Atualizado em 04/08/2026

# Sumário

Edição 76

PRECEDENTES

Presidência do TJRJ divulga teses firmadas em IRDRs e prorroga suspensão processual

Revisão administrativa pode cancelar benefício previdenciário por incapacidade concedido judicialmente (Tema 1157)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público assegurou à viúva o direito à pensão por morte de servidor estadual desde a data do óbito, com pagamento das parcelas retroativas, ao reconhecer a nulidade do ato administrativo que havia concedido o benefício à suposta companheira, diante da ausência de comprovação da separação de fato do segurado. A demanda foi ajuizada pela viúva após a concessão da pensão à segunda ré, que alegava manter união estável com o falecido. O colegiado destacou que o conjunto probatório demonstrou a manutenção do casamento até o falecimento e que relacionamento concomitante não produz efeitos previdenciários quando subsiste casamento válido sem prova de separação de fato. Ressaltou, ainda, que a nulidade do ato administrativo produz efeitos ex tunc, assegurando à beneficiária legítima o recebimento integral das parcelas pretéritas.

Direito Privado

A 6ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de concessionária de água e esgoto ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8 mil para cada um dos dois autores, além de danos materiais e de restituição em dobro das tarifas cobradas, ao reconhecer falha na prestação de serviço essencial decorrente da interrupção do abastecimento por mais de 180 dias. A ação foi ajuizada por consumidores que permaneceram sem fornecimento de água potável entre julho. de 2023 e janeiro de 2024, em razão de obstrução na rede de encanamento local. O colegiado ressaltou que a concessionária responde objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço e que a cobrança por serviço não disponibilizado configura conduta ilegítima. Destacou, ainda, que a prolongada privação de água caracteriza dano moral in re ipsa e afasta a incidência da Súmula nº 193 do TJRJ, diante da ofensa à dignidade da pessoa humana.

Direito Penal

A 3ª Câmara Criminal manteve o indeferimento do pedido de remição de pena fundado na aprovação em exame de qualificação da UERJ, por entender que o vestibular possui natureza classificatória e não se enquadra nas hipóteses legais de remição pelo estudo. O caso teve origem em requerimento formulado por apenado condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, que pretendia o reconhecimento do benefício em razão de sua aprovação no processo seletivo da universidade. O colegiado destacou que a remição visa incentivar atividades efetivamente educativas ou laborais durante o cumprimento da pena, voltadas à ressocialização do condenado. Ressaltou, ainda, que, embora seja admitida a remição pela aprovação em exames certificadores de escolaridade, como o ENEM, tal entendimento não se aplica ao vestibular, por não certificar nível de ensino nem permitir a aferição da carga horária exigida para a concessão do benefício.

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ publica ementário temático sobre direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual

Facebook não é obrigado a guardar registros de conexão

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Administrativo

CNJ abre inscrições para premiar iniciativas na área de gestão de pessoas

Fórum Fluminense de Violência Doméstica reflete sobre cuidado, saúde mental e violência de gênero

Tribunal de Justiça disponibiliza Glossário de Termos e Conceitos LGBTQIAPN+

TJRJ está entre os tribunais estaduais do país com maior engajamento nas redes sociais

Gestores concluem curso sobre comunicação não violenta e estratégias de prevenção

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.479, de 29 de julho de 2026 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

Lei Federal nº 15.478, de 29 de julho de 2026 - Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias relacionadas a violência contra a mulher.

Decreto Federal nº 13.083, de 29 de julho de 2026 - Institui o Sistema Integrado Mulher Segura e o seu Painel Público de Monitoramento da Integração de Dados.

INCONSTITUCIONALIDADE

União deve complementar informações sobre orçamento da CVM em plano a ser enviado ao STF

Adepol aciona STF contra idade mínima para aposentadoria de policiais civis do AM

STF pede informações sobre responsabilidades na execução de emendas parlamentares

NOTÍCIAS STF

Divergência no cálculo da correção monetária leva STF a suspender cobrança contra Petrobras

NOTÍCIAS STJ

Falta de menção à taxa diária em contrato bancário não autoriza substituir capitalização por juros simples

Valor de indenização por dano moral deve considerar convivência e dependência emocional ou econômica

Homologação de desistência após contestação, mesmo espontânea, não evita condenação em honorários

NOTÍCIAS CNJ

Programa Novos Caminhos: novas parcerias vão ampliar oportunidades para jovens acolhidos

Dia mundial reforça debate sobre julgamento de casos de tráfico de pessoas

Edição 75

COMUNICADO

Centro de Inteligência do TJRJ aprova novas notas técnicas para prevenção da judicialização predatória

PRECEDENTES

Sindicatos não têm legitimidade para ajuizar ação civil pública sobre repasses do Fundef/ Fundeb (Tema 1408)*

Lei Kandir é suficiente para cobrança do ICMS-Difal em operações destinadas a consumidor final contribuinte (Tema 1369)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 4ª Câmara de Direito Público determinou que o DETRAN/RJ regularize o cadastro do veículo da autora e promova a retirada da restrição mantida indevidamente em seu sistema, viabilizando a emissão da documentação e a transferência da propriedade do bem. O caso teve origem em ação ajuizada por proprietária que, mesmo após obter administrativamente a baixa da reserva de domínio e a emissão de documentos livres de ônus, permaneceu impedida de transferir o veículo em razão de restrição cadastral. O colegiado reconheceu a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada e afirmou a legitimidade passiva da autarquia. Destacou, ainda, que a manutenção da restrição após o reconhecimento do direito da autora configurou atuação contraditória, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Por fim, reconheceu a responsabilidade objetiva do DETRAN/RJ pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço público.

Direito Privado

A 5ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de companhia aérea ao pagamento de R$ 5 mil por danos morais e à restituição parcial de valores não estornados, ao reconhecer falha na prestação do serviço decorrente do cancelamento unilateral de passagem aérea internacional sob alegação de fraude. O caso teve origem em ação proposta por consumidora que adquiriu passagem para o trecho Bolívia-Rio de Janeiro e permaneceu por mais de uma semana no exterior após o cancelamento da viagem, sem suporte adequado da empresa. O colegiado destacou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e entendeu que a conduta violou os deveres de proteção, informação e lealdade. Ressaltou, ainda, que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável e autorizando a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Por fim, determinou a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito, em conformidade com o Tema 1368 do STJ.

Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal manteve a condenação pelo crime de incêndio majorado, ao reconhecer que o acusado provocou intencionalmente fogo em área de mata, expondo, a perigo, o meio ambiente e o patrimônio de terceiros. O caso teve origem quando o réu ateou fogo em pneus colocados próximos a uma cerca viva, com o objetivo de abrir passagem em uma estrada utilizada como servidão de acesso à sua propriedade. A prova pericial confirmou a materialidade do delito, enquanto a prova oral e a confissão evidenciaram a autoria. O colegiado destacou que o incêndio causou danos efetivos ao patrimônio vizinho e ao meio ambiente, além de apresentar potencial de rápida propagação. Também manteve a causa especial de aumento de pena, por entender que o fogo foi provocado conscientemente em área de mata próxima à habitação, sendo irrelevante a presença de pessoas no local no momento dos fatos.

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça mantém prisão de acusado de integrar esquema de “golpe da cesta básica” contra aposentados

Projeto “Eu Te Vejo” realiza programação voltada ao fortalecimento da comunicação e da convivência institucional

Homem que espancou a mãe até a morte é condenado a mais de 19 anos de prisão

Centro Cultural e Secretaria de Cultura assinam parceria para expandir cultura no estado do Rio

TJRJ lança Portal de Atendimento de TI para Usuários Externos

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 9.557, de 28 de julho de 2026 - Determina a divulgação de dados sobre atendimentos decorrentes de acidentes com motocicletas.

NOTÍCIAS STF

STF suspende ordem de nomeação de policiais civis em Águas de Lindoia (SP)

STF rejeita pedido de prefeito afastado de Ourinhos (SP) para retornar ao cargo

STF suspende decisão do TJ-SP que invalidou mudanças no IPTU de Bragança Paulista

STF suspende retirada de famílias de imóvel urbano em Campinas (SP)

STF autoriza plataforma Buser a operar fretamento de ônibus por aplicativo no Paraná

STF rejeita reclamação de Arthur do Val contra cassação de mandato de deputado estadual

NOTÍCIAS STJ

Segurado com HIV, mesmo assintomático, tem direito à indenização por invalidez funcional permanente

STJ nega seguimento a recurso que pretendia levar discussão sobre caso Robinho ao STF

NOTÍCIAS CNJ

Violência contra a mulher: Fonar e Rogéria têm acesso ampliado com versões offline

Visita do CNJ ao TJCE fomenta debate sobre desafios do Tribunal do Júri e apresenta mapa nacional

CNJ premiará decisões com base na proteção do meio ambiente

Edição 74

COMUNICADO

TJRJ define competência de câmaras em casos de danos ambientais e usucapião entre particulares

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito AdministrativoTema 1147 – STJTese Firmada: Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 3ª Câmara de Direito Público manteve a condenação solidária do Município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento de aparelho CPAP automático e portátil com máscara nasal para paciente portador de apneia do sono e fixou os honorários sucumbenciais em R$ 500, por

apreciação equitativa. O caso teve origem em ação ajuizada por paciente que necessitava do insumo médico para tratamento da doença. O colegiado reconheceu que os Temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF tratam exclusivamente do fornecimento de medicamentos, não se aplicando a insumos e equipamentos médicos. Destacou, ainda, que a concessão de aparelho CPAP se insere na responsabilidade solidária dos entes federativos pela efetivação do direito à saúde e que os honorários, nessas demandas, devem observar a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.313.

Direito Privado

A 4ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de um shopping center pelo furto de uma motocicleta ocorrido em seu estacionamento. O estabelecimento deverá pagar R$ 16.873 por danos materiais e R$ 8 mil por danos morais, sendo R$ 4 mil para cada autor. O caso teve início após clientes terem o veículo levado enquanto utilizavam as dependências do shopping. Para o colegiado, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, uma vez que o estabelecimento tem o dever de garantir a segurança e a guarda dos veículos deixados no local. Na decisão, os desembargadores destacaram que os autores comprovaram os fatos apresentados, enquanto o shopping não produziu provas capazes de afastar sua responsabilidade. O estabelecimento também deixou de apresentar as imagens das câmeras de monitoramento do estacionamento. A Câmara ressaltou ainda que o dever de vigilância existe mesmo quando não há cobrança pelo uso do estacionamento. A decisão aplicou a teoria do risco do empreendimento e o entendimento da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a empresa responde pelos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento.

Direito Penal

A 1ª Câmara Criminal manteve a condenação de professor pelo crime de assédio sexual praticado contra aluna menor, reconhecendo a consistência do conjunto probatório e redimensionando a pena ao afastar o bis in idem na valoração das circunstâncias judiciais. O caso teve origem na denúncia de práticas reiteradas de constrangimento com finalidade de obtenção de favorecimento sexual, cometidas no contexto da relação de ascendência funcionalidade entre professor e estudante. Ao analisar o recurso, o colegiado ressaltou que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada pelos demais elementos dos autos. Também concluiu que a condição de professor não pode ser utilizada para agravar a pena-base por constituir elementar do próprio tipo penal, preservando, contudo, o reconhecimento da continuidade delitiva e o sursis.

NOTÍCIAS TJRJ

CNJ lança série sobre a cultura do cuidado no Judiciário

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em ações de inconstitucionalidade

NOTÍCIAS STJ

Sem regra específica da Susep, é válido prazo de 90 dias para indenização em contrato de proteção veicular

Valor da causa em rescisão de contrato built to suit deve seguir Lei do Inquilinato

NOTÍCIAS CNJ

Iniciativas inovadoras em gestão de pessoas no Judiciário podem concorrer a prêmio do CNJ

COMUNICADO

CNJ determina revisão dos cadastros de peritas e peritos judiciais e reforça medidas para a regularidade das nomeações

TJRJ divulga orientação do CNJ sobre sustentação oral em julgamentos

PRECEDENTES

Primeira Seção definirá natureza de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 1458)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 2ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do ente público ao pagamento de R$ 100 mil por danos morais, além de pensionamento, em ação de responsabilidade civil por erro médico, ao reconhecer falha na prestação do serviço durante o parto, que resultou em lesão do plexo braquial direito do recém-nascido. O caso teve origem em ação indenizatória proposta em razão das sequelas decorrentes de complicações ocorridas no momento do nascimento. O colegiado concluiu que o laudo pericial comprovou a lesão e evidenciou a omissão da equipe médica, configurando o dever de indenizar; mantendo a decisão monocrática, com ajuste, de ofício, apenas quanto aos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre a indenização por danos morais.

Direito Privado

A 3ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação da ré ao pagamento de R$ 20 mil por danos morais, ao concluir que o conjunto probatório demonstrou a ocorrência de agressões físicas contra pessoa idosa e configurou a responsabilidade civil. O caso teve origem em ação indenizatória ajuizada por autora que alegou ter sido vítima de dez socos desferidos pela ré. O colegiado afastou a alegação de cerceamento de defesa, destacando que a demandada permaneceu inerte após ser intimada para especificar provas, o que legitimou o julgamento antecipado do mérito. Ressaltou, ainda, que depoimentos, exame de corpo de delito, atendimento médico e termo circunstanciado corroboraram a narrativa autoral. Também rejeitou a tese de legítima defesa e manteve o valor da indenização por considerar observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Direito Penal

A 8° Câmara Criminal manteve a condenação por tentativa de roubo com violência imprópria, promovendo apenas ajustes na dosimetria da pena. O caso teve origem na conduta da acusada que, após ministrar substância incapacitante na bebida de uma pessoa idosa, tentou subtrair valores da conta bancária da vítima, sendo impedida pela intervenção policial. O colegiado destacou que depoimentos, autos de apreensão e prisão em flagrante, laudos periciais e demais provas corroboraram, de forma consistente, a narrativa acusatória. Também afastou as teses de fragilidade probatória e de condenação baseada em testemunho indireto. Por fim, excluiu uma das agravantes para evitar bis in idem, manteve a indenização por danos morais fixada em R$ 5 mil e estabeleceu o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ debate a natureza jurídica da posse

Justiça condena criminosos acusados da morte da cantora e blogueira Aline Borel em Araruama

Vara de Fazenda Pública da Capital determina bloqueio on-line de R$ 135 milhões do Grupo Master

Padrões estéticos e relações de poder nas instituições são debatidas em palestra

Caso Henry Borel: Justiça mantém quebra de sigilo de celular apreendido

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.475, de 23 de julho de 2026 - Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Lei Federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026 - Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Lei Federal nº 15.473, de 22 de julho de 2026 - Altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Medida Provisória nº 1.379, de 22 de julho de 2026 - Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Decreto Federal nº 13.075, de 21 de julho de 2026 - Altera o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

Lei Estadual nº 11.293 de 22 de julho de 2026 - Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como “pink tax” ou “taxa rosa”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.289 de 22 de julho de 2026 - Altera a Lei n.º 9.395, de 9 de setembro de 2021, que “Estabelece a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista”.

INCONSTITUCIONALIDADE

Rede questiona falta de responsabilização de parlamentares por emendas impositivas

Ações contestam lei que adota sexo biológico como critério para uso de banheiros

NOTÍCIAS STF

STF revoga medidas cautelares impostas a investigados por envolvimento com grupos criminosos no RJ

Suspensa por mais 120 dias ação em que estados cobram da União recursos para irrigação

Decisão do STF permite retomada da cobrança de IPTU em Teresina

NOTÍCIAS STJ

Insumo estrangeiro para anabolizantes, por si só, não atrai competência da Justiça Federal, decide Sexta Turma

Devedor solidário não tem direito imediato à ação de regresso após pagar apenas parte da dívida comum

NOTÍCIAS CNJ

Justiça 4.0 apresenta transformação digital do Judiciário a países latino-americanos

Notícias CNJ: nova newsletter diária amplia acesso à informação sobre Judiciário

Carta consolida dez compromissos do Judiciário para fortalecer o combate à violência doméstica

TJMT deverá rever fluxo de custódia de presos em audiências pelo Núcleo de Justiça 4.0

Edição 72

ENUNCIADOS

TJRJ publica enunciados, teses e recomendações aprovados por magistrados em encontros do CEDES

PRECEDENTES

Vítima com filho menor pode levar a aumento da pena por homicídio, reafirma Terceira Seção em repetitivo (Tema 1394)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 1ª Câmara de Direito Público manteve a responsabilidade objetiva do Município de Queimados por falha no serviço público escolar e majorou a indenização por danos morais para R$ 20 mil em favor da menor e R$ 10 mil para cada genitor, diante da grave violação do dever de vigilância e custódia. A ação foi ajuizada após uma criança de cinco anos embarcar indevidamente em ônibus escolar e ser deixada sozinha em ponto de ônibus distante de sua residência. O colegiado ressaltou que o próprio Município reconheceu a falha de seus prepostos, ficando demonstrado o nexo causal entre a conduta administrativa e os danos sofridos. Destacou, ainda, que eventual direito de regresso contra a empresa transportadora deve ser exercido em demanda autônoma. Considerou, por fim, que a exposição da criança a riscos severos justificava a elevação da verba indenizatória, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Direito Privado

A 2ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de concessionária de transporte coletivo ao pagamento de R$ 10 mil por danos morais e fixou a data do evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. O autor foi atropelado por um ônibus da ré enquanto aguardava em um ponto de parada, sofrendo lesões que demandaram atendimento hospitalar. O colegiado afastou a alegação de cerceamento de defesa, diante da intempestividade na intimação das testemunhas pela empresa. Destacou, ainda, que a vítima se enquadra como consumidora por equiparação e que o conjunto probatório comprovou que o coletivo invadiu a calçada e atingiu o autor.

Direito Penal

A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação pelo crime de desacato e promoveu pequeno ajuste na dosimetria da pena, por reconhecer estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e por considerar que a embriaguez voluntária não afasta o dolo nem a imputabilidade penal. O réu foi condenado por dirigir ofensas e ameaças a bombeiro militar e guardas municipais durante atendimento de ocorrência em praia envolvendo uma criança que o acompanhava. O colegiado destacou que os depoimentos dos agentes públicos, corroborados pelos demais elementos dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório, constituem prova suficiente para a condenação. Ressaltou, ainda, que o desacato é crime formal e prescinde da reprodução literal das expressões ofensivas para sua configuração. Por fim, assinalou que o estado de exaltação emocional e a embriaguez voluntária não excluem a tipicidade da conduta, incidindo o art. 28, II, do Código Penal, e a teoria da actio libera in causa.

NOTÍCIAS TJRJ

Detran-RJ é condenado a incluir nome social em carteira de identidade de pessoa não binária com deficiência

Justiça decreta prisões e bloqueia bens em caso de roubo de medicamentos oncológicos

Acusados de matar músico no Arpoador têm prisão mantida

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.472, de 21 de julho de 2026 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Lei Municipal nº 9.540, de 21 de julho de 2026 - Dispõe sobre mecanismos de efetivação e acompanhamento da assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.537, de 21 de julho de 2026 - Dispõe sobre alojamento adequado nos canis e gatis no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.536, de 21 de julho de 2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de show recolherem o lixo no entorno de suas sedes.

INCONSTITUCIONALIDADE

Partido questiona alteração do momento de verificação da idade mínima de candidatos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF envia à Polícia Federal primeiras informações de presidentes de partidos sobre indicação de emendas

NOTÍCIAS STJ

Pais podem sacar indenização por dano moral em favor de filha menor, decide Terceira Turma

Apreensão e perda de maquinário usado em crime ambiental não dependem de má-fé do proprietário

STJ suspende liminar e autoriza retomada da construção de ponte em Tefé (AM)

NOTÍCIAS CNJ

São Paulo adere à ferramenta de apresentação remota para execução penal

Edição 71

COMUNICADO

CNJ atualiza regras para a tramitação de execuções fiscais

PRECEDENTES

Adicional da Cofins-Importação deve ser recolhido mesmo quando a alíquota da contribuição é zero (Tema 1380)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 10ª Câmara de Direito Público condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de R$ 50 mil por danos morais, ao reconhecer a falha estatal decorrente da prisão do autor por 52 dias com base em reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. O caso teve origem na prisão preventiva do demandante por suposta prática de roubo, após

confusão com seu irmão falecido, que possuía histórico criminal e utilizava sua identificação. Consta dos autos que o autor foi posteriormente absolvido nos processos criminais relacionados aos fatos. O colegiado destacou a fragilidade do reconhecimento utilizado para fundamentar a medida constritiva, a ausência de observância dos requisitos legais do procedimento e a violação ao direito à liberdade, entendendo configurada a responsabilidade civil do Estado e o dever de reparação.

Direito Privado

A 1ª Câmara de Direito Privado condenou a fabricante do produto e a empresa responsável pela assistência técnica ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 5 mil, ao reconhecer o descumprimento da legislação consumerista e a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. O autor adquiriu uma caixa de som Bluetooth JBL Boombox 3 que apresentou defeitos de funcionamento e problemas estéticos dentro do prazo de garantia, sendo recusado o reparo pela assistência técnica, sob a alegação de ausência de peças de reposição fornecidas pelo fabricante. O colegiado ressaltou que a orientação para utilização do produto com restrições frustrou a legítima expectativa do consumidor quanto à qualidade e durabilidade de bem durável de elevado valor econômico. Destacou, ainda, que a falta de solução administrativa obrigou o consumidor a despender tempo e esforços para resolver o problema, culminando no ajuizamento da ação, circunstância apta a configurar dano moral indenizável.

Direito Penal

A 6ª Câmara Criminal manteve a condenação de funcionário terceirizado por furto qualificado pelo abuso de confiança, praticado em continuidade delitiva, reconhecendo a suficiência do conjunto probatório e redimensionando a pena. O caso envolveu a subtração de 61 aparelhos celulares pertencentes ao Ministério Público. A autoria e a materialidade foram comprovadas por provas documentais, depoimentos e imagens de câmeras de segurança que registraram o acusado acessando armário de uso restrito. O colegiado concluiu que o réu se valeu da facilidade de acesso decorrente da função para praticar os furtos, caracterizando o abuso de confiança. Também considerou devidamente fundamentada a recusa ministerial ao acordo de não persecução penal e afastou a valoração negativa da culpabilidade por configurar bis in idem.

NOTÍCIAS TJRJ

IV FOVID-RJ promoverá debates sobre o enfrentamento à violência contra a mulher

Irmãos são condenados a mais de 30 anos pela morte de Fernando Iggnácio

NOTÍCIAS STJ

Indenização decorrente da impossibilidade de adjudicação compulsória é imprescritível

NOTÍCIAS CNJ

Cartilha explica resolução do CNJ sobre extinção de processos de dívidas de baixo valor com bancos

Prêmio Viviane do Amaral de 2026 encerra inscrições com 177 projetos

CNJ cria comitê para fortalecer política de cultura prevista no plano Pena Justa

Tecnologia integra sistemas de 94 tribunais e unifica bilhões de dados na Justiça brasileira

Edição 70

PRECEDENTES

Repetitivo fixa tese sobre prova de desemprego para extensão do período de graça previdenciária (Terma 1360)*

Competência para conversão de multa ambiental é tema de repetitivo (Terma 1447)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 9ª Câmara de Direito Público assegurou à candidata a posse e o exercício do cargo de Professor Orientador Educacional, por reconhecer, em análise preliminar, a possibilidade de acumulação dos cargos e a compatibilidade de horários, mantendo, contudo, o indeferimento da gratuidade de justiça. O caso teve origem em ação de obrigação de fazer, na qual a autora buscava tomar posse em cargo público após aprovação em concurso, bem como obter o benefício da gratuidade. O colegiado observou que a Constituição Federal admite a acumulação de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários, e destacou que as funções de orientação educacional integram as atividades de magistério. A decisão também considerou demonstrados o risco de dano decorrente do impedimento da posse e a ausência de prova de insuficiência financeira apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça.

Direito Privado

A 22ª Câmara de Direito Privado manteve a determinação de individualização do hidrômetro e de refaturamento das cobranças com base no consumo da unidade da autora, por reconhecer que a concessionária não pode condicionar a instalação do medidor ao pagamento de débitos de terceiros, afastando, contudo, a condenação por danos morais. O caso teve origem em ação proposta por consumidora que alegou ter sido vinculada ao consumo de água de sete imóveis abastecidos por um único hidrômetro, embora fosse proprietária de apenas uma das residências. O colegiado ressaltou que a dívida possui natureza pessoal e que havia condições técnicas para a individualização do serviço. A decisão também destacou que, após a instalação do hidrômetro individual, o faturamento deve refletir, apenas, o consumo efetivamente apurado da unidade da autora, afastando cobranças que impliquem enriquecimento sem causa.

Direito Penal

A 5ª Câmara Criminal manteve a condenação de acusado pelo cri-me de maus-tratos a equinos, com resultado morte, em continuidade delitiva. O caso teve origem em denúncia segundo a qual diversos animais eram mantidos em condições degradantes em imóvel rural, submetidos a sofrimento intenso, abandono, mutilações, falta de alimentação adequada e ausência de cuidados veterinários circunstâncias que ocasionaram a morte de inúmeros cavalos. Ao analisar o recurso defensivo, o colegiado afastou a alegação de flagrante preparado, destacando que a atuação policial decorreu de investigação prévia e de cumprimento de mandado judicial. A decisão ressaltou que laudos periciais, registros audiovisuais, fotografias e depoimentos colhidos demonstraram a responsabilidade do acusado pelo imóvel e pelas atividades nele desenvolvidas, evidenciando a prática reiterada dos maus-tratos.

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Órfãos e Sucessões

Tribunal de Justiça do Rio cria Grupo de Trabalho para atender população quilombola

I Tribunal do Júri inicia julgamento de acusados pela morte de Fernando Iggnácio

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.288 de 15de julho de 2026 - Determina que hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios sediados no Estado do Rio de Janeiro comuniquem previamente ao paciente o cancelamento do exame agendado.

Lei Estadual nº 11.287 de 15 de julho de 2026 - Altera a Lei n.º 6.629, de 12 de dezembro de 2013, que "obriga os hospitais particulares localizados no Estado do Rio de Janeiro a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis", para incluir as clínicas particulares e estabelecer multa diária nos casos de descumprimento da norma e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.284 de 15 de julho de 2026 - Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Lei Estadual nº 11.283 de 15 de julho de 2026 - Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.282 de 15 de julho de 2026 - Dispõe sobre a criação de uma taxonomia para a economia do mar no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma direito do leiloeiro à comissão mesmo com quitação da dívida após arrematação

Paciente que obteve restituição por erro em cirurgia odontológica não pode exigir custeio de nova operação

NOTÍCIAS CNJ

CNJ amplia medidas para acelerar execuções fiscais com foco em processos antigos

Justiça 4.0 lança cursos on-line sobre Sistema Nacional de Gestão de Bens

Inscrições abertas para o Prêmio Pena Justa CNJ de Jornalismo e Comunicação

Edição 69

PRECEDENTES

STF suspende nacionalmente processos que discutem provas obtidas pelo Ministério Público sem autorização judicial (Tema 1404)

Repetitivo admite retroatividade do Pacote Anticrime em execução penal unificada (Terma 1354)*

Recurso repetitivo discute legitimidade passiva nas ações que envolvem o Fies (Tema 1460)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 8ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20 mil a detento que teve dois dedos do pé amputados em decorrência de falha na assistência médica prestada durante o cumprimento da pena, ajustando apenas a forma de atualização da condenação. O autor relatou que apresentou quadro infeccioso em membro inferior e recebeu atendimento tardio e inadequado, o que contribuiu para o agravamento de seu estado de saúde. O colegiado destacou que o conjunto probatório evidenciou evolução do quadro infeccioso e a demora no encaminhamento para unidade hospitalar apta ao tratamento especializado, apesar da urgência do caso. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade civil do Estado é objetiva e que a condição diabética preexistente do paciente não afasta o nexo causal, pois demandava maior cuidado e celeridade no atendimento.

Direito Privado

A 21ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação dos responsáveis por cão de grande porte ao pagamento de indenização por danos materiais de R$ 8.515,29 e por danos morais de R$ 10 mil à

tutora da cadela atacada, de R$ 6 mil à sua mãe e de R$ 4 mil para cada uma de suas irmãs, reconhecendo a responsabilidade objetiva dos guardiões do animal e a ausência de causas capazes de afastar o nexo causal. O caso decorreu do ataque de um cão que escapou de uma residência e provocou a morte de uma cadela de estimação, apesar dos tratamentos e procedimentos veterinários realizados na tentativa de salvá-la. O colegiado destacou que a responsabilidade alcança não apenas o tutor formal, mas também quem detém a posse ou a guarda do animal. Ressaltou, ainda, o descumprimento dos deveres de cuidado, vigilância e prevenção previstos na legislação, bem como a comprovação das despesas veterinárias e dos laços afetivos existentes entre o animal e todo o núcleo familiar.

Direito Penal

A 4ª Câmara de Direito Criminal manteve a condenação de um comerciante que ofendeu uma funcionária com expressões de cunho racista no interior de uma padaria. O colegiado entendeu que a autoria e a materialidade do delito foram comprovadas pelos depoimentos da vítima e de testemunha presencial, pelas imagens do sistema de monitoramento e pelos demais elementos dos autos. Destacou-se que a utilização de termos discriminatórios relacionados à raça e à cor da vítima configurou o crime de injúria racial, ainda que sob alegação de brincadeira ou convivência amistosa. A decisão ressaltou que a vulnerabilidade hierárquica da empregada e o caráter depreciativo das expressões evidenciaram o dolo de ofender sua dignidade. Também foram afastadas as teses de nulidade processual, fragilidade probatória e desclassificação para injúria simples. Por fim, foi considerada incabível a suspensão condicional do processo, em razão da pena prevista para o delito após as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023.

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ condena emissora de TV a indenizar homem erradamente apontado como traficante

Vara Especializada recebe denúncia contra grupo acusado de lavagem de dinheiro

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.468, de 13 de julho de 2026 - Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

Decreto Estadual nº 50.384 de 14 de julho de 2026 - Dispõe sobre o plano de implementação do novo sistema estadual de bilhetagem eletrônica e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.381 de 13 de julho de 2026 - Dispõe sobre a disponibilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, devidos à Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 58277 de 13 de julho de 2026 - Regulamenta a Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Tarifado - Área Azul Digital, no Município do Rio de Janeiro, denominado Rio Rotativo Digital, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

Associação Nacional dos Prefeitos questiona Lei da Dosimetria no STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF intima presidentes de 21 partidos políticos a explicar gestão de emendas parlamentares

STF mantém extinta ação sobre PDV de estatal do Ceará

NOTÍCIAS STJ

Registro no SCR não equivale a cadastro de negativados e exige apenas comunicação prévia ao cliente na concessão do crédito

Sem transações incompatíveis com perfil de cliente, banco não responde por golpe da falsa central

STJ aplica fungibilidade após juízo induzir recorrente em erro sobre natureza da decisão

NOTÍCIAS CNJ

CNJ cria Rede Nacional de Magistrados para enfrentar avanço do crime organizado no país

Edição 68

PRECEDENTES

IRDR discutirá responsabilidade de concessionária de serviço público por danos elétricos decorrentes de descargas atmosféricas

IAC definirá competência em ações sobre Gratificação de Encargos Especiais de servidores da educação municipal

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 7ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Município de Cabo Frio ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.288,76 e por danos morais fixados em R$ 3 mil, em razão de acidente sofrido por motociclista causado por buraco em via pública. O autor alegou ter sofrido ferimentos. e danos em sua motocicleta após cair em trecho sem adequada conservação. O colegiado entendeu que ficou comprovada a omissão específica do ente municipal quanto ao dever de manutenção da via, bem como o nexo causal entre a falha do serviço e os prejuízos suportados. A decisão afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, destacando que a existência do buraco foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

Direito Privado

A 20ª Câmara de Direito Privado manteve a validade de citação realizada por WhatsApp, afastando a alegação de nulidade do ato por entender que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Em ação indenizatória, o réu sustentou a invalidade da citação postal e da posterior comunicação eletrônica, pleiteando a anulação da revelia e da sentença. O colegiado destacou que a certidão da oficiala de justiça, dotada de fé pública, registrou de forma circunstanciada a realização do ato citatório, incluindo o envio da contrafé e a indicação do prazo para apresentação de defesa. Ressaltou, ainda, que houve confirmação de recebimento da comunicação e inexistem elementos concretos que indiquem fraude ou equívoco na identificação do destinatário. Assim, concluiu que a finalidade essencial da citação foi alcançada, com ciência inequívoca da demanda e oportunidade de exercício do direito de defesa.

Direito Penal

A 3ª Câmara Criminal restabeleceu as medidas protetivas deferidas em favor de idoso, determinando o afastamento do filho do lar e a proibição de aproximação e contato, por entender presentes indícios da necessidade de proteção. O recurso teve origem na revogação das medidas anteriormente impostas em processo no qual se apura que o que o agravante teria sido impedido de ingressar em sua residência e agredido fisicamente pelo próprio filho. O colegiado destacou que as medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso possuem natureza penal e devem subsistir enquanto persistirem elementos indicativos de urgência. Ressaltou, ainda, que a circunstância de o idoso não

mais residir no imóvel não afasta a proteção estatal nem autoriza a revogação da medida de afastamento inicialmente deferida.

NOTÍCIAS TJRJ

Vasco SAF: Justiça suspende decisão que afastou presidente do Conselho de Administração

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 58274 de 10 de julho de 2026 - Proíbe a veiculação de publicidade exterior e em espaços públicos de plataformas de apostas de quota fixa (bets), e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende regra sobre sucessão na presidência da Assembleia Legislativa do Amazonas

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Governador do RS questiona decisão que estendeu auxílio-refeição ao período de férias de servidores

NOTÍCIAS STF

STF suspende processo seletivo da ANTT para novos mercados de transporte rodoviário

NOTÍCIAS STJ

Furto de bilhete premiado em lotérica deve ser julgado pela Justiça estadual

Direito de retenção por benfeitorias não se aplica a locatário inadimplente, decide Terceira Turma

NOTÍCIAS CNJ

Artigo da Revista CNJ analisa a evolução do julgamento com perspectiva de gênero

Plataforma vai conectar adolescentes acolhidos a oportunidades de emprego e aprendizagem

Edição 67

PRECEDENTES

STF vai decidir sobre ICMS na aquisição de produtos intermediários do ciclo de fabricação (Tema 1465)*

Contribuição previdenciária: repetitivo veda continuidade delitiva entre apropriação indébita e sonegação (Tema 1353)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público majorou a indenização por danos morais decorrentes da morte de um adolescente em operação policial na Comunidade Cidade de Deus, fixando o valor de R$ 200 mil para cada genitor e R$ 100 mil para cada irmã, diante das sucessivas violações sofridas pela família. A ação indenizatória foi ajuizada em razão da morte do jovem por agentes estatais e dos desdobramentos posteriores relacionados ao caso. O colegiado manteve os demais critérios estabelecidos na sentença, inclusive o pensionamento mensal e as indenizações pela violação à imagem da vítima e pelas agressões sofridas pelo genitor. A decisão considerou, entre outros aspectos, a gravidade dos fatos, a tentativa de alteração da cena do ocorrido e a divulgação, em rede social oficial da Polícia Militar, de conteúdo que atribuía à vítima a condição de criminosa.

Direito Privado

A 19ª Câmara de Direito Privado condenou companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais a músico impedido de participar de apresentação profissional em razão de atraso de voo decorrente de manutenção não programada da aeronave, circunstância caracterizada como fortuito interno. O autor ajuizou ação indenizatória após perder show de grupo musical do qual era integrante, em razão do atraso de voo entre Curitiba e Rio de Janeiro. O colegiado entendeu que a falha na prestação do serviço ultrapassou os meros aborrecimentos cotidianos, uma vez que inviabilizou o exercício da atividade profissional do passageiro. Destacou, ainda, que a situação gerou frustração, sentimento de impotência e desvalorização profissional, configurando dano moral indenizável, fixado em R$ 5 mil.

Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal manteve a condenação por tráfico de drogas com a causa de aumento relativa ao transporte interestadual, ao reconhecer que a autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas por provas consistentes, afastando a alegação de desconhecimento da droga transportada. O apelante foi preso em flagrante transportando entorpecentes ocultos em compartimento adaptado de veículo. O colegiado destacou a credibilidade dos depoimentos dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão, bem como a fuga do acusado durante a abordagem, sua recusa em colaborar e as contradições. apresentadas em suas declarações. Também considerou adequadas a dosimetria da pena, a fixação do regime inicial fechado e a perda dos veículos e aparelhos celulares utilizados na prática criminosa.

NOTÍCIAS TJRJ

Como o STJ ajudou a moldar 20 anos da Lei de Falências

Manual orienta usuários externos sobre resposta a ordens judiciais no eproc

Prêmio Equidade Racial 2026 recebe inscrições de boas práticas até 10 de agosto

TJRJ mantém condenação de ex-deputado estadual por homicídio qualificado

1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas publica cartilha com orientações para cuidados no cotidiano

Justiça mantém intervenção da SAF do Vasco e nomeia novo interventor

Justiça determina prisão de envolvidos em esquema de desvio de dinheiro público do Instituto Rio Metrópole

Réu é condenado a 22 anos e nove meses pela morte do ator Jeff Machado

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.466, de 9 de julho de 2026 - Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

Lei Federal nº 15.462, de 8 de julho de 2026 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

Lei Estadual nº 11.276 de 09 de julho de 2026 - Dispõe sobre a internalização de convênio ICMS firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz

Lei Estadual nº 11.275 de 09 de julho de 2026 - Estabelece diretrizes para orientação, identificação e acompanhamento da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto nas Unidades Públicas de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.514, de 8 de julho de 2026 - Institui, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, diretrizes para prevenção da intimidação sistemática virtual e enfrentamento da violência contra mulheres, adolescentes e crianças praticada por meio do uso de inteligência artificial ou de outros recursos tecnológicos, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.513, de 8 de julho de 2026 - Institui o Selo Empresa Amiga das Entregadoras e dos Entregadores, destinado a reconhecer empresas e estabelecimentos que disponham de suas dependências aos prestadores de serviços de entrega, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida acumulação de atividades cartoriais de notas e de protesto em Paulínia (SP)

NOTÍCIAS STF

Compliance Zero: STF determina busca e apreensão contra publicitário ligado a Daniel Vorcaro

NOTÍCIAS - STJ

Após a Lei 14.752/2023, Justiça não pode multar advogados por abandono de causa

Cirurgia de feminização facial no processo transexualizador é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde

NOTÍCIAS CNJ

85% das medidas protetivas são analisadas em até 24 horas, menor prazo da série histórica

Edição 66

PRECEDENTES

Tema 1080: STJ reavalia a aplicação da tese aos fundos de saúde do Exército e da Marinha

Base de cálculo de honorários em ações que visam à baixa de gravame hipotecário é tema de repetitivo (Tema 1453)*

Repetitivo discute se falta de resposta a pedido de gratuidade de justiça implica deferimento tácito (Tema 1450)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil para cada autor, em razão da recusa indevida do registro de prenome de origem africana, por reconhecer o caráter discriminatório da conduta adotada pelo cartório. A ação foi proposta após os pais não conseguirem registrar o filho com o nome escolhido em unidade instalada em maternidade, obtendo posteriormente o registro em outro cartório. O colegiado entendeu que a negativa não se baseou em demonstração objetiva de exposição da criança ao ridículo, mas na origem africana do prenome. Destacou que o nome constitui direito da personalidade e que devem ser respeitadas as manifestações culturais e identitárias. Assinalou, ainda, que os pedidos de obrigação de fazer relacionados ao funcionamento da serventia extrajudicial inserem-se na esfera administrativa de fiscalização da atividade cartorária.

Direito Privado

A 4ª Câmara de Direito Privado manteve o reconhecimento da usucapião especial urbana por entender que ficaram comprovados os requisitos legais da posse contínua, pública, pacífica e com animo de dono por período superior a cinco anos. A autora ajuizou a ação alegando utilizar como

moradia, juntamente com seus filhos, um imóvel urbano de 21m². O colegiado afastou a alegação de nulidade por ausência de participação da União Federal e rejeitou a tese de posse precária decorrente de relação locatícia inicial. Destacou, ainda, que houve interversão possessória, com exercício autônomo da posse e assunção dos encargos do imóvel. Ressaltou, por fim, que a adjudicação posterior do bem ao condomínio não impede a usucapião, por se tratar de forma originária de aquisição da propriedade.

Direito Penal

A 1ª Câmara Criminal manteve a condenação de motorista profissional por homicídio culposo na direção de veículo automotor, praticado em concurso formal, ao reconhecer que o acidente decorreu de sua negligência e imprudência na condução do veículo. O caso teve origem em colisão traseira com uma carreta, que resultou na morte de dois pacientes do SUS transportados pelo acusado. O colegiado concluiu que o conjunto probatório comprovou a autoria e a materialidade delitivas, afastando a alegação de culpa concorrente das vítimas e reconhecendo a incidência da causa de aumento prevista no Código de Trânsito Brasileiro por se tratar de transporte profissional de passageiros. Também foram mantidas a suspensão da habilitação para dirigir e a indenização por danos morais no valor de R$ 15 mil para cada vítima, revertida aos respectivos herdeiros.

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ reduz alimentos pagos por pai biológico considerando renda da mãe e do pai socioafetivo

Cipop-Rua e INSS: calendário para pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social

Aplicativo Maria da Penha Virtual vira tema de documentário internacional

TJRJ condena Light a indenizar casal vítima de explosão em bueiro no Centro do Rio

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.362 de 07 de julho de 2026 – Altera o Decreto nº 43.494, de 02 de março de 2012, o qual regulamenta o auxílio-transporte instituído pela Lei nº 6.162, de 09 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida regras que destinam 30% dos fundos eleitorais para candidaturas de pessoas pretas e pardas

STF valida lei da Bahia contra desinformação sobre epidemias e pandemias

Partido Novo questiona flexibilização de doações de recursos públicos em ano eleitoral

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Partido questiona no Supremo norma do TCE-RS sobre suspensão de medidas cautelares

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma reconhece dano moral coletivo pela demora na demarcação de território quilombola em Sergipe

Segunda Turma afasta possibilidade de reconhecimento de papiloscopistas da PF como peritos oficiais

NOTÍCIAS CNJ

Cartilha orienta aplicação pelo Judiciário das regras sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS

PRECEDENTES

STF lança cartilha para orientar aplicação das regras sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS (Temas 6, 500 e 1234)

STF vai analisar recursos sobre fornecimento de produtos derivados de cannabis pelo poder público (Tema 1466)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 4ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que rejeitou o pedido de afastamento da cobrança de IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóveis situados nos Aeroportos Santos Dumont e Jacarepaguá, por entender que o reconhecimento da alegada imunidade tributária recíproca demandava dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança. A impetrante sustentava ocupar áreas públicas federais mediante contratos de concessão de uso, afirmando a inexistência de sujeição passiva tributária e a vinculação dos imóveis à prestação de serviço público aeroportuário. O Colegiado destacou que a imunidade tributária recíproca não se estende automaticamente a empresas privadas exploradoras de atividade econômica com finalidade lucrativa. Assinalou, ainda, que não havia prova pré-constituída suficiente para demonstrar o exercício de atividade essencial e indissociável da infraestrutura aeroportuária, circunstância que inviabiliza a apreciação da controvérsia na via mandamental.

Direito Privado

A 18ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de rede hoteleira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de furto ocorrido no interior de quarto de hotel, reconhecendo a responsabilidade objetiva da fornecedora pelos prejuízos sofridos pelos hóspedes. Os autores relataram que, ao retornarem ao quarto, encontraram a porta aberta e constataram o desaparecimento de uma bolsa, de um cinto de elevado valor e de outros pertences, tendo registrado reclamação junto à administração do estabelecimento. O Colegiado entendeu que o furto configura fortuito interno inerente ao risco da atividade, não havendo comprovação de causa excludente de responsabilidade. Destacou, ainda, que a ausência de câmeras de segurança e a falha na guarda dos bens evidenciaram defeito na prestação do serviço, sendo mantida a condenação ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 10 mil para cada autor.

Direito Penal

A 8ª Câmara Criminal condenou o acusado pela prática do crime de lesão corporal grave na modalidade de dolo eventual, mas declarou extinta sua punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva. O caso teve origem em atropelamento ocorrido após discussão decorrente de acidente de trânsito, quando o motorista de um ônibus atingiu a vítima, causando fratura exposta no pé esquerdo e incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias. O Colegiado afastou a alegação de estado de necessidade por ausência de prova de perigo atual e inevitável que justificasse a conduta. Concluiu, ainda, que o acusado, ciente da situação de risco, prosseguiu na movimentação do veículo e assumiu a possibilidade de produzir o resultado lesivo, configurando dolo eventual, mas reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e o prejuízo da fixação de reparação mínima pelos danos causados.

NOTÍCIAS TJRJ

Estado terá que readmitir candidato de concurso na lista de pessoas com deficiência

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.054, de 03 de julho de 2026 - Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida adicional de ICMS sobre telecomunicações destinado ao combate à pobreza em Alagoas

NOTÍCIAS STF

STF mantém ex-presidente Bolsonaro em prisão domiciliar

STF autoriza busca e apreensão em investigação sobre uso de 'emendas Pix' em municípios de Roraima

NOTÍCIAS STJ

É possível partilha amigável com divisão desigual dos quinhões hereditários, decide Terceira Turma

NOTÍCIAS CNJ

CNJ cria instância para acompanhamento de vítimas de causas acompanhadas pelo órgão

Tribunais brasileiros já podem aderir ao Portal de Auxiliares da Justiça

Boas práticas para solucionar conflitos na área de saúde podem concorrer a prêmio

Plataforma para enfrentar aumento de processos na área da saúde entra em fase de testes

Edição 64

COMUNICADO

Órgão Especial divulga entendimentos sobre competência em inventário, contratos empresariais, servidão administrativa e ação indenizatória de pescador artesanal

PRECEDENTES

Primeiro repetitivo julgado em sessão totalmente virtual define requisitos para justiça gratuita a pessoas jurídicas (Tema 1424)*

STJ definirá marco temporal para abatimento do Fies concedido a profissionais da saúde durante a pandemia (Tema 1461)

Repetitivo discute aplicação analógica da Lei 8.112 para suprir omissão de lei local sobre prescrição de infrações (Tema 1445)*

Repetitivo discute incidência de IR sobre abono decorrente de precatório do Fundef/Fundeb (Tema 1446)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 3ª Câmara de Direito Público suspendeu a decisão administrativa que indeferiu a participação de candidato na cota por hipossuficiência do Processo Seletivo de Residência Médica da UERJ/2026 e determinou a reabertura do prazo para confirmação de interesse vaga e realização da matrícula, ao reconhecer que a ausência da declaração de imposto de renda do genitor não descaracterizava a condição socioeconômica exigida pelo edital. O candidato havia sido excluído da disputa por vagas reservadas sob o fundamento de documentação incompleta. O colegiado entendeu que a hipossuficiência permanecia comprovada pelos demais documentos apresentados e que o formalismo exces-

sivo não se mostrava razoável diante da inexistência de prejuízo à Administração. Ressaltou, ainda, que, embora o edital vincule candidatos e Administração, suas regras podem ser mitigadas à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e do acesso do hipossuficiente à educação.

Direito Privado

A 17ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de concessionária de transporte ferroviário ao fornecimento de acesso gratuito à pessoa com deficiência a seu acompanhante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6 mil, ao reconhecer que a negativa de embarque decorreu de falha na prestação do serviço relacionada à demora na renovação do cartão de gratuidade. O autor foi impedido de utilizar o benefício após solicitar sua renovação e ter o procedimento administrativo concluído apenas semanas depois. O colegiado destacou que a própria concessionária já havia dispensado a realização de perícia médica e agendado o atendimento para emissão do novo cartão, circunstâncias que evidenciam a morosidade do processo e afastam a alegação de culpa do usuário. Ressaltou, ainda, que a restrição ao acesso gratuito ao transporte por pessoa com deficiência, especialmente para deslocamentos ligados à saúde, configura dano moral indenizável, sendo adequado o valor arbitrado.

Direito Penal

A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação de acusada pelo crime de injúria qualificada por elemento religioso, ao reconhecer que as ofensas dirigidas à crença da vítima configuraram grave violação à honra subjetiva e à liberdade religiosa. A defesa sustentava a irrelevância penal da conduta e a insuficiência de provas para amparar o decreto condenatório. O colegiado destacou que expressões depreciativas relacionadas à religião da vítima evidenciaram o propósito de ofendê-la em razão de sua crença. Ressaltou, ainda, que a materialidade e a autoria foram comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pela palavra da vítima, considerada firme, coerente e corroborada pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório, inexistindo reparos à dosimetria da pena.

NOTÍCIAS TJRJ

CNJ encaminha Nota Técnica da Anvisa sobre aspectos regulatórios e científicos da polilaminina

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Processual Civil

CNJ lança Guia Básico de Acessibilidade e Sustentabilidade para Eventos no Poder Judiciário

Nova funcionalidade do e-NatJus amplia suporte às demandas relacionadas a doenças raras

VIII Jornada da Saúde aprova novos enunciados

CNJ prorroga prazo de inscrições para o Prêmio Juíza Viviane Vieira do Amaral 2026

TJRJ inicia mais uma edição do curso “Gestores contra o Assédio e a Discriminação”

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 233, de 1º de julho de 2026 - Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

Lei Federal nº 15.455, de 1º de julho de 2026 - Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de

1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Lei Estadual nº 11.251 de 01 de julho de 2026 - Dispõe sobre o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.250 de 01 de julho de 2026 - Dispõe sobre a criação do relatório de transparência de segurança da mulher no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelas empresas responsáveis pelo Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (TRPIP), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.246 de 01 de julho de 2026 - Altera a Lei Estadual n.º 2.174, de 28 de outubro de 1993.

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em ações de controle de constitucionalidade

Receitas próprias do MPU não se submetem ao teto de gastos do arcabouço fiscal, decide STF

STF homologa plano de reestruturação da Comissão de Valores Mobiliários

CNC questiona normas que elevaram base de cálculo do lucro presumido

NOTÍCIAS STF

Entenda como será aplicada decisão do STF sobre verbas indenizatórias

STF autoriza busca e apreensão em investigação sobre suspeitas de desvio de recursos de cota parlamentar

NOTÍCIAS STJ

Banda Aviões do Forró terá que pagar R$ 100 mil de danos morais por uso não autorizado de música

NOTÍCIAS CNJ

Saúde mental e gestão de riscos ocupacionais são temas de webinário do CNJ

Pena Justa: CNJ coordenará reuniões quinzenais por trabalho para presos e egressos

Judiciário e Executivo terão política nacional para esporte nas prisões

Dados preliminares apontam nível de maturidade em tecnologia da informação no Poder Judiciário

Edição 63

SÚMULAS

TJRJ cancela enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante

PRECEDENTES

IAC discutirá a licitude do impedimento preventivo da inscrição estadual do contribuinte sem contraditório prévio

São devidos honorários mesmo quando execução fiscal é extinta pelo pagamento da dívida antes da citação (Tema 1413)*

Corte Especial vai fixar tese em repetitivo sobre retroação da gratuidade de justiça (Tema 1452)*

STJ definirá a legitimidade passiva nas ações envolvendo o novo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (Tema 1460)

STJ decidirá se são devidas diferenças remuneratórias retroativas a servidores transpostos do extinto Território de Roraima (Tema 1459)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 2ª Câmara de Direito Público manteve a denegação da segurança impetrada por empresa inabilitada em pregão eletrônico, por não ter apresentado tempestivamente a prova de homologação do plano de recuperação judicial exigida pelo edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira. A impetrante buscava a anulação do ato administrativo que a excluiu do certame. O colegiado destacou que a exigência editalícia é legítima e compatível com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, desde que demonstrem sua viabilidade econômica na fase de habilitação. Ressaltou, ainda, que o processamento da recuperação judicial não se confunde com a concessão e a homologação do plano, apta a evidenciar a higidez financeira da empresa. Também observou que a insurgência contra o edital somente foi apresentada após o resultado do certame, impondo-se a observância das regras previamente estabelecidas.

Direito Privado

A 16ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação da Uber ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7 mil passageiro que sofreu discriminação racial praticada por motorista parceiro durante corrida, reconhecendo a responsabilidade objetiva da plataforma pela falha na prestação do serviço. O autor relatou que, durante viagem realizada na madrugada, foi solicitado a deixar o banco do carona e passar para o banco traseiro para que não parecessem "parceiros" em eventual abordagem policial. A prova oral produzida confirmou a ocorrência do episódio e seu caráter discriminatório. O colegiado destacou que a relação é de consumo e que a empresa responde solidariamente pelos atos dos motoristas cadastrados em sua plataforma. Também concluiu que a conduta violou a dignidade e os direitos da personalidade do passageiro, justificando a manutenção da indenização fixada na sentença.

Direito Penal

A 6ª Câmara Criminal manteve indeferimento do pedido de remição de pena formulado por apenado em razão de sua participação no exame de qualificação do vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), por não ter sido demonstrado resultado apto a justificar a concessão do benefício. A defesa sustentava que a participação no certame evidenciaria dedicação aos estudos e compromisso com a ressocialização. O colegiado observou que o pedido abrangia diferentes modalidades de remição, tendo o juízo da execução deferido aquelas relativas ao Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens sob Medida Socioeducativa de 2024 e à Escola Superior de Teologia Juanribe Pagliarin. Contudo, quanto ao vestibular da UERJ, destacou que o apenado foi considerado "não apto", com conceito "E", circunstância que afastou o reconhecimento da remição pretendida

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça mantém condenação de organização que aplicava golpes com venda fictícia de imóveis

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.451, de 30 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para priorizar o abasteci-

mento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Lei Federal nº 15.450, de 30 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida regra da reforma da Lei de Improbidade que reduzia prazo de prescrição

NOTÍCIAS STF

1ª Turma rejeita recurso em decisão que considerou inconstitucional aposentadoria compulsória de juízes

NOTÍCIAS CNJ

Plataforma que simplifica cálculos judiciais é disponibilizada para todos os tribunais do país

CNJ atualiza regras do Selo Linguagem Simples 2026; inscrições seguem até 16/8

Conecta lança ferramentas de cálculo judicial e gestão de colaboradores

Ferramenta de IA permitirá identificar litigância abusiva entre tribunais de todo o Brasil

Prazos processuais do CNJ serão suspensos a partir de 2/7

**Rio de Janeiro, 31 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ INFORMATIVOS** (novos)

Edição 76

## PRECEDENTES

### *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*

#### *Teses e prorrogação de suspensão processual*

# Presidência do TJRJ divulga teses firmadas em IRDRs e prorroga suspensão processual

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de julho de 2026, os Avisos TJ nºs 248, 249 e 250/2026. Os **Avisos nºs 248 e 249** comunicam o trânsito em julgado de acórdãos proferidos em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) pela Seção de Direito Público, com a fixação de teses jurídicas sobre temas de relevante impacto para a Administração Pública e seus jurisdicionados.

No **IRDR nº 0076022-60.2024.8.19.0000**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/06/2026, foi firmada a tese de que a Empresa Municipal de Urbanização (Rio-Urbe), embora possua personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regime constitucional de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, em razão do desempenho predominante de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa primária e com atuação não concorrencial.

Já no **IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000**, transitado em julgado em 09/06/2026, fixou-se o entendimento de que a adesão voluntária ao Fundo de Saúde das corporações militares pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pelo desconto da contribuição na remuneração, sem oposição expressa do beneficiário, inexistindo direito à restituição dos valores anteriormente pagos após eventual pedido de desligamento do serviço.

Edição 76 Topo

Por sua vez, o **Aviso nº 250/2026** comunica a prorrogação da suspensão dos processos em tramitação no âmbito da jurisdição do TJRJ que versem sobre a matéria objeto do **IRDR nº 0093764-35.2023.8.19.0000**, nos termos do art. 982, § 1º, do Código de Processo Civil.
Leia, abaixo, mais informações sobre os IRDRs:

**Aviso TJ nº 248/2026**
**Situação do tema**: Trânsito em Julgado
**Órgão Julgador**: Seção de Direito Público
**IRDR**: nº 0076022-60.2024.8.19.0000
**Data do trânsito em julgado**: 26/06/2026

***Íntegra do Acórdão***

***Íntegra do Aviso nº 248/2026***

**Aviso TJ nº 249/2026**
**Situação do tema**: Trânsito em Julgado
**Órgão Julgador**: Seção de Direito Público
**IRDR**: nº 0096072-44.2023.8.19.0000
**Data do trânsito em julgado**: 09/06/2026

***Íntegra do Acórdão***

***Íntegra do Aviso nº 249/2026***

**Aviso TJ nº 250/2026**
**Situação do tema**: Prorrogação de Suspensão Processual
**Órgão Julgador**: Seção de Direito Público
**IRDR**: nº 0093764-35.2023.8.19.0000

***Íntegra do Aviso nº 250/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ/eproc

Edição 76 Topo

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Previdenciário*

# Revisão administrativa pode cancelar benefício previdenciário por incapacidade concedido judicialmente (Tema 1157)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou lícito que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promova "o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica". Tal procedimento administrativo, segundo o colegiado, "é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação".

O entendimento foi adotado no julgamento do Tema 1.157, de relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, sob o rito dos recursos repetitivos.

## INSS tem o dever de revisar periodicamente os benefícios por incapacidade

De acordo com o relator, a legislação previdenciária determina que o INSS revise periodicamente os benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, para verificar a manutenção das condições que justificaram a sua concessão, sendo obrigatória a realização de perícia médica.

Antes de qualquer cancelamento – ressaltou –, é necessário que a autarquia siga o devido processo legal administrativo, notifique o segurado e dê a ele a oportunidade de apresentar sua defesa antes do fim do benefício.

O ministro lembrou que a lei garante a manutenção dos benefícios previdenciários enquanto subsistir a condição de incapacidade que justificou a sua concessão, o que significa que a legislação sinaliza a possibilidade e a necessidade de reavaliação periódica dessas condições.

Edição 76 Topo

"O legislador impõe a obrigatoriedade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, mesmo quando concedido por via judicial, estabelecendo que os segurados que recebem esses benefícios devem se submeter a exame pericial, inclusive com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental", disse.

## Medida tem objetivo de assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário

Ao examinar as razões que levaram o legislador a alterar a Lei 8.213/1991 com essa determinação, Teodoro Silva Santos comentou que tal postura se alinha a uma tendência já consolidada no direito social: assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário e mitigar o déficit financeiro, sem ignorar a importância do benefício de natureza alimentar.
Na sua avaliação, a possibilidade de o INSS convocar o segurado para uma nova avaliação após o trânsito em julgado da decisão judicial, e eventualmente cortar o benefício, não desestabiliza a relação jurídica e a proteção dos direitos do segurado, "nem sequer deslegitima a jurisdição e a formação da coisa julgada, especialmente diante da alteração da situação fática a respeito da incapacidade do segurado".

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1157 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STJ

Edição 76 Topo

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Quinta Câmara de Direito Público

**0007205-32.2021.8.19.0037**

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 21.07.2026 p. 25.07.2026

Direito Previdenciário. Apelações Cíveis. Pensão por morte de servidor estadual. Disputa entre cônjuge e suposta companheira. Manutenção do casamento. Ausência de prova de separação de fato. Impossibilidade de reconhecimento de união estável concomitante ao casamento. Nulidade do ato administrativo que concedeu o benefício à concubina. Parcelas retroativas devidas à viúva. Adequação dos consectários legais. Recurso do RioPrevidência parcialmente provido. Recurso da segunda ré desprovido. Concessão da tutela antecipada.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por viúva de servidor estadual falecido, condenando a autarquia à concessão de pensão por morte à autora desde a data do óbito, com cancelamento do benefício anteriormente concedido à segunda ré, pagamento das parcelas pretéritas e consectários legais. Os apelantes sustentam a inexistência de comprovação da manutenção do vínculo conjugal, a legitimidade da habilitação administrativa da suposta companheira, a impossibilidade de reconhecimento do direito da autora e, subsidiariamente, a limitação dos efeitos financeiros e a adequação dos consectários legais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a manutenção do casamento e da convivência conjugal até o óbito do segurado, fazendo jus à pensão por morte; (ii) estabelecer se a alegada união estável da segunda ré pode produzir efeitos previdenciários diante da inexistência de prova de separação de fato do segurado; e (iii) determinar os critérios aplicáveis à atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O conjunto probatório demonstra a manutenção do casamento até o falecimento do instituidor da pensão, evidenciada pela certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio, declaração de imposto de renda em que a autora figura como dependente, fotografias familiares, prova testemunhal e nomeação da autora como inventariante.
4. A segunda ré não comprova a separação de fato do segurado por período superior a dois anos, circunstância indispensável para afastar o impedimento legal ao reconhecimento de união estável concomitante ao casamento.
5. A existência de relacionamento extraconjugal, ainda que duradouro, não produz efeitos previdenciários quando subsiste casamento válido e não demonstrada separação de fato, incidindo as teses firmadas pelo STF nos temas 526 e 529.
6. A presunção de legitimidade do ato administrativo não prevalece diante da prova produzida em juízo, que evidencia a ilegalidade da concessão administrativa da pensão à suposta companheira.
7. A nulidade do ato administrativo produz efeitos retroativos (*ex tunc*), impondo o restabelecimento integral do direito da viúva desde o óbito do segurado, sem que o pagamento anteriormente realizado à beneficiária putativa exonere a administração do pagamento das diferenças devidas à legítima pensionista.
8. Os consectários legais devem observar o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações relativas ao regime próprio de previdência até a vigência da EC nº 113/2021, com juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, passando a incidir exclusivamente a taxa Selic após a entrada em vigor da referida emenda, observada a redação da EC nº 136/2025.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC, observada a súmula 111 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso do apelante 1, parcialmente provido. Recurso da apelante 2, desprovido. Concessão da tutela antecipada.

***TESE DE JULGAMENTO:***

1. A manutenção do casamento até o óbito do segurado assegura ao cônjuge o direito à pensão por morte, desde que não comprovada separação de fato nas hipóteses previstas em lei.
2. A existência de relacionamento concomitante ao casamento não autoriza o reconhecimento de união estável para fins previdenciários sem demonstração da separação de fato do segurado.
3. A declaração judicial de nulidade do ato administrativo que concedeu indevidamente pensão por morte produz efeitos *ex tunc* e assegura ao beneficiário legítimo o pagamento das parcelas retroativas.
4. Nas condenações relativas ao regime próprio de previdência, a atualização monetária e os juros de mora devem observar o IPCA-E e a remuneração da caderneta de poupança até a EC nº 113/2021, incidindo, posteriormente, apenas a taxa Selic.

***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS***: CF/1988, ART. 37 e ART. 40, § 7º; CC, ARTS. 309, 1.521, VI, e 1.723, § 1º; CPC, ARTS. 85, § 4º, II, e § 11, 240, 313, V, "A", 373, I e II, E 1.012; Lei Estadual nº 5.260/2008, ARTS. 14, 16 e 18; Lei Estadual nº 285/1979, ARTS. 29, §§ 2º e 3º, E 33; Lei nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA***: STF, Tema 526 da Repercussão Geral; STF, Tema 529 da Repercussão Geral (RE 1.045.273, Rel. Min. Alexandre de Moraes); STJ, RESP 1.810.926/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.07.2019; STJ, RMS 63.478, Rel. Min. Gurgel De Faria, DJE 27.06.2023; STJ, TEMA 905; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0173178-21.2019.8.19.0001, Rel. Des. Eduardo Antônio Klausner, J. 30.11.2022; TJRJ, Apelação nº 0138414-38.2021.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, J. 19.08.2025.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 76 Topo

# Direito Privado

**Sexta Câmara de Direito Privado**

## 0800100-38.2024.8.19.0207

Relatora: Desª. Maria da Penha Nobre Mauro
j. 22.06.2026 p. 24.06.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Prestação de serviço público. Concessionária de fornecimento de água e esgoto. Interrupção injustificada do abastecimento por longo período (mais de 180 dias). Falha na prestação do serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Restituição em dobro dos valores pagos pelas faturas no período de desabastecimento. Danos materiais comprovados (compra de galões de água potável). Danos morais caracterizados *in re ipsa*. Excepcionalidade que afasta a incidência da Súmula nº 193 do TJRJ. Ofensa à dignidade da pessoa humana. Manutenção do *quantum* indenizatório em R$ 8.000,00 para cada autor. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade resguardados. Juros de mora desde a citação (relação contratual). Majoração recursal dos honorários.
Desprovimento do recurso.

1. A relação jurídica subjacente ostenta natureza consumerista, subsumindo-se aos ditames do código de defesa do consumidor, na forma do enunciado nº 254 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos defeitos na prestação de seus serviços (art. 14, caput, do CDC e art. 22 do mesmo diploma), ônus que somente se afasta mediante a comprovação inequívoca de excludentes de nexo de causalidade (fato exclusivo do consumidor, de terceiro ou força maior), o que não se verificou na hipótese vertente.
3. O conjunto probatório evidencia que os autores suportaram a ausência de fornecimento de água potável em sua residência de julho de 2023 até 19/01/2024, restando demonstrado pela própria ré a ocorrência de obstrução na rede de encanamento local, a qual só foi sanada com atraso, inclusive descumprindo o prazo inicialmente assinalado em sede de tutela de urgência.

4. Cabível a devolução em dobro dos valores adimplidos a título de tarifa de água no período em que o serviço essencial não foi efetivamente prestado (art. 42, parágrafo único, do CDC), visto que a cobrança perpetrada pela concessionária sobre serviço sabidamente inexistente configura conduta ilegítima. Escorreito outrossim o ressarcimento, de forma simples, dos valores dispendidos para a aquisição de galões de água para o consumo imediato da unidade familiar.
5. A hipótese dos autos não ampara a aplicação da Súmula nº 193 do TJRJ, a qual restringe o afastamento do dano extrapatrimonial às hipóteses de breve interrupção do serviço. A privação do fornecimento de água por mais de 180 (cento e oitenta) dias transcende o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão autônoma *in re ipsa* aos direitos da personalidade, haja vista a sujeição forçada dos consumidores a condições degradantes de subsistência e ao deslocamento para residências alheias para a satisfação de necessidades básicas de higiene.
6. A verba compensatória arbitrada no patamar de R$ 8.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos coautores afigura-se consentânea com a extensão do dano e com o caráter pedagógico-punitivo do instituto, alinhando-se aos parâmetros jurisprudenciais desta corte em casos símiles, atraindo a incidência do Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ.
7. Cuidando-se de responsabilidade decorrente de vínculo contratual, os juros de mora incidem a contar da citação (art. 405 do Código Civil) e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).
8. Majoração da verba honorária devida à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, por força da sucumbência recursal preconizada no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9. Recurso conhecido e desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 76 Topo

# Direito Penal

### Terceira Câmara Criminal

## 5005089-58.2026.8.19.0500

Relatora: Desª. Suimei Meira Cavalieri
j. 30.06.2026 p. 06.07.2026

Agravo em Execução. Pretensão defensiva de cassação da decisão que indeferiu o pleito de remição pela aprovação no vestibular - exame de qualificação da UERJ. Rejeição.

1) Conforme se extrai dos autos e da consulta ao sistema SEEU, o agravante possui em trâmite na VEP uma Carta de Execução de Sentença, tombada sob o nº 0127520-76.2016.8.19.0001, pela prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico, com pena total de 22 anos, e 07 meses de reclusão, dos quais já cumpriu cerca de 47%, com término previsto para ocorrer no dia 22/04/2038.
2) Não se pode olvidar que a remição (artigo 126 e seguintes da LEP) constitui poderoso instrumento para a ressocialização do preso, e "*pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora*" (AgRg no HC 434.636/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2018).
3) O CNJ, por meio da Resolução nº 391/2021, que veio a substituir a Recomendação nº 44/2013, estabeleceu a possibilidade de remição de pena ao condenado que, durante o período de privação da liberdade, por esforço próprio, sem auxílio pedagógico formal, conclua o ensino fundamental e médio.
4) Com efeito, o intuito do legislador foi de incentivar, durante o período de encarceramento, a aquisição de novos conhecimentos e habilidades por parte do condenado, em auxílio ao processo de ressocialização ao qual ele está submetido, o que não se confunde com a mera submissão a exame seletivo e classificatório. No caso, como bem assinalou o juiz a *quo*, a mera aprovação em exame de qualificação

em vestibular, no qual repousa o pleito defensivo, apesar de louvável, não constitui fator gerador da remição, por se constituir em evento isolado que, por sua natureza, não traduz atividade educacional continuada, tampouco permite a aferição da carga horária exigida para fins de remição.
5) Nessa linha, embora seja admitida a remição pela aprovação em exames nacionais certificadores de escolaridade, como o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, mediante interpretação analógica *in bonam partem* do art. 126 da LEP, ante a demanda de estudos por conta própria, o mesmo entendimento não se aplica ao exame vestibular, cuja natureza é eminentemente classificatória e não certificadora, inexistente correspondência com os parâmetros normativos exigidos para o reconhecimento do benefício. Precedentes.
Recurso improvido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO TEMÁTICO

# TJRJ publica ementário temático sobre direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual

Em julho, Mês da Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON/DECCO) disponibiliza julgados sobre os direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual.

Entre os casos selecionados está uma decisão da Segunda Câmara de Direito Privado sobre o uso indevido de imagem de menores de idade. O colegiado manteve sentença que condenou a G&S Imagens do Brasil a remover as fotografias da internet e a indenizar os menores por danos morais.

“No caso em tela, a imagem dos autores, com os nomes dos dois primeiros demandantes e com plena identificação dos traços caracterizadores de todos os três, foi publicada em plataforma virtual dentro do contexto relacionado ao ‘Lixão de Gramacho’”, diz o acórdão, acrescentando que a fotografia com a imagem dos menores foi posta à venda pelo valor de US$ 175, sem que a publicação fosse autorizada.

O valor da indenização fixado na sentença foi mantido pelos desembargadores. “O montante fixado em R$ 15 mil para cada um dos três autores atende aos parâmetros atinentes à matéria, às peculiaridades do caso concreto, bem como expressa valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes”, destaca o acórdão.

Para ver esta e outras 14 decisões sobre direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual, acesse o Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Julho.

***Leia a notícia no site***

## Facebook não é obrigado a guardar registros de conexão

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Administrativo

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), em sua edição nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos — com destaque para o Direito Administrativo — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

Edição 76 Topo

Enunciado 28 trata da competência em ações de usucapião, direito sucessório e empresarial quando há interesse fiscal da administração pública. Ele ensina que nem todo interesse de um ente público (União, Estado, INSS etc.) é capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Quando esse interesse for apenas tributário — por exemplo, o ente só quer garantir a arrecadação de um imposto como o ITBI ou o ITCMD decorrente do processo — isso configura interesse secundário, e não primário. Como consequência, o processo continua tramitando normalmente, sem necessidade de deslocamento de competência.

Enunciado 29 revela qual índice de correção monetária deve ser aplicado em condenações previdenciárias contra a Fazenda Pública estadual, quando envolvem servidores vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS). Ele traduz o entendimento de que, no período anterior à Emenda Constitucional (EC) 113/2021 (que unificou a correção monetária e os juros pela taxa Selic nas condenações contra a Fazenda Pública), deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção.

Enunciado 30 trata da natureza jurídica dos créditos decorrentes da conversão em dinheiro de férias e licenças-prêmio não gozadas, e das consequências disso na fila de pagamento de precatórios. Ele ensina que esses créditos têm natureza unicamente indenizatória — não são considerados verba de natureza alimentar. Por isso, não podem entrar na lista preferencial de pagamento de precatórios prevista no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição (destinada a créditos alimentares de idosos, doentes graves ou pessoas com deficiência), seguindo apenas a ordem cronológica comum.

Enunciado 59 trata da natureza jurídica e dos efeitos da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), paga aos militares estaduais. Ele traduz três entendimentos centrais: (1) por ter natureza indenizatória, a GRAM não ocasiona fato gerador de Imposto de Renda; (2) ela é devida apenas aos militares da ativa, não se estendendo aos que já estavam na reserva antes de sua criação, nem aos pensionistas destes; e (3) para os militares que puderam incorporá-la ao passarem para a reserva até 31/12/2021, a lei veda a acumulação dessa verba com outros benefícios que já majoram a remuneração da inatividade, como o cálculo pelo soldo do posto superior e o adicional de inatividade.

Enunciado 60 trata do reajuste da gratificação de regência de classe dos professores da rede pública estadual. Ele ensina, com base no entendimento fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que

essa gratificação deve acompanhar os mesmos índices gerais de reajuste aplicados aos vencimentos da categoria.

Além disso, esclarece que a prescrição não atinge o fundo de direito (o direito de pedir a revisão em si), apenas as parcelas — ou seja, o professor pode pleitear a qualquer tempo, mas só receberá retroativamente as parcelas dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Enunciado 61 trata da competência territorial da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar ações contra bancas examinadoras de concursos públicos. Ele revela que, mesmo sendo a banca uma instituição privada, a Justiça do RJ não é competente para julgar ações relativas a concursos de outros estados, em respeito aos limites de jurisdição fixados pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5492.

Os Enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da Revista de Direito nº 128 também pode ser acessado no Portal do Conhecimento.

## CNJ abre inscrições para premiar iniciativas na área de gestão de pessoas

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## Fórum Fluminense de Violência Doméstica reflete sobre cuidado, saúde mental e violência de gênero

## Tribunal de Justiça disponibiliza Glossário de Termos e Conceitos LGBTQIAPN+

## TJRJ está entre os tribunais estaduais do país com maior engajamento nas redes sociais

## Gestores concluem curso sobre comunicação não violenta e estratégias de prevenção

Fonte: TJRJ

Edição 76 Topo

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.479, de 29 de julho de 2026** - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.

**Lei Federal nº 15.478, de 29 de julho de 2026** - Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias relacionadas a violência contra a mulher.

**Decreto Federal nº 13.083, de 29 de julho de 2026** - Institui o Sistema Integrado Mulher Segura e o seu Painel Público de Monitoramento da Integração de Dados.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

### União deve complementar informações sobre orçamento da CVM em plano a ser enviado ao STF

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União apresente informações adicionais sobre o orçamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para 2027 no Plano Complementar de Médio Prazo, que deverá ser entregue à Corte até 4/8, estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7791. Entre os dados exigidos estão a projeção da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM), o valor previsto para a autarquia na proposta da Lei Orçamentária Anual (PLOA) e a estimativa do custo necessário para as atividades de fiscalização preventiva e repressiva da CVM no próximo ano.

O ministro atendeu a pedidos apresentados pelo Partido Novo, autor da ação, por entender que essas informações complementam o conteúdo que já deverá constar do plano e permitirão ao STF verificar se as medidas previstas pela União estão de acordo com os parâmetros fixados pela Corte.

De acordo com a decisão, a União deverá identificar e quantificar o custo necessário para a implementação das atividades de fiscalização preventiva e repressiva da CVM em 2027. Segundo Dino, a projeção da arrecadação da taxa e a previsão orçamentária para a CVM são essenciais para avaliar se os recursos destinados à autarquia serão suficientes para o desempenho das atribuições.

*Leia a notícia no site*

AÇÕES INTENTADAS

## Adepol aciona STF contra idade mínima para aposentadoria de policiais civis do AM

Entidade afirma que exigência prolonga exposição dos servidores à atividade de risco e esvazia proteção constitucional

*Leia a notícia no site*

## STF pede informações sobre responsabilidades na execução de emendas parlamentares

Ministro Flávio Dino determinou que Executivo e Legislativo apresentem, em 10 dias, proposta de matriz de responsabilidades sobre indicação, pagamento e execução dos recursos

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# Divergência no cálculo da correção monetária leva STF a suspender cobrança contra Petrobras

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a execução de uma sentença que cobra da Petrobras R$ 492,8 milhões. A decisão foi tomada em caráter liminar (provisório e urgente) na Reclamação (RCL) 98023. Para o ministro, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), onde o processo tramita, deixou de aplicar uma orientação já consolidada pelo STF sobre a forma de atualizar o valor da dívida.

### Divergência de cálculo

A controvérsia envolve o índice usado para corrigir o valor da condenação. A FDS Engenharia de Óleo e Gás, autora da ação, calculou o débito aplicando a correção pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês. O TJ-RJ determinou que a cobrança seguisse esse cálculo, com base em uma súmula do próprio tribunal.

A Petrobras, porém, contestou os valores. Para a empresa, a atualização deveria ser feita apenas pela taxa Selic, conforme a jurisprudência do Supremo. Com esse critério, a dívida seria de R$ 237,8 milhões, quantia já depositada em juízo. A diferença entre os dois cálculos supera R$ 255 milhões.

### Entendimento do STF

Ao analisar o caso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a decisão do TJ-RJ contraria o entendimento do STF de que, se a sentença não indica expressamente qual índice de atualização deve ser aplicado e apenas remete aos critérios previstos em lei, a correção deve ser feita pela taxa Selic. Como ela já reúne correção monetária e juros de mora, não pode ser acumulada com outros índices. Essa definição foi feita no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6021 e 5867.

Edição 76 Topo

O ministro observou que, no caso da Petrobras, a sentença original apenas determinava a atualização pelos critérios legais, sem definir um índice específico. Por isso, suspendeu o cumprimento da sentença até o julgamento definitivo do processo.

### Plantão

A liminar foi concedida pelo ministro Alexandre na condição de vice-presidente do STF no exercício da Presidência na segunda quinzena de julho. Depois desse período, a RCL 98023 será devolvida ao relator do caso, ministro Cristiano Zanin.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Falta de menção à taxa diária em contrato bancário não autoriza substituir capitalização por juros simples

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, em contrato bancário com prestações prefixadas, a falta de indicação da taxa diária equivalente às taxas efetivas mensal e anual não justifica, por si só, a substituição da capitalização pactuada por juros simples.

O colegiado entendeu que, tendo sido expressamente prevista a capitalização diária, e estando especificados no contrato o valor do empréstimo, o número e o valor das prestações mensais, as taxas efetivas mensal e anual e o valor total da dívida, não há ilegalidade na cobrança das parcelas fixas ajustadas entre as partes.

Com esse entendimento, a turma negou provimento, por unanimidade, ao recurso especial de uma consumidora que pretendia revisar contrato de financiamento firmado com um banco. A relatora foi a ministra Isabel Gallotti.

Edição 76 Topo

Na ação revisional, a autora alegou que não recebeu informações suficientes sobre o contrato. Sustentou que não teria sido indicado o percentual diário de juros e, por isso, pediu a substituição da taxa efetiva anual pactuada por juros simples, com redução do valor das 72 parcelas mensais e do saldo devedor. As instâncias ordinárias negaram o pedido.

## Capitalização deve ser pactuada de forma clara

A ministra Isabel Gallotti lembrou que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Em seu voto, a ministra explicou que, no regime de juros compostos, a taxa efetiva anual corresponde a uma taxa mensal e também a uma taxa diária. "Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária", afirmou.

De acordo com a relatora, afastar a taxa diária, como pretendia a consumidora, significaria alterar também as taxas mensal e anual previstas no contrato. Na prática, segundo o voto, a pretensão não era apenas discutir a falta de informação da taxa diária, mas substituir a taxa efetiva contratada por juros simples para reduzir o valor das parcelas e do saldo devedor.

## Contrato informava parcelas, taxas e valor total da dívida

O contrato previa 72 parcelas mensais de valor fixo, as taxas efetivas mensal e anual, o valor do empréstimo e o saldo total da dívida. Além disso, as instâncias ordinárias reconheceram que havia previsão expressa de capitalização diária. Para a ministra, esses elementos eram suficientes para a compreensão da obrigação assumida. Ela observou que a menção destacada à taxa diária equivalente não acrescentaria informação útil ao consumidor em um contrato de financiamento com pagamento mensal ao longo de vários anos.

Edição 76 Topo

Para Gallotti, a atitude processual da consumidora, nesse cenário, "fere a lei e o princípio da boa-fé objetiva, não merecendo ser prestigiada pelo Judiciário, sob pena de estímulo à litigância predatória, com repercussão na saúde do mercado financeiro, refletindo no spread embutido nas taxas de juros cobradas dos bons pagadores".

*Leia a notícia no site*

## Valor de indenização por dano moral deve considerar convivência e dependência emocional ou econômica

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o valor da indenização por dano moral decorrente da morte de uma pessoa deve considerar, além do grau de parentesco, a convivência efetiva e a demonstração de dependência emocional ou econômica entre a vítima e os familiares que pedem a reparação.

Com esse entendimento, o colegiado reduziu de R$ 1 milhão para R$ 350 mil o valor total das indenizações fixadas em favor de familiares de uma criança de um ano que morreu no desastre causado pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), em 2019.

O julgamento foi unânime. A Quarta Turma manteve o direito dos avós e dos tios da criança à reparação, mas considerou excessivo o valor definido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por ter sido calculado com base na presunção de dano moral decorrente do parentesco, sem análise individualizada da intensidade dos vínculos familiares.

Com a decisão, a indenização foi fixada em R$ 150 mil para cada avô e em R$ 25 mil para cada tio.

Edição 76

Topo

## TJMG havia reconhecido direito de avós e tios à indenização

Ao julgar a ação contra a Vale S/A, o juízo de primeira instância reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa e a condenou ao pagamento de R$ 375 mil por danos morais apenas à avó da vítima. Em relação ao avô afetivo e aos tios, entendeu não haver prova suficiente de vínculo afetivo capaz de justificar a reparação.

O TJMG reformou a sentença e reconheceu também o direito do avô afetivo e dos tios. Para o tribunal estadual, seria suficiente a comprovação do parentesco e do nexo entre o desastre, de responsabilidade da empresa, e o dano moral sofrido pelos familiares. A indenização foi fixada em R$ 400 mil para cada avô e R$ 100 mil para cada tio.

No recurso ao STJ, a Vale não discutiu o direito dos familiares à indenização, reconhecido pelo TJMG, mas sustentou que os valores eram excessivos e destoavam dos parâmetros adotados em casos semelhantes. A empresa também questionou a incidência dos juros de mora desde a morte da criança.

## Apenas o parentesco não autoriza indenização elevada

A relatora, ministra Isabel Gallotti, explicou que a jurisprudência do STJ admite a reparação por dano moral reflexo em caso de morte, mas a legitimidade para pleitear a indenização deve observar, como regra, o grau de parentesco.
Segundo a ministra, esse critério busca evitar a ampliação excessiva do número de beneficiários e a fixação de condenações desproporcionais. Ela ressaltou, contudo, que o reconhecimento do direito à indenização não dispensa a análise das circunstâncias concretas para a definição do valor devido.
Para Gallotti, especialmente quando se trata de familiares que não integram o núcleo mais próximo da vítima, como tios, o simples parentesco não justifica, por si só, a fixação de valores elevados. Além do grau de parentesco, o arbitramento da indenização deve considerar critérios como a convivência efetiva e a existência de dependência emocional ou econômica.

Edição 76 Topo

"Ao presumir o dano para todos os autores, sem qualquer distinção quanto à comprovação do vínculo afetivo com a criança falecida, é certo que o tribunal de origem desconsiderou critérios já consolidados nesta corte, incorrendo em excesso que merece correção nesta via", afirmou a ministra. Para ela, essa forma de cálculo resultou em montante desproporcional em comparação com os parâmetros da jurisprudência do STJ.

Quanto aos juros de mora, a relatora manteve a incidência desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

*Leia a notícia no site*

## Homologação de desistência após contestação, mesmo espontânea, não evita condenação em honorários

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou o autor de uma ação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que o pedido de desistência formulado por advogado sem mandato específico é inválido, mesmo que posteriormente ratificado. O colegiado também reafirmou que a desistência só produz efeitos após a homologação judicial e que, para afastar a condenação do autor, a homologação deveria ter ocorrido antes da apresentação da contestação espontânea.

Na origem, a parte autora requereu a desistência da ação um dia antes da apresentação da contestação, mas o pedido foi indeferido por ter sido apresentado por advogado sem poderes específicos para tanto. Novo pedido foi formulado alguns dias depois por um advogado devidamente constituído, e a desistência foi homologada após quase dois anos, ocasião em que o processo foi extinto sem resolução de mérito. O juízo, contudo, condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão.

Edição 76 Topo

No recurso ao STJ, o autor alegou que a desistência ocorreu antes da citação da ré e que não seria possível a condenação em honorários apenas com a atuação "extra autos" da parte contrária. Também questionou o entendimento de que a desistência só produz efeitos após a homologação e acusou a parte adversa de abusar do seu direito de defesa ao atuar após a ciência do pedido de desistência e antes da citação, com o objetivo exclusivo de obter honorários.

## Efeitos da desistência só se consolidam após homologação judicial

Relator do caso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva explicou que a desistência pode ocorrer até a sentença em dois momentos distintos: antes da contestação, quando é ato jurídico unilateral do autor, e depois da contestação, quando passa a depender do consentimento do réu e se torna um ato bilateral. Ressaltou, entretanto, que, em qualquer hipótese, a desistência somente começa a produzir efeitos após a homologação judicial, conforme o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

O ministro observou que o segundo pedido de desistência – o único válido, por ter sido feito por advogado devidamente constituído – ocorreu só após a apresentação da contestação, sendo homologado quase dois anos depois. Nesse contexto, reconheceu ser cabível a fixação de honorários advocatícios.

Segundo Villas Bôas Cueva, a jurisprudência do STJ estabelece que não há sucumbência quando a desistência é homologada antes da citação do réu; contudo, se a citação já tiver ocorrido, haverá pagamento de honorários ao advogado do réu. Ele acrescentou ainda que, mesmo antes da citação, pode haver condenação em honorários se o advogado do réu já tiver praticado ato de defesa, como ocorreu no caso sob análise, em que a contestação foi apresentada antes da citação.

Edição 76 Topo

### Pedido de desistência exige procuração específica

O relator ressaltou que, de acordo com o artigo 104 do CPC, o advogado precisa de procuração da parte para postular em juízo, salvo nas hipóteses excepcionais de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato urgente. "É importante salientar que o pedido de desistência da ação não está arrolado entre os atos excepcionais que podem ser praticados sem procuração", afirmou.

Nesse sentido, o ministro enfatizou que, para apresentar o pedido de desistência, não basta procuração com poderes gerais, sendo necessário constar cláusula específica, em conformidade com o artigo 105 do CPC, sob pena de o ato ser ineficaz e insuscetível de convalidação ou ratificação posterior.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Programa Novos Caminhos: novas parcerias vão ampliar oportunidades para jovens acolhidos

### Dia mundial reforça debate sobre julgamento de casos de tráfico de pessoas

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 33**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 76

Topo

**Rio de Janeiro, 29 de julho de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STF | STJ | CNJ INFORMATIVOS** (novos)

Edição 75

## COMUNICADO

# CNJ divulga orientações sobre descontos associativos em benefícios previdenciários do INSS

O Conselho Nacional de Justiça encaminhou aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais o Ofício nº 00156/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, que trata de requerimentos de suspensão e/ou bloqueio de descontos associativos em benefícios previdenciários de segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No expediente, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS informa que, desde 28 de abril de 2025, foram suspensos os descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, medida posteriormente consolidada pela Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026, que passou a vedar tais descontos nos benefícios administrados pelo INSS.

O documento esclarece, ainda, que o INSS continua recebendo ordens judiciais para suspensão e bloqueio desses descontos, embora eles já não sejam realizados, e solicita a divulgação dessas informações aos magistrados, especialmente aos que atuam na matéria e aos que se encontram em regime de plantão.

Além disso, o ofício apresenta informações sobre o acordo nacional homologado no âmbito da ADPF 1236 para o ressarcimento de segurados e beneficiários que sofreram descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como orientações destinadas a subsidiar a análise de demandas relacionadas ao tema.

Para mais informações, acesse o Ofício nº 00156/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

Fonte: Processo SEI nº 2026-06221808.

Edição 75 Topo

# Centro de Inteligência do TJRJ aprova novas notas técnicas para prevenção da judicialização predatória

No dia 28 de julho de 2026, foram divulgadas, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, as Notas Técnicas nºs 05/2026, 06/2026, 07/2026 e 08/2026, aprovadas pelo Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CI/TJRJ). Os atos têm por finalidade implementar mecanismos destinados ao enfrentamento da judicialização predatória e da litigância abusiva, em consonância com as Recomendações nºs 127/2022 e 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

## Demandas contra instituições financeiras e contratos bancários

A **Nota Técnica nº 05/2026** aborda ações ajuizadas em face de instituições financeiras, especialmente aquelas relacionadas a contratos bancários, cláusulas abusivas e empréstimos consignados. Entre as recomendações, destacam-se o alerta à magistratura sobre as ações patrocinadas pelo advogado identificado no procedimento administrativo, a expedição de comunicado reservado e o encaminhamento de ofícios à OAB/RJ, à OAB/PR para ciência e eventual adoção de medidas cabíveis.

## Ações relacionadas ao programa Serasa Limpa Nome

A **Nota Técnica nº 06/2026** decorreu de procedimento instaurado a partir de comunicação da 3ª Vara Cível da Leopoldina acerca de possíveis indícios de litigância predatória em ações envolvendo "contas atrasadas" no âmbito do programa Serasa Limpa Nome, negativação indevida e empréstimo não contratado. Entre as medidas recomendadas estão a verificação da regularidade documental das ações, a comunicação aos magistrados por meio de comunicado reservado, a divulgação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.198 e o envio de ofício à OAB/RJ.

Edição 75

Topo

## Ações revisionais e distribuição em massa de processos bancários

A **Nota Técnica nº 07/2026** examinou indícios de distribuição em massa de ações revisionais de contratos bancários, com utilização de petições semelhantes e repetição de narrativas processuais. Conforme apurado pelo CI/TJRJ, haveria indícios de demandas repetitivas ajuizadas contra instituições financeiras, o que motivou a recomendação de análise individualizada dos processos. O ato também prevê o encaminhamento de ofícios à OAB/RJ, à OAB Nacional e aos demais Tribunais de Justiça do país para ciência e eventual apuração interna.

## Indícios de litigância predatória em ações de trânsito e de Fazenda Pública

Por sua vez, a **Nota Técnica nº 08/2026** teve origem em procedimento administrativo instaurado após notícia de possíveis fraudes processuais e litigância predatória em ações ajuizadas, em sua maioria, contra a Administração Pública e o Detran/RJ. A apuração identificou elevado número de processos distribuídos pelo advogado investigado, incluindo demandas repetidas relacionadas a infrações de trânsito e à suspensão do direito de dirigir. A nota recomenda especial atenção à regularidade documental das ações, à verificação de eventuais indícios de fraude e à identificação de demandas reiteradas propostas pelos mesmos autores.

## Atuação do Centro de Inteligência do TJRJ e alinhamento às diretrizes do CNJ

As quatro notas técnicas reforçam a atuação do Centro de Inteligência do TJRJ no monitoramento de padrões de litigância e na formulação de medidas voltadas à prevenção da judicialização predatória. Os atos destacam as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para a identificação e o tratamento de práticas potencialmente abusivas, ressaltando que a litigância predatória não se confunde com o exercício legítimo do direito de ação nem com o ajuizamento regular de demandas repetitivas.
Para mais informações, consulte a íntegra das Notas Técnicas.

*Leia a notícia no site*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 75 Topo

## PRECEDENTES

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Processual Civil***

# Sindicatos não têm legitimidade para ajuizar ação civil pública sobre repasses do Fundef/ Fundeb (Tema 1408)*

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.408), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "o sindicato não tem legítimo interesse para propor ação civil pública buscando a condenação ao pagamento de diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".

Segundo a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, os sindicatos de profissionais da educação têm ajuizado ações civis públicas para exigir que a União complemente os recursos do Fundeb ou do seu antecessor, o Fundef. O objetivo – informou – é que sejam repassados aos municípios os valores correspondentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica.

"O interesse das categorias profissionais de trabalhadores da educação no repasse das verbas decorre da destinação de parte dos recursos como remuneração. A legislação prevê uma subvinculação dos recursos à remuneração desses profissionais", disse.

### Sindicatos são legitimados para agir no interesse dos profissionais da educação

A relatora explicou que o Fundef – introduzido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – foi criado no âmbito de cada estado e no Distrito Federal e tem por receita uma fração dos tributos desses entes e da arrecadação destinada a eles, com possibilidade de complementação com recursos da União.

Após modificações constitucionais – prosseguiu a ministra –, o fundo foi renomeado como Fundeb, tendo a legislação ordinária regulamentado suas disposições e previsto que pelo menos 60% dos recursos sejam destinados ao pagamento dos profissionais do magistério.

De acordo com a relatora, os sindicatos alegam que são legitimados para agir no interesse da categoria profissional e, como associações civis, poderiam ajuizar ação civil pública para defender o interesse difuso na educação e no patrimônio municipal.

## Ação civil pública não é via adequada para discutir destinação dos recursos

Maria Thereza de Assis Moura afirmou que os sindicatos são legitimados para agir no interesse da categoria profissional respectiva. Em razão da subvinculação dos recursos transferidos à remuneração, ela reconheceu que há interesse direto dos profissionais beneficiados de pleitear a transferência dos valores ou a sua complementação.

Contudo, para a relatora, a ação civil pública não é a via adequada para discutir a destinação do Fundef ou do Fundeb. "O direito em questão é do município. É do ente municipal a pretensão a receber os recursos desses fundos, bem como eventual complementação da União", observou.

Na avaliação da ministra, apenas o município prejudicado é legitimado para pleitear o interesse em juízo, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). Ela considerou que os entes municipais dispõem de estrutura para interpretar as normas cabíveis e para agir, caso entendam necessário. "O uso da ação civil pública, nesse caso, ampliaria sobremaneira o debate e poderia desequilibrar o relacionamento entre os entes", ponderou.

Por fim, a relatora advertiu que admitir esse tipo de ação poderia estimular disputas em favor de interpretações que beneficiassem determinados municípios, aumentando os conflitos relacionados à divisão das verbas da educação.

*Leia a notícia no site*

Edição 75

Topo

*O Tema 1408 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 45, publicado no Portal do Conhecimento em 18/05/2026.

*Direito Processual Civil*

# Lei Kandir é suficiente para cobrança do ICMS-Difal em operações destinadas a consumidor final contribuinte (Tema 1369)*

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.369), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-Difal) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022".

Segundo o tribunal, não procede o argumento de que a cobrança do ICMS-Difal nessas operações só seria possível após a edição da LC 190/2022. Para o STJ, a Lei Kandir já disciplinava de forma suficiente os elementos da obrigação tributária desde 1996.

"Tolher os estados de exigir o diferencial de alíquota nas operações de uso e consumo sob o pretexto de ausência de lei complementar equivaleria a anular a eficácia de dispositivos da Lei Kandir que vigoram há três décadas", afirmou o relator, ministro Afrânio Vilela.

## Comércio eletrônico alterou as premissas constitucionais de cobrança do ICMS

O ministro apresentou uma contextualização normativa do tributo ao longo dos anos. Segundo explicou, o artigo 155, VII, da Constituição Federal previa que, nas operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidores finais localizados em outros estados, a alíquota adotada seria a interestadual, quando o destinatário fosse contribuinte do imposto (alínea "a"), ou interna, quando o destinatário não fosse contribuinte (alínea "b").

Edição 75 Topo

Na primeira hipótese – observou –, a Constituição já previa a aplicação da alíquota interestadual (recolhida ao estado de origem) e garantia ao estado de destino a arrecadação do chamado "diferencial de alíquota" (Difal), que consiste na diferença matemática entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.

Contudo, o relator ressaltou que a intensificação do comércio eletrônico ao longo dos anos alterou as premissas nas quais se baseou o texto constitucional, uma vez que ficou mais acessível a aquisição de mercadorias de empresas situadas a milhares de quilômetros.

Dessa forma – disse o ministro –, a Emenda Constitucional 87/2015 equiparou a situação de destinatários de mercadorias não contribuintes com aquela que já era prevista para os contribuintes: ambos devem recolher a alíquota interestadual, cabendo ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual – o ICMS-Difal.

## Lei Kandir delimita regras da obrigação tributária

De acordo com o relator, a Lei Kandir, desde a sua origem, já estabelecia regras para a cobrança do ICMS-Difal: o artigo 6º, parágrafo 1º, prevê expressamente a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária relativa ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, desde que este seja contribuinte do imposto.
Afrânio Vilela concluiu que, ao contrário da lacuna que existia para os não contribuintes – situação enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 –, as normas gerais relativas ao imposto para consumidores finais contribuintes sempre estiveram suficientemente traçadas na LC 87/1996.
"A lei delimita perfeitamente as regras da obrigação tributária, a exemplo do momento da ocorrência do fato gerador e da formação de sua respectiva base de cálculo, não havendo omissão ou insuficiência legislativa que precisasse ser suprida por nova lei nacional", declarou.

Edição 75 Topo

Na sua avaliação, as mudanças posteriores, como a LC 190/2022, vieram apenas para adequar a nova realidade das operações com não contribuintes ou para aperfeiçoar o texto legal.

*Leia a notícia no site*

*O Tema 1369 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 56, publicado no Portal do Conhecimento em 15/06/2026.

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### 3004274-74.2025.8.19.0001

Relator: Des. Sérgio Seabra Varella
j. 22.07.2026 p. 23.07.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Veículo automotor. Baixa de gravame. Reserva de domínio. Falha na prestação de serviço público. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Legitimidade passiva do DETRAN/RJ. Comportamento contraditório da administração. Responsabilidade objetiva. Procedência do pedido. Recurso provido.

**I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do DETRAN/RJ, em ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter a regularização definitiva do cadastro de veículo, a emissão do CRLV e a viabilização da transferência de propriedade. A autora sustentou que o próprio DETRAN/RJ, em processo administrativo, deferiu a baixa da reserva de domínio e do gravame, emitindo novos documentos livres de ônus, mas manteve restrição sistêmica que impediu a transferência do veículo após sua alienação.

**II. Questão em discussão**

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada ao deixar de enfrentar argumento essencial deduzido pela autora; (ii) estabelecer se o DETRAN/RJ possui legitimidade passiva para responder por demanda fundada em falha de seu sistema cadastral e em ato administrativo por ele próprio praticado; e (iii) determinar se a manutenção indevida de restrição registral após a baixa administrativa do gravame configura falha na prestação do serviço público apta a justificar a procedência do pedido.

**III. Razões de decidir**

3. A sentença não enfrenta o argumento central da demanda relativo ao processo administrativo em que o próprio DETRAN/RJ reconhece a impossibilidade de baixa pelo Sistema Nacional de Gravames, defere o pedido da autora e emite documentos livres de ônus, incorrendo em vício de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, I e IV, do CPC.

4. O dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais exige o exame de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo nula a decisão que se limita a reproduzir fundamento abstrato dissociado das peculiaridades do caso concreto.

5. A legitimidade passiva deve ser aferida segundo a Teoria da Asserção, a partir das alegações formuladas na petição inicial, cabendo reconhecer a pertinência subjetiva da autarquia apontada como responsável pela falha administrativa narrada.

6. O DETRAN/RJ possui legitimidade passiva para responder por demandas relacionadas a registros, cadastros e transferências de veículos, por ser o órgão responsável pela gestão e controle desses sistemas.

7. A causa de pedir não versa sobre obrigação originária de baixa de gravame atribuída à instituição financeira, mas sobre a correção de falha administrativa decorrente de ato previamente praticado e validado pelo próprio DETRAN/RJ.

8. O princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório impedem que a Administração, após deferir administrativamente a baixa do gravame e emitir documentos sem restrições, mantenha impedimento registral incompatível com seus próprios atos.

9. A atuação contraditória da autarquia viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, transferindo indevidamente ao administrado os efeitos da incoerência administrativa.

10. A manutenção de restrição cadastral após o reconhecimento administrativo do direito da autora caracteriza falha na prestação do serviço público.
11. A responsabilidade do DETRAN/RJ decorre da teoria do risco administrativo, pois estão presentes a conduta administrativa, o dano decorrente da impossibilidade de transferência do veículo e o nexo causal entre ambos.
12. A Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3091/03 não afasta a responsabilidade da autarquia, uma vez que a situação concreta decorre de procedimento excepcional conduzido e validado pela própria Administração Pública.

**IV. Dispositivo**
13. Recurso provido.

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, arts. 37, § 6º, e 93, IX; CPC, arts. 85, § 3º, I, 485, VI, 489, § 1º, I e IV, e 1.013, § 3º, I e IV; CC, art. 422; CTB, art. 22.

***Jurisprudência relevante citada***: TJRJ, Apelação nº 0009381-56.2009.8.19.0052, Rel. Des. Denise Levy Tredler, j. 18.05.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025608-92.2023.8.19.0000, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, j. 25.07.2023; TJRJ, Apelação nº 0056044-51.2016.8.19.0203, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 31.10.2023; TJRJ, Apelação nº 0034685-70.2017.8.19.0054, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 07.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0266448-94.2022.8.19.0001, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 19.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0000365-64.2021.8.19.0050, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 08.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0070787-90.2012.8.19.0014, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 19.05.2026.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 75 Topo

# Direito Privado

### Quinta Câmara de Direito Privado

## 0817983-67.2023.8.19.0066

Relatora: Desª. Regina Lúcia Passos
j. 24.06.2026 p. 24.06.2026

Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Apelação Cível. Transporte aéreo internacional. Cancelamento unilateral de compra de passagem aérea sob alegação de fraude. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Manutenção do *quantum* indenizatório. Aplicação da taxa Selic. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta por consumidora contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em face de companhia aérea, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e à restituição parcial de valores não estornados após o cancelamento de passagem aérea internacional adquirida para o trecho Bolívia–Rio de Janeiro. A autora sustenta a insuficiência do *quantum* indenizatório diante do cancelamento abrupto da passagem no próprio dia da viagem, da permanência forçada em albergue por mais de uma semana em país estrangeiro e da ausência de suporte da companhia aérea.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da falha na prestação do serviço de transporte aéreo; e (ii) estabelecer se deve ser aplicada a taxa Selic como índice único de atualização do débito, em conformidade com a tese firmada pelo e. STJ no **Tema 1368**.

Edição 75 Topo

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Aplica-se o código de defesa do consumidor à hipótese, por se tratar de relação de consumo entre passageira e companhia aérea, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC;

4. O entendimento firmado pelo e. STF no tema 210 limita a prevalência das convenções de Varsóvia e Montreal às condenações por danos materiais decorrentes do transporte aéreo internacional, não alcançando a reparação por danos morais;

5. O cancelamento unilateral da passagem aérea sob alegação de fraude configura falha na prestação do serviço e violação aos deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente os deveres de proteção, informação e lealdade;

6. A controvérsia não se submete ao tema 1.471 do e. STF, pois a demanda não decorre de atraso, cancelamento ou alteração de voo por caso fortuito ou força maior, mas de cancelamento unilateral da passagem pela companhia aérea;

7. A permanência compulsória da consumidora em país estrangeiro por mais de uma semana, sem suporte adequado da transportadora e em contexto de saúde fragilizada, ultrapassa mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável;

8. A teoria do desvio produtivo do consumidor incide ao caso, pois a autora foi compelida a despender tempo útil e reorganizar sua rotina para solucionar problema criado pela própria fornecedora do serviço;

9. O valor fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com a **Súmula 343 do e. TJRJ** e com precedentes da corte em hipóteses análogas;

10. A superveniência da tese vinculante firmada pelo e. STJ no **Tema 1368** impõe a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso Desprovido.

***TESE DE JULGAMENTO:***

1. “O cancelamento unilateral de passagem aérea sob alegação de fraude, sem suporte adequado ao consumidor, configura falha na prestação do serviço e gera dever de indenizar por danos morais;

2. As convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem sobre o CDC apenas quanto à limitação dos danos materiais no transporte aéreo internacional, não alcançando os danos morais;
3. A permanência forçada do consumidor em país estrangeiro em razão de cancelamento indevido de passagem caracteriza dano moral e enseja aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor;
4. O *quantum* indenizatório por dano moral somente deve ser alterado quando desatendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
5. A taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização do débito, por englobar correção monetária e juros de mora, conforme o **Tema 1368 do e. STJ.**
***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS*****:** *CF/1988, ART. 5º, V, e ART. 178; CDC, ARTS. 6º, VI, e 14; CC, ARTS. 406 E 422; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, 373, II, 487, I, e 932, IV, "A".*
***JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES CITADOS*****:** *STF, RE 636.331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, J. 25.05.2017 (Tema 210); e. TJRJ, Apelação nº 0836877-92.2023.8.19.0001, Rel. Des. Regina Lucia Passos, 5ª Câmara de Direito Privado, J. 24.05.2024; STJ, Tema 1368.*
**Desprovimento do Recurso e Retificação, *Ex Officio*, da R. Sentença.**

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Penal

### Segunda Câmara Criminal

### 0000298-94.2021.8.19.0084

Relatora: Desª. Rosa Helena Penna Macedo Guita
j. 16.07.2026 p. 21.07.2026
Apelação Criminal. Imputação do delito de incêndio majorado porque cometido em mata. Artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "h", do Código Penal. Condenação. Recurso defensivo.
Pedidos. 1) desclassificação da conduta para o crime de dano simples, previsto no artigo 163, caput, do código penal;

2) Afastamento causa especial de aumento de pena reconhecida.

I. Desclassificação da conduta. Impossibilidade. Crime de incêndio. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Evento danoso provocado intencionalmente, expondo a perigo o meio ambiente e o patrimônio de outrem, aliás, efetivamente danificados. Autoria do delito na pessoa do apelante inequívoca, consoante a prova oral existente nos autos. Apelante que, na data dos fatos, ateou fogo em pneus colocados próximos a uma cerca viva rente à via de acesso à sua propriedade, deslocados para lá a seu pedido, sob a justificativa de que queria abrir passagem em uma estrada utilizada como servidão. Ocorrência de efetivo dano ao meio ambiente e ao patrimônio do vizinho, como atestado pela prova técnica produzida. Réu confesso. Conduta do acusado que, além de representar risco à propriedade vizinha, onde efetivamente causou danos à cerca viva, também comprometeu a incolumidade pública, na medida em que, além de poluir uma lagoa existente nas proximidades, o fogo poderia ter se alastrado rapidamente, sem qualquer controle. Dolo evidenciado. Delito de perigo concreto, bastando, para a sua configuração, que o fogo tenha a potencialidade de colocar em risco o patrimônio de terceiros, o que, de fato, ocorreu. Condenação que se mantém.

II. Causa especial de aumento de pena prevista no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'h', do Código Penal. Manutenção. Incêndio provocado, de forma consciente, em área de mata não isolada, pertencente a uma habitação nas proximidades, sendo irrelevante, para fins de incidência da majorante, o horário quando praticado o delito e se, efetivamente, havia pessoas no local.
Recurso desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

Edição 75 Topo

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# Justiça mantém prisão de acusado de integrar esquema de “golpe da cesta básica” contra aposentados

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem em um *habeas corpus* impetrado em favor de um homem acusado de participação num esquema de "golpe da cesta básica", e manteve a sua prisão preventiva.

De acordo com os autos, o acusado integrava um esquema criado para enganar idosos aposentados, com a promessa de doação de cestas básicas pelo governo. Na ocasião, os suspeitos fotografavam o rosto das vítimas e seus documentos de identificação para abrir contas bancárias fraudulentas e contratar empréstimos consignados sem o conhecimento delas, sendo que cabia, ao acusado, o recebimento dos valores ilícitos em sua conta corrente. A defesa buscou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, alegando fragilidade probatória e ilegalidade da prisão preventiva, entendendo, ainda, que teria ocorrido excesso de prazo na condução do processo. Por fim, solicitou a concessão da ordem para revogar a prisão ou aplicar medidas cautelares alternativas.

Segundo a relatora, desembargadora Suimei Meira Cavalieri, as alegações quanto à fragilidade probatória e à ilegalidade da prisão configuraram mera reiteração de um pedido já analisado e denegado num habeas corpus anterior, o que impediria uma nova análise do caso. A magistrada destacou, também, que não se poderia falar em excesso de prazo, uma vez que a complexidade do processo, que envolveu 6 denunciados com 6 defesas diferentes, justificou a razoabilidade da sua duração, demonstrando assim o devido cuidado do Juízo de origem, que, de fato, promoveu o rápido andamento do caso. Diante disso, a relatora votou pela denegação da ordem, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal n° 7/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Edição 75

Topo

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Projeto “Eu Te Vejo” realiza programação voltada ao fortalecimento da comunicação e da convivência institucional

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### Homem que espancou a mãe até a morte é condenado a mais de 19 anos de prisão

### Centro Cultural e Secretaria de Cultura assinam parceria para expandir cultura no estado do Rio

### TJRJ lança Portal de Atendimento de TI para Usuários Externos

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Municipal nº 9.557, de 28 de julho de 2026** - Determina a divulgação de dados sobre atendimentos decorrentes de acidentes com motocicletas.

Fonte: D.O. Rio

## NOTÍCIAS STF

### STF suspende ordem de nomeação de policiais civis em Águas de Lindoia (SP)

O ministro Alexandre de Moraes, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício da Presidência, suspendeu decisão da Justiça de São Paulo que determinava a nomeação de 22 servidores da Polícia Civil, em cargos previamente definidos, para a

Edição 75

Topo

Delegacia de Polícia de Águas de Lindóia (SP), sob pena de multa diária. A liminar foi concedida na Reclamação (Rcl) 97828, ajuizada pelo Estado de São Paulo, e também suspende a multa diária de R$ 1 mil fixada pelo Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) em caso de descumprimento.

Em ação ajuizada na Justiça paulista, o Ministério Público estadual apontava deficiência na segurança pública em Águas de Lindóia. De acordo com o órgão, apenas seis policiais civis atuavam na delegacia local, embora o efetivo considerado necessário fosse de 22 servidores.

Na decisão questionada, o TJ-SP decidiu que o estado deveria garantir à delegacia, no mínimo, um delegado, sete investigadores, cinco escrivães, dois agentes de telecomunicações policiais, um auxiliar de papiloscopista, três carcereiros e dois agentes de polícia. As nomeações deveriam ocorrer imediatamente, caso houvesse concurso em andamento, ou nos próximos certames de cada carreira.

## Limites da atuação judicial

Ao conceder a liminar, o ministro Alexandre destacou que a decisão do TJ-SP contrariou a tese de repercussão geral fixada pelo STF (Tema 698), que estabelece os parâmetros para a atuação do Judiciário na implementação de políticas públicas.
Segundo o ministro, a jurisprudência do Supremo admite a intervenção judicial diante de deficiência grave na prestação de serviço público essencial. Nesses casos, porém, a decisão deve indicar os resultados a serem alcançados e determinar que a administração pública apresente um plano ou os meios adequados para atingi-los, sem impor medidas administrativas específicas. No caso, ao determinar a nomeação de um número exato de servidores e definir a distribuição por cargos, o TJ-SP interferiu diretamente na política pública estadual de segurança, em desacordo com essa orientação.
O ministro Alexandre de Moraes responde pela Presidência do STF na segunda quinzena de julho e, nessa condição, analisa os pedidos urgentes. Encerrado o período, o processo será encaminhado ao relator, ministro Luiz Fux.

*Leia a notícia no site*

Edição 75

Topo

# STF rejeita pedido de prefeito afastado de Ourinhos (SP) para retornar ao cargo

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao pedido de Suspensão de Tutela Provisória (STP) 1147 apresentado pelo prefeito afastado de Ourinhos (SP), Guilherme Andrew Gonçalves da Silva, para retornar imediatamente ao cargo. O prefeito contestava decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que determinou o afastamento da chefia do Executivo municipal por 90 dias.

Guilherme Gonçalves responde a ação de improbidade administrativa que apura supostas irregularidades em contratos de terceirização de atividade-fim com uma entidade do terceiro setor. No STF, alegou que o afastamento provoca grave lesão à ordem pública e compromete a administração municipal, sustentando que o vice-prefeito, no exercício interino do cargo, promove exonerações em massa e estaria "desmantelando a máquina administrativa".

## Via processual inadequada

No exercício interino da Presidência do STF, Alexandre de Moraes ressaltou que a jurisprudência da Corte não admite pedido de suspensão apresentado por ocupante de cargo eletivo para reverter afastamento quando a controvérsia depende de exame aprofundado de fatos e provas da ação de origem.

Segundo o ministro, o pedido busca, essencialmente, "demonstrar a lisura do requerente e o desacerto da decisão impugnada", objetivo incompatível com a via processual escolhida (STP).

O ministro observou ainda que o prefeito não apresentou elementos concretos que demonstrassem relação entre seu afastamento e a alegada lesão à ordem pública. Ao contrário, destacou que a ação de origem registra que o quadro de desorganização administrativa ocorreu durante sua gestão, marcada por grave crise financeira decorrente de dívida de R$ 28,8 milhões com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos.

Edição 75

Topo

Por fim, Alexandre de Moraes assinalou que não ficou comprovado que as exonerações promovidas pelo prefeito interino tenham prejudicado a prestação dos serviços públicos. Também frisou que o pedido ao STF foi apresentado cerca de um mês após o afastamento, circunstância que enfraquece a alegação de urgência, já que havia transcorrido um terço do prazo de 90 dias estabelecido pela medida cautelar questionada.

*Leia a notícia no site*

## STF suspende decisão do TJ-SP que invalidou mudanças no IPTU de Bragança Paulista

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, no exercício da Presidência, suspendeu decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que haviam invalidado a alteração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista em decreto do Município de Bragança Paulista (SP). A medida foi tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1930. O ministro Alexandre de Moraes responde pela Presidência do STF na segunda quinzena de julho e, nessa condição, analisa os pedidos urgentes.

Após a reforma tributária autorizar que municípios atualizem a base de cálculo do imposto, Bragança Paulista editou lei com novos critérios de cobrança, além de um decreto que atualiza a planta genérica de valores dos imóveis. Em julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, o TJ-SP declarou inconstitucional o decreto e manteve válida a Lei Complementar municipal 1.001/2025, que adequava a legislação municipal do IPTU à reforma.

Segundo o município, a decisão extinguiu a base de cálculo legal que fundamentou os lançamentos do IPTU de 2025. Com isso, sustenta que poderá ser obrigado a devolver todos os valores de IPTU já arrecadados no exercício de 2025 por meio ações judiciais, o que pode gerar uma perda superior a R$ 160 milhões.

Edição 75

Topo

### Impacto financeiro

Na decisão, o ministro considerou o "quadro periclitante" enfrentado pelo município. Segundo ele, há demonstração suficiente de que, se os efeitos imediatos da decisão do tribunal estadual não forem suspensos, qualquer contribuinte do IPTU de Bragança Paulista poderá pedir a anulação dos lançamentos referentes ao exercício de 2025, em razão da ausência de requisito considerado essencial.

O relator também destacou o potencial efeito multiplicador da controvérsia, uma vez que mais de 200 ações sobre o tema já estão em tramitação. De acordo com informações prestadas pelo município, decisões judiciais proferidas nesses processos já suspenderam lançamentos de IPTU que somam mais de R$ 75 milhões nos exercícios de 2025 e 2026.

*Leia a notícia no site*

## STF suspende retirada de famílias de imóvel urbano em Campinas (SP)

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, suspendeu, por decisão liminar (provisória), uma ordem de reintegração de posse de um terreno urbano em Campinas (SP). Na decisão, tomada na Reclamação (RCL) 97610, o ministro entendeu que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) deixou de observar as regras estabelecidas pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 para desocupações coletivas envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entre essas regras estão a realização de mediação antes da retirada das famílias e a garantia de que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam encaminhadas para abrigos públicos ou outro local com condições dignas de moradia. A decisão também proíbe, em qualquer hipótese, a separação de integrantes da mesma família.

### Famílias vulneráveis

No caso de Campinas, a Justiça local havia autorizado o cumprimento da reintegração de posse, inclusive com uso de força policial e arrombamento de casas, se necessário. A decisão considerou que o terreno vinha sendo descaracterizado por construções irregulares, situação que poderia gerar prejuízos e multas ao proprietário.

Na Reclamação, porém, os moradores argumentam que a desocupação atingirá 17 pessoas, distribuídas em sete famílias. Entre elas estão sete crianças, um idoso de 79 anos, uma gestante e uma criança de três anos diagnosticada com autismo e hipotireoidismo congênito.

### Plantão

A decisão foi proferida pelo ministro Alexandre na condição de vice-presidente do STF no exercício da Presidência. Como o pedido foi apresentado durante as férias coletivas dos ministros e havia risco de cumprimento imediato da reintegração de posse, o ministro considerou a urgência e o potencial impacto da medida sobre a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Encerrado o recesso, o processo será encaminhado ao relator, ministro Cristiano Zanin.

*Leia a notícia no site*

## STF autoriza plataforma Buser a operar fretamento de ônibus por aplicativo no Paraná

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar que autoriza a Buser Brasil Tecnologia Ltda. a retomar as atividades de transporte de passageiros em ônibus fretados por meio de aplicativo com origem ou destino no Estado do Paraná. Na Petição (PET) 16160, o ministro suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que havia proibido as atividades da plataforma, até que o STF julgue recurso extraordinário apresentado pela Buser. A liminar será submetida a referendo do Plenário.

Edição 75 Topo

## Entenda o caso

O caso teve origem em ação da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina (Fepasc), que alegava que a Buser presta irregularmente o serviço de transporte interestadual de passageiros e pratica concorrência desleal. A entidade pediu que o modelo de negócios da plataforma fosse declarado ilegal e que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) intensificasse a fiscalização.

Em primeira instância, a Justiça determinou que a ANTT adotasse medidas para coibir o transporte irregular no Paraná. Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) considerou ilegal o modelo de atuação da Buser, proibiu viagens com partida ou chegada no estado e reforçou a obrigação de fiscalização pela agência. A decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

## O que a empresa diz

Na PET 16160, a Buser sustenta que atua apenas como plataforma digital que conecta usuários a empresas autorizadas de transporte. Segundo seu argumento, a decisão do TRF-4 contraria o entendimento firmado pelo STF em relação ao Uber de que a regulação não pode ser usada para restringir a entrada de novos agentes no mercado. Para a empresa, a proibição desestimula a inovação e favorece empresas já estabelecidas.

## Serviço essencial

Ao deferir a liminar, o ministro Nunes Marques enfatizou que a falta de regulamentação específica para determinada atividade econômica não conduz, por si só, à sua vedação. Com base em precedentes do STF, ele destacou que a abertura do mercado de transporte rodoviário amplia a concorrência, estimula a inovação e beneficia os usuários com melhores serviços e custos menores.

Segundo o ministro, trata-se de um serviço essencial para a mobilidade da população e para a integração nacional, o que potencializa os benefícios associados à dinâmica concorrencial, entre eles a inovação tecnológica, a elevação da qualidade dos serviços e a redução dos custos para os usuários. Na sua avaliação, o estímulo à inovação está

amparado de forma expressa na legislação brasileira, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei da Liberdade Econômica.

Marques observou ainda que a Buser se utiliza de empresas de fretamento regulares perante a ANTT e que, entre 2018 e 2026, intermediou mais de 1,3 milhão de viagens, com cerca de 27,5 milhões de passageiros transportados. Segundo os dados do processo, muitos usuários optam pelo serviço por ser mais barato: 62% têm renda de até três salários mínimos, e 50,8% não têm automóvel.

Para o relator, a interrupção das atividades afetaria não apenas a Buser, mas também seus usuários e empresas parceiras. Além disso, a manutenção da decisão poderia comprometer a segurança jurídica e desestimular investimentos em inovação tecnológica.

*Leia a notícia no site*

## STF rejeita reclamação de Arthur do Val contra cassação de mandato de deputado estadual

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Alexandre de Moraes, no exercício da Presidência, negou trâmite à Reclamação (RCL) 97759, apresentada pelo ex-deputado estadual de São Paulo Arthur do Val contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-SP) que manteve a cassação de seu mandato. O ministro explicou que a reclamação é um tipo de processo que só pode ser usado nas hipóteses previstas na Constituição, como para preservar a competência do STF ou garantir o cumprimento de suas decisões com efeito vinculante. Segundo ele, o ex-deputado alegou violação a garantias constitucionais, mas não indicou nenhuma decisão do Supremo ou súmula vinculante que tivesse sido desrespeitada.

### O caso

Arthur do Val teve seu mandato cassado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) em maio de 2022, por quebra de decoro parlamentar em razão de áudios enviados em grupo de WhatsApp durante viagem à Ucrânia. Ele entrou na Justiça

visando anular o processo que resultou na cassação do mandato pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), mas a medida foi mantida.

Na reclamação, o ex-deputado sustentava que o TJ-SP manteve a cassação apesar de supostas irregularidades no processo disciplinar, como violação ao contraditório e à ampla defesa e o uso de provas obtidas a partir do vazamento de comunicações privadas.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Segurado com HIV, mesmo assintomático, tem direito à indenização por invalidez funcional permanente

Ao interpretar a aplicação do Tema 1.068 dos recursos repetitivos para quem vive com HIV, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a noção de "perda da existência independente", prevista na tese como requisito da indenização securitária, deve considerar a irreversibilidade da infecção e a dependência contínua de tratamento.

Com esse entendimento, o colegiado manteve decisão que determinou o pagamento de indenização por invalidez permanente a um militar diagnosticado com a doença em 2013. Considerado incapaz para as atividades militares em 2018, ele tinha seguro coletivo com cobertura para invalidez funcional permanente total por doença.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) determinaram o pagamento da apólice. Contudo, a seguradora alegou que a cobertura dependeria da perda da existência independente, o que não seria o caso do segurado, que está assintomático, com a doença controlada por medicação e sem quadro clínico incapacitante.

Edição 75 Topo

## Falta de sintoma não descaracteriza gravidade da doença

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, a falta de sintoma da doença não se confunde com a condição plena de saúde. As pessoas diagnosticadas com HIV – disse – necessitam de tratamento medicamentoso contínuo, conhecido como terapia antirretroviral (TARV), bem como de monitoramento médico permanente, os quais são indispensáveis para controlar a infecção e preservar a vida.

Por essa razão, a ministra explicou que a terapia antirretroviral pode conter a progressão da doença para o seu estágio clínico mais grave (síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids), mas permanece o contexto de vulnerabilidade da pessoa imunodeficiente, uma vez que a doença não tem cura, e o infectado depende de tratamento contínuo, sob risco clínico permanente – "circunstância que configura autêntica situação de hipervulnerabilidade", segundo ela.

Nancy Andrighi lembrou que a jurisprudência do STJ tem afastado distinções fundadas no grau de manifestação clínica da doença para fins de proteção jurídica, pois reconhece que a ausência de sintomas não descaracteriza a vulnerabilidade que lhe é inerente.

## Autonomia de quem vive com HIV é condicionada

"A vida independente de pessoas portadoras do vírus HIV não pode ser aferida por critério puramente funcional, limitado à preservação de atividades banais do cotidiano, pois a irreversibilidade da infecção e a dependência contínua de tratamento e monitoramento clínico revelam que a autonomia da pessoa que vive com HIV, ainda que assintomática, é materialmente condicionada", afirmou a relatora.

Na sua avaliação, a tese firmada no Tema 1.068 do STJ – que condiciona a cobertura securitária à perda da existência independente – deve ser aplicada em consonância com essa compreensão, de modo a afastar critérios meramente formais ou estritamente funcionais na avaliação da autonomia do segurado, especialmente quando presente condição de vulnerabilidade agravada.

*Leia a notícia no site*

Edição 75

Topo

## Matéria Penal

# STJ nega seguimento a recurso que pretendia levar discussão sobre caso Robinho ao STF

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ex-jogador Robson de Souza, o Robinho, que pretendia levar ao Supremo Tribunal Federal (STF) a discussão sobre a homologação da sentença da Justiça italiana que o condenou a nove anos de prisão pelo crime de estupro.

A decisão ainda pode ser contestada por meio de agravo interno, recurso que, se interposto, deverá ser apreciado pela Corte Especial do STJ. Caso o colegiado mantenha o entendimento do vice-presidente, o recurso extraordinário não será remetido ao STF para análise.

Robinho está preso desde março de 2024, quando a Corte Especial do STJ, por maioria de votos, homologou a sentença proferida pela Justiça italiana que o condenou a nove anos de prisão por participação em estupro coletivo cometido naquele país, em 2013. Na ocasião, o colegiado também aceitou o pedido de transferência da execução da pena para o Brasil e determinou o seu cumprimento imediato. Ao reconhecer a validade da decisão estrangeira, os ministros concluíram que a sentença preenchia todos os requisitos legais para produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

### Defesa questiona reconhecimento da natureza hedionda do crime

No recurso extraordinário, a defesa de Robinho sustenta que a decisão do STJ teria violado diversos dispositivos da Constituição Federal. Entre as alegações, afirma que um brasileiro nato não pode cumprir, em território nacional, pena imposta por sentença estrangeira. Também afirma que a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), que passou a autorizar a transferência da execução da pena para o Brasil, entrou em vigor após os fatos, ocorridos em 2013, e, por isso, sua aplicação ao caso afrontaria o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Edição 75

Topo

O recurso questiona ainda o reconhecimento da natureza hedionda do crime para fins de execução da pena no Brasil. Segundo a defesa, essa classificação não existia na condenação proferida pela Justiça italiana e foi atribuída de ofício pelo STJ, sem prévia manifestação das partes, alterando indevidamente os efeitos da sentença estrangeira.

Com esse fundamento, os advogados sustentam que, caso o crime passe a ser considerado hediondo, será indispensável fazer uma nova dosimetria da pena, uma vez que a pena mínima para o estupro é de seis anos no Brasil, enquanto a legislação italiana prevê pena mínima de oito anos – o que, na visão da defesa, impediria a simples adaptação da condenação estrangeira às regras brasileiras.

Por fim, a defesa argumenta que a execução da pena deve observar as condições estabelecidas pela sentença italiana, e não as regras mais rigorosas previstas na legislação brasileira para crimes hediondos. Assim, requer que eventual comparação sobre benefícios ou restrições na execução da pena seja feita à luz do sistema penal italiano, responsável pela condenação, e não das normas aplicáveis às condenações proferidas pela Justiça brasileira.

## Eventual ofensa à Constituição seria reflexa ou indireta

Na decisão que negou seguimento ao recurso, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que as alegações da defesa não apontam violação direta à Constituição Federal, pois dependem da interpretação de normas infraconstitucionais.

Segundo lembrou o vice-presidente do STJ, o STF consolidou no Tema 660 o entendimento de que questões relacionadas ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à coisa julgada, quando exigem o exame prévio da legislação infraconstitucional, não possuem repercussão geral. Por se tratar de entendimento vinculante, ele concluiu que o recurso não poderia ser encaminhado ao STF.
"A matéria ventilada depende do exame dos artigos 100 e 101 da Lei 13.445/2017, 5º, 6º, 8º, 9º e 33 do Código Penal, 283 do Decreto 9.199/2017, 3º do Código de Processo Penal, artigo 6, 1, do Tratado de Extradição firmado entre os Estados brasileiro e

italiano (Decreto 863/1993) e de todo o regramento da Lei 8.072/1990, expressamente evocado, motivo pelo qual eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria reflexa ou indireta, inviabilizando a admissão do recurso", detalhou.

O ministro deixou de analisar o pedido da defesa para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, ao argumento de que já haveria tempo para a progressão de regime e o livramento condicional. De acordo com Salomão, a Vice-Presidência do STJ não tem competência para apreciar requerimentos relacionados à progressão de regime ou ao livramento condicional, pois suas atribuições se limitam ao exame da admissibilidade dos recursos destinados ao STF. “Diante da negativa de seguimento e da inadmissão do recurso extraordinário, o pleito de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado”, declarou.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Violência contra a mulher: Fonar e Rogéria têm acesso ampliado com versões offline

### Visita do CNJ ao TJCE fomenta debate sobre desafios do Tribunal do Júri e apresenta mapa nacional

### CNJ premiará decisões com base na proteção do meio ambiente

Fonte: CNJ

Edição 75

Topo

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 33**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 75

Topo

**Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ INFORMATIVOS** (novos)

Edição 74

## COMUNICADO

# TJRJ define competência de câmaras em casos de danos ambientais e usucapião entre particulares

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou dois conflitos de competência entre câmaras de Direito Público e de Direito Privado, fixando entendimentos de observância obrigatória para todos os órgãos do tribunal. As decisões foram publicadas por meio do Aviso TJ nº 239/2026 e do Aviso TJ nº 240/2026.

No primeiro caso, o colegiado analisou uma ação de indenização por danos morais e materiais movida por pescadores artesanais contra empresas, relacionada a alegados prejuízos sofridos em decorrência de impactos ambientais atribuídos à atuação dessas empresas. O tribunal entendeu que a discussão envolve interesses privados, compensação pecuniária e responsabilidade extracontratual, sem a participação do Estado ou de municípios. Por unanimidade, foi declarada competente a 7ª Câmara de Direito Privado, reforçando que a competência é fixada pela natureza da relação jurídica quando não há ente público envolvido.

Já no segundo caso, tratou-se de uma ação de usucapião entre particulares. Embora o Estado do Rio de Janeiro tenha atuado anteriormente no processo por meio de um agravo de instrumento, o juízo de origem declarou o desinteresse do ente público após ele não responder a uma intimação. Com a lide restrita a particulares e sem intervenção estatal, o colegiado determinou a competência da 22ª Câmara de Direito Privado, destacando que a atuação anterior do Estado não perpetua a jurisdição da câmara de direito público em matéria de competência absoluta.

Edição 74 Topo

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº **0107639-04.2025.8.19.0000**
- Conflito de Competência nº **0083442-82.2025.8.19.0000**

***Íntegra dos Avisos TJ nºs 239 e 240/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

# PRECEDENTES

## *Recurso Repetitivo*

### *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Administrativo**
**Tema 1147 – STJ**
**Tese Firmada**: Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.
**Data do trânsito em julgado**: 23/07/2026

***Leia as informações no site***

**Direito Processual Civil**
**Tema 1175 - STJ**
**Tese Firmada**: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.
**Data do trânsito em julgado**: 15/04/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STJ

Edição 74 Topo

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Terceira Câmara de Direito Público

**0804305-09.2023.8.19.0058**

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 01.07.2026 p. 01.07.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer. Direito fundamental à saúde. Fornecimento de insumo médico (aparelho CPAP automático e portátil com máscara nasal) para tratamento de apneia do sono (CID G47.3). Inaplicabilidade dos temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF a insumos e equipamentos médicos. Controvérsia recursal também relativa à fixação dos honorários sucumbenciais. Demandas de saúde. Aplicação do tema 1.313 do STJ. Fixação por apreciação equitativa. Inaplicabilidade do art. 85, §8º-A, do CPC. Reforma parcial da sentença apenas quanto à verba honorária. Recurso do CEJUR desprovido. Recurso do município parcialmente provido.

**CASO EM EXAME:**

(1) apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer feito por paciente portador de apneia do sono (CID G47.3), condenando solidariamente o Município de Saquarema e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento de aparelho CPAP automático e portátil com máscara nasal, conforme prescrição médica, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

(2) O CEJUR sustenta a insuficiência da verba honorária arbitrada e requer sua fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC e na tabela da OAB/RJ. O município, por sua vez, alega ilegitimidade passiva, invoca a incidência dos temas 6 e 1.234 do STF para afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do insumo e pleiteia a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Edição 74 Topo

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

(3) Há duas questões em discussão: (i) Definir se os temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF, relativos ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, aplicam-se ao fornecimento de insumos e equipamentos médicos, bem como se o município possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda; (ii) definir o critério adequado para fixação dos honorários sucumbenciais em demanda voltada à efetivação do direito à saúde.

**RAZÕES DE DECIDIR:**

(4) Os temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF disciplinam especificamente controvérsias relacionadas ao fornecimento de medicamentos, não abrangendo insumos, equipamentos médicos, materiais, procedimentos ou fórmulas alimentares.

(5) O aparelho CPAP constitui insumo médico indispensável ao tratamento da apneia do sono, não se enquadrando no conceito de medicamento para fins de incidência das teses fixadas nos temas 6 e 1.234 do STF.

(6) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que demandas envolvendo insumos e equipamentos médicos permanecem submetidas à lógica da responsabilidade solidária dos entes federativos, nos termos do tema 793 da repercussão geral.

(7) Nas demandas voltadas à concretização do direito à saúde, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1.313, segundo o qual a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC.

(8) Consideradas a reduzida complexidade da controvérsia, a natureza da demanda, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados pela jurisprudência da câmara julgadora, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R$ 500,00.

**DISPOSITIVO E TESE:**

(9) Recurso do CEJUR conhecido e provido. Apelação municipal conhecida e parcialmente provida.

Edição 74 Topo

***TESES DE JULGAMENTO:***

(10) Os temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF aplicam-se exclusivamente às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, não alcançando insumos e equipamentos médicos.

(11) O fornecimento de aparelho CPAP para tratamento de apneia do sono insere-se no âmbito da responsabilidade solidária dos entes federativos pela efetivação do direito fundamental à saúde.

(12) Nas demandas de saúde ajuizadas contra o poder público, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do tema 1.313 do STJ, sendo inaplicável o art. 85, §8º-A, do CPC.

***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS****:* ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 198, II, da Constituição Federal; ARTS. 85, §§2º, 8º, 8º-A e 11, 292, §3º, 355, I, 487, I, e 496, §§3º e 4º, do CPC; Lei nº 8.080/1990; ART. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA****:* STF, RE 1443527 AGR, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, J. 05/05/2026, DJE 26/05/2026; STF, RCL 87348 AGR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 23/03/2026, DJE 26/03/2026; TJRJ, AI Nº 0010214-40.2026.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Terceira Câmara de Direito Público, J. 27/04/2026; TJRJ, Apelação nº 0800599-54.2022.8.19.0025, Des. Paulo Assed Estefan, Primeira Câmara de Direito Público, J. 02/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0810362-72.2024.8.19.0037, Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, J. 26/01/2026; STJ, Tema Repetitivo 1.313; STJ, Tema Repetitivo 1.059.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 74 Topo

## Direito Privado

### Quarta Câmara de Direito Privado

**0807255-73.2022.8.19.0042**

Relator: Des. Milton Fernandes de Souza
j. 17.06.2026 p. 17.06.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito do consumidor. Furto de motocicleta estacionada em Shopping Center. Falha na prestação do serviço evidenciada. Frustração da expectativa legítima do consumidor de segurança do veículo no estacionamento oferecido pelo estabelecimento. Teoria do risco do empreendimento. Incidência da Súmula 130 do STJ. Fortuito interno caracterizado, inerente à atividade empresarial desenvolvida. Dever de guarda ainda que gratuito. Dano material caracterizado. Dano material devidamente fixado de acordo com a tabela Fipe. Dano moral configurado. Valor arbitrado em consonância com as peculiaridades do caso concreto. Súmula nº 343, do TJRJ. Manutenção da sentença.
Recurso desprovido.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

## Direito Penal

### Primeira Câmara Criminal

**0007475-93.2023.8.19.0002**

Relatora: Desª. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat
j. 07.07.2026 p. 09.07.2026

Apelação criminal. Assédio sexual (art. 216-A, § 2º, o Código Penal). Professor e aluna menor. Relação de Ascendência funcional. Preliminar de inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Materialidade e autoria

comprovadas. Palavra da vítima em Delitos sexuais. Especial relevo probatório. Condenação Mantida. Dosimetria. *Bis in idem* na exasperação da pena-base. Redimensionamento. Continuidade delitiva configurada. Inviabilidade de substituição da pena. Manutenção do *sursis*. Parcial provimento do recurso.

**I. Caso em exame**

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de assédio sexual, por diversas vezes, na forma continuada, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, com sursis.
2. A defesa suscita preliminar de inépcia da denúncia e, pleiteia absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente, o redimensionamento da pena e afastamento da continuidade delitiva

**II. Questão em discussão**

3. Verificar a alegada inépcia da denúncia; a suficiência do conjunto probatório para condenação por assédio sexual; a dosimetria da pena; e a aplicação da continuidade delitiva e possibilidade de substituição da pena.

**III. Razões de decidir**

4. A superveniência de sentença condenatória torna preclusa a alegada inépcia da denúncia, uma vez reconhecida a aptidão da inicial acusatória. 5. A materialidade e a autoria comprovadas, pelos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunhas, sob o crivo do contraditório.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo probatório, quando harmônica e compatível com os demais elementos dos autos.
7. Na conduta típica de assédio sexual o agente, valendo-se de sua posição de superioridade, constrange a vítima com finalidade de obter favorecimento de natureza sexual, sendo irrelevante a ausência de contato físico. 8. É indevida a valoração negativa do réu ser professor para exasperação da pena-base, por já constituir elementar do tipo penal, caracteriza *bis in idem*. 9. Mantida a causa de aumento e a continuidade delitiva, diante da reiteração das condutas em contexto uniforme de tempo, lugar e modo de execução.
10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, diante da elevada reprovabilidade da conduta, contudo, é mantida a suspensão condicional da pena.

**IV. Dispositivo e tese**

11. Recurso parcialmente provido.

***Tese de julgamento***: "1. A superveniência de sentença condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, por preclusão.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial valor probatório e pode fundamentar a condenação.

3. Configura *bis in idem* a utilização de elementar do tipo penal para exasperação da pena-base.

4. A reiteração de condutas em condições semelhantes caracteriza continuidade delitiva e legitima a exasperação da pena."

***Dispositivos relevantes citados***: Código Penal: art. 216-A, § 2º; art. 71; art. 44; Código de Processo Penal: art. 41.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# CNJ lança série sobre a cultura do cuidado no Judiciário

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

# Órgão Especial divulga decisões em ações de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os **Avisos TJ nºs 241 a 245/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgados pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de julho de 2026. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 241 a 245/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## NOTÍCIAS STJ

# Sem regra específica da Susep, é válido prazo de 90 dias para indenização em contrato de proteção veicular

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, considerou que não é abusiva a cláusula de contrato de proteção patrimonial mutualista que prevê o prazo de até 90 dias úteis para o pagamento de indenização ao participante. Para o colegiado, embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possa ser aplicado nesses contratos, a falta de regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a previsão contratual expressa impõem a aceitação daquilo que foi pactuado livremente.

Os contratos de proteção patrimonial mutualista são acordos em que os associados compartilham entre si os prejuízos causados aos bens cadastrados, sem a transferência do risco para uma seguradora.

O caso em julgamento envolvia contrato de proteção veicular firmado entre um associado e uma cooperativa de transportes do estado de Goiás. Após o roubo do bem, a vítima entrou na Justiça pedindo reparação dos prejuízos que teriam sido causados pela demora da cooperativa em pagar a indenização. Disse ter contratado um "seguro veicular" e exigiu a aplicação do CDC e das regras da Susep para invalidar o prazo de pagamento previsto no contrato e assegurar a cobertura integral dos danos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) entendeu que, embora o contrato tenha características semelhantes às de um seguro tradicional, a proteção patrimonial contratada no caso não se sujeitaria às normas do CDC nem às do direito securitário.

Edição 74 Topo

## CDC pode ser aplicado em contratos que envolvem proteção veicular

No STJ, o relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que a controvérsia não é sobre um contrato de seguro tradicional, em que há transferência integral do risco à seguradora, responsável por garantir a indenização mediante pagamento de prêmio previamente definido. Segundo explicou, trata-se de uma operação de proteção patrimonial mutualista, na qual o risco é compartilhado entre os próprios associados, que dividem os prejuízos conforme as regras contratuais.

Apesar dessa diferença, o ministro afirmou que a jurisprudência do STJ admite a aplicação do CDC aos contratos que tenham como objeto serviços de proteção veicular. Para o relator, "a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos".

## Falta de regulamentação específica afasta caráter abusivo da cláusula

Villas Bôas Cueva lembrou que a Lei Complementar 213/2025 passou a submeter as operações de proteção patrimonial mutualista também às normas da Susep. Contudo, ressaltou que a autarquia federal ainda não editou regulamentação específica sobre as condições desses contratos.

Por essa razão, o ministro explicou que não é possível aplicar às operações de proteção patrimonial mutualista o prazo máximo de 30 dias previsto na Circular Susep 621/2021, visto que essa norma incide exclusivamente nos seguros tradicionais.

Segundo o relator, enquanto não houver regras específicas da Susep, deve prevalecer o acordo entre as partes, desde que não haja cláusulas abusivas. No caso analisado, ele interpretou que, a despeito da incidência do CDC, tendo em vista "a clareza da previsão contratual" e a inexistência de impedimentos legais ou normativos, não são abusivas as cláusulas que estabelecem o prazo de até 90 dias úteis para o pagamento da indenização e a exclusão da cobertura para lucros cessantes e danos emergentes.

*Leia a notícia no site*

Edição 74 Topo

# Valor da causa em rescisão de contrato built to suit deve seguir Lei do Inquilinato

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que, nas ações de rescisão de contrato de locação na modalidade *built to suit*, o valor da causa deve corresponder a 12 meses de aluguel, conforme prevê a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991), e não ao valor integral do contrato.

Também conhecido como locação sob encomenda, o *built to suit* é o contrato em que um imóvel é construído ou adaptado para atender às necessidades específicas do futuro locatário, geralmente uma empresa que pretende ocupá-lo por prazo longo.

Seguindo o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, o colegiado negou provimento ao recurso especial de uma empresa que pretendia restabelecer o valor da causa em R$ 68,4 milhões, correspondente ao valor total do contrato objeto do pedido de rescisão. Foi mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que adequou o valor da causa para R$ 6,84 milhões, equivalente a 12 meses do aluguel mensal de R$ 570 mil.

A relatora explicou que, embora o artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/1991 não mencione expressamente as ações de rescisão de contrato *built to suit*, a aplicação do dispositivo decorre de interpretação sistemática da própria Lei do Inquilinato.

Segundo a ministra, o artigo 54-A, ao disciplinar essa modalidade contratual, estabelece que são aplicadas as condições livremente pactuadas e as disposições procedimentais previstas na Lei do Inquilinato. Por isso, em matéria de valor da causa, o regramento especial da lei locatícia deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Processo Civil (CPC).

## Ação foi extinta após desistência

Na origem do caso, as autoras ajuizaram ação de rescisão de contrato de locação *built to suit* e atribuíram à causa o valor de R$ 570 mil, correspondente a um mês de aluguel. Após o indeferimento do pedido de tutela de urgência e o desprovimento do agravo de instrumento, elas desistiram da ação.

Edição 74 Topo

A empresa ré, que havia comparecido espontaneamente ao processo, pediu a correção do valor da causa para R$ 68,4 milhões, com base no valor total do contrato, além da condenação das autoras ao pagamento de honorários de sucumbência.
A sentença homologou a desistência e corrigiu o valor da causa para R$ 68,4 milhões, mas deixou de fixar honorários. Em apelação, o TJPR reconheceu o cabimento da verba honorária, mas adequou, de ofício, o valor da causa para R$ 6,84 milhões, com fundamento na regra da Lei do Inquilinato.
No recurso especial, a empresa sustentou que o tribunal estadual não poderia ter alterado o valor da causa sem impugnação específica. Também alegou que, por se tratar de ação de rescisão contratual, deveria ser aplicada a regra geral do CPC, segundo a qual o valor da causa corresponde ao valor do ato ou do contrato discutido.

### Correção excepcional para evitar distorção

Nancy Andrighi observou que, como regra, a correção de ofício do valor da causa deve ocorrer até a sentença. No entanto, segundo a jurisprudência do STJ, essa regra admite exceções quando houver inexatidão material ou erro de cálculo, ou quando a manutenção do valor fixado puder gerar enriquecimento sem causa em razão de erro evidente.
Para a relatora, era possível ao TJPR adequar o valor da causa ao critério previsto na Lei do Inquilinato, sem caracterizar julgamento *extra petita*. Ela destacou que a manutenção do valor de R$ 68,4 milhões, incompatível com a disciplina especial aplicável ao caso, poderia gerar enriquecimento indevido na fixação dos honorários.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Iniciativas inovadoras em gestão de pessoas no Judiciário podem concorrer a prêmio do CNJ

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 32**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 74

Topo

**Rio de Janeiro, 24 de julho de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 73

## COMUNICADO

# CNJ determina revisão dos cadastros de peritas e peritos judiciais e reforça medidas para a regularidade das nomeações

A Corregedoria Nacional de Justiça expediu o Ofício Circular nº 7/2026/COGI, por meio do qual determinou aos Tribunais de Justiça a imediata revisão dos cadastros e dos róis de peritas e peritos judiciais, a fim de assegurar que nenhuma perita ou perito com mandado de prisão em aberto permaneça apto à nomeação judicial.

O ato também determina que os Tribunais de Justiça deem ciência às magistradas e aos magistrados acerca das diretrizes estabelecidas, orientando-os a verificar, previamente à nomeação de peritas e peritos judiciais, a inexistência de restrições criminais ativas em relação ao profissional a ser designado.

A medida foi adotada pela Corregedoria Nacional de Justiça após a identificação de um caso envolvendo a nomeação de profissional que possuía mandado de prisão preventiva em aberto, reforçando a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Fonte: Processo SEI nº 2026-06218990.

Edição 73 Topo

# TJRJ divulga orientação do CNJ sobre sustentação oral em julgamentos

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou o Aviso TJ nº 114/2026, que divulga orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltada à uniformização, em âmbito nacional, das normas para a realização de sustentação oral perante Tribunais, Turmas e Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Federais e Estaduais.

A orientação do CNJ estabelece que, sempre que cabível e houver pedido tempestivo de destaque, deve ser assegurada a realização de sustentação oral, preferencialmente de forma síncrona, presencial ou por videoconferência. O ato também destaca que devem ser evitadas interpretações restritivas ao exercício desse direito, especialmente a exigência de demonstração de prejuízo específico para o deferimento do pedido de destaque.

Segundo o aviso, sustentações gravadas somente devem ser admitidas quando for demonstrada disfuncionalidade institucional relevante, permanecendo aplicável o disposto na Recomendação CNJ nº 132/2022 quanto ao julgamento de agravos internos, regimentais e embargos de declaração.

***Íntegra do Aviso TJ nº 114/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 73 Topo

# PRECEDENTES

## *Repercussão Geral*

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Administrativo**

**Tema 1456 - STF**

**Tese Firmada**: Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF 1.060, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado.

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 23/07/2026

***Leia o Acórdão no ARE 1587139***

Fonte: STF

## *Recurso Repetitivo*

### *Afetação*

### *Direito Processual Civil*

## Primeira Seção definirá natureza de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 1458)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.269.091, 2.269.311, 2.270.685, 2.222.333, 2.222.332 e 2.220.173, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.458 no banco de dados do STJ, está em definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). Também serão estabelecidas as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos.

Edição 73 Topo

O colegiado determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que tratam da mesma controvérsia e nos quais tenha sido interposto recurso especial, agravo em recurso especial ou recurso à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). A medida alcança processos em curso tanto nos tribunais de segunda instância quanto no STJ.

## Divergência jurisprudencial no STJ e nos tribunais de segundo grau

O relator destacou que a controvérsia se repete em processos oriundos de diversos tribunais do país, o que aumenta o risco de decisões divergentes e compromete a segurança jurídica. Ele observou ainda que o próprio STJ já adotou entendimentos distintos sobre o tema, sem que haja posição consolidada na Primeira e na Segunda Turma, colegiados de direito público.

"Logo, sobressai a conveniência em se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria, pela existência de divergência jurisprudencial tanto nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais quanto nesta Corte Superior sobre o tema em exame, ora pelo cabimento de agravo de instrumento, ora pelo cabimento de apelação contra decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV", afirmou o ministro.

Paulo Sérgio Domingues ressaltou, por fim, que os recursos também discutem a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, especialmente nos casos em que a divergência jurisprudencial e a própria redação do pronunciamento judicial – denominado, por exemplo, de "sentença" ou acompanhado da determinação de "extinção do processo" – podem levar a parte a interpor recurso inadequado, sem que isso configure erro grosseiro.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1458 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 62, publicado no Portal do Conhecimento em 30/06/2026.

Edição 73

Topo

*Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Civil**
**Tema 1210 - STJ**
**Tese Firmada**: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.
**Data do trânsito em julgado**: 26/06/2026

*Leia as informações no site*

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Segunda Câmara de Direito Público**

**0837802-54.2024.8.19.0001**

Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres
j. 03.07.2026 p. 06.07.2026

Agravo Interno na Apelação Cível. Ação Indenizatória. Danos morais e pensionamento. Responsabilidade civil por erro médico. Falha na prestação do serviço no momento do parto. Distócia de ombro e lesão de plexo braquial direito.

Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o ente público ao pagamento de R$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais e pensionamento no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, a título de danos materiais emergentes, a partir da data em que o menor completar 14 (quatorze) anos de idade, perdurando até o óbito do beneficiário, excluídas vantagens tais como 13º salário e férias. Apelo do ente público. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Agravo interno interposto pelo réu com os mesmos argumentos de sua peça contestatória. Preliminares rejeitadas. Juiz da causa que se encontra livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento. Sentença que apresenta fundamentação suficiente, sendo capaz de concluir pela procedência o pedido inicial. Argumentos sustentados no mérito que tampouco merecem prosperar. Laudo pericial que confirmou a existência de lesão do plexo braquial por ocasião do parto. Omissão da equipe médica do ente público configurada. Dever de indenizar. Dano moral ocorrido *in re ipsa*. Verba indenizatória que não merece redução. Observância do critério da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto. Pensionamento que deve ser mantido. Pequena alteração da sentença, de ofício, apenas para que os valores fixados sobre a indenização por danos morais sejam acrescidos de correção monetária a contar de seu arbitramento, nos termos da súmula nº 362 do STJ e os juros legais a contar do evento danoso, conforme a súmula nº 54 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada.
Improvimento do agravo interno.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 73 Topo

# Direito Privado

## Terceira Câmara de Direito Privado

### 0802246-09.2025.8.19.0210

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva
j. 22.05.2026 p. 26.05.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos morais. Autora, pessoa idosa que alega ter sido vítima agressões físicas. Sentença de procedência que condenou à ré ao pagamento de R$ 20.000,00. Irresignação da ré. Recurso não provido.

**I- CASO EM EXAME.**

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por autora, pessoa idosa, em face da ré, alegando ter sido vítima de agressões físicas (dez socos), tendo sido proferida sentença de procedência para condenação ao pagamento de R$ 20.000,00. A ré apela sustentando cerceamento de defesa pela ausência de audiência de instrução e insuficiência de provas quanto aos fatos e autoria.

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e a suficiência do conjunto probatório para caracterização da responsabilidade civil e manutenção da indenização.

**III – RAZÕES DE DECIDIR.**

3. Inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a ré, intimada para especificar provas, permaneceu inerte, legitimando o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

4. Responsabilidade civil configurada, diante da comprovação do dano, nexo causal e culpa.

Edição 73 Topo

5. Conjunto probatório consistente, composto por depoimentos, exame de corpo de delito, atendimento médico e termo circunstanciado, corroborando a narrativa autoral.
6. Tese de legítima defesa afastada, diante da ausência de seus pressupostos e do excesso na conduta.
7. Dano moral evidenciado, sobretudo pela agressão física injustificada em local público, inclusive contra pessoa idosa.
8. *Quantum* indenizatório mantido em R$ 20.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Manutenção da sentença que se impõe.

**IV – DISPOSITIVO.**
10. Recurso não provido.

***Íntegra do Acórdão***
Fonte: eproc

## Direito Penal

### 0801858-20.2025.8.19.0077

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira
j. 16.07.2026 p. 20.07.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Tentativa de roubo. Violência imprópria. Pessoa idosa. Sentença condenatória. Conjunto probatório robusto. Dosimetria que merece ajuste. Recurso defensivo parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**
1. Apelação defensiva contra a sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo com violência imprópria), às penas de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e 9 dias-multa, além de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a prova produzida é suficiente para manter a condenação; (ii) se é possível a redução da pena-base em seu patamar mínimo; (iii) a possibilidade de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, 'c', do CP; (iv) se é possível aplicar a detração penal do tempo de prisão provisória, com a consequente fixação do regime inicial aberto.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova inequívoca de que no dia 20 de julho de 2025, por volta das 18h, no endereço indicado nos autos, a apelante, de forma consciente e voluntária, depois de reduzir a capacidade de resistência da vítima, mediante o uso de substância ministrada em sua bebida, tentou subtrair valores, para si ou para outrem, da conta bancária da vítima. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da agente, eis que policiais receberam uma denúncia e se dirigiram à residência da recorrente, interrompendo a empreitada criminosa e resgatando a vítima que se encontrava no interior da residência completamente desorientada.

4. A materialidade e a autoria delitivas do crime restaram satisfatoriamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório coligido aos autos, destacando se: o Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apreensão; Termos de Declaração; Laudo de Exame de Material Entorpecente, Laudos de Exame de Descrição de Material, bem como a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. A prova testemunhal é uníssona e coerente. A recorrente atraiu e manteve a vítima em sua residência, ministrou substância química altamente incapacitante e, aproveitando-se do estado da vítima, assumiu o controle de seu celular, vindo a ser interrompida por ação policial.

6. A versão apresentada pela recorrente não encontra respaldo diante das provas constantes nos autos. O próprio relato da vítima contradiz tal narrativa, ao afirmar que foi convidada pela recorrente para entrar em sua residência com o pretexto de tomarem um café, asseverando ter recebido a bebida diretamente das mãos da apelante, vindo a perder a consciência após a ingestão. De igual modo, o relato da informante, filha de criação da apelante, na tentativa de assumir integralmente a responsabilidade dos fatos, não confere credibilidade diante das demais provas.

7. Tampouco se verifica a condenação com apoio em testemunho indireto ou "de ouvir dizer", visto que os depoimentos da vítima e das testemunhas relatam fatos presenciados por elas. Portanto, afasta-se a tese de fragilidade probatória, mostrando-se inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*.
8. Mantida a condenação da apelante, passa-se a análise do processo dosimétrico.
9. Na primeira fase, as consequências do delito extrapolam a normalidade, uma vez que a vítima sofreu abalo considerável à saúde. A ausência de documento médico formal é suprida pela constatação do estado debilitado da vítima por testemunhas presenciais. Assim, mantém-se o exaspero da pena-base.
10. Na segunda fase, assiste razão à defesa ao pleitear o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, alínea 'c', do CP, a fim de evitar *bis in idem*. Mantida a agravante prevista na alínea 'h' do mesmo dispositivo, haja vista ser incontroverso que o crime foi praticado contra pessoa idosa.
11. Na terceira fase, o juízo a *quo* fez incidir a redução em 1/3 pela tentativa, o que não enseja reparo.
12. Quanto ao regime prisional, subsiste a valoração negativa das consequências do crime, o que obsta o estabelecimento do regime aberto. Mostra-se proporcional e adequada, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §3°, do CP.
13. Assim, tendo em vista que o regime foi abrandado para o semiaberto, e diante da existência de circunstância judicial desfavorável que impeça o avanço para o regime aberto, o pleito de aplicação da detração não comporta acolhimento, competindo ao Juízo da Execução Penal a análise da matéria.
14. Condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais fixada no valor de R$ 5.000,00, que não merece reparo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
15. Recurso conhecido e parcialmente provido.

***Tese de julgamento***: "A valoração negativa das consequências do crime, decorrente do prolongado estado de desorientação da vítima, prescinde de laudo médico ou exame toxicológico, desde que o abalo à saúde seja atestado por outros meios de provas, como a testemunhal" _____

***Dispositivos relevantes citados***: CP, arts. 14, II; 33, §3°; 59; 61, II, 'h', e 157, caput. CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.256.319, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), DJEN de 09/06/2026; STJ, AgRg no HC n. 883.585/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# Revista de Direito do TJRJ debate a natureza jurídica da posse

*Artigo argumenta que a posse não é mera situação de fato e defende seu reconhecimento como direito subjetivo real*

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua edição nº 128, publicou o artigo "Reflexões acerca da posse como direito subjetivo real na Era Hipermoderna e seus consectários", de autoria do desembargador aposentado do TJRJ e professor titular da Universidade Federal Fluminense (UFF), Sérvio Túlio Santos Vieira. No estudo, o autor propõe uma releitura da natureza jurídica da posse e sustenta que ela não constitui apenas um poder de fato sobre um bem, mas um verdadeiro direito subjetivo real.

Tema recorrente no Direito Civil, a natureza jurídica da posse continua a despertar debates na doutrina e na prática jurídica. A partir desse panorama, o autor examina a legislação brasileira, institutos do direito comparado e diferentes correntes doutrinárias, apresentando uma reflexão sobre o enquadramento da posse no âmbito dos direitos reais.

Edição 73 Topo

O artigo examina teorias clássicas que influenciam o estudo da posse e apresenta argumentos para sustentar que a evolução do ordenamento jurídico brasileiro aponta em direção diversa. Segundo o autor, a proteção conferida ao possuidor, a possibilidade de defesa judicial e extrajudicial da posse, a produção de efeitos patrimoniais relevantes e até mesmo sua conversão em propriedade por meio da usucapião são elementos que aproximam a posse dos direitos reais.

Além de apresentar uma reflexão teórica, o artigo reúne fundamentos doutrinários, legislativos e de direito comparado relacionados aos direitos reais, à regularização fundiária, à usucapião e aos conflitos possessórios.

Para acessar a íntegra do artigo e conhecer em detalhe os argumentos desenvolvidos pelo autor, basta visitar a página da Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento, onde também estão disponíveis artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

## Justiça condena criminosos acusados da morte da cantora e blogueira Aline Borel em Araruama

## Vara de Fazenda Pública da Capital determina bloqueio on-line de R$ 135 milhões do Grupo Master

## Padrões estéticos e relações de poder nas instituições são debatidas em palestra

## Caso Henry Borel: Justiça mantém quebra de sigilo de celular apreendido

Fonte: TJRJ

Edição 73

Topo

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.475, de 23 de julho de 2026** - Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

**Lei Federal nº 15.474, de 23 de julho de 2026** - Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

**Lei Federal nº 15.473, de 22 de julho de 2026** - Altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

**Medida Provisória nº 1.379, de 22 de julho de 2026** - Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

**Decreto Federal nº 13.075, de 21 de julho de 2026** - Altera o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.293 de 22 de julho de 2026** - Dispõe sobre a proibição da diferenciação de preços de produtos e serviços baseada no gênero do consumidor, prática conhecida como “pink tax” ou “taxa rosa”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 11.289 de 22 de julho de 2026** - Altera a Lei n.º 9.395, de 9 de setembro de 2021, que “Estabelece a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista”.

Fonte: DOERJ

Edição 73 Topo

# INCONSTITUCIONALIDADE

## AÇÕES INTENTADAS

### Rede questiona falta de responsabilização de parlamentares por emendas impositivas

Partido pede ao STF que deputados federais e senadores sejam submetidos às regras aplicáveis a ordenadores de despesas

*Leia a notícia no site*

### Ações contestam lei que adota sexo biológico como critério para uso de banheiros

Associações alegam que norma do Estado do Pará desconsidera identidade de gênero e viola direitos fundamentais das pessoas trans

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# NOTÍCIAS STF

### STF revoga medidas cautelares impostas a investigados por envolvimento com grupos criminosos no RJ

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), revogou as medidas cautelares impostas a Márcio Correia de Oliveira e ao policial militar Antônio Gomes da Silva Neto, determinando a retirada imediata dos equipamentos de monitoramento eletrônico. Ambos são investigados no Inquérito (INQ) 5020, que apura a atuação de grupos criminosos violentos no Estado do Rio de Janeiro e suas possíveis conexões com agentes públicos.

Edição 73 Topo

Márcio e Antônio foram presos em flagrante em razão da apreensão de três armas de fogo, sendo uma um fuzil de uso restrito pertencente à Polícia Militar carioca. Márcio foi autuado por posse de arma de fogo de uso restrito, e Antônio, por porte de arma de fogo de uso restrito e participação em organização criminosa armada. Desde 10/7, por decisão do ministro Alexandre de Moraes, ambos estavam em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

## Elementos apresentados pela defesa

Em depoimento, Márcio afirmou que o armamento apreendido em seu veículo pertencia ao policial militar responsável por sua escolta, um 3º sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a defesa, o militar confirmou a informação durante as diligências, e foi anexada aos autos cópia do Relatório de Armas em Serviço, indicando que a arma havia sido regularmente cedida pela corporação.
Antônio, por sua vez, informou ser policial militar lotado na Unidade Prisional de Niterói e afirmou que atuava como segurança no imóvel onde a diligência foi realizada. De acordo com os advogados, essa seria a razão de portar arma da corporação, sustentando que sua presença no local era compatível com sua função.

## Sem justificativa para as medidas cautelares

Ao analisar o caso, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que não há fundamentos concretos para manter as medidas cautelares impostas. Para o relator, os documentos apresentados pela PMRJ corroboram os esclarecimentos prestados pelos investigados e não permitem concluir, neste momento, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.
O relator observou que eventuais irregularidades relacionadas à cessão de policiais, ao acautelamento dos armamentos ou ao uso das armas em desacordo com normas internas da corporação devem ser apuradas na esfera administrativa pelos órgãos competentes. Segundo o ministro, neste momento, essas questões não apresentam repercussão penal imediata.

*Leia a notícia no site*

Edição 73

Topo

# Suspensa por mais 120 dias ação em que estados cobram da União recursos para irrigação

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por mais 120 dias uma ação em que o Distrito Federal e os estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul cobram da União o repasse de percentual mínimo de recursos para irrigação.

Na Ação Cível Originária (ACO) 1016, os entes federativos afirmam que a União descumpre o artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O dispositivo prevê a aplicação, por 40 anos a partir de 1988, de 20% dos recursos destinados à irrigação na Região Centro-Oeste. Alegam que a exigência só foi cumprida entre 1990 e 1993, e no ano de 2000.

Na ação, os estados pedem ainda a condenação da União ao pagamento de indenização no valor de R$ 5,2 bilhões (valor atualizado até 2007, data da propositura da ação) pelos prejuízos acarretados em decorrência do descumprimento da norma.

Em outubro de 2025, o ministro já havia suspendido o andamento da ACO para possibilitar a conclusão das negociações entre os estados e a União. Encerrado esse prazo, as partes informaram ao relator que as tratativas para a construção de uma solução consensual para a controvérsia continuam em andamento e solicitaram nova prorrogação.

**Leia a íntegra do despacho**

***Leia a notícia no site***

Edição 73

Topo

# Decisão do STF permite retomada da cobrança de IPTU em Teresina

O ministro Alexandre de Moraes, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu liminar do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) que havia interrompido a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em imóveis edificados de Teresina (PI). A decisão foi tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1932. Segundo ele, a consequente redução da arrecadação poderia afetar a economia pública e a prestação de serviços essenciais.

O ministro Alexandre de Moraes responde pela Presidência do STF nesta segunda quinzena de julho e, nessa condição, analisa os pedidos urgentes.

## Critérios suspensos

O Município de Teresina acionou o STF para suspender liminar concedida pela Justiça estadual em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI). A entidade questiona duas leis complementares municipais e o Decreto Municipal 27.723/2025, que disciplinam a Planta de Valores Genéricos (PVG) e o regime de cobrança do IPTU na capital piauiense, sob a alegação de violação a princípios como legalidade tributária, segurança jurídica, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

No curso da ação, a Justiça estadual afastou, em caráter liminar, trechos do decreto relativos à classificação das edificações por tipo e padrão construtivo. Esses critérios influenciam diretamente a definição do Valor Unitário de Edificação por Tipo e Padrão Construtivo (VUET), utilizado no cálculo do IPTU.

As decisões também atingiram os lançamentos e a cobrança dos créditos tributários calculados com base nesses parâmetros. Como não foi estabelecido um critério alternativo para determinar o VUET, o município afirmou ter ficado impedido de cobrar o imposto de imóveis cuja avaliação dependia das regras suspensas.

Edição 73 Topo

Segundo levantamento da Secretaria Municipal de Finanças, as decisões paralisaram a cobrança de aproximadamente R$ 84,8 milhões em créditos de IPTU referentes a 112.809 imóveis. O município também apontou insegurança quanto à manutenção de cerca de R$ 75,2 milhões já arrecadados de 68.351 contribuintes antes das decisões, uma vez que os lançamentos haviam sido realizados com base nos critérios posteriormente suspensos.

### Grave impacto

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o município demonstrou que a queda de arrecadação poderia causar grave impacto na economia pública e comprometer a execução de serviços essenciais. O ministro explicou que, no caso, não foi analisada a constitucionalidade das normas municipais, mas somente as consequências concretas das liminares sobre a prestação de serviços públicos.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Matéria Penal

# Insumo estrangeiro para anabolizantes, por si só, não atrai competência da Justiça Federal, decide Sexta Turma

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a origem estrangeira dos insumos usados na fabricação irregular de esteroides anabolizantes, por si só, não é suficiente para justificar o julgamento do caso pela Justiça Federal. Para o colegiado, é necessário comprovar que o acusado participou de conduta com caráter transnacional ou que haja interesse direto da União no processo.

Com esse entendimento, a turma manteve a competência da Justiça estadual para processar uma ação penal em que um homem é acusado de integrar organização criminosa dedicada à fabricação clandestina, à divulgação pela internet, à venda e ao envio pelos Correios de esteroides anabolizantes sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). De acordo com a denúncia do Ministério Público, ele administrava um perfil em rede social, publicava anúncios, recebia pedidos e fazia a expedição dos produtos.

Ao rejeitar pedido de *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a tramitação do caso na Justiça estadual por considerar que a eventual internacionalidade da conduta se confundia com o próprio mérito da ação penal, tendo o juízo federal já declinado da competência em favor da Justiça estadual, sem que houvesse ilegalidade nessa decisão.

No recurso ao STJ, a defesa alegou que outro integrante da mesma organização criminosa foi condenado pela Justiça Federal em processo no qual se reconheceu a transnacionalidade da cadeia de produção dos anabolizantes. Assim, sustentou que esse posicionamento deveria ser estendido aos demais corréus.

## Competência federal depende de internacionalidade da conduta e interesse da União

O ministro Sebastião Reis Júnior, relator do recurso, destacou que a denúncia não apresenta elementos concretos que indiquem a participação do acusado na aquisição dos insumos no exterior ou em sua introdução no Brasil. Segundo ele, a acusação se restringe aos crimes de organização criminosa e alteração de produtos medicinais ou terapêuticos, sem demonstrar atuação do recorrente na importação das substâncias.

Edição 73

Topo

Com base em precedentes do STJ, o ministro observou que a proteção da saúde pública é atribuição compartilhada entre os entes federativos. Dessa forma, a competência da Justiça Federal só se justifica quando houver demonstração de que o investigado participou da introdução de produtos no território nacional e de que há interesse da União no processo.

"Em casos semelhantes, o STJ tem afirmado que não há, em disputa, interesses, bens ou serviços da União, razão pela qual não se justifica a competência da Justiça Federal, até porque a simples constatação de que os medicamentos eram de procedência estrangeira não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito", concluiu Sebastião Reis Júnior.

*Leia a notícia no site*

## Visita não solicitada a idosos para oferecer empréstimo consignado é assédio de consumo

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as visitas domiciliares de correspondentes bancários a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para oferecer empréstimos consignados, quando não houve pedido do idoso para a prestação do serviço, configura assédio de consumo, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com esse entendimento, o colegiado manteve a decisão que condenou instituições financeiras a não realizarem visitas às casas de idosos com o objetivo de lhes oferecer empréstimos consignados quando o serviço não tiver sido solicitado. O caso teve origem em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Maranhão após denúncias dessa prática no município de Timbiras (MA).

Um dos bancos envolvidos alegou ao STJ que a proibição genérica de visitas domiciliares seria uma restrição indevida à atividade comercial e que a responsabilidade pela autorização de descontos em benefícios previdenciários caberia ao INSS, razão pela qual a instituição financeira "não deve responder por ilícitos de terceiros".

Edição 73

Topo

## Visita domiciliar não solicitada invade esfera privada do idoso

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso do banco, o CDC, no artigo 39, III e IV, veda que fornecedores enviem ou entreguem ao consumidor qualquer produto ou forneçam qualquer serviço sem solicitação prévia. Em complemento, a ministra observou que o artigo 54-C, IV, do CDC proíbe o assédio ao consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente nos casos de idoso, analfabeto, doente ou qualquer pessoa em estado de vulnerabilidade agravada.

"Considerando a hipervulnerabilidade do idoso, a visita domiciliar não solicitada reduz drasticamente sua margem de reflexão, pressionando-o à aceitação imediata do serviço. Essa invasão da esfera privada justifica a proteção do artigo 49 do CDC, que assegura o direito de arrependimento para vendas realizadas fora do estabelecimento comercial", disse.

A situação é diferente nos casos em que o consumidor requer o serviço domiciliar – apontou a relatora –, pois pode ser benéfico para aqueles que têm dificuldade de locomoção, por exemplo.

## Bancos são responsáveis pelo assédio de consumo dos correspondentes

De acordo com a ministra, a Resolução 4.935/2021 do Banco Central permite a visita domiciliar, mas impõe condições rigorosas que, se descumpridas, comprometem a validade do negócio jurídico. A norma, observou, também é expressa em atribuir a responsabilidade da instituição financeira pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por intermédio dos correspondentes bancários.

Edição 73

Topo

Na avaliação da relatora, essa disposição comprova que, nos casos em que ficar configurado o assédio de consumo, a instituição financeira será responsável. "Até mesmo porque, nos termos da Súmula 479, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Logo, qualquer prejuízo causado pela ação de seus correspondentes resulta na responsabilização das instituições", concluiu.

*Leia a notícia no site*

## Devedor solidário não tem direito imediato à ação de regresso após pagar apenas parte da dívida comum

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é possível o exercício imediato do direito de regresso contra os codevedores quando um devedor solidário paga apenas parcialmente a dívida comum, mesmo no contexto de uma condenação de alto valor.

O caso teve origem em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por uma vítima de acidente de trânsito contra a concessionária da via e outros réus, devido às lesões que sofreu. Os réus foram condenados solidariamente e, na fase de cumprimento de sentença, houve bloqueio de valores da concessionária e a expedição de mandado de pagamento.

Tendo quitado parte da dívida, a concessionária requereu o exercício do direito de regresso contra as demais codevedoras, para receber as quotas-partes de cada uma proporcionalmente ao valor que ela suportou. O juízo negou o pedido sob o fundamento de que o direito de regresso depende da quitação da totalidade do débito, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão com base no artigo 283 do Código Civil (CC).

## Direito ou obrigação é sobre a totalidade da dívida

No recurso ao STJ, a concessionária argumentou que a interpretação literal do artigo 283 do CC, quando fala em pagamento da dívida "por inteiro", não seria adequada ao caso. Para a empresa, com o pagamento parcial, ela já deveria poder exercer seu direito de regresso, pois o valor da execução era alto e comprometia sua capacidade financeira. A executada alegou ainda que a preferência do credor originário em relação ao sub-rogado não seria impedimento ao exercício do direito de regresso, pois a sub-rogação parcial já se opera, permitindo a cobrança do crédito até o limite pago.
O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso, explicou que o artigo 264 do CC estabelece que, nas obrigações solidárias, mais de um credor ou devedor concorrem para uma mesma obrigação, cada um com direito ou obrigação sobre a totalidade da dívida.
O relator salientou que, nesse tipo de obrigação, infere-se o surgimento de duas relações, uma entre o credor e os codevedores, chamada de relação externa, e uma relação interna que ocorre entre os codevedores. Conforme esclareceu, a fase interna se destina a determinar as quotas que cada codevedor deverá pagar, por meio do direito de regresso, àquele que liquidou a dívida.

## Pagamento integral é requisito para o regresso

De acordo com o ministro, a jurisprudência da Terceira Turma considera que o artigo 283 do CC exige o pagamento integral da dívida para que se encerre a fase externa e se inicie a fase interna, permitindo o regresso. "A essência da solidariedade é tratar-se de uma obrigação com unidade objetiva, não podendo, portanto, haver solução sem integridade de prestação", afirmou.
No voto acompanhado de forma unânime pela turma julgadora, Villas Bôas Cueva concluiu que o pagamento parcial feito pela concessionária, embora válido e útil para reduzir o débito comum, não extinguiu a fase externa da solidariedade e, por isso, não autoriza o exercício imediato do direito de regresso.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

Edição 73

Topo

## NOTÍCIAS CNJ

### Justiça 4.0 apresenta transformação digital do Judiciário a países latino-americanos

### Notícias CNJ: nova newsletter diária amplia acesso à informação sobre Judiciário

### Carta consolida dez compromissos do Judiciário para fortalecer o combate à violência doméstica

### TJMT deverá rever fluxo de custódia de presos em audiências pelo Núcleo de Justiça 4.0

Fonte: CNJ

Edição 73

Topo

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 32**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 73

Topo

**Rio de Janeiro, 22 de julho de 2026**

**ENUNCIADOS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 72

## ENUNCIADOS

# TJRJ publica enunciados, teses e recomendações aprovados por magistrados em encontros do CEDES

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) divulgou no Diário da Justiça Eletrônico desta quarta-feira (22/07) 153 enunciados, três teses e três recomendações aprovados em três encontros de magistrados promovidos pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) e organizados pela Secretaria Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON), com o intuito de promover maior uniformidade e segurança jurídica nas decisões.

As novas orientações são o resultado de reflexões qualificadas realizadas nos eventos que reuniram desembargadores diretores de área do CEDES, acompanhados pelos juízes de Direito por eles indicados, que atuam como coordenadores temáticos e magistrados convidados, integrantes da administração superior do TJRJ e de todos os órgãos jurisdicionais colegiados.
O presidente do TJRJ, desembargador Ricardo Couto de Castro, e o desembargador Elton Leme, diretor-geral do CEDES, participaram dos três encontros. O primeiro foi realizado entre 5 e 8 de junho de 2025; o segundo, entre 17 e 20 de novembro do mesmo ano e o terceiro, entre 11 e 15 de maio de 2026.

Nas três ocasiões, o ambiente oferecido pelo CEDES se mostrou propício para o aprofundamento de debates jurídicos relevantes. A iniciativa consolida a missão institucional do Centro de Estudos como espaço de reflexão, atualização normativa e fortalecimento da atuação jurisdicional, reafirmando o compromisso do TJRJ com a excelência, a coerência e a modernização da Justiça, com vistas à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

Confira os enunciados, teses e recomendações aprovados, organizados por encontro e por área temática. Para consultar os enunciados diretamente no Portal do Conhecimento, acesse: Jurisprudência > Enunciados.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

## PRECEDENTES

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Penal***

# Vítima com filho menor pode levar a aumento da pena por homicídio, reafirma Terceira Seção em repetitivo (Tema 1394)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.394), que é válido o aumento da pena-base, em razão das consequências do delito, quando a vítima de homicídio tiver deixado filho menor de idade.

Com o julgamento na sistemática dos repetitivos, essa orientação – que já integrava a jurisprudência penal da corte – passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Edição 72 Topo

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, explicou que as consequências do crime (uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal) são aquelas que ultrapassam o resultado normalmente esperado da conduta criminosa. Assim, segundo o ministro, a morte da vítima é um resultado inerente ao crime de homicídio, mas o fato de ela deixar filhos menores não pode ser tratado como uma decorrência natural e automática do delito, uma vez que essa circunstância extrapola o resultado típico da conduta.

"Trata-se de consequência que pode e deve ser devidamente valorada pelas instâncias ordinárias, de forma devidamente fundamentada, uma vez que o fato de a vítima do crime contra a vida deixar filhos menores órfãos pode repercutir não apenas sobre o aspecto material, mas igualmente sobre o aspecto emocional de pessoa em formação", disse.

## Perda de convívio com os pais ultrapassa os efeitos normais do homicídio

Em seu voto, o ministro lembrou que o STJ já possui entendimento consolidado no sentido de que o desamparo do filho menor em razão da morte da vítima pode ser considerado uma consequência do crime capaz de justificar o aumento da pena-base. Conforme apontou, a perda do convívio e dos cuidados maternos ou paternos por crianças ou adolescentes ultrapassa os efeitos normais do homicídio e pode ser valorada negativamente, desde que essa análise seja feita de forma concreta no caso específico.

O magistrado ressaltou que o entendimento não pode ser aplicado automaticamente em toda situação de homicídio com filhos menores, pois isso transformaria uma circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal em fator objetivo de aumento da pena. Ao mesmo tempo, ele comentou que também não é necessário exigir a comprovação de impacto excepcional ou individualizado sobre os dependentes da vítima, como sustentado pela Defensoria Pública da União (DPU) no processo em julgamento, sob pena de se esvaziar a própria finalidade da análise dessa circunstância judicial.

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca, os elementos previstos no artigo 59 são chamados de circunstâncias judiciais justamente porque não estão previamente definidos em lei e dependem da avaliação do juiz, que deve considerar as particularidades do caso concreto. Esses critérios – frisou – não são "circunstâncias do crime" em sentido estrito, mas instrumentos que limitam a discricionariedade do julgador e orientam a individualização da pena-base de forma fundamentada e proporcional.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1394 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Primeira Câmara de Direito Público**

### 0804366-71.2022.8.19.0067

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 09.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Falha no serviço público escolar. Municipal. Abandono de criança de tenra idade em via pública. Danos morais configurados.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do município de queimados, com fundamento em falha na vigilância escolar que permitiu o embarque desautorizado de criança de cinco anos em ônibus escolar e seu posterior abandono, sozinha, em ponto de ônibus distante de sua residência.

2. Sentença de parcial procedência que, fundamentada na responsabilidade objetiva do ente público (art. 37, §6º, da CRFB/88), condenou o réu ao pagamento de R$ 7.500,00 para a menor e R$ 5.000,00 para cada genitor, a título de reparação extrapatrimonial.

Edição 72 Topo

3. Apelação de ambas as partes. Apelo do município em que pugna pela reforma do julgado para inclusão de empresa terceirizada no polo passivo e redução da indenização, alegando mero aborrecimento. Apelo da parte autora em que requer a majoração do *quantum* indenizatório, diante da gravidade do risco a que a menor foi exposta.
4. Responsabilidade do município que é objetiva, prescindindo da prova de culpa, bastando o nexo causal entre a conduta administrativa e o dano. Nexo de causalidade demonstrado pela confissão administrativa de que prepostos da escola permitiram o embarque indevido e o abandono da infante sem a presença de responsáveis.
5. Inoponibilidade de solidariedade perante as vítimas. O direito de regresso do estado contra a empresa transportadora deve ser exercido em demanda autônoma, não podendo o particular ser prejudicado por discussões contratuais internas da administração.
6. Manifesta violação ao dever de custódia e vigilância do garantidor. A condição especial de desenvolvimento da criança impõe o dever de cuidado, sendo inadmissível a exposição de infante de cinco anos aos riscos severos de violência, atropelamento e desaparecimento em via pública.
7. Fixação da indenização por danos morais que deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo às funções ressarcitória e punitivo-pedagógica, sem descurar da capacidade econômica do réu e da vedação ao enriquecimento sem causa. No caso concreto, a extrema negligência estatal no dever de custódia justifica a majoração da verba indenizatória para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício de cada genitor, e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da menor, montantes que se alinham à jurisprudência desta corte em situações análogas. Sentença que se mantém em seus demais termos.
Recurso do réu conhecido e desprovido.
Recurso autoral conhecido e provido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 72 Topo

# Direito Privado

**Segunda Câmara de Direito Privado**

## 0805737-67.2024.8.19.0207

Relatora: Desª. Helda Lima Meireles

j. 22.05.2026 p. 27.05.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Transporte coletivo de passageiros. Atropelamento em calçada. Consumidor por equiparação. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Intimação extemporânea de testemunhas. Danos morais configurados. *Quantum* mantido. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso.

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, em razão de atropelamento sofrido pelo autor, por coletivo da ré, enquanto aguardava no ponto de ônibus. O autor pleiteia a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso. A ré suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, busca a improcedência do pedido, a redução do *quantum* indenizatório e a fixação dos juros a partir do arbitramento.
2. Discute-se: (i) se a decretação da perda da prova testemunhal configurou cerceamento de defesa; (ii) a ocorrência de falha na prestação do serviço público de transporte e a responsabilidade objetiva da ré perante o terceiro consumidor por equiparação; (iii) a ocorrência dos danos morais; (iv) a adequação do valor fixado para fins de compensação; e (v) o termo inicial de incidência dos juros moratórios.
3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a ré postou tardiamente as cartas de intimação das testemunhas faltantes, resultando em seu recebimento na véspera da audiência, o que descumpre a antecedência mínima de três dias exigida pelo artigo 455, § 1º, do código de processo civil, importando em desistência da inquirição, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Edição 72 Topo

4. Configurada a qualidade de consumidor por equiparação do autor, nos termos do artigo 17 do código de defesa do consumidor, a responsabilidade da concessionária de transporte público é objetiva, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma, restando plenamente demonstrado o nexo causal pelo acervo documental e pelos depoimentos testemunhais firmes, que confirmaram que o coletivo invadiu a calçada e atingiu a vítima.
5. O dano moral decorre da demonstrada lesão à integridade física do indivíduo, cuja gravidade é evidenciada pelas escoriações e traumas que demandaram atendimento hospitalar de emergência, não merecendo redução o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar modesto frente às peculiaridades do caso e à ausência de assistência material posterior, por parte da ré. Não houve pedido de majoração do valor da indenização, impondo-se sua confirmação.
6. Tratando-se de obrigação proveniente de ato ilícito extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma da sentença, que havia fixado o termo inicial de incidência na data da citação.
7. Recurso do autor provido.
Recurso da ré desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Penal

**Sétima Câmara Criminal**

**0010784-25.2019.8.19.0209**

Relatora: Desª. Simone de Araujo Rolim

j. 25.06.2026 p. 30.06.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Crime contra a administração pública. Desacato. Ofensas verbais dirigidas a Bombeiro Militar e Guardas Municipais no exercício da função. Suficiência probatória. Validade dos depoimentos de agentes públicos.

Edição 72 Topo

Embriaguez voluntária. Irrelevância para a exclusão do dolo e da imputabilidade. Manutenção da condenação. Pequeno ajuste na dosimetria da pena. Recurso parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. O recurso: Trata-se de apelação criminal interposta em face de sentença condenatória no crime de desacato (art. 331 do Código Penal),
2. Fato relevante: Apelante condenado por haver dirigido expressões ofensivas e ameaçadoras a bombeiro militar e guardas municipais que atuavam em ocorrência envolvendo a proteção de criança que o acompanhava na praia.
3. Decisão anterior: Juízo sentenciante que fixou a pena privativa de liberdade de 01(um) ano de detenção, em regime inicial aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do crime de desacato; e (ii) estabelecer se o estado de embriaguez voluntária e exaltação emocional do acusado afasta o dolo necessário à configuração do delito previsto no art. 331 do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A materialidade e a autoria delitivas resultam comprovadas pelo termo circunstanciado e pelos depoimentos coesos, convergentes e harmônicos prestados pelos agentes públicos envolvidos na ocorrência.
6. O lapso temporal entre os fatos e a instrução processual não compromete a credibilidade dos relatos quando as testemunhas preservam a memória dos aspectos centrais da ocorrência e confirmam a existência das ofensas dirigidas aos agentes públicos.
7. O crime de desacato constitui delito formal cuja comprovação ocorre predominantemente por meio da prova oral, sendo desnecessária a reprodução literal das expressões ofensivas para a configuração do tipo penal.

8. Os depoimentos de agentes públicos possuem especial relevância probatória quando prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos, inexistindo indícios de imputação falsa ou motivação espúria.
9. O estado de ira, irritação ou exaltação emocional não exclui a tipicidade do desacato quando demonstrado que o agente dirigiu ofensas à dignidade dos funcionários públicos, em razão do exercício de suas funções.
10. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal nem afasta o dolo da conduta, incidindo a regra do art. 28, II, do Código Penal e a teoria da *actio libera in causa*.
11. O sentenciante acertadamente exasperou a pena-base em razão da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis dos maus antecedentes e da culpabilidade, contudo, o *quantum* de recrudescimento adotado merece pequeno ajuste na medida em que foi aplicada a fração de 1/6 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominada, sem que tenha havido fundamentação específica para tal. Precedentes do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
12. Recurso parcialmente provido.

***Íntegra do Acórdão***
Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# Detran-RJ é condenado a incluir nome social em carteira de identidade de pessoa não binária com deficiência

A 1ª Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento parcial, por unanimidade, ao recurso de uma pessoa não binária com deficiência para determinar que o Detran-RJ emita uma nova carteira de identidade com a inclusão de seu nome social, e condenou, ainda, o órgão público estadual ao pagamento de uma indenização por danos morais. A decisão reformou a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedentes os pedidos.

Edição 72 Topo

De acordo com os autos, a autora compareceu ao Detran para requerer a emissão de uma nova carteira de identidade diferenciada como portadora de deficiência e com a inclusão de seu nome social. Durante o atendimento, porém, foi exigida a apresentação de um laudo médico com o respectivo código de doença, para que essa informação constasse no documento solicitado. Além disso, foi exigido, ainda, que ela apresentasse uma comprovação específica, para que tivesse seu nome social incluído na nova identidade. Diante da falta dos dois documentos, a inclusão do nome da doença e do nome social foram negados. Inconformada, a pessoa entrou na Justiça.

Em primeira instância, o Juízo rejeitou os pedidos da autora, sob o fundamento de que estaria restrito às normas administrativas regulamentadoras de documentos específicos para pessoas com deficiência. Ela recorreu, pleiteando a reforma integral da decisão e alegando ter sido vítima de discriminação, com grave violação aos seus direitos de personalidade e identidade de gênero.

Segundo a relatora, juíza Beatriz Torres de Oliveira, a exigência do Detran referente à apresentação de laudo médico indicando o código com o tipo e o grau de deficiência é obrigatória, em cumprimento à Lei Estadual n° 7.821/2017 e suas respectivas portarias. Porém, quanto ao pedido de inclusão do nome social no cadastro do órgão de trânsito, a magistrada considerou que isso não dependeria de comprovação específica ou de laudo médico, bastando o preenchimento de um formulário próprio no local de atendimento.

A relatora esclareceu, ainda, que a recusa injustificada quanto ao segundo pedido configurou nítida ofensa à dignidade e à identidade pública da autora, superando o mero aborrecimento e gerando o dano moral. Por fim, a juíza votou pelo provimento parcial do recurso para determinar a emissão do documento com o nome social requerido, bem como para fixar a indenização em R$ 5 mil, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais n° 7/2026, dispo

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

## Justiça decreta prisões e bloqueia bens em caso de roubo de medicamentos oncológicos

## Acusados de matar músico no Arpoador têm prisão mantida

Fonte: TJRJ

# LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.472, de 21 de julho de 2026 -** Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Fonte: Planalto

**Lei Municipal nº 9.540, de 21 de julho de 2026** - Dispõe sobre mecanismos de efetivação e acompanhamento da assistência à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 9.537, de 21 de julho de 2026** - Dispõe sobre alojamento adequado nos canis e gatis no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 9.536, de 21 de julho de 2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de show recolherem o lixo no entorno de suas sedes.

Fonte: D.O. Rio

# INCONSTITUCIONALIDADE

## AÇÕES INTENTADAS

### Partido questiona alteração do momento de verificação da idade mínima de candidatos

Legenda argumenta que condições de elegibilidade devem ser aferidas na hora do registro da candidatura

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF envia à Polícia Federal primeiras informações de presidentes de partidos sobre indicação de emendas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), encaminhou à Polícia Federal (PF) as primeiras informações prestadas por presidentes de partidos políticos em resposta ao questionamento feito por ele sobre eventual indicação de emendas parlamentares. A determinação ocorreu no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e se refere às informações prestadas pelos presidentes do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido Liberal (PL).

Presidente nacional do PSD, Gilberto Kassab afirmou que, desde que a legenda foi criada, nunca houve nem sequer menção à possibilidade de exercer influência na destinação de emendas parlamentares. Segundo ele, a orientação aos líderes do partido é pelo absoluto respeito às regras regimentais das Casas Legislativas em relação às formas legais de distribuição das emendas.

Já Valdemar Costa Neto, presidente nacional do PL, disse ao ministro que não apresenta emenda, não pratica a indicação formal, não delibera pela bancada ou pela comissão e não ordena a execução da despesa. Mas admitiu que “pode haver,

no plano estritamente político, espaço interno para que diferentes atores do partido – inclusive e sobretudo seu presidente– sejam ouvidos e apresentem sugestões".

Para o ministro Flávio Dino, é "relevante que tais informações sejam levadas ao conhecimento da PF, visando aos atos de investigação cabíveis no âmbito de sua competência, inclusive para que seja possível a melhor análise das práticas existentes".

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Pais podem sacar indenização por dano moral em favor de filha menor, decide Terceira Turma

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os pais não precisam aguardar a maioridade da filha para que ela própria possa sacar o valor de uma indenização por dano moral decorrente de atraso em voo.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que a corte estadual desconsiderou a jurisprudência do STJ segundo a qual os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, em regra, podem levantar valores devidos a eles a título de indenização.

"A preservação abstrata do patrimônio não se sobrepõe ao atual regime jurídico estabelecido pelo artigo 1.689 do Código Civil, que confere aos pais poderes para administrar os bens dos filhos menores sob sua autoridade, visando, inclusive, atender às necessidades cotidianas das crianças. Assim, a retenção automática, sem causa justificada e individualizada, converte exceção legal em regra", declarou o relator do recurso, ministro Humberto Martins.

Nas instâncias ordinárias, foi determinado que o valor da indenização permanecesse depositado em juízo até que a beneficiária atingisse a maioridade. O TJSP considerou que não havia circunstância excepcional que justificasse a liberação antecipada dos recursos, e que o levantamento só seria possível se os pais demonstrassem a necessidade do dinheiro para a subsistência digna da filha.

Ao STJ, a defesa da menor alegou que a corte paulista não aplicou adequadamente o artigo 1.689, inciso II, do Código Civil, que atribui aos pais o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores. Também argumentou que o valor seria utilizado em benefício da criança e que não havia justificativa para sua retenção até a maioridade.

## Retenção de valores de crianças e adolescentes exige justificativa concreta

Em seu voto, Humberto Martins comentou que a jurisprudência consolidada do STJ admite que os pais levantem os valores de indenização destinados aos filhos menores, salvo quando houver motivo concreto que justifique a retenção.

O ministro explicou que essa orientação é histórica e remonta ao Código Civil de 1916. Segundo ele, tanto sob a legislação anterior quanto sob o Código Civil de 2002, o STJ tem reconhecido que os pais, no exercício do poder familiar, podem administrar livremente os recursos pertencentes aos filhos menores, não sendo admissível impor limitações à movimentação desses valores sem justificativa plausível e individualizada.

Para o relator, a retenção de valores pertencentes a crianças e adolescentes é medida excepcional e exige a demonstração concreta de circunstâncias que coloquem em risco seu patrimônio ou revelem conflito de interesses com os pais. Ele avaliou, contudo, que não há no processo elementos que indiquem prejuízo potencial à filha.

Edição 72 Topo

Ainda em sua visão, o TJSP não trouxe justificativa específica para manter os valores bloqueados. "A fundamentação adotada restringiu-se à afirmação genérica de que os pais possuem dever constitucional de prover educação e saúde da filha, argumento não suficiente, por si só, para manter a retenção dos valores. Portanto, inexistindo motivo plausível ou justificado que imponha restrição aos pais de acessarem e movimentarem os valores devidos aos filhos, é caso de liberação dos valores", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

*Leia a notícia no site*

## Apreensão e perda de maquinário usado em crime ambiental não dependem de má-fé do proprietário

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que a apreensão e a perda definitiva de maquinário utilizado em crime ambiental independem da demonstração de má-fé do proprietário. Para o colegiado, o artigo 25 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) determina a apreensão do instrumento da infração sempre que comprovada a prática do ilícito, sem exigir a análise da conduta do dono do bem.

Com esse entendimento, a turma deu provimento ao recurso especial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para cassar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e determinar a entrega imediata ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de um trator utilizado no desmatamento de área da Reserva Biológica do Gurupi (MA). O equipamento havia sido alugado e, depois de apreendido devido ao uso ilícito, foi devolvido ao proprietário por decisão judicial.

"Permitir a não imposição da apreensão do veículo e do posterior perdimento do bem nos casos em que houver contrato de locação, ou exigir a má-fé do proprietário do veículo para a aplicação das medidas restritivas, contraria a finalidade da própria norma que busca garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente", declarou a ministra Maria Thereza de Assis Moura, autora do voto que prevaleceu no julgamento.

Edição 72 Topo

## Apreensão é imediata, mas a perda do bem deve seguir processo administrativo

Na origem do caso, um trator foi apreendido pelo ICMBio após ser utilizado na extração de madeira que resultou no desmatamento de cerca de 100 hectares de floresta nativa. A proprietária questionou a apreensão, alegando que agiu de boa-fé ao alugar o veículo a terceiros, pois não tinha como saber da intenção dos locatários.

Em primeira instância, o pedido para reaver o maquinário foi negado, mas o TRF1 reformou a sentença e ordenou a devolução definitiva do trator, por entender que não havia provas de má-fé da proprietária, nem indícios de seu envolvimento anterior em infrações ambientais.

No voto acompanhado pela maioria, Maria Thereza de Assis Moura explicou que, embora a responsabilidade administrativa pela infração ambiental seja subjetiva em relação ao infrator, o artigo 25 da Lei 9.605/1998 determina a apreensão do bem utilizado no crime, independentemente de má-fé ou boa-fé do proprietário. Segundo ela, a apreensão e o perdimento não constituem sanção pessoal, mas uma consequência objetiva do uso do maquinário como instrumento da infração ambiental.

"A apreensão do veículo será imediata, mas a aplicação da pena de perdimento do bem deverá respeitar o devido processo administrativo. Neste caso, embora o proprietário não seja o infrator, deverá participar do processo administrativo porque o perdimento do bem é uma medida que afeta diretamente o seu direito patrimonial", observou.

## Exigência de comprovação de má-fé enfraqueceria a proteção ambiental

A ministra lembrou ainda que o STJ já havia firmado, no Tema 1.036, a tese de que a apreensão do instrumento usado em infração ambiental independe de seu uso específico, exclusivo ou habitual na prática do ilícito. Para a relatora, essa orientação também se aplica ao caso em julgamento, em que se discutia a necessidade de comprovar a má-fé do dono do bem.

Edição 72 Topo

Maria Thereza de Assis Moura alertou que exigir a comprovação de má-fé do proprietário criaria uma espécie de "blindagem patrimonial" para atividades ilícitas, reduzindo riscos e custos de crimes ambientais e enfraquecendo a proteção efetiva ao meio ambiente. "A lei ambiental deve atender aos fins sociais a que se dirige. Nos casos em que houver dúvidas, estas deverão ser dirimidas com observância do princípio hermenêutico *in dubio pro natura*", concluiu a ministra.

***Leia a notícia no site***

## STJ suspende liminar e autoriza retomada da construção de ponte em Tefé (AM)

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que havia determinado a paralisação da construção da Ponte do Abial, sobre o rio Igarapé Xidarini, no município de Tefé (AM). Com a decisão, foi autorizada a imediata retomada da obra.

De acordo com a Prefeitura de Tefé, a Ponte do Abial é um dos principais projetos de infraestrutura do município e beneficiará diretamente mais de 15 mil moradores dos bairros Abial, Colônia Ventura, Deus é Fiel e Conjunto Castanheira. Atualmente, essas comunidades permanecem isoladas do centro urbano e, durante o período de cheia dos rios, seus moradores dependem de pequenas embarcações para realizar atividades cotidianas e acessar serviços públicos essenciais.

A paralisação das obras decorreu da concessão de liminar em ação popular, na qual o autor requereu a declaração de nulidade do edital da concorrência eletrônica destinada à contratação da empresa responsável pela obra e dos atos subsequentes. O pedido foi fundamentado na insuficiência do licenciamento ambiental e em suposto sobrepreço, entre outros argumentos.

Edição 72

Topo

Ao deferir a liminar, o TRF1 entendeu estarem presentes indícios de irregularidades no procedimento licitatório, destacando a inadequação do licenciamento ambiental em relação à complexidade da obra. No pedido de suspensão dirigido ao STJ, o município sustentou que a decisão acarretaria grave lesão à ordem e à economia públicas, pois poderia ocasionar prejuízos financeiros decorrentes da deterioração de materiais já empregados na obra, contratada pelo valor aproximado de R$ 125 milhões.

## Paralisação prejudicaria acesso a serviços públicos essenciais

Em sua decisão, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o contrato administrativo já estava em execução quando a liminar determinou a paralisação da concorrência eletrônica, sem estabelecer qualquer regime de transição que preservasse a janela operacional existente entre os períodos de verão e inverno amazônicos, fundamental para a realização da obra.

"A suspensão ordenada monocraticamente pelo TRF1 tem fundamentação genérica, em um único parágrafo, sem indicar concretamente qual é o vício no processo licitatório ou de licenciamento da obra, sem enfrentar a questão do periculum in mora inverso advindo da paralisação", disse.

O vice-presidente do STJ também destacou que a construção da Ponte do Abial busca assegurar a prestação regular de serviços públicos essenciais aos mais de 15 mil moradores da região. Nesse contexto, enfatizou ser evidente a existência de risco na demora, uma vez que a obra depende do período de estiagem dos rios amazônicos para sua execução. "Há risco efetivo de deterioração dos materiais e das estruturas implantadas caso a paralisação persista até o período das cheias", avaliou.

Segundo o ministro reconheceu, haveria ainda o risco de grande perda econômica para o município, já que a paralisação da obra poderia aumentar seu custo em razão do desgaste dos materiais. "A manutenção dos efeitos da decisão impugnada implica paralisação da construção da Ponte do Abial, causando lesão à população do município de Tefé (AM), impactando diretamente no acesso regular a serviços de saúde, educação, segurança, assistência social, abastecimento, limpeza pública e mobilidade urbana. Há, portanto, risco à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais a autorizar o deferimento do pedido", concluiu.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

Edição 72

Topo

## NOTÍCIAS CNJ

# São Paulo adere à ferramenta de apresentação remota para execução penal

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 32**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 72

Topo

**Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |**
**Notícias TJRJ | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 71

## COMUNICADO

# CNJ atualiza regras para a tramitação de execuções fiscais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou o Aviso TJ nº 237/2026 para dar ciência a magistrados, servidores das unidades jurisdicionais competentes para o processamento de execuções fiscais e demais interessados da edição da Resolução CNJ nº 689, de 8 de julho de 2026.

A norma, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a 9ª Sessão Virtual de 2026, realizada em 19 de junho de 2026, acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 547/2024.

A Resolução CNJ nº 547/2024 institui medidas voltadas à tramitação racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1184 da repercussão geral.

Para mais detalhes, consulte o Aviso na íntegra:

***Íntegra do Aviso TJ nº 237/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 71 Topo

## PRECEDENTES

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Tributário***

# Adicional da Cofins-Importação deve ser recolhido mesmo quando a alíquota da contribuição é zero (Tema 1380)

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.380), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "o adicional da Cofins-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a zero para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do artigo 8º, parágrafos 21 e 21-A, da Lei 10.865/2004".

A solução uniformiza o entendimento entre as turmas de direito público do tribunal, que vinham dando decisões divergentes sobre a questão.

### Cobrança da alíquota adicional nos casos em que a ordinária é zero

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, o Decreto 6.426/2008 reduziu a zero, para uma lista de produtos, a alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), que incide sobre a entrada de bens ou serviços estrangeiros no território nacional.

O ministro explicou que, em 2011, essa alíquota passou a ser acrescida de um adicional de 1,5% para certos produtos, o qual foi reduzido para 1% em 2012. Ao longo dos anos, informou, foram feitas novas modificações quanto ao percentual, o prazo de vigência da cobrança e os produtos atingidos.

A dúvida – destacou o ministro – consistia em saber se esse adicional poderia ser cobrado nos casos em que a alíquota ordinária fosse zero. O relator observou que a Primeira Turma tinha entendimento no sentido de que não poderia haver a cobrança adicional, enquanto a Segunda Turma considerava que seriam alíquotas diferentes e, portanto, seria possível a incidência do adicional.

Edição 71 Topo

## Incidência independente da alíquota ordinária

Em nova avaliação da questão, o ministro – integrante da Primeira Turma – concluiu que o adicional de alíquota instituído pelo parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 constitui acréscimo autônomo, com base de cálculo própria e incidência independente da alíquota ordinária.

"A lei que o institui é clara e suficiente, isto é, não há lacuna normativa a ser preenchida. Exigir norma específica adicional para fazer o tributo incidir sobre produtos com alíquota zero seria, paradoxalmente, ampliar por via interpretativa o alcance de um benefício fiscal, o que o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN) expressamente veda", disse.

De acordo com o relator, o Supremo Tribunal Federal (Tema 1.047) reconheceu a constitucionalidade do adicional e concluiu que ele é independente da alíquota ordinária da Cofins-Importação.

Assim, para Gurgel de Faria, está correto o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de admitir a incidência do adicional. Naquela decisão, o órgão julgador esclareceu a diferença de papel entre as alíquotas: enquanto o benefício da alíquota zero se destina a dar tratamento tributário adequado entre o produto produzido internamente e o produto importado, a alíquota adicional foi determinada em contexto de crise econômica internacional.

O adicional da Cofins-Importação – enfatizou o relator – é um acréscimo autônomo de percentual à alíquota já existente, sem interferência na materialidade da contribuição, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. "Não se trata de alíquota sobre alíquota, pois se observa a mesma base de cálculo", ressaltou.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STJ

Edição 71

Topo

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Décima Câmara de Direito Público

**3005008-25.2025.8.19.0001**
Relatora: Desª. Maria Aglaé Tedesco Vilardo
j. 17.03.2026 p. 20.03.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Indenização por danos morais. Prisão preventiva. Erro de identificação. Confusão com irmão falecido com histórico criminal. O serviço público de segurança prestado pelo estado exige observância de legalidade, adequação, eficiência e continuidade frente ao cidadão, sob pena de gerar responsabilidade civil. O art. 226 do CPP disciplina de forma cogente o procedimento de reconhecimento de pessoa, prevendo-se a descrição prévia da pessoa, apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas semelhantes, lavratura de auto com duas testemunhas. Reconhecimento fragilizado e não apto para embasar prisão ou condenação. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**, ratificado pelo brasil através do decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, determina no artigo 9. **Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, ratificado pelo Decreto n° 8767,** de 11 de maio de 2016, no artigo 17. Prisão por 52 dias em razão de procedimento de reconhecimento irregular. Evidente dano. Indenização ora fixada em R$ 50.000,00 precedentes do STJ.

**Dado provimento ao recurso.**

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

Edição 71 Topo

# Direito Privado

## Primeira Câmara de Direito Privado

### 0809242-66.2024.8.19.0207

Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior
j. 26.05.2026 p. 28.05.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Vício em caixa de som *bluetooth*. Produto entregue à assistência técnica dentro do prazo de garantia. Impossibilidade de reparo sob a alegação de inexistência de peças de reposição fornecidas pelo fabricante. Limitação substancial do uso do bem durável, de elevado valor econômico, com frustração da legítima expectativa do consumidor. Descumprimento da legislação consumerista. Necessidade de ajuizamento da ação para ver atendido direito assegurado por lei. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório fixado em R$ 5.000,00, em observância à peculiaridades do caso concreto. Sentença reformada.

1. **CASO EM EXAME**

1. Autor que adquiriu caixa de som *bluetooth*, marca JBL, modelo Boombox 3, em abril de 2023, a qual apresentou defeitos de funcionamento e problemas estéticos dentro do prazo de garantia, produto que foi encaminhado à assistência técnica, que recusou o reparo, sob a alegação de inexistência de peças de reposição fornecidas pelo fabricante, orientando o consumidor a continuar utilizando o bem com restrições, tendo o demandante requerido a condenação das empresas rés na obrigação de reparar ou substituir o produto, além do pagamento de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Controvérsia recursal restrita ao cabimento da condenação das empresas rés ao pagamento de indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Incontroverso o descumprimento da legislação consumerista pelas empresas rés, que deixaram de solucionar o vício apresentado no produto dentro do prazo de garantia, transferindo indevidamente ao consumidor o risco do empreendimento.
4. A impossibilidade de reparo em razão da inexistência de peças de reposição, aliada à orientação para uso restrito do bem, caracterizam limitação substancial e indevida da finalidade do produto, frustrando a legítima expectativa do consumidor quanto à qualidade e durabilidade de bem durável de elevado valor econômico.
5. A negativa de solução administrativa impôs ao autor o dispêndio de tempo e esforços para tentar resolver o problema, culminando na necessidade de ajuizamento da presente ação, com base na aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, conforme entendimento consolidado do colendo superior tribunal de justiça sobre a matéria.
6. Dano moral configurado *in re ipsa*, pela perda do tempo útil, pelos transtornos suportados e pela violação à boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração da essencialidade do produto para o reconhecimento do abalo moral.
7. *Quantum* indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Recurso provido.

---

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA**: TJRJ, Apelação Cível Nº 0835559-14.2023.8.19.0021, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, J. 09/02/2026, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, TJRJ, Apelação Cível Nº 0001629-20.2020.8.19.0061, Rel. Des. Antônio Carlos Arrabida Paes, J. 18/12/2025, Décima Câmara de Direito Privado, TJRJ, Apelação Cível Nº 0806185-74.2023.8.19.0207, Rel. Des. Marcos Andre Chut, J. 25/11/2025, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.*

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 71 Topo

# Direito Penal

### Sexta Câmara Criminal

## 0803435-38.2023.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira

j. 23.06.2026 p. 07.07.2026

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Continuidade delitiva. Sentença condenatória. Pretensão absolutória. Improcedência. Conjunto probatório robusto. Imagens de câmeras de segurança. Acesso indevido a armário restrito. Negativa do réu isolada. Acordo de não persecução penal. Recusa ministerial fundamentada. Dosimetria. Redução da pena de ofício. Regime prisional alterado. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

**I. Caso em exame.**

Recurso de apelação interposto pela Defesa em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos.

**II. Questão em discussão.**

Discute-se: (i) a suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação; e (ii) a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de acordo de não persecução penal.

**III. Razões de decidir.**

1. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório consistente, composto por procedimento investigatório criminal, registros documentais, prova testemunhal e imagens de câmeras de monitoramento. Subtração de 61 aparelhos celulares do tipo iphone, marca Apple, pertencentes ao Ministério Público.

2. Abuso de confiança caracterizado. Réu que, na condição de funcionário terceirizado, exercia função há anos no órgão, valendo-se da facilidade de acesso às dependências para praticar os furtos.

3. Prova testemunhal harmônica. Depoimentos firmes e coerentes de servidores e responsáveis pela segurança institucional, os quais confirmaram o acesso indevido do acusado a armário trancado, cujo conteúdo não se relacionava às suas atividades funcionais.

Edição 71 Topo

4. Câmeras de vigilância. Imagens que registram o acusado, em três ocasiões, acessando armário de acesso restrito e realizando movimentos compatíveis com a subtração de objetos, inclusive manipulando caixa compatível com embalagem de aparelho celular da marca.
5. Versão defensiva isolada. Negativa do acusado dissociada do conjunto probatório, incapaz de afastar as provas coligidas.
6. Continuidade delitiva configurada. Reiteração das condutas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, evidenciada pela quantidade de bens subtraídos e pelas imagens analisadas.
7. Acordo de não persecução penal. Recusa do Ministério Público devidamente fundamentada em elementos concretos do caso. Desnecessidade de nova remessa para manifestação do órgão ministerial.
8. Dosimetria da pena. Afastamento, de ofício, da valoração negativa da culpabilidade. Fundamentação inidônea. Grau de reprovabilidade relacionado à ousa dia do agente e ao desrespeito à autoridade estatal já abrangido pela qualificadora do abuso de confiança. Configuração de *bis in idem*. Redimensionamento da pena-base para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistência de agravantes, atenuantes ou causas especiais nas fases subsequentes. Manutenção da continuidade delitiva na fração de 1/5. Pena definitiva fixada em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 12 dias-multa. Fixação do regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

**IV. Dispositivo e tese.**
Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para, de ofício, redimensionar da pena, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

***Dispositivos relevantes citados***: Artigos 155, § 4º, inciso II, e 71 do Código Penal. Artigo 28-A do Código de Processo Penal.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

Edição 71

Topo

## NOTÍCIAS TJRJ

# IV FOVID-RJ promoverá debates sobre o enfrentamento à violência contra a mulher

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

# Irmãos são condenados a mais de 30 anos pela morte de Fernando Iggnácio

Fonte: TJRJ

## NOTÍCIAS STJ

# Indenização decorrente da impossibilidade de adjudicação compulsória é imprescritível

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, se a outorga da escritura definitiva ao autor da ação de adjudicação compulsória se mostra inviável, a pretensão inicial pode ser convertida em perdas e danos sem estar sujeita à prescrição.

Na ação que deu origem ao recurso analisado pelo colegiado, o autor afirmou ter assinado promessa de compra e venda de uma sala em edifício, ainda nos anos 1980. No entanto, a averbação da construção no registro imobiliário – condição prevista no contrato para a outorga da escritura definitiva, juntamente com a quitação integral do preço – não chegou a ser feita, o que levou o comprador a procurar a Justiça.

Edição 71 Topo

Após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) favorável ao comprador, a parte contrária recorreu ao STJ, alegando que teria ocorrido a prescrição em relação à devolução das parcelas pagas e também à indenização ao consumidor.

## Sentença judicial substitui declaração de vontade do vendedor

Relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi ressaltou que o artigo 501 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a sentença judicial pode substituir os efeitos da declaração de vontade do promitente vendedor que deixou de cumprir a obrigação de outorgar a escritura definitiva. Segundo salientou, a ação de adjudicação compulsória "é mecanismo que viabiliza a execução específica da promessa de compra e venda".

A ministra destacou que, se a obrigação não puder ser cumprida por culpa do devedor, é possível sua conversão em perdas e danos, conforme dispõe o artigo 248 do Código Civil (CC). Ela acrescentou que, nesses casos, a jurisprudência do STJ admite a conversão automática em indenização, sem que isso configure julgamento extra petita, mesmo sem pedido específico nesse sentido.

"A conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, em decorrência da inviabilidade de cumprimento específico, não representa julgamento extra petita, ainda que a parte lesada não pleiteie a conversão", declarou a relatora, citando precedentes da corte.

## Perdas e danos são imprescritíveis por consequência lógica

Ainda com base na jurisprudência do STJ, Nancy Andrighi explicou que a pretensão de obter a escritura definitiva do imóvel não se sujeita a prazo prescricional.

Edição 71 Topo

Desse modo, segundo a ministra, da mesma forma como o pedido de adjudicação compulsória é imprescritível, a indenização decorrente da impossibilidade de cumprimento daquela obrigação também o é. Afinal – acrescentou –, a conversão em perdas e danos é "um simples reflexo do acolhimento da pretensão, substituída por prestação pecuniária, sem que isso baste para afastar a sua imprescritibilidade".

"Se a pretensão relativa à outorga da escritura definitiva, cuja consequência é a transmissão da propriedade do imóvel, é infensa à prescrição, aquela referente à indenização por perdas e danos em caso de impossibilidade do cumprimento de tal obrigação igualmente o será", concluiu.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Cartilha explica resolução do CNJ sobre extinção de processos de dívidas de baixo valor com bancos

### Prêmio Viviane do Amaral de 2026 encerra inscrições com 177 projetos

### CNJ cria comitê para fortalecer política de cultura prevista no plano Pena Justa

### Tecnologia integra sistemas de 94 tribunais e unifica bilhões de dados na Justiça brasileira

Fonte: CNJ

Edição 71

Topo

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 31**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 71

Topo

**Rio de Janeiro, 17 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 70

# PRECEDENTES

## *Repercussão Geral*

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Administrativo**

**Tema 912 - STF**

**Tese Firmada**: É constitucional a legislação que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares como meio de evitar a identificação dos manifestantes e possibilitar a responsabilização em caso de atos ilícitos e condutas violentas, sendo excluído do alcance da norma o uso de equipamento de proteção individual contra doenças infectocontagiosas em situações pandêmicas ou epidêmicas, bem como o uso de utensílios de caráter religioso ou cultural.

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 15/07/2026

***Leia o Acórdão no ARE 905149***

Fonte: STF

Edição 70 Topo

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Previdenciário*

# Repetitivo fixa tese sobre prova de desemprego para extensão do período de graça previdenciária (Terma 1360)*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.360), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para prorrogar o chamado "período de graça" da previdência social – quando o trabalhador mantém a condição de segurado mesmo sem contribuir –, o desemprego involuntário pode ser comprovado por diferentes tipos de provas, e não apenas pelo registro dessa situação no órgão competente do Ministério do Trabalho.

O colegiado ressalvou, contudo, que a ausência de registro de emprego na Carteira de Trabalho não é suficiente para comprovar o desemprego involuntário, devendo o trabalhador apresentar outros elementos que comprovem a falta de renda e a busca de trabalho.

Com o julgamento, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição da tese no STJ.

## Formalismo excessivo não deve prevalecer sobre finalidade protetiva da norma

O período de graça previdenciária é disciplinado no artigo 15 da Lei 8.213/1991, e a possibilidade de sua prorrogação em razão de desemprego está prevista no parágrafo 2º do dispositivo, desde que essa situação seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Edição 70

Topo

Inicialmente, o relator do tema repetitivo, ministro Afrânio Vilela, explicou que o período de graça tem natureza protetiva, pois consiste em resguardar o trabalhador que, desempregado involuntariamente, não tem condições de manter o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto – prosseguiu o ministro –, condicionar a prorrogação do período de graça ao registro perante o órgão ministerial, notadamente quando a situação de desemprego puder ser demonstrada por outros meios idôneos, significaria colocar o formalismo excessivo acima da finalidade protetiva da norma.

Afrânio Vilela também destacou o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas no processo e não pode ser obrigado a admitir apenas um tipo específico de prova, em prejuízo de outras igualmente legítimas.

## Isolada, falta de anotação em Carteira de Trabalho não prova desemprego

O relator afirmou que, embora a situação de desemprego involuntário possa ser demonstrada por outros meios além do registro no Ministério do Trabalho, não basta ao segurado comprovar a ausência de anotações de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

"Conquanto a situação de desemprego possa ser demonstrada por qualquer meio de prova admitido pelo direito, a mera ausência de anotações na CTPS e/ou no CNIS não possui, isoladamente, o condão de comprovar referida circunstância", declarou Afrânio Vilela.

De acordo com o ministro, é necessária a produção de elementos adicionais que confirmem a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista que a prorrogação do período de graça é uma exceção que exige a prova da situação de desemprego involuntário.

***Leia a notícia no site***

Edição 70

Topo

*O Tema 1360 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

*Afetação*
*Direito Ambiental*

# Competência para conversão de multa ambiental é tema de repetitivo (Terma 1447)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.225.938, 2.225.936 e 2.226.575, todos de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.447 na base de dados do tribunal, está em definir se a conversão de multa por infração administrativa ambiental em medidas alternativas, como prestação de serviços ambientais, está no âmbito exclusivo da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato administrativo.

Com a afetação do tema, o colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma matéria e nos quais tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ, bem como daqueles em tramitação nos juizados especiais federais nos quais tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização (TNU).

## Discussão sobre conversão de multa ambiental

Na origem de um dos recursos afetados, foi ajuizada ação ordinária que buscava a anulação de multa aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) considerou que, embora cabível, a sanção aplicada era desproporcional diante da condição financeira do autuado. Assim, o tribunal determinou que o Ibama convertesse a multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e reparação da qualidade do meio ambiente.

Edição 70 Topo

No recurso ao STJ, o Ibama sustenta que a conversão da multa constitui faculdade administrativa, e não direito subjetivo do autuado, estando inserida no âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, que não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. Argumentou também que a decisão judicial configura indevida interferência no poder de polícia ambiental, configurando usurpação de competência administrativa.

## Uniformização da jurisprudência

Ao propor a afetação, o ministro Paulo Sérgio Domingues apontou a multiplicidade de processos sobre o tema. Segundo ele, a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) considerou a matéria de grande repercussão social e indicou a existência de pelo menos seis acórdãos, além de diversas decisões monocráticas sobre o assunto, nas turmas de direito público do STJ.

O relator ressaltou ainda que a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica, com elevado potencial de repetição, e já vem sendo submetida à corte em grande número de processos. Além disso, para o ministro, a afetação é necessária diante da divergência de entendimentos nos Tribunais Regionais Federais, a fim de uniformizar a interpretação da matéria com efeito vinculante.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1447 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 16/06/2026.

Edição 70 Topo

*Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Processual Penal**
**Tema 1357 - STJ**
**Tese Firmada**: É possível a concessão do benefício da remição pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 16/07/2026

*Leia o Acórdão no REsp2072985*

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Nona Câmara de Direito Público

**3003597-13.2026.8.19.0000**
Relatora: Desª. Maria Paula Gouvea Galhardo
j. 15.07.2026 p. 16.07.2026

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Tutela de Urgência. Acumulação de cargos públicos. Professor orientador educacional. Decisão que indeferiu a tutela provisória e a gratuidade de justiça. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC quanto à pretensão de acumulação de cargos. Probabilidade do direito evidenciada. Cargos que se inserem nas funções de magistério. Arts. 61 e 67, §2º, da Lei nº 9.394/96. Orientação do STF na ADI 3772.

Edição 70 Topo

Compatibilidade de horários demonstrada. Incidência do Tema 1.081 do STF. Perigo de dano configurado pelo impedimento de posse em cargo para o qual a candidata foi regularmente aprovada e nomeada. Ausência de irreversibilidade da medida. Gratuidade de justiça. Indeferimento mantido. Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência. Despesas ordinárias e obrigações financeiras assumidas por liberalidade que não justificam a concessão do benefício. Presunção relativa do art. 99, §3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME:**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela de urgência voltado à posse e exercício de cargo público de professor orientador educacional, bem como rejeitou o pedido de gratuidade de justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

**2.** A questão em discussão consiste em verificar: (i) a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para assegurar a posse da agravante em cargo público, diante da controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos de professor orientador educacional; e (ii) a existência de elementos aptos a justificar a concessão da gratuidade de justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

**3.** A constituição federal admite, excepcionalmente, a acumulação remunerada de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, “a”.

**4.** A Lei nº 9.394/96, especialmente em seus artigos 61 e 67, §2º, reconhece que funções de orientação, coordenação e assessoramento pedagógico integram as atividades de magistério.

**5.** O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3772, firmou entendimento de que as funções de coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, entendimento que vem sendo aplicado pela jurisprudência em hipóteses de acumulação de cargos públicos.

Edição 70 Topo

**6.** O STF, no Tema 1.081 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que as hipóteses constitucionais de acumulação de cargos públicos submetem-se unicamente à verificação da compatibilidade de horários.
**7.** No caso concreto, os documentos juntados demonstram, em cognição sumária, a compatibilidade entre as jornadas dos cargos acumulados, ambos com carga horária de 20 horas semanais.
**8.** O perigo de dano decorre do impedimento de posse em cargo público para o qual a agravante foi regularmente aprovada, nomeada e convocada.
**9.** Não há irreversibilidade da medida, sendo possível a recomposição da situação anterior em caso de ulterior improcedência do pedido.
**10**. Quanto à gratuidade de justiça, a renda mensal da agravante e os elementos constantes dos autos não evidenciam incapacidade financeira apta a justificar a concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC.
**11.** A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada diante de elementos que indiquem capacidade contributiva.

**IV. DISPOSITIVO:**
**12.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

## Direito Privado

**Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado**

**0931478-90.2023.8.19.0001**
Relatora: Desª. Sônia de Fátima Dias
j. 08.07.2026 p. 09.07.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais. Concessionária de serviços públicos. Terreno composto por múltiplas unidades e abastecido por único hidrômetro. Pretensão de

individualização do hidrômetro. Possibilidade técnica. Impossibilidade de condicionar a instalação de hidrômetro individual ao pagamento de débito de terceiros. Dívida de natureza pessoal. Refaturamento pelo consumo individual após a instalação do hidrômetro. Enriquecimento sem causa. Danos morais não configurados. Provimento parcial do recurso da ré.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que a concessionária-ré vinculou indevidamente ao seu CPF o consumo de água de sete imóveis do terreno, embora seja proprietária apenas da casa nº 2, cobrando valores excessivos e recusando a instalação de hidrômetro individualizado sem o pagamento de débitos de terceiros. Pretende a instalação de medidor individual, refaturamento pela tarifa mínima, parcelamento do débito e indenização por danos morais.

2. R. **Sentença julgou parcialmente procedente o pedido** para a) condenar a parte ré a proceder ao refaturamento das cobranças a partir da instalação do hidrômetro individual – 02/04/2024, de modo que se limitem a faturar apenas o consumo referente ao imóvel da demandante ou a tarifa mínima, caso o volume apurado seja inferior ao custo de disponibilização do serviço; e, b) condenar a parte ré em r$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, acrescidos de juros legais e de atualização monetária a partir desta sentença, julgando improcedentes os demais pedidos. **Apelação exclusiva da parte ré**.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em (i) verificar a legalidade da negativa de instalação de hidrômetro individualizado para fornecimento de água na residência da autora, ora apelada, em razão de dívida vinculada ao terreno total composto por outras unidades consumidoras e (ii) examinar a existência de danos morais, bem como se o valor da indenização está em conformidade com a razoabilidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O direito à individualização da medição do consumo de água, especialmente em situações de múltiplos imóveis atendidos por um único hidrômetro, é assegurado ao consumidor que busca regularizar sua situação.

5. Em se tratando de direito assegurado ao consumidor e havendo condições técnicas e estruturais para efetivar a medida, correta a sentença ao determinar a instalação de novo hidrômetro, com a individualização das cobranças em nome da parte autora, na forma como requerido na inicial, sendo certo que tal providência não depende de pagamento integral de débito oriundo de terceiro.
6. Ressalte-se que apesar de afirmar que seriam necessárias obras internas para a instalação do hidrômetro, o que poderia inviabilizar a obrigação de fazer, a concessionária efetivou a individualização no curso da demanda.
7. Considerando que a individualização do hidrômetro foi realizada em 02/04/2024, correta a sentença ao determinar o refaturamento das cobranças, de modo que, a partir de então, passe a ser considerada a aferição real do consumo ou, subsidiariamente, a tarifa mínima sem englobar as sete matrículas anteriormente aglutinadas, como ainda vinha procedendo a concessionária, sob pena de enriquecimento sem causa.
8. No que tange aos danos morais, a R. Sentença considerou, de modo correto, que o imóvel em questão era composto por 7 residências vinculadas a um único ramal de entrada de água, sendo certo que no que diz respeito à forma de precificação do consumo antes da instalação do hidrômetro, não havia que se cogitar falha na prestação do serviço por parte da concessionária.
9. Eventual cobrança e protesto relativos a débitos pretéritos à individualização do hidrômetro se trataram de mero exercício regular de direito, diante da situação cadastral existente na unidade consumidora.
10. A mera exigência administrativa de regularização de débito, a fim de instalação de hidrômetro individual, não é capaz, por si só, de gerar abalo moral à hipótese, porque este pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo. Exclusão da indenização por danos morais.

Edição 70

Topo

**IV. DISPOSITIVO**

11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e majorar os honorários advocatícios em 2%, a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015, levando-se em conta o trabalho adicional do advogado, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

## Direito Penal

**Quinta Câmara Criminal**

### 0802890-43.2023.8.19.0073

Relator: Des. Geraldo da Silva Batista Junior
j. 03.06.2026 p. 02.07.2026

Apelação Criminal. Crimes Ambientais. Maus tratos a equinos com resultado morte. Artigo 32, § 2.º, da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal. Recurso defensivo. Alegação de flagrante preparado. Pretensão absolutória por insuficiência probatória. Desprovimento do recurso.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto por L. O. B. B. contra sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Guapimirim, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, juntamente com os corréus, pela prática do crime previsto no artigo 32, § 2.º, da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal, absolvendo-os das imputações relativas aos delitos previstos no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, artigo 2.º, inciso III, da Lei n.º 1.521/51 e artigo 288 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, os acusados mantinham diversos equinos em situação

de maus-tratos em imóvel rural denominado “Sítio Fazenda Lagoas”, submetendo-os a sofrimento intenso, mutilações e condições degradantes, ocasionando a morte de inúmeros animais, além de utilizarem o local para descarte irregular de restos mortais e suposta comercialização clandestina de carne equina.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A controvérsia consiste em verificar: (i) a alegada nulidade decorrente de suposto flagrante preparado; e (ii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 32, § 2.º, da Lei n.º 9.605/98.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Rejeição da preliminar de flagrante preparado. A atuação policial decorreu de investigação previamente instaurada e do cumprimento regular de mandado judicial de busca e apreensão, inexistindo induzimento estatal à prática delitiva ou qualquer hipótese de crime impossível.

5. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto harmônico da prova produzida, especialmente pelos registros audiovisuais, laudo pericial, fotografias do local e depoimentos prestados pelos Policiais Civis responsáveis pela diligência, corroborados pelos elementos colhidos na fase inquisitorial.

6. As versões apresentadas pelos acusados mostraram-se contraditórias e destituídas de verossimilhança, notadamente quanto à administração do imóvel, à dinâmica de funcionamento do sítio e à responsabilidade pelos animais encontrados em situação degradante.

7. Demonstrado que o apelante mantinha ingerência sobre o imóvel rural e sobre as atividades ali desenvolvidas, inviável a tese defensiva de ausência de domínio dos fatos.

8. Correta a condenação pelo crime de maus-tratos a animais com resultado morte, em continuidade delitiva, diante da comprovada submissão reiterada dos equinos a sofrimento intenso, abandono, privação de alimentação e ausência de assistência veterinária.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Órfãos e Sucessões

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ) publicou, em sua edição de nº 128, os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ. Esses enunciados consolidam entendimentos jurídicos discutidos em dois encontros do colegiado realizados em 2025: um entre os dias 5 e 8 de junho, e outro entre os dias 17 e 20 de novembro. Os enunciados abrangem diversos ramos do Direito. A seguir, são comentados os Enunciados 16, 17 e 53, do ramo do Direito de Órfãos e Sucessões.

O Enunciado 16 estabelece que o(a) cônjuge separado(a) de fato não tem direito de concorrer à herança com o novo(a) companheiro(a) da pessoa falecida. Para isso, basta que esteja comprovado o fim da convivência conjugal, ainda que o divórcio não tenha sido formalizado. Não importa há quanto tempo ocorreu a separação nem quem foi responsável pelo término da relação, pois a culpa não interfere na definição dos direitos sucessórios.

O Enunciado 17 fixa a competência territorial para os requerimentos de alvará judicial fundados na Lei nº 6.858/80 (que trata do levantamento de valores como FGTS, PIS/PASEP e saldos bancários de pequeno valor deixados por falecidos). A regra geral é a competência do foro do domicílio do requerente. Excepciona-se essa regra quando não há dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, hipótese em que a competência passa a ser a do foro do domicílio do falecido.

Edição 70 Topo

O Enunciado 53 dispõe sobre a transmissibilidade do direito de uso de sepultura em cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro. Por possuir conteúdo econômico, esse direito deve, em regra, ser transmitido aos sucessores por meio de procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, nos termos dos artigos 134 e 135 do Decreto Municipal nº 39.094/2014. Excepcionalmente, havendo consenso familiar, dispensa-se o procedimento sucessório, resolvendo-se a transmissão diretamente em procedimento administrativo perante a concessionária do serviço.

Os Enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne os enunciados nacionais e do TJRJ. O conteúdo completo da Revista de Direito nº 128 também pode ser acessado no Portal do Conhecimento.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

## Tribunal de Justiça do Rio cria Grupo de Trabalho para atender população quilombola

## I Tribunal do Júri inicia julgamento de acusados pela morte de Fernando Iggnácio

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 11.288 de 15de julho de 2026** - Determina que hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios sediados no Estado do Rio de Janeiro comuniquem previamente ao paciente o cancelamento do exame agendado.

Edição 70 Topo

**Lei Estadual nº 11.287 de 15 de julho de 2026** - Altera a Lei n.º 6.629, de 12 de dezembro de 2013, que "obriga os hospitais particulares localizados no Estado do Rio de Janeiro a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis", para incluir as clínicas particulares e estabelecer multa diária nos casos de descumprimento da norma e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 11.284 de 15 de julho de 2026** - Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Lei Estadual nº 11.283 de 15 de julho de 2026** - Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.282 de 15 de julho de 2026** - Dispõe sobre a criação de uma taxonomia para a economia do mar no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

## NOTÍCIAS STJ

# Terceira Turma reafirma direito do leiloeiro à comissão mesmo com quitação da dívida após arrematação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou que o leiloeiro público tem o direito de receber comissão quando a remição da execução ocorre depois da arrematação do bem, mas antes da assinatura do auto de arrematação, desde que seu trabalho tenha sido concluído com resultado útil.

Na mesma ocasião, o colegiado reconheceu a legitimidade do leiloeiro para recorrer como terceiro prejudicado quando a decisão judicial impugnada tratar diretamente da exigibilidade de sua comissão, por atingir direito de sua titularidade.

Edição 70 Topo

Na origem, o juízo da execução nomeou um leiloeiro para conduzir a alienação judicial de um imóvel e fixou sua comissão em 5% sobre o valor da arrematação. Após a realização do leilão, os executados comprovaram o depósito judicial do valor devido, com o objetivo de encerrar a execução antes da assinatura do auto de arrematação, o que impediu a consolidação da venda.

O juízo suspendeu os efeitos da arrematação, mas condicionou a remição da execução ao pagamento da comissão do leiloeiro. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), porém, afastou essa exigência sob o fundamento de que, sem a assinatura do auto, a arrematação não estava formalmente concluída, razão pela qual a comissão seria inexigível. O leiloeiro recorreu ao STJ.

## Declaração expressa de inexigibilidade da comissão se tornou central na decisão judicial

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial, destacou que, embora o leiloeiro atue como auxiliar do juízo e não integre a relação processual principal, o artigo 996 do Código de Processo Civil (CPC) reconhece a sua legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado quando a decisão judicial atinge direito de que ele seja titular, como é o caso do direito à comissão.
O ministro também ressaltou que, para o reconhecimento da legitimidade recursal do terceiro prejudicado, não basta a existência de um interesse econômico reflexo, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo jurídico. Nesse sentido, o ministro observou que a decisão do TJSP declarou expressamente a inexigibilidade da comissão do leiloeiro, de modo que a controvérsia deixou de ser uma simples repercussão patrimonial da execução para se tornar objeto central do pronunciamento judicial.
"Quando o tribunal de origem declarou esse direito inexigível, não apenas afetou patrimonialmente o recorrente: atingiu diretamente o direito subjetivo de que ele é titular. O nexo de interdependência entre o interesse do leiloeiro e a relação submetida à apreciação judicial, nesse contexto, é pleno, porque a relação submetida à apreciação diz respeito à remuneração do leiloeiro", disse.

Edição 70 Topo

### Arrematação existe com a aceitação do lance e o depósito do preço

Villas Bôas Cueva ainda afastou a conclusão do TJSP de que a ausência de assinatura do auto de arrematação tornaria indevida a comissão. Conforme apontou, o artigo 903 do CPC, ao prever que a arrematação se torna perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto, disciplina o momento de consolidação dos efeitos do ato, mas não significa que, antes disso, a alienação judicial seja juridicamente inexistente. Assim, segundo o ministro, a arrematação já se configura com a aceitação do lance e o depósito do preço, enquanto o auto serve para documentar e consolidar seus efeitos.

Com base nessa distinção, o relator concluiu que a remição ocorrida após a arrematação, mas antes da assinatura do auto, impede a transferência definitiva do bem ao arrematante, sem afastar o direito do leiloeiro à comissão. Segundo Villas Bôas Cueva, esse entendimento já havia sido adotado pelo colegiado no julgamento do REsp 185.656.

Na avaliação do ministro, a comissão prevista no artigo 884, parágrafo único, do CPC remunera a realização da alienação judicial com resultado útil, e não a mera formalização posterior do auto. "Condicionar o recebimento da remuneração à perfeição do auto significaria transferir ao leiloeiro o risco de eventos supervenientes à conclusão de seu trabalho, o que não encontra suporte legal e contraria a lógica da remuneração pelo resultado útil da atividade profissional", declarou o ministro ao dar provimento ao recurso.

*Leia a notícia no site*

## Paciente que obteve restituição por erro em cirurgia odontológica não pode exigir custeio de nova operação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reformou a decisão de segunda instância que condenou dois cirurgiões-dentistas a custear uma nova cirurgia para um paciente que já havia obtido a restituição do valor pago pelo procedimento original. Para o colegiado, uma vez reconhecido o inadimplemento

absoluto e escolhida a resolução do contrato, com devolução da contraprestação, não é possível exigir também o equivalente da prestação inadimplida, sob pena de enriquecimento sem causa.

O caso teve origem em ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por um paciente que afirmou ter ficado com assimetria facial após cirurgia ortognática. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), porém, reformou a sentença e condenou os profissionais a restituírem o valor gasto no procedimento, custear nova cirurgia reparadora e pagar indenização por danos morais e estéticos.

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, deu provimento parcial ao recurso de um dos dentistas apenas para afastar a obrigação de ambos pagarem a nova cirurgia. A turma manteve, nos demais pontos, a conclusão do tribunal estadual quanto à responsabilidade civil dos profissionais.

## Cirurgia também estética gera obrigação de resultado

Segundo a relatora, o TJRJ concluiu, com base no laudo pericial e em documentos do tratamento, que a cirurgia tinha natureza estético-funcional, pois também envolvia promessa de melhoria da estética facial e dental, descrição contida no documento de orientação ao paciente.

Com essa premissa, o tribunal de origem aplicou o entendimento de que, nos procedimentos também estéticos, a obrigação assumida pelo profissional é de resultado. Nessa hipótese, se o efeito prometido não é alcançado, há culpa presumida, cabendo ao profissional demonstrar eventual causa capaz de afastar sua responsabilidade.

Para a Terceira Turma, modificar essa conclusão exigiria novo exame das provas, especialmente do laudo pericial, o que não é possível em recurso especial, conforme a Súmula 7. Pelo mesmo motivo, o colegiado manteve a responsabilidade solidária dos dois cirurgiões-dentistas, conforme as conclusões da segunda instância.

Edição 70 Topo

### Restituição e custeio de nova cirurgia são incompatíveis

Ao analisar a condenação ao pagamento de nova cirurgia, a relatora destacou que, nos casos de inadimplemento absoluto, o credor pode escolher entre exigir o equivalente da prestação não cumprida ou resolver a relação contratual, de acordo com o artigo 475 do Código Civil.

A ministra citou jurisprudência segundo a qual, no cumprimento pelo equivalente, o contrato é mantido, e o credor deve preservar sua contraprestação. Já na resolução, a relação contratual é extinta, com restituição do que foi pago, retornando as partes à situação anterior ao contrato.

Para Nancy Andrighi, como o paciente optou pela resolução da avença com a restituição integral do valor pago pelo procedimento, não poderia exigir também que os profissionais custeassem nova cirurgia realizada por terceiro. Essa cumulação permitiria ao paciente receber a prestação sem manter a contraprestação, o que configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ amplia medidas para acelerar execuções fiscais com foco em processos antigos

### Justiça 4.0 lança cursos on-line sobre Sistema Nacional de Gestão de Bens

### Inscrições abertas para o Prêmio Pena Justa CNJ de Jornalismo e Comunicação

### CNJ seleciona instituições acadêmicas e civis para contribuir com o Observatório do Trabalho Decente

Fonte: CNJ

Edição 70

Topo

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 31**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 70

Topo

**Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 69

## PRECEDENTES

***Repercussão Geral***
***Suspensão Nacional dos Processos***
***Direito Processual Penal***

# STF suspende nacionalmente processos que discutem provas obtidas pelo Ministério Público sem autorização judicial (Tema 1404)

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, publicou no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2026 o Aviso 2VP nº 41/2026, pelo qual comunica aos magistrados com competência criminal que o Supremo Tribunal Federal determinou, em 09/07/2026, **a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria discutida no Recurso Extraordinário nº 1.537.165, paradigma do Tema 1404 da Repercussão Geral**.

O tema envolve a definição da validade, em processos penais, de provas obtidas diretamente pelo Ministério Público sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento formal de investigação.

***Íntegra do Aviso2VP nº 41/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 69 Topo

*Existência de Repercussão Geral*
*Direito Tributário | Direito Previdenciário*

# STF vai decidir se trabalhador mantém vínculo com a Previdência mesmo com contribuição menor que mínimo da categoria (Tema 1467)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se, mesmo com o recolhimento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao mínimo mensal exigido para sua categoria, o trabalhador pode manter seu vínculo (qualidade de segurado) com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem a necessidade de complementar o recolhimento. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1544748 , que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.467).
O colegiado também determinou a suspensão nacional, até o julgamento definitivo do recurso, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem dessa mesma controvérsia, independentemente do estado em que se encontrem. O objetivo é evitar insegurança jurídica diante de eventuais decisões conflitantes. O julgamento ainda não tem data fixada, e o entendimento a ser adotado deverá ser aplicado em todas as instâncias.

## Discussão

A controvérsia envolve a interpretação de uma regra da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) segundo a qual, para que um período seja contado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o valor recolhido pelo segurado deve ser igual ou superior à contribuição mínima exigida para sua categoria. A norma também permite somar contribuições de um mesmo mês para atingir esse valor mínimo.

## Caso

No recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contesta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) de que,

mesmo após a Reforma da Previdência, o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal não impede o reconhecimento da qualidade de segurado e a manutenção do vínculo.

Segundo a TNU, a nova regra trata exclusivamente de “tempo de contribuição”, ou seja, visa disciplinar apenas os benefícios programados que têm o tempo de contribuição como requisito para sua concessão, como a aposentadoria. Da mesma forma, considera que a contribuição é uma consequência da relação jurídico-previdenciária, e não um antecedente lógico da filiação.

Para o colegiado, condicionar o reconhecimento da qualidade de segurado ao pagamento de contribuição mínima deixaria sem proteção previdenciária o segurado obrigatório que contribui abaixo do mínimo mensal, a exemplo de trabalhadores intermitentes e trabalhadores em tempo parcial.

No recurso ao STF, o INSS argumenta que restringir o alcance do termo “tempo de contribuição” à mera contagem do tempo despreza o aumento crescente da despesa pública previdenciária com benefícios não programáveis. De acordo com a autarquia, o piso contributivo é um dos principais mecanismos para viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência. Segundo esse argumento, o reconhecimento da qualidade de segurado de quem contribui abaixo do salário mínimo resultaria na concessão de milhões de benefícios sem contrapartida contributiva, comprometendo seriamente a sustentabilidade do sistema.

## Repercussão geral

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, destacou que discussão tem relevância sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica e ultrapassa os interesses das partes, com reflexos sobre todo o sistema de Previdência Social.

*Leia a notícia no site*

Edição 69

Topo

*O Tema 1467 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Processual Penal Militar***

## Repetitivo admite retroatividade do Pacote Anticrime em execução penal unificada (Terma 1354)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.354), definiu que, para calcular o tempo necessário à progressão de regime em execução penal unificada, é possível aplicar percentuais distintos a cada condenação, conforme a lei mais favorável. Com isso, o colegiado reconheceu a retroatividade da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a ultratividade da redação anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP).

A tese fixada foi a seguinte: "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do artigo 112 da LEP, em respeito à norma mais favorável ao executado".

A ministra Maria Marluce Caldas, relatora do repetitivo, explicou que os princípios da individualização da pena e da retroatividade da lei penal mais benéfica também se aplicam à fase de execução penal. Dessa forma, mesmo quando as penas são unificadas, cada condenação mantém autonomia para a definição dos benefícios e dos seus requisitos objetivos.

De acordo com a relatora, essa solução não configura a criação de uma lex tertia – isto é, de uma regra formada pela combinação de partes de leis diferentes –, pois cada fato criminoso permanece submetido, integralmente, ao regime jurídico que lhe é aplicável.

Edição 69 Topo

"A ponderação entre a unificação das penas (LEP, artigo 111, parágrafo único) e a individualização da pena recomenda preservar a racionalidade da execução sem suprimir as peculiaridades de cada condenação, evitando tratamento anti-isonômico e esvaziamento de direitos subjetivos mediante novatio legis. Assim, percentuais distintos por condenação asseguram proporcionalidade e respeito à norma mais favorável ao executado", destacou a ministra.

## O Pacote Anticrime e o princípio da retroatividade da lei mais benéfica

Maria Marluce Caldas lembrou que, antes das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime, a progressão de regime seguia regras distintas conforme a natureza do delito. Os crimes comuns observavam os percentuais previstos no artigo 112 da LEP, enquanto os hediondos e equiparados eram disciplinados pela Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Ao reunir essas regras em um único dispositivo da LEP – continuou a ministra –, o Pacote Anticrime tornou mais rigorosa a progressão para alguns condenados por crimes comuns reincidentes, mas estabeleceu critérios mais benéficos para determinadas condenações por crimes hediondos. Segundo ela, é por esse motivo que deve prevalecer, em relação a cada condenação, a regra mais favorável ao condenado, respeitando o princípio da retroatividade da lei penal benéfica e a orientação já firmada pelo STJ no Tema 1.084.

"Reconhecendo-se, portanto, fatos diversos, faz-se necessária a incidência da norma vigente, em sua integralidade, quando da prática de cada crime, sendo admitida a retroatividade de uma nova legislação apenas se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in mellius*), razão pela qual a aplicação integral da lei antiga ou da lei nova para todos os fatos presentes na execução unificada, nessas situações, ocasionará violação a esse princípio constitucional", concluiu a relatora.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1354 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Edição 69 Topo

*Afetação*
*Direito Administrativo*

# Recurso repetitivo discute legitimidade passiva nas ações que envolvem o Fies (Tema 1460)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.202.697, 2.221.774, 2.195.759, 2.165.330 e 2.165.898, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.460 na base de dados do STJ, consiste em "definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ('novo Fies'), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior (IES)".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ; e daqueles em que tenha sido interposto recurso para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

## Número de processos cresceu após mudança legislativa

No REsp 2.202.697, um dos representativos da controvérsia, o FNDE sustenta que não deve integrar o polo passivo de ação que pede a alteração do percentual de financiamento estudantil pelo Fies, uma vez que o contrato foi celebrado após a Lei 13.530/2017.

Edição 69 Topo

Segundo a autarquia, a alteração legislativa atribuiu ao Ministério da Educação a gestão do programa e à Caixa Econômica Federal a operacionalização dos contratos, restando ao FNDE apenas a atuação residual e transitória nos contratos celebrados até o segundo semestre de 2017.

De acordo com o ministro Paulo Sérgio Domingues, a Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial do FNDE, destacou o aumento de 117% no número de processos judiciais novos sobre o Fies, entre 2022 (15.975) e 2023 (34.741), e de mais 8% em 2024. A autarquia atribui esse crescimento à mudança do agente operador a partir de janeiro de 2018.

## Controvérsia abarca diversas situações distintas

Na avaliação do ministro, é importante uniformizar o entendimento do STJ quanto à matéria, em razão da divergência jurisprudencial nos Tribunais Regionais Federais, que, em alguns casos, firmam a legitimidade do FNDE no polo passivo das demandas sobre o Fies, e, em outros, reconhecem a sua ilegitimidade após a modificação legislativa.

Essa controvérsia – acrescentou o relator – também recai sobre a participação da União, da instituição financeira e da universidade/faculdade, que frequentemente alegam não ter legitimidade para responder a ações relacionadas ao financiamento estudantil.

Paulo Sérgio Domingues ressaltou o caráter transversal da discussão, a qual surge em processos sobre múltiplas situações, como abatimento do saldo devedor, suspensão de parcelas, aditamento contratual, transferência de financiamento, correção de percentual de financiamento e outros aspectos decorrentes da execução do contrato de crédito educativo.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1460 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 63, publicado no Portal do Conhecimento em 01/07/2026.

Edição 69 Topo

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Tributário**
**Tema 1342 - STJ**
**Tese Firmada**: A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.
**Data do trânsito em julgado**: 22/06/2026

***Leia as informações no site***

**Direito Tributário**
**Tema 1226 - STJ**
**Tese Firmada**: a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.
**Data do trânsito em julgado**: 19/06/2026

***Leia as informações no site***

Fonte: STJ

Edição 69

Topo

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Oitava Câmara de Direito Público

### 0804002-92.2023.8.19.0058

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 14.05.2026 p. 14.05.2026
Apelação Cível. Ação Indenizatória.
Responsabilidade Civil do Estado. Falha na prestação de assistência médica a detento.
O autor relatou que, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, apresentou quadro infeccioso em membro inferior, tendo recebido atendimento médico tardio e inadequado, o que contribuiu para o agravamento do quadro e culminou na amputação de dois dedos do pé, razão pela qual pretende ser indenizado.
Sentença de parcial procedência que é alvejada pelo ente estadual, buscando a improcedência do pedido ou a redução do *quantum*.
Conjunto probatório que demonstra a progressiva evolução do quadro infeccioso e necrótico do demandante, bem como a demora no encaminhamento a unidade hospitalar apta ao tratamento especializado, apesar da gravidade do caso e da urgência reconhecida pelos próprios profissionais de saúde.
Trata-se de uma atuação insuficiente do estado, omissão específica que, ao contrário do que sustenta a tese recursal, não atrai a responsabilidade subjetiva, mas a objetiva do ente público.
Responsabilidade civil do estado que é objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
Falha na prestação do serviço público de saúde adequadamente caracterizada.
Condição diabética preexistente que não afasta o nexo causal, porquanto a comorbidade impunha maior dever de cuidado e celeridade no atendimento.
Valor indenizatório de R$ 20.000,00 fixado a título de danos morais que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Edição 69 Topo

Aplicação do Verbete nº 343 desta Corte Estadual.
Sentença que merece reforma, de ofício, apenas para adequação dos consectários legais ao regime instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, determinando-se a incidência exclusiva da taxa Selic sobre a condenação.

Desprovimento do recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício, quanto aos consectários legais.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Privado

**Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado**

### 0822378-43.2024.8.19.0042

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Zefiro
j. 25.06.2026 p. 27.06.2026

Responsabilidade Civil por fato da coisa inanimada. Ataque de cão de grande porte e raça não definida. Morte da cadela de estimação da parte autora, de aparência assemelhada à raça canina "*poodle*". Ação de indenização por danos material e moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Decisão a desmerecer censura. Responsabilidade objetiva dos guardiões não ilidida, ante a ausência de comprovação quanto à ocorrência de uma das escusativas do nexo causal (culpa exclusiva da vítima ou força maior), tampouco da alegada culpa concorrente. Responsabilidade que na hipótese não se restringe ao tutor formal do animal, posto que alcança a todos que tenham a posse ou detenção do semovente. Aplicação dos artigos. 936 e 942, ambos do Código Civil. Descumprimento aos deveres de cuidado, vigilância e prevenção em relação aos animais mantidos sob a guarda. Desobediência aos ditames da Lei Estadual 4.808/06. Dano material comprovado nos autos, consubstanciado nas despesas com medicamentos e tratamentos ministrados na tentativa de preservar a vida do animal de estimação. Dano moral corretamente

reconhecido em relação a todas as autoras, tendo em vista a comprovação de laços de afetividade da cadela de estimação em relação a todo o núcleo familiar, na proporção de R$ 10.000,00 para a primeira autora, R$ 6.000,00 para a segunda e R$ 4.000,00 para as 3ª e 4ª demandantes. Precedentes.

Recursos conhecidos e desprovidos.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Penal

### Quarta Câmara Criminal

**0800984-25.2024.8.19.0027**
Relatora: Desª. Gizelda Leitao Teixeira
j. 25.06.2026 p. 01.07.2026

Apelação Criminal – Crime de Injúria Racial. Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. Pena: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.

Substituída a PPL por uma PRDs, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais. No interior do comércio denominado “Padaria do Kaká”, o apelante, de forma livre e consciente, teria se referido à vítima, sua funcionária, com os seguintes dizeres: “VOCÊ É UMA BICHA, PRETA E BURRA”. Os fatos ocorreram na presença de uma testemunha que confirmou os fatos em sede policial. SEM RAZÃO A DEFESA. Da concessão do efeito suspensivo. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso é desprovido de interesse recursal. Da preliminar. Rejeição. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Os fundamentos utilizados pela Julgadora para o seu convencimento tiveram arrimo na prova dos autos e foram suficientemente expostos na sentença guerreada, não procedendo a alegação defensiva. No mérito.

Impossível a absolvição. A autoria e a materialidade comprovadas. R. O. Relatório Final de Inquérito. Vídeo da CFTV da Padaria com o momento do fato criminoso. Declaração da vítima (sede policial e em juízo). Palavra da vítima em crimes de natureza racial. A testemunha presencial corroborou o relato da vítima. Apelante optou pelo silêncio. Revelado o nítido *animus injuriandi* do apelante. A liberdade ou proximidade no ambiente de trabalho não autoriza ofensas discriminatórias. A vulnerabilidade hierárquica e o uso de termos depreciativos de cunho racial configuram o crime de injúria racial, conforme o Art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (redação dada pela Lei nº 14.532/2023). Tal conduta permanece ilícita ainda que ocorra em contexto supostamente “amistoso” ou sob o pretexto de “brincadeira”, uma vez que a jurisprudência do STJ e do STF entende que a intenção de ofender a dignidade com base na raça (dolo específico) prevalece sobre a natureza da relação entre as partes. A aceitação passiva da vítima no momento (muitas vezes por medo de represálias hierárquicas) não descaracteriza o crime. Prova disso é que, poucas horas depois, a vítima compareceu à Delegacia para representar criminalmente contra o apelante. No ambiente de trabalho, o uso de "apelidos" ou termos racistas por superiores configura não apenas o crime, mas também assédio moral e violação à dignidade da pessoa humana. Ausência de qualquer prova de que o apelante já se utilizasse de tais termos em relação à vítima. Ressalta-se que em casos de crimes contra a honra e injúria racial, pequenas discrepâncias em depoimentos — as chamadas divergências periféricas — não têm o condão de anular o conjunto probatório, desde que o núcleo da conduta criminosa e a unidade do relato sejam preservados. A alteração de "macaca" para "bicha" mantém o caráter segregador e a ofensa à dignidade com base em elementos de raça, o que sustenta a materialidade. Demais disso, uma única ofensa já é suficiente para configurar o tipo penal. Descabe falar em acervo probatório marcado por contradições incontornáveis, e em ausência de demonstração inequívoca do elemento subjetivo qualificado que o tipo penal exige. No que tange ao vídeo de CFTV, a prova digital estava acessível e disponível para a defesa desde o início da ação penal, tendo sido juntado pelo próprio apelante e a perícia só se torna indispensável se houver dúvida relevante sobre a integridade do arquivo ou se a prova for o único meio de comprovar uma infração que deixa vestígios específicos e não puder ser suprida de outra forma, o que não é o caso. Da

análise da prova, restou demonstrado que o apelante, agindo livre e conscientemente, injuriou a vítima, sua funcionária, ofendendo sua honra subjetiva, em razão de sua cor, utilizando-se de expressões relacionadas às características raciais de forma depreciativa. Não há falar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a tese defensiva de desclassificação para injúria simples, eis que presentes os elementos de raça e cor suficientes para caracterizar o tipo penal do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. Firmada a condenação no crime de injúria racial, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Incabível a concessão de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Isto porque, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi deslocada para a Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89). A nova pena de reclusão é de 2 a 5 anos, o que ultrapassa o requisito objetivo do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que exige pena mínima igual ou inferior a 1 ano. Dos prequestionamentos. Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Restou prejudicado o prequestionamento formulado pela acusação, ante a manutenção da sentença.

Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso defensivo.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

# TJRJ condena emissora de TV a indenizar homem erradamente apontado como traficante

A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indeferiu o recurso de uma empresa de comunicação, mantendo a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais, motivada pela divulgação indevida de imagens de um homem em uma reportagem jornalística.

De acordo com os autos, a emissora de TV transmitiu uma matéria sobre traficantes no Complexo da Maré e exibiu uma foto do autor, que foi associado pelo apresentador do programa a um criminoso conhecido como "Gão", um dos mais procurados traficantes do Rio de Janeiro. Inconformado, o homem entrou com uma ação de obrigação de fazer, solicitando a retirada da reportagem da internet, bem como danos morais.

Em primeira instância, o Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de R$ 20 mil em danos morais, julgando extinta a pretensão da obrigação de fazer por falta de interesse, já que a transmissão havia sido excluída pela emissora. Diante disso, a empresa entrou com um recurso, alegando que sua atividade jornalística era regular, e que apenas estava exercendo o seu direito de liberdade de expressão e informação.

Segundo o relator, desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, a simples comparação entre as fotografias demonstrou, com facilidade, que as características físicas do autor e do criminoso eram completamente diferentes. O magistrado ressaltou que o homem trabalhava há cinco anos em uma copiadora, e que sequer possuía ficha criminal ou nome parecido com o do traficante. Afirmou, também, que a ré não teria apurado minimamente as circunstâncias do caso, e que a divulgação precipitada teria extrapolado o seu dever de informação, manchando a honra do autor.

Por fim, o relator votou pelo desprovimento do recurso para manter integralmente a sentença de primeiro grau, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 14/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

# Vara Especializada recebe denúncia contra grupo acusado de lavagem de dinheiro

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.468, de 13 de julho de 2026** - Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 50.384 de 14 de julho de 2026** - Dispõe sobre o plano de implementação do novo sistema estadual de bilhetagem eletrônica e dá outras providências.

**Decreto Estadual nº 50.381 de 13 de julho de 2026 -** Dispõe sobre a disponibilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, devidos à Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, e dá outras providências.

**Fonte: DOERJ**

**Decreto Municipal nº 58277 de 13 de julho de 2026** - Regulamenta a Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Tarifado - Área Azul Digital, no Município do Rio de Janeiro, denominado Rio Rotativo Digital, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

Edição 69 Topo

# INCONSTITUCIONALIDADE

## AÇÕES INTENTADAS

### Associação Nacional dos Prefeitos questiona Lei da Dosimetria no STF

Entidade sustenta que a norma viola princípios como o da individualização da pena

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF intima presidentes de 21 partidos políticos a explicar gestão de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 15/7, a intimação dos presidentes de 21 partidos com representação no Congresso Nacional para que, no prazo de 10 dias úteis, prestem informações sobre eventual participação na definição, gestão, distribuição ou operacionalização de emendas parlamentares. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.

As informações solicitadas pelo ministro têm como objetivo subsidiar a adoção de eventuais providências necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em cumprimento às decisões do Plenário do STF.

Foram intimados os dirigentes nacionais do Avante, Cidadania, MDB, Missão, Novo, PCdoB, PDT, PL, Podemos, PP, PRD, PSB, PSD, PSDB, PSOL, PT, PV, Rede, Republicanos, Solidariedade e União Brasil.

Edição 69 Topo

Na decisão, o ministro Flávio Dino determinou que as legendas informem se seus presidentes dispõem de cotas, reservas ou qualquer outro mecanismo de alocação de emendas parlamentares. Caso existam, os partidos deverão esclarecer a natureza, a finalidade e a abrangência desses mecanismos; quem é responsável por autorizar e deliberar sobre sua utilização; qual é o fundamento jurídico que embasa a prática; de que forma ela é formalizada (por normas, atas ou documentos similares); e qual é o procedimento adotado para definir a destinação dos recursos.

*Leia a notícia no site*

## STF mantém extinta ação sobre PDV de estatal do Ceará

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou, sem análise do mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1331, por meio da qual o governador do Ceará, Elmano de Freitas, questionava entendimento da Justiça do Trabalho sobre o programa de desligamento voluntário (PDV) do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (Seproce). A relatora considerou inadequado o uso da ADPF para contestar uma decisão judicial definitiva e destacou que não ficou demonstrada ofensa direta à Constituição Federal.

O caso teve início com uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Estado do Ceará, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) e empresas prestadoras de serviços contratadas após a extinção do Seproce. O tema de fundo é o PDV criado para viabilizar o encerramento das atividades da estatal.

Na origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) invalidou o PDV e determinou a reintegração imediata dos profissionais à nova empresa (Etice). O governo cearense apresentou uma ação rescisória para anular esse julgado, mas o pedido foi negado. Em 2026, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu a ação rescisória, por entender que as empresas privadas contratadas pela antiga estatal deveriam integrar o processo.

Na ADPF, o governador do Ceará alegava, entre outros pontos, que a medida gerou insegurança jurídica.

Edição 69 Topo

### Rediscussão de decisão definitiva

De acordo com a ministra, o Supremo já consolidou o entendimento de que a ADPF não pode ser utilizada para substituir recursos previstos na legislação nem para rever decisões judiciais definitivas. Segundo ela, foi isso que ocorreu neste caso, em que a ação buscava rediscutir uma decisão tomada em ação rescisória.

Segundo Cármen Lúcia, a ADPF visa proteger a Constituição Federal e preservar a integridade do ordenamento jurídico e, portanto, não pode ser utilizada para defender interesses individuais ou contestar decisões em casos específicos.

### Ausência de violação direta à Constituição

A relatora também destacou que não ficou demonstrada violação direta à Constituição. Com base em entendimento do Supremo, ela afirmou que questões relacionadas ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, quando dependem da análise de normas infraconstitucionais, configuram apenas uma possível ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que também impede a utilização da ADPF para esse tipo de questionamento.

A decisão da ministra foi tomada em 26/6 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 9/7.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Registro no SCR não equivale a cadastro de negativados e exige apenas comunicação prévia ao cliente na concessão do crédito

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o registro no Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central (Bacen), não se equipara à inscrição em cadastro de inadimplentes. Por isso, não há necessidade de notificação específica a cada atualização do status de crédito concedido, bastando a comunicação prévia ao cliente sobre o envio de dados ao sistema, nos termos do artigo 13 da Resolução 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Edição 69 Topo

Segundo o colegiado, a previsão da resolução não é incompatível com o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois ambos os dispositivos garantem ao consumidor ciência prévia sobre a inclusão de seus dados em cadastros.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial de uma cliente que pleiteava indenização por danos morais de um banco, sob o argumento de inscrição indevida no sistema. Nas instâncias ordinárias, o pedido foi rejeitado sob o fundamento de que a cliente foi previamente informada sobre o registro no SCR e autorizou, no contrato de empréstimo, o envio dos dados relativos às operações de crédito ao sistema.

No recurso especial, a cliente sustentou, entre outros pontos, que o SCR tem acesso restrito, sendo utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores. Alegou ainda que a autorização para compartilhamento de dados não dispensa o banco de fazer a notificação prévia sobre a inclusão das informações no sistema.

## SCR auxilia fiscalização do Bacen e indica possível endividamento de clientes

A ministra Isabel Gallotti, relatora, explicou que o SCR é um banco de dados alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, com informações sobre as operações de crédito, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência. Segundo ela, o sistema tem finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não se confundindo com os cadastros de inadimplentes, razão pela qual basta uma única comunicação prévia ao cliente sobre o registro.

Além disso, a relatora destacou que a Resolução CMN 5.037/2022 não exige nova notificação a cada atualização mensal do sistema, já que esses registros decorrem automaticamente da própria relação de crédito e devem refletir todas as obrigações assumidas pelo cliente, estejam elas em dia ou não. Além de subsidiar a atuação fiscalizatória do Bacen – prosseguiu –, o SCR permite às instituições financeiras avaliar o grau de endividamento dos potenciais tomadores de crédito.

Edição 69 Topo

"A exigência normativa se satisfaz com a realização de comunicação prévia única, anterior à primeira remessa das informações após efetivada a contratação de crédito, por meio da qual o cliente é devidamente cientificado acerca do registro e das formas de acesso ao sistema para eventual acompanhamento. Não há previsão de reiteração dessa comunicação nas atualizações subsequentes, que constituem mero desdobramento da relação creditícia originalmente informada", disse a ministra.

Por fim, Isabel Gallotti ressaltou que não há incompatibilidade entre o artigo 13 da Resolução CMN 5.037/2022 e o artigo 43, parágrafo 2º, do CDC, pois ambos, em essência, exigem a prévia ciência do consumidor acerca da abertura de cadastros que contenham seus dados pessoais. Como as instâncias ordinárias reconheceram que a cliente autorizou o envio das informações ao SCR no momento da contratação do empréstimo, a ministra concluiu que não houve ato ilícito indenizável.

*Leia a notícia no site*

## Sem transações incompatíveis com perfil de cliente, banco não responde por golpe da falsa central

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a responsabilidade de instituições financeiras por prejuízos decorrentes do golpe da falsa central de atendimento não é automática. Seguindo o voto do relator, ministro Humberto Martins, o colegiado manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que afastou a indenização a uma cliente vítima da fraude.

Para a turma, a responsabilização do banco depende da demonstração de falha na prestação do serviço, como a não identificação de operações incompatíveis com o perfil do cliente, a insuficiência dos mecanismos de segurança ou outro elemento que vincule a fraude ao risco da atividade bancária. No caso analisado, o tribunal de origem concluiu que não houve defeito do serviço nem nexo causal entre a atuação do banco e o golpe praticado.

Edição 69 Topo

### Cliente foi pessoalmente ao banco após ligação de falsos funcionários

A ação foi ajuizada por uma cliente que afirmou ter recebido ligação de um número com prefixo 0800, supostamente da central de atendimento do banco. Segundo ela, os golpistas se passaram por funcionários da área de segurança, mencionaram dados pessoais e informaram a existência de uma tentativa de compra em sua conta.

Ao seguir as orientações dos fraudadores para "proteger" seu patrimônio, a consumidora fez duas transferências via Pix, de R$ 2.490,99 e R$ 1 mil. No dia seguinte, ela compareceu presencialmente a uma agência e transferiu R$ 28 mil para uma conta indicada pelos estelionatários.

O TJSP considerou que as duas transferências via Pix não eram incompatíveis com o histórico de movimentação da conta. Além disso, a operação de maior valor foi feita presencialmente pela vítima, sem que ela tivesse buscado esclarecimentos com os funcionários da agência a respeito da ligação recebida.

### Revisão das provas é inviável em recurso especial

No recurso ao STJ, a cliente alegou violação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos artigos 927, 931 e 932 do Código Civil, e defendeu a aplicação da jurisprudência segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O ministro Humberto Martins observou que, de acordo com as premissas fixadas pelo TJSP, não houve falha do banco, mas culpa exclusiva da vítima e de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade necessário para a responsabilização civil, sendo correta a aplicação do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC. Segundo o relator, modificar essa conclusão exigiria o reexame das provas do processo, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7.

### Responsabilidade exige demonstração de fortuito interno

Ao afastar a incidência da Súmula 479 e do Tema 466 dos recursos repetitivos, Humberto Martins destacou que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros pressupõe que o evento seja inerente ao serviço bancário prestado, configurando fortuito interno.

Edição 69 Topo

Ocorre que, ao examinar os fatos, o TJSP concluiu que as transações não tiveram participação direta do banco e que a atuação dos fraudadores, somada à conduta da própria vítima, rompeu o nexo causal. Por isso, para o relator, não é possível aplicar automaticamente a jurisprudência sobre responsabilidade bancária.

*Leia a notícia no site*

## STJ aplica fungibilidade após juízo induzir recorrente em erro sobre natureza da decisão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o princípio da fungibilidade recursal para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) analise a apelação interposta contra uma decisão erroneamente classificada como "sentença" pelo juízo de primeiro grau, em ação de prestação de contas.

Segundo o colegiado, o próprio juízo gerou dúvida objetiva e levou a parte ao erro, pois, além de denominar o ato como "sentença", rejeitou embargos de declaração que visavam justamente esclarecer se houve ou não o encerramento definitivo da fase instrutória do processo.

Na origem do caso, após homologar parcialmente um laudo pericial contábil referente ao período discutido na ação, o juízo proferiu ato judicial a que chamou de "sentença". Na decisão, considerou "boas" as contas apresentadas, fixou os ônus de sucumbência e determinou até mesmo o descarte de documentos.

O autor da ação interpôs apelação, mas o TJSP não conheceu do recurso por entender que a decisão tinha natureza interlocutória e parcial de mérito, hipótese em que caberia o agravo de instrumento. Para o tribunal estadual, a interposição da apelação configurou erro grosseiro, o que afastaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No recurso especial dirigido ao STJ, o autor sustentou que houve dúvida objetiva provocada pela própria atuação do juízo de primeiro grau, pois a classificação do ato judicial como "sentença" o levou a apresentar recurso inadequado. Também afirmou que, com a rejeição dos embargos de declaração, não foi esclarecido se a fase de instrução do processo havia sido efetivamente encerrada.

Edição 69

Topo

## Atuação do próprio juízo pode gerar dúvida sobre recurso cabível

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a legislação processual prevê expressamente a fungibilidade em algumas hipóteses, como nas ações possessórias e nas tutelas de urgência. No campo recursal – prosseguiu –, o princípio também é aplicado pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo em situações nas quais há dúvida sobre a natureza do pronunciamento judicial.

De acordo com o ministro, a fungibilidade exige ausência de má-fé e de erro grosseiro da parte recorrente, o que se verifica quando não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Ele observou ainda que o STJ tem precedentes no sentido de reconhecer a possibilidade de o próprio juízo gerar incerteza legítima, como nos casos em que uma decisão interlocutória é chamada de "sentença" e acompanhada da fixação de honorários sucumbenciais.

## Juízo confirmou falha ao citar "sentença atacada" nos embargos de declaração

No caso analisado, o relator destacou que houve dúvida objetiva causada pelo próprio juízo de origem, que induziu a parte recorrente em erro quanto ao recurso cabível. "O ato judicial proferido foi impreciso e formalmente contraditório: declarou-se textualmente como 'sentença' e adotou a forma típica de encerramento do processo", apontou.

O ministro ainda lembrou que o juízo ratificou a própria falha quando provocado por embargos de declaração, tornando a se referir ao ato como "sentença atacada" e se descuidando de esclarecer que a instrução processual não estava encerrada.

"Diante desse cenário de ambiguidade criada em juízo, em que todos os elementos formais e materiais apontavam para uma sentença, não se pode imputar à parte recorrente erro grosseiro ou má-fé na interposição da apelação em vez do agravo de instrumento", concluiu Villas Bôas Cueva ao dar provimento ao recurso especial.

*Leia a notícia no site*

Edição 69

Topo

## Matéria Penal

# Mantida prisão preventiva de homem acusado de atuar como falso médico em Cananéia (SP)

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus e manteve a prisão preventiva de um empresário acusado de atuar como falso médico em uma unidade básica de saúde de Cananéia (SP). Preso desde janeiro, ele responde pelos crimes de estelionato, exercício ilegal da medicina, falsidade de documento particular e perigo para a vida ou saúde de outrem.

De acordo com a denúncia do Ministério Público de São Paulo, o empresário realizava exames de ultrassom, emitia laudos e atendia pacientes utilizando o registro profissional de um sócio falecido no Conselho Regional de Medicina (CRM). A fraude foi descoberta após ele afirmar, durante um exame, que tinha identificado a vesícula de uma paciente que já havia retirado o órgão.

Após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negar um primeiro habeas corpus, a defesa fez novo pedido de relaxamento da prisão ao STJ, alegando excesso de prazo – considerando que a prisão dura mais de seis meses – e ausência de fundamentos concretos para a manutenção da medida. Também sustentou que o acusado não é reincidente nos crimes que lhe são imputados e que a prisão estaria baseada apenas em risco abstrato.

### Apreensão de carimbos e outros objetos indica habitualidade criminosa

Ao analisar o pedido, o ministro Salomão não verificou ilegalidade manifesta nem urgência que justificassem a concessão da liminar. Segundo ele, o TJSP fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva com base em provas da materialidade e em indícios suficientes de autoria, evidenciados por laudos médicos, carimbos, receituários, equipamentos apreendidos e outros elementos obtidos durante a prisão em flagrante, os quais indicam a habitualidade da prática criminosa.

Edição 69 Topo

Ao destacar trechos do acórdão que afastam a alegação de excesso de prazo, o ministro verificou que a prisão preventiva foi reavaliada após o recebimento da denúncia e que o processo vem tramitando regularmente, sem paralisação injustificada, levando-se em conta ainda a complexidade do caso e a necessidade de diligências para a instrução criminal.

Por fim, Salomão apontou que o pedido de liberdade deverá ser examinado com mais profundidade no julgamento definitivo do habeas corpus, a cargo da Sexta Turma, sob a relatoria da desembargadora convocada Nilsoni de Freitas Custódio.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# CNJ cria Rede Nacional de Magistrados para enfrentar avanço do crime organizado no país

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 31**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 69

Topo

**Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 68

## PRECEDENTES

***Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)***

***Admissão***

***Direito do Consumidor | Direito Administrativo***

# IRDR discutirá responsabilidade de concessionária de serviço público por danos elétricos decorrentes de descargas atmosféricas

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2026, o Aviso TJ nº 235/2026, por meio do qual comunicou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Privado.

O **IRDR nº 0025075-31.2026.8.19.0000** foi admitido com objetivo de definir tese jurídica sobre "a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos elétricos em decorrência de descargas atmosféricas ou se tais fenômenos configuram força maior apta a romper o nexo de causalidade".

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a matéria, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Aviso TJ nº 235/2026**

**Situação do tema**: Admissão

**Órgão Julgador**: Seção de Direito Privado

**IRDR**: nº 0025075-31.2026.8.19.0000

**Data da admissão**: 11/06/2026

***Íntegra do Acórdão***

***Íntegra do Aviso nº 235/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

*Incidente de Assunção de Competência (IAC)*

*Admissão*

*Direito Processual Civil*

# IAC definirá competência em ações sobre Gratificação de Encargos Especiais de servidores da educação municipal

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2026, o Aviso TJ nº 236/2026, por meio do qual comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ admitiu o **Incidente de Assunção de Competência nº 0023720-83.2026.8.19.0000** visando à definição de tese jurídica sobre "estabelecer diretriz para a aferição da competência nas demandas dos servidores integrantes do quadro de apoio à educação do Município do Rio de Janeiro, em que buscam o reajuste da Gratificação de Encargos Especiais".

Também foi determinada a suspensão dos processos em tramitação no âmbito do TJRJ que versem sobre a controvérsia afetada, nos termos do artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil.

**Aviso TJ nº 236/2026**
**Situação do tema**: Admissão
**Órgão Julgador**: Seção de Direito Público
**IAC**: nº 0023720-83.2026.8.19.0000
**Data da admissão**: 18/06/2026

***Íntegra do Acórdão***

***Íntegra do Aviso TJ nº 236/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

Edição 68

Topo

## *Repercussão Geral*

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Administrativo**
**Tema 936 - STF**
**Tese Firmada**: A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 09/07/2026

***Leia o Acórdão no RE 609517***

Fonte: STF

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Sétima Câmara de Direito Público**

### 0809256-90.2023.8.19.0011

Relatora: Desª. Georgia de Carvalho Lima
j. 17.06.2026 p. 17.06.2026
Apelação Cível. Pretensão do autor de condenação do *Município de Cabo Frio* ao pagamento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento, em síntese, de que, em 15 de abril de 2023, sofreu um acidente quando transitava com sua motocicleta na Avenida do Contorno, sentido Peró, na altura do trevo de saída para Búzios, em razão de um buraco na via pública, o que lhe causou ferimentos,

bem como avarias no veículo de sua propriedade. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do demandado. Responsabilidade Civil do Estado. Teoria do risco administrativo que consagra o sistema de responsabilização objetiva. Omissão específica. Compete ao município zelar pela manutenção e conservação, de forma adequada e eficiente, das vias públicas. Precedente desta Câmara de Direito Público. Demandante que, em cumprimento ao comando do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, trouxe aos autos farta comprovação, por meio de fotos e vídeos, da existência do buraco na rua mencionada na inicial, dos ferimentos sofridos e dos estragos em sua motocicleta, assim como apresentou a cópia do boletim médico, que evidencia o atendimento na data do acidente. Testemunha ouvida em juízo que corroborou a narrativa autoral. No caso em apreço, ainda que o munícipe tenha declarado que um veículo cobriu momentaneamente a sua visão, antes da queda, o que, de acordo com o ente público, evidenciaria a sua atuação negligente e imprudente, é evidente que tal fato não foi a causa única do acidente, na medida em que se o buraco não estivesse lá, o desfecho teria sido outro, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima. Conduta dos agentes do réu, ao deixarem de realizar a conservação e manutenção da via em questão, que foi determinante para que o evento danoso acontecesse, restando, assim, demonstrado o nexo causal. Prejuízo material comprovado. Ora apelado que, em decorrência da queda, feriu-se e ficou impossibilitado de utilizar a sua motocicleta por um tempo, o que, sem sombra de dúvidas, acarretou angústia, sofrimento, insegurança e abalo. Dano moral configurado. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Em atenção às peculiaridades da hipótese, em especial o fato de que, *in casu*, em decorrência do evento danoso, o demandante, repita-se, machucou-se, tendo que se submeter a atendimento hospitalar, e pleiteou administrativamente o ressarcimento de seus prejuízos, sem sucesso, tem-se que a verba indenizatória, fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), não comporta qualquer redução, nos termos da Súmula 343 deste Egrégio Tribunal. Município que é isento do pagamento, tão somente, das custas, devendo suportar a taxa judiciária, pois a reciprocidade exigida para a isenção de tal tributo só será aplicada quando o ente municipal atuar na condição de autor, o que não é o caso dos autos, como se infere da Súmula 145 desta Corte e do Enunciado 42 do seu fundo especial. Modificação do *decisum*, com fundamento na Súmula 161 deste Tribunal de Justiça.

Edição 68 Topo

**Desprovimento do recurso**, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do código de processo civil, **modificando-se**, **de ofício**, **a sentença**, a fim de condenar o município ao pagamento da taxa judiciária.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

## Direito Privado

**Vigésima Câmara de Direito Privado**

### 0806634-66.2022.8.19.0207

Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas
j. 26.06.2026 p. 26.06.2026

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Citação eletrônica por WhatsApp. Validade do ato citatório. Fé pública da certidão do oficial de justiça. Observância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade afastada. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos estéticos e danos morais, rejeitando o pedido de danos materiais. O apelante suscita nulidade absoluta da citação e da revelia decretada, ao argumento de invalidade da citação postal e da posterior citação realizada por WhatsApp, sustentando ausência de comprovação segura de sua identidade, inexistência de confirmação expressa de recebimento da contrafé e violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Requer a cassação da sentença e a renovação da citação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação realizada por aplicativo de mensagens whatsapp, certificada por oficiala de justiça, atende aos requisitos de validade do ato citatório; e (ii) estabelecer se eventual irregularidade na citação compromete o contraditório, a ampla defesa e a validade dos atos processuais subsequentes.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**3.** A citação constitui ato indispensável à validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC, por assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da constituição federal.

**4.** A jurisprudência do superior tribunal de justiça reconhece que a nulidade de citação configura vício processual de elevada gravidade, passível de reconhecimento a qualquer tempo.

**5.** A controvérsia acerca da validade da citação eletrônica por aplicativos de mensagens será apreciada pelo STJ no Tema Repetitivo 1345, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

**6.** A oficiala de justiça diligenciou no endereço profissional vinculado ao apelante, colheu os números telefônicos afixados no consultório odontológico e realizou a comunicação eletrônica pelo aplicativo WhatsApp ao número associado ao demandado.

**7.** A certidão da oficiala de justiça goza de fé pública e descreve de forma circunstanciada a identificação funcional da servidora, a informação expressa acerca da natureza citatória do ato, o envio da contrafé em arquivo PDF e a indicação do prazo para apresentação de defesa.

**8.** O interlocutor confirmou a possibilidade de contato com o apelante e acusou recebimento da comunicação subsequente mediante resposta expressa, inexistindo elementos concretos que indiquem fraude, equívoco ou utilização do número telefônico por terceiro estranho.

**9.** A finalidade essencial da citação foi atingida, pois houve ciência inequívoca da demanda e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

**10.** A mera alegação genérica de irregularidade, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo ou desconhecimento da ação, não é suficiente para invalidar o ato citatório.

**IV. DISPOSITIVO**
**11.** Recurso desprovido.

---

***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS**:* CF/1988, Art. 5º, LV. CPC, Arts. 239, Caput e § 1º, 405, 487, I, 854, §§ 2º e 3º, e 85, § 11.

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA**:* STJ, RESP Nº 1.625.697/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 21.02.2017. STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.350.400/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 27.05.2024, DJE 29.05.2024. TJRJ, AI Nº 0094576-09.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, J. 09.02.2026.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Penal

**Terceira Câmara Criminal**

### 0025448-62.2026.8.19.0000

Relatora: Desª. Suimei Meira Cavalieri
j. 30.06.2026 p. 06.07.2026

Agravo de Instrumento Criminal. Estatuto do Idoso. Suspensão de medida protetiva estabelecida em favor do agravante. Inconformismo que se acolhe.

1) O presente recurso combate a revogação de medidas protetivas em favor de idoso, impedido de ingressar em sua residência por seu próprio filho, que ofendeu sua integridade física com um soco.
2) Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem. Acolhendo manifestação ministerial favorável, o douto Juízo *a quo* impôs medidas protetivas em favor do Agravante. A seguir, veio a ser proferida a decisão combatida, que reconsiderou a medida protetiva.

3) A decisão guerreada não merece prevalecer, porque as medidas protetivas visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações familiares e, diante de sua natureza jurídica penal, devem perdurar enquanto persistirem indícios da urgência da medida.
4) Na espécie, da denúncia que deflagra o processo de origem se depreende que o Agravante foi impedido de ingressar na própria residência ante a prática criminosa do Agravado; portanto, não merece prosperar a revogação da medida de afastamento ao argumento de que o Agravante não mais reside no local, beneficiando-o por sua própria torpeza.
5) Por sua vez, embora esteja correta a decisão combatida quando pondera que a questão relativa à posse do imóvel em que residia a família deve ser dirimida no Juízo Cível, a assertiva é válida com relação aos familiares do Agravado. Quanto a este último, entretanto, ante a necessidade de proteger o idoso de eventual reiteração criminosa, fica restabelecida a medida de proibição de aproximação (fixando distância mínima de 200 metros) e contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
6) Por isso, tendo em vista que a análise do presente caso revela a presença de indícios razoáveis da necessidade da medida, com fulcro no artigo 44 da Lei 10.741/2003, a justificar o restabelecimento da imposição das medidas protetivas, inicialmente deferidas pelo Juízo singular, determinando o afastamento do lar do Agravado.

Recurso provido, consolidando-se a tutela antecipada.

***Acórdão em Segredo de Justiça***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# Vasco SAF: Justiça suspende decisão que afastou presidente do Conselho de Administração

Fonte: TJRJ

Edição 68 Topo

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Municipal nº 58274 de 10 de julho de 2026** - Proíbe a veiculação de publicidade exterior e em espaços públicos de plataformas de apostas de quota fixa (bets), e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF suspende regra sobre sucessão na presidência da Assembleia Legislativa do Amazonas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Aleam) que alterou seu regimento interno para disciplinar a sucessão à presidência da Casa. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7984.

Na liminar, o relator também determinou que seja aplicado, provisoriamente, o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para o preenchimento da vaga por meio de eleição, salvo quando a vacância ocorrer na parte final do mandato da Mesa. Além disso, a Assembleia deverá suprir a lacuna em seu regimento na próxima legislatura, observando o devido processo legislativo.

### Contexto

Na ação, o partido Solidariedade relata que a resolução passou a permitir que o vice-presidente da Assembleia assuma a presidência em definitivo em caso de vacância do cargo, sem a realização de nova eleição. Segundo a legenda, a alteração foi aprovada após a renúncia do então governador Wilson Lima e do vice-governador Tadeu de Souza. Com isso, Roberto Cidade deixou a presidência da Aleam para assumir o governo do Estado, e o vice-presidente, Adjuto Afonso, passou a exercer, interinamente, a chefia do Legislativo.

Edição 68 Topo

### Situação concreta

Ao decidir, o ministro Dino considerou plausível a alegação de que a mudança foi incluída por meio de emenda parlamentar em um projeto de resolução que tratava de outro tema, situação que afronta o devido processo legislativo.

Além disso, verificou haver indícios de desvio de finalidade e de violação ao princípio da impessoalidade, pois a alteração teria sido aprovada para produzir efeitos imediatos sobre uma situação concreta, caracterizando uma norma casuística, com destinatário certo.

A decisão, que já valendo, será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual agendada para a semana de 14 a 21/8.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### AÇÕES INTENTADAS

# Governador do RS questiona decisão que estendeu auxílio-refeição ao período de férias de servidores

Eduardo Leite sustenta que decisão da Justiça gaúcha pode gerar impacto de R$ 266 milhões aos cofres públicos e contraria legislação estadual

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

Edição 68 Topo

## NOTÍCIAS STF

# STF suspende processo seletivo da ANTT para novos mercados de transporte rodoviário

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão imediata do processo seletivo para novos mercados do transporte rodoviário interestadual de passageiros. Ao conceder liminar na Reclamação (RCL) 86498, o ministro levou em conta possíveis vulnerabilidades no sistema eletrônico do certame.

### Janela extraordinária

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) reabriu o prazo para o envio de solicitações no Sistema de Processo Seletivo (Janela Extraordinária 1/2024), etapa em que empresas de transporte rodoviário interestadual de passageiros solicitam autorização para operar novos mercados (linhas).

Na reclamação, a Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Anatrip) alega que o processo seletivo viola decisão do STF que validou normas federais que permitem a prestação de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros mediante simples autorização, sem procedimento licitatório prévio (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5549 e 6270).

Segundo a Anatrip, o ato da ANTT desconsidera a exigência de observância rigorosa dos princípios do planejamento, da motivação e da análise prévia de viabilidade técnica e econômica na formulação de políticas públicas e de medidas regulatórias para o setor de transportes terrestres. A associação também destaca parecer do Ministério Público Federal (MPF) sobre fragilidades na segurança cibernética do certame.

### Segurança

Ao determinar a suspensão da janela extraordinária, o ministro André Mendonça considerou que os riscos de segurança cibernética apontados pela Anatrip, corroborados por parecer do MPF, ameaçam a higidez do certame. Como o processo seletivo está em curso, com previsão de conclusão em outubro, a decisão levou em conta o risco de prosseguimento e de consolidação de situação de difícil reversão.

Na mesma decisão, Mendonça deu prazo de 10 dias para que a ANTT apresente informações complementares sobre as medidas adotadas para garantir a segurança cibernética e a regularidade do certame.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Furto de bilhete premiado em lotérica deve ser julgado pela Justiça estadual

O furto de um bilhete de loteria premiado, retirado do cofre de uma casa lotérica privada, tem como vítima direta o próprio estabelecimento, ainda que o prêmio venha a ser pago pela Caixa Econômica Federal (CEF). Com esse entendimento, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas negou provimento a um recurso em habeas corpus e manteve na Justiça estadual a ação penal sobre o caso.

De acordo com os autos, o sorteio da Mega-Sena teve quatro apostas vencedoras, sendo duas emitidas na mesma lotérica. A baixa probabilidade do fato despertou a atenção dos proprietários do estabelecimento.

A investigação apontou que, ao fazer uma aposta para um cliente no dia do sorteio, uma funcionária teria imprimido o bilhete com defeito. Refeita a aposta corretamente, foi entregue ao cliente, sendo o bilhete defeituoso guardado no cofre do estabelecimento para que a matriz o recolhesse mais tarde, pois, se não houvesse estorno antes do sorteio, o valor da aposta seria cobrado da lotérica pela CEF.

Ainda de acordo com o processo, uma câmera de segurança registrou, dois dias depois, o momento em que a funcionária abriu o cofre e retirou o bilhete. No dia seguinte, ela compareceu à lotérica com o companheiro para pedir demissão, afirmando que ele era um dos ganhadores do prêmio principal. Após a análise das filmagens, o Ministério Público ofereceu denúncia por furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas.

## Pagamento do prêmio pela CEF não desloca a competência

Segundo o relator, o crime de furto protege a posse e a propriedade. No caso analisado, o bilhete defeituoso, não estornado antes do sorteio, passou ao patrimônio da lotérica, que teve de pagar a aposta, conforme as regras do negócio. Por isso, a retirada do cofre consolidou a inversão da posse do bilhete.

"O objeto material do delito é um bilhete de loteria premiado que, por força das regras contratuais e comerciais reguladoras da atividade lotérica, pertencia à esfera de disponibilidade e ao patrimônio dos sócios da referida pessoa jurídica privada", afirmou o ministro na decisão.

A defesa sustentava que o caso deveria ser processado na Justiça Federal, sob o argumento de que o bilhete de loteria, por ser título ao portador, geraria direito perante a CEF, empresa pública federal. Para os recorrentes, o furto seria apenas crime-meio para o saque do prêmio, o que revelaria interesse federal direto.

## Furto foi contra quem tinha a posse do bilhete

Ribeiro Dantas rejeitou a tese, comparando o caso ao furto de cheque ao portador: quando ele é subtraído, o crime se consuma contra quem tinha a sua posse, e não contra o banco que posteriormente vai cumprir a obrigação de pagar o valor ao portador.

O ministro explicou ainda que o furto se consumou no momento em que o bilhete foi retirado do cofre da lotérica, conforme a teoria da *amotio*, adotada pelo STJ na Súmula 582. Segundo esse entendimento, o crime se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por curto período e mesmo que o agente não consiga a posse tranquila da coisa.

Com essa premissa, o relator concluiu que não houve ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de empresa pública federal, hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição.

## Ação cível sobre o prêmio não suspende processo penal

A defesa também pediu no recurso a suspensão da ação penal devido à existência de uma ação civil destinada a discutir a validade e a titularidade do bilhete premiado. Segundo os recorrentes, se a titularidade legítima do prêmio for reconhecida em seu favor, ficará descaracterizado o crime de furto.

No entanto, para o ministro, basta verificar que o bem não pertencia aos acusados no momento da subtração. A eventual disputa civil sobre quem seria o proprietário definitivo do prêmio não interfere na análise penal se, no momento da conduta narrada na denúncia, o bilhete estava sob posse e vigilância da lotérica.

Segundo Ribeiro Dantas, admitir a suspensão da ação penal para aguardar a definição civil da propriedade do bilhete transformaria o juízo criminal em "mero apêndice de disputas patrimoniais privadas".

***Leia a notícia no site***

Edição 68

Topo

# Direito de retenção por benfeitorias não se aplica a locatário inadimplente, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o locatário inadimplente não pode exercer o direito de retenção do imóvel em razão das benfeitorias necessárias e úteis nele realizadas. Para o colegiado, quem deixa de cumprir a principal obrigação do contrato – o pagamento dos aluguéis e encargos – não pode invocar o direito de retenção como forma de garantir eventual indenização pelas benfeitorias.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial de uma locatária que, apesar de estar em débito com a proprietária, pretendia permanecer na posse do imóvel até ser compensada pelas melhorias realizadas.

O caso teve origem em ação de despejo proposta pela locadora, que pedia a rescisão do contrato, a retomada do imóvel e o pagamento dos aluguéis e encargos em atraso. Embora tenha reconhecido que a locatária realizou benfeitorias necessárias e úteis para tornar o imóvel habitável, o juízo de primeiro grau decretou o despejo e a condenou a pagar os débitos, assegurando-lhe, contudo, o direito de ser indenizada pelas melhorias comprovadas e de compensar os valores gastos com a reforma.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) afastou o direito de retenção do imóvel, mantendo os demais pontos da decisão. Para a corte estadual, à luz do princípio da boa-fé, esse direito somente pode ser exercido por locatário que esteja em dia com suas obrigações contratuais.

Em recurso especial, a locatária sustentou que o TJGO restringiu de forma indevida e desproporcional o seu direito de retenção, apesar do reconhecimento das benfeitorias necessárias e úteis que realizou. Segundo a recorrente, os investimentos na reforma foram expressivos e significaram praticamente uma reconstrução do imóvel.

Edição 68

Topo

## Indenização por benfeitorias não se confunde com direito de retenção

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que o direito de retenção é um instrumento voltado a assegurar o pagamento de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Ela ressaltou, porém, que a indenização não pode ser confundida com o direito de retenção, cujo exercício depende da posse de boa-fé. Assim, é possível reconhecer o direito à indenização pelas melhorias sem que isso implique, necessariamente, a possibilidade de retenção do imóvel.

Segundo a ministra, na locação, o pagamento regular de aluguéis e encargos é o que sustenta a posse de boa-fé. O inadimplemento, por sua vez, rompe o equilíbrio contratual entre as partes e frustra a expectativa do locador de receber a contraprestação pela cessão do uso do bem.

"O locatário que deixa de adimplir a contraprestação essencial do contrato não pode, ao mesmo tempo, apresentar-se como credor em condições de exercer, contra o locador, o direito de retenção pela importância das benfeitorias, pois a retenção, enquanto instrumento coercitivo, revela-se incompatível com a situação daquele que, na mesma relação jurídica, permanece devedor dos aluguéis e encargos correspondentes ao uso do imóvel", afirmou a relatora.

## Falta de pagamento de aluguel afasta boa-fé necessária para retenção do imóvel

Nancy Andrighi acrescentou que, na locação, não há posse de boa-fé quando o locatário permanece no imóvel sem cumprir a obrigação principal que legitimava a própria fruição do bem. Para a relatora, a ausência de pagamento rompe o equilíbrio contratual e afasta a boa-fé objetiva necessária ao exercício do direito de retenção.

"Desse modo, à locatária inadimplente não assiste o direito de retenção, uma vez que a manutenção da posse sem o cumprimento do dever principal de pagar aluguéis e encargos revela situação incompatível com a boa-fé objetiva", concluiu a relatora.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Artigo da Revista CNJ analisa a evolução do julgamento com perspectiva de gênero

# Plataforma vai conectar adolescentes acolhidos a oportunidades de emprego e aprendizagem

Fonte: CNJ

Edição 68 Topo

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

**Rio de Janeiro, 10 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

**Edição 67**

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Existência de Repercussão Geral*

#### *Direito Tributário*

# STF vai decidir sobre ICMS na aquisição de produtos intermediários do ciclo de fabricação (Tema 1465)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o creditamento do ICMS relativo à aquisição de produtos intermediários depende da comprovação de seu uso direto no processo produtivo e de sua integração física no produto final. A matéria é tema do Recurso Extraordinário (RE) 1424015 e teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.465) no Plenário Virtual.

### Teoria do crédito físico

O caso envolve três empresas do setor de papel e de produtos de higiene pessoal. A primeira instância da Justiça de Santa Catarina entendeu que os produtos intermediários empregados nos ciclos produtivos dessas empresas não integrariam o produto final destinado à venda ao consumidor, pois eram utilizados somente para uso e consumo intermediários empregados no processo produtivo. Consequentemente, não gerariam direito ao crédito do ICMS, conforme previsto na Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir).

Ao analisar a matéria, no âmbito de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) definiu que o creditamento do ICMS sobre a aquisição de produtos intermediários empregados nos ciclos produtivos

dependeria da comprovação de sua integração física ao produto final. De acordo com o TJ-SC, apesar de a Lei Kandir adotar a “teoria do crédito financeiro” para os produtos de uso e consumo e do ativo permanente, o mesmo não ocorre com os itens intermediários, sobre os quais ainda vale a “teoria do crédito físico”.

## Não cumulatividade

No STF, as empresas sustentam, entre outros pontos, que a vedação da compensação do ICMS sobre bens relativos ao fenômeno produtivo resulta em recolhimento duplo do tributo, violando o princípio da não-cumulatividade.

## Uniformização

Ao se manifestar pela repercussão geral, o relator do recurso, ministro Nunes Marques, ressaltou que o STF ainda não tem uma jurisprudência consolidada sobre o tema, com posicionamentos oscilantes, nem há tema de repercussão geral específico sobre a matéria.

Marques observou que, no RE 704815, o Plenário fixou a tese de que a imunidade tributária de produtos para exportação diz respeito apenas aos bens que se integrem fisicamente à mercadoria final, não se estendendo a toda a cadeia produtiva. Segundo o relator, embora essa tese seja um precedente importante, ela não resolve a controvérsia apresentada no recurso em discussão.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1465 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Fonte: STF

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Tributário*

# Regime monofásico de tributação impede créditos de PIS/Pasep e Cofins para postos de combustíveis (Tema 1339)*

No julgamento do Tema 1.339, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "o comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção, de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória (MP) 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal".

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, os postos sustentavam que a Lei Complementar 192/2022, ao reduzir temporariamente a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda de combustíveis, teria garantido a manutenção desses créditos para toda a cadeia de comercialização. Também alegavam que a Medida Provisória 1.118/2022 teria restringido essa vedação apenas aos compradores finais.

## Varejistas estão no fim da cadeia econômica

O ministro explicou que o regime de arrecadação monofásico – no qual se insere o comerciante varejista de combustíveis – concentra a tributação em um único contribuinte, em geral o importador ou produtor. Os demais participantes do ciclo econômico – complementou – ficam sujeitos à alíquota zero e, por isso, não têm direito ao aproveitamento de créditos.

Edição 67 Topo

"No regime monofásico, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar, pois os demais integrantes da cadeia econômica ficam desonerados do pagamento do tributo. Na técnica não cumulativa, por sua vez, a carga tributária é diluída em operações sucessivas (plurifasia), sendo suportada por cada elo (contribuinte) da cadeia, havendo o direito de abater o crédito da etapa anterior", comparou.

De acordo com o relator, no caso dos varejistas de combustíveis, as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins estão concentradas no início da cadeia econômica, incidindo sobre as receitas de importadores, produtores e refinarias de petróleo; já os varejistas, por se encontrarem no fim dessa cadeia, não têm direito ao aproveitamento de créditos.

Gurgel de Faria lembrou que o STJ já fixou tese no sentido de não permitir a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico de tributação (Tema 1.093).

## Alterações legais não mudaram sistemática das contribuições

O relator destacou que a Lei Complementar 192/2022 trouxe um benefício fiscal temporário, pois reduziu a zero as alíquotas das contribuições em discussão sobre a venda de combustíveis até 31 de dezembro de 2022, ao mesmo tempo em que assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Em 17 de maio de 2022 – prosseguiu o ministro –, foi editada a Medida Provisória 1.118, que promoveu modificações nessa lei complementar, e, antes do fim da validade da MP, a Lei Complementar 194/2022 passou a vedar o aproveitamento de créditos pelas pessoas jurídicas integrantes da cadeia econômica de comercialização de combustíveis.

Ao analisar as alterações legais, o relator concluiu que as normas citadas não afastaram a regra segundo a qual os varejistas de combustíveis, por integrarem a etapa final da cadeia de comercialização, não podem constituir nem manter créditos dessas contribuições.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1339 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 56, publicado no Portal do Conhecimento em 15/06/2026.

*Direito Penal*

## Contribuição previdenciária: repetitivo veda continuidade delitiva entre apropriação indébita e sonegação (Tema 1353)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.353), definiu que é inviável reconhecer a continuidade delitiva entre apropriação indébita previdenciária, prevista no artigo 168-A do Código Penal (CP), e sonegação de contribuição previdenciária, tratada no artigo 337-A do CP, por serem crimes de espécies diversas, caracterizados por condutas distintas, embora do mesmo gênero.

A orientação fixada no tema repetitivo passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

A relatora, ministra Maria Marluce Caldas, explicou que o crime continuado exige, cumulativamente, pluralidade de crimes da mesma espécie e semelhança nas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Segundo a magistrada, como a apropriação indébita previdenciária e a sonegação de contribuição previdenciária possuem natureza, objeto jurídico e elementos típicos distintos, não podem ser enquadradas como crimes da mesma espécie.

"A jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) afasta o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de espécies diversas, impondo, no caso, a aplicação da regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os artigos 168-A e 337-A do CP", afirmou.

## Embora do mesmo gênero, infrações penais são de espécies distintas

Em seu voto, a ministra comentou que o crime continuado é uma construção do legislador que representa exceção à regra do concurso material e que requer, para ser reconhecida, a presença cumulativa de requisitos específicos, como a prática de crimes da mesma espécie, a semelhança na forma de execução, a existência de um mesmo propósito ou unidade de desígnios, além da proximidade temporal e espacial entre as condutas. Segundo ela, presentes tais elementos, as infrações podem ser tratadas como uma continuidade, com a aplicação de uma só pena, aumentada de acordo com a lei.

Maria Marluce Caldas, contudo, ressaltou que essa regra não se aplica automaticamente a qualquer conjunto de delitos que envolvam bens jurídicos semelhantes.

Ao analisar os tipos penais em questão, ela observou que, na apropriação indébita previdenciária, o agente se apossa de valores descontados dos empregados, incorporando-os indevidamente ao próprio patrimônio, sem necessidade de fraude prévia. Já na sonegação de contribuição previdenciária, a conduta consiste em omitir, fraudar ou prestar informações falsas com o objetivo de impedir ou reduzir o recolhimento das contribuições devidas.

## Extinção da punibilidade segue critérios diferentes

A relatora também argumentou que, embora ambos os delitos estejam relacionados à proteção do sistema previdenciário e ao patrimônio público da União, eles são tratados de forma distinta no ordenamento jurídico: na apropriação indébita previdenciária, o legislador estabelece critérios mais restritivos para a extinção da

punibilidade, com regras específicas inclusive quanto ao perdão judicial; na sonegação de contribuição previdenciária, a extinção da punibilidade pode ocorrer em hipóteses próprias, como o reconhecimento e a confissão da dívida tributária.

Diante dessas diferenças estruturais, especialmente quanto ao objeto material e ao elemento subjetivo das condutas, a ministra concluiu que não é possível reconhecer a continuidade, ainda que as penas previstas em lei sejam equivalentes. "Assim, embora esses crimes sejam do mesmo gênero, compreendem espécies distintas, ao descreverem condutas completamente diversas", concluiu.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1353 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 56, publicado no Portal do Conhecimento em 15/06/2026.

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

### Sexta Câmara de Direito Público

**0905213-51.2023.8.19.0001**
Relatora: Desª. Mônica Feldman de Mattos
j. 26.05.2026 p. 28.05.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Responsabilidade Civil do Estado. Morte de adolescente em operação policial na comunidade Cidade de Deus. Caso T. M. F. . Sentença de procedência parcial. Recurso exclusivo dos autores. Pretensão de majoração do pensionamento e do *quantum* indenizatório, inclusive o decorrente da violação à honra e imagem do jovem morto, bem como o montante devido ao genitor em razão das agressões sofridas no dia dos fatos. Ausência de fundamentos aptos a justificar a alteração dos critérios fixados na sentença. Manutenção da

pensão no patamar de 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade e, a partir de então, em 1/3 até os 65 anos. Cabimento do pensionamento ainda que a vítima não exercesse atividade remunerada, à luz do princípio da solidariedade familiar, especialmente em contextos de baixa renda. Base de cálculo correspondente a um salário-mínimo, em consonância com a jurisprudência do egrégio superior tribunal de justiça. Ampliação do termo final do pensionamento para a data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, face ao aumento da expectativa de vida da população brasileira. Danos morais. Majoração que se impõe diante das peculiaridades do caso concreto. Autores (genitores e irmãs) que sofreram sucessivas violações a seus direitos. Morte violenta do adolescente por agentes estatais e posterior tentativa de alteração da cena dos fatos, com o intuito de ocultar vestígios. Postagem em perfil oficial da polícia militar em rede social atribuindo à vítima a condição de criminoso, o que exigiu a intervenção do poder judiciário para sua remoção. Majoração da indenização para R$ 200.000,00 em favor de cada um dos genitores e R$ 100.000,00 para cada uma das irmãs. Indenização por dano moral decorrente da violação à imagem do adolescente, bem como aquela devida ao genitor em razão das agressões sofridas no dia dos fatos, mantidas nos termos fixados na sentença, por se revelarem adequadas às circunstâncias do caso concreto.

Recurso parcialmente provido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Privado

**Décima Nona Câmara de Direito Privado**

### 0800989-69.2023.8.19.0031

Relatora: Desª. Mônica de Faria Sardas
j. 08.06.2026 p. 09.06.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Companhia Aérea. Atraso em voo nacional. Músico integrante de grupo. Perda de apresentação. Danos morais.

**I – CASO EM EXAME:**

**1.1** Trata-se de ação indenizatória visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de atraso no voo de Curitiba para o Rio de Janeiro, impossibilitando o autor de participar em apresentação de grupo do qual é músico integrante.

**1.2** Sentença de improcedência.

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

***2.*** Controvérsia quanto a dois pontos: i) se o voo atrasou em decorrência de fortuito externo ou interno; e ii) se a perda da apresentação em grupo do qual o autor é músico integrante causou danos morais ao autor.

**III – RAZÕES DE DECIDIR:**

**3.1** O voo de Curitiba ao Rio de Janeiro, no dia 30/01/2023, estava com partida marcada para as 14h20m, mas sofreu atraso e a aeronave só chegou ao destino às 17h58m.

3.2 A manutenção não programada de aeronaves configura risco inerente à exploração da atividade desenvolvida, caracterizando o chamado fortuito interno.

**3.3** O transportador aéreo tem obrigação de indenizar os passageiros pelos transtornos sofridos, pois seu atuar revelou-se causa adequada ao advento dos danos experimentados pelo autor.

**3.4** Autor que comprovou, mediante a juntada de informe publicitário, haver show de seu grupo marcado para as 16h30m do dia 30/01/2023, no Clube Renascença.

**3.5** Dano moral configurado. Os transtornos ocasionados ao autor em decorrência da falha na prestação do serviço fogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros importando em violação aos direitos integrantes da personalidade, em razão da frustração de não poder subir ao palco, de deixar companheiros de banda e público esperando, gerando no artista um sentimento de impotência e desvalorização profissional, que atingiu diretamente a sua honra subjetiva, pois foi impedido de participar do evento e de exercer a sua atividade profissional como músico integrante do grupo "Moacyr Luz e o Samba do Trabalhador".

**3.6** Caracterizada a falha na prestação do serviço da ré, decorrente de fortuito interno.

**3.7** *Quantum* indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**V – DISPOSITIVO:**
Parcial provimento do recurso.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

## Direito Penal

**Segunda Câmara Criminal**

### 0801128-14.2025.8.19.0043

Relator: Des. Peterson Barroso Simão
j. 25.06.2026 p. 01.07.2026

Apelação Criminal. Imputação da conduta descrita no artigo 33, § 4º c/c 40, V, da Lei n° 11.343/2006. Tráfico de drogas. Transporte Interestadual. Ocultação de droga em compartimento adaptado. Sentença condenatória.

Recurso defensivo postulando a absolvição, com fundamento na alegada fragilidade probatória e ausência de dolo. Alternativamente, sustenta a reforma da dosimetria e a fixação de regime inicial mais brando. Pedido de restituição de bens apreendidos. Autoria e materialidade comprovadas. Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais rodoviários federais, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, foram coesos e harmônicos. Incidência do Verbete nº 70 da Súmula do TJRJ. A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade. A versão defensiva, de desconhecimento da droga, é isolada, contraditória e destituída de suporte probatório, não afastando a higidez da prova acusatória. A fuga do acusado durante a abordagem, a recusa em colaborar e as inconsistências em suas declarações evidenciam a consciência do conteúdo transportado. Dosimetria corretamente fixada. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade expressiva de droga, do modo sofisticado de ocultação e do planejamento da conduta. A causa de

aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 foi corretamente aplicada, diante do transporte interestadual do entorpecente. Consequências e circunstâncias do delito que ultrapassam a normalidade do tipo penal. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. O perdimento dos veículos e aparelhos celulares foi corretamente decretado, pois foram empregados como instrumentos do crime, não havendo comprovação inequívoca de boa-fé do terceiro. Sentença mantida.

Desprovimento do recurso.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# Como o STJ ajudou a moldar 20 anos da Lei de Falências

*Artigo publicado na Revista de Direito analisa o papel da jurisprudência na evolução da recuperação judicial e da falência no Brasil desde a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005.*

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ) publica, na edição nº 128, artigo do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ricardo Villas Bôas Cueva e da assessora do STJ Érica Ramos Venosa Mazzola que aborda a evolução da recuperação judicial e da falência no Brasil ao longo dos últimos 20 anos, analisando como a atuação do STJ contribuiu para a construção de entendimentos que hoje orientam a aplicação da Lei nº 11.101/2005.

O estudo analisa a trajetória da legislação de insolvência empresarial desde a entrada em vigor da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, destacando desafios enfrentados pelo Judiciário e a contribuição da jurisprudência para a consolidação do sistema brasileiro de recuperação judicial e falimentar.

Edição 67 Topo

O artigo revisita debates que marcaram a aplicação da Lei nº 11.101/2005 e examina os desafios surgidos com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Ao percorrer decisões consideradas relevantes para a matéria, os autores mostram como a jurisprudência buscou responder às transformações econômicas e às novas demandas apresentadas ao sistema de Justiça.

Além de recuperar a trajetória da legislação, o texto propõe uma reflexão sobre o equilíbrio entre a preservação da atividade empresarial, a proteção dos credores e a segurança jurídica. A análise permite compreender como esses fatores influenciam a construção de um ambiente de negócios mais previsível e os rumos do direito da insolvência no país.

Para acessar a íntegra do artigo e aprofundar-se na análise crítica proposta, basta visitar a página da Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento, onde também estão disponíveis outros conteúdos, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

*Leia a notícia no site*

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

## Manual orienta usuários externos sobre resposta a ordens judiciais no eproc

## Prêmio Equidade Racial 2026 recebe inscrições de boas práticas até 10 de agosto

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Edição 67

Topo

## TJRJ mantém condenação de ex-deputado estadual por homicídio qualificado

## 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas publica cartilha com orientações para cuidados no cotidiano

## Justiça mantém intervenção da SAF do Vasco e nomeia novo interventor

## Justiça determina prisão de envolvidos em esquema de desvio de dinheiro público do Instituto Rio Metrópole

## Réu é condenado a 22 anos e nove meses pela morte do ator Jeff Machado

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.466, de 9 de julho de 2026** - Cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência contra a Mulher.

**Lei Federal nº 15.462, de 8 de julho de 2026** - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.276 de 09 de julho de 2026** - Dispõe sobre a internalização de convênio ICMS firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz

Edição 67

Topo

**Lei Estadual nº 11.275 de 09 de julho de 2026** - Estabelece diretrizes para orientação, identificação e acompanhamento da tristeza pós-parto e da depressão pós-parto nas Unidades Públicas de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

**Lei Complementar Municipal nº 301, de 9 de julho de 2026** - Institui a Área de Especial Interesse Urbanístico - AEIU Praça Onze Maravilha, altera a Lei Complementar nº 97, de 10 de julho de 2009, a Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021, a Lei Complementar nº 232, de 7 de outubro de 2021, a Lei Complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024, e a Lei Complementar nº 281, de 30 de maio de 2025, e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 9.514, de 8 de julho de 2026** - Institui, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, diretrizes para prevenção da intimidação sistemática virtual e enfrentamento da violência contra mulheres, adolescentes e crianças praticada por meio do uso de inteligência artificial ou de outros recursos tecnológicos, e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 9.513, de 8 de julho de 2026** - Institui o Selo Empresa Amiga das Entregadoras e dos Entregadores, destinado a reconhecer empresas e estabelecimentos que disponham de suas dependências aos prestadores de serviços de entrega, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF valida acumulação de atividades cartoriais de notas e de protesto em Paulínia (SP)

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, a validade de lei paulista que atribui ao oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Paulínia (SP) a competência para exercer também a atividade de Protesto de Letras e Títulos. Porém, se a acumulação de funções for desfeita futuramente para criação de serventia autônoma de protesto, a nova delegação deverá ser provida por concurso público. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7797, na sessão virtual concluída em 26/6.

Edição 67 Topo

A ação foi proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) contra dispositivo da Lei estadual 18.145/2025. A entidade sustentava que a norma criaria, na prática, uma nova delegação cartorária em Paulínia sem a realização de concurso público, em afronta ao artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

## Reorganização administrativa

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, considerou que a lei do Estado de São Paulo não criou um cartório de Protesto de Letras e Títulos, mas apenas promoveu uma reorganização administrativa a fim de agregar essa atribuição à unidade já existente. Ele explicou que a Constituição Federal exige concurso público para o acesso à atividade notarial e registral, mas não impede que o poder público promova ajustes na distribuição de atribuições entre serventias já regularmente providas.

No caso dos autos, a medida decorreu de projeto de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP), a fim de aprimorar a prestação do serviço e atender ao interesse público. Paulínia, com cerca de 110 mil habitantes, não tinha tabelionato de protesto, e a população tinha de buscar o serviço em Campinas, a cerca de 20km de distância.

## Precedente

Nunes Marques lembrou que, na ADI 7655, envolvendo a Comarca de Arujá (SP), o STF considerou constitucional a acumulação da especialidade em serventia preexistente, desde que no futuro, caso haja desmembramento, eventual serventia autônoma seja provida por concurso público.

*Leia a notícia no site*

Edição 67

Topo

AÇÕES INTENTADAS

## Partido questiona no STF regra sobre sucessão na presidência da Assembleia Legislativa do Amazonas

Solidariedade sustenta que alteração no regimento interno foi aprovada em desacordo com regras do processo legislativo

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

## Compliance Zero: STF determina busca e apreensão contra publicitário ligado a Daniel Vorcaro

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a Polícia Federal (PF) a deflagrar mais uma fase da Operação Compliance Zero, que investiga o chamado “caso Master”. Em 9/7, foram cumpridos mandados de busca e apreensão, pessoal e domiciliar, contra o publicitário Thiago Miranda Silva. O objetivo é reunir provas sobre sua suposta atuação em conjunto com o banqueiro Daniel Vorcaro em crimes destinados a comprometer a credibilidade do Banco Central e intimidar jornalistas e concorrentes.

De acordo com a Polícia Federal, Thiago estaria diretamente envolvido no recrutamento de influenciadores e jornalistas, com recursos do esquema fraudulento relacionado ao Banco Master e compromisso de confidencialidade, para questionar decisões de instituições públicas, a fim de desacreditá-las perante a opinião pública.

O grupo criminoso supostamente utilizava informações privilegiadas, obtidas de forma ilícita, para intimidar ou coagir quem se recusasse a aderir ao denominado “Projeto DV”. As propostas de pagamento a influenciadores chegavam a R$ 2 milhões para publicação de conteúdos favoráveis ao Banco Master e críticas à atuação do Banco Central no contexto da liquidação da instituição financeira.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se favoravelmente à medida.

## Preservação de documentos

Ao autorizar a busca e apreensão na Petição (PET) 16346, o ministro ressaltou que, diante dos elementos apresentados pela PF, a medida é proporcional, adequada e necessária para preservar documentos físicos e digitais, reconstruir os fluxos financeiros, societário e de comunicação investigados e evitar a destruição ou a ocultação de provas.
O ministro registrou que, além do mapeamento feito pela própria Polícia Federal, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) também identificou uma série de ataques ao Banco Central nas redes sociais, de forma aparentemente coordenada.

## Intimidação

A investigação também mostra que a suposta organização criminosa utilizou uma plataforma de venda de dados para levantar informações de natureza pessoal, profissional e patrimonial da jornalista Malu Gaspar, em busca de elementos desabonadores ou sensíveis. Foram obtidas informações sobre a estrutura familiar da jornalista e dados patrimoniais e cadastrais, incluindo relativas ao veículo utilizado por ela.
“Os elementos analisados apontam que Thiago desempenhava papel central nessas iniciativas, sendo o principal responsável por realizar pesquisas e levantamentos acerca da vida privada da jornalista em questão”, disse o ministro.
O mesmo modo de atuação teria sido adotado em relação ao empresário Milton Maluhy Filho, CEO do Itaú Unibanco, potencial vítima da devassa encomendada por Daniel Vorcaro. Mensagens também indicam que Miranda procurou outros dois jornalistas para tentar retirar de circulação reportagens potencialmente prejudiciais aos interesses do ex-banqueiro.

## Medidas

A decisão autoriza a apreensão de documentos físicos e eletrônicos, celulares e outros equipamentos eletrônicos. Também determina a extração de dados telefônicos e telemáticos dos dispositivos apreendidos e de conteúdos mantidos em nuvem.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

Edição 67

Topo

# NOTÍCIAS - STJ

## Matéria Penal

## Após a Lei 14.752/2023, Justiça não pode multar advogados por abandono de causa

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a multa de dez salários mínimos aplicada a advogados que não compareceram a uma sessão do tribunal do júri. O colegiado entendeu que, após a entrada em vigor da Lei 14.752/2023, o Judiciário não tem mais competência para impor essa penalidade, devendo eventual falta ser apurada exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No caso, para justificar a ausência, os advogados alegaram que atos praticados pelo Ministério Público teriam comprometido a necessária imparcialidade do julgamento. Segundo informaram, eles pediram o cancelamento da sessão do júri após a promotora responsável ter colocado nas redes sociais um vídeo sobre o crime, divulgando foto da vítima e fatos do processo.

Os advogados sustentaram que não abandonaram a causa nem agiram de má-fé, pois continuaram representando os réus no processo até a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri. No entanto, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entenderam que a alegada nulidade poderia ter sido discutida pelos meios processuais cabíveis e que a falta dos defensores à sessão causou prejuízos à Justiça, em razão da complexa estrutura necessária para a realização do júri.

### Impossibilidade de aplicação da multa pelo Poder Judiciário

Para o relator do recurso dos advogados, ministro Sebastião Reis Júnior, a sua conduta não foi razoável, pois eles poderiam ter questionado a suposta nulidade em juízo pelos meios processuais adequados. O STJ – acrescentou o ministro – chegou a consolidar o entendimento de que a postura de deixar o plenário do júri, como tática de defesa, configurava abandono processual apto a atrair a aplicação da multa anteriormente prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal (CPP).

"A multa se amparava na violação de um dever não apenas para com o réu, mas também para com o Estado-juiz. A sanção visava a reprimir o desrespeito à autoridade do tribunal, independentemente do desfecho final da causa principal", explicou.

Contudo, o relator observou que, no caso em discussão, o fato causador da penalidade ocorreu em agosto de 2024, quando já estava em vigor a Lei 14.752/2023, que revogou a aplicação da multa por abandono de causa.

De acordo com Sebastião Reis Júnior, após essa mudança legislativa, o juiz criminal não tem mais competência para aplicar diretamente sanções pecuniárias a advogados; em vez disso, deve comunicar o fato à OAB para apuração ética e disciplinar.

*Leia a notícia no site*

## Cirurgia de feminização facial no processo transexualizador é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que cirurgias de feminização facial realizadas no processo transexualizador devem ser cobertas obrigatoriamente pelos planos de saúde. O colegiado entendeu que esses procedimentos não se enquadram nas exceções previstas no artigo 10 da Lei 9.656/1998, que regulamenta os planos de saúde.

A decisão manteve a determinação para que uma operadora autorizasse a cirurgia de uma beneficiária. Ela já havia realizado procedimento de redesignação sexual e possuía indicação médica para cirurgias de feminização facial, como reconstrução craniana, retirada do "pomo de adão" e rinoplastia reparadora.

Ao STJ, a empresa alegou que o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é taxativo e não exigiria a cobertura de procedimentos não listados sem o atendimento dos critérios legais. Sustentou também que a negativa não seria abusiva, pois a Lei 9.656/1998 permitiria a exclusão do procedimento.

Edição 67 Topo

## Processo transexualizador no SUS

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou em seu voto que o Ministério da Saúde inseriu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), por meio da Portaria 2.836/2011 que, entre outras proposições, ampliou o acesso ao processo transexualizador no serviço público de saúde.
Segundo a relatora, alguns anos depois foi editada a Portaria 2.803/2013, para redefinir e ampliar o processo transexualizador no SUS. A norma estabeleceu medidas para garantir a realização de todos os procedimentos médicos relacionados à cirurgia de transgenitalização e à readequação sexual, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

## Procedimentos imprescindíveis à adequação de gênero

No caso analisado, Nancy Andrighi verificou que os procedimentos foram indicados pelo médico assistente e não envolveriam tratamento experimental nem teriam caráter estético, sendo imprescindíveis para adequar a identidade de gênero da paciente e preservar seu bem-estar psicológico.

Além disso, a relatora observou que os procedimentos requeridos estão listados no rol da ANS (Resolução 465/2021), sem a exigência de diretrizes específicas de utilização, e todos estão também codificados na Tabela de Terminologia Unificada de Saúde Suplementar (TUSS) estabelecida pela agência.
"A cirurgia de feminização facial, muito antes de melhorar a aparência, visa, no processo transexualizador, à autoafirmação do próprio indivíduo, incluída no conceito de saúde integral do ser humano, enquanto medida de prevenção ao adoecimento decorrente do sofrimento causado pela incongruência de gênero, pelo preconceito e pelo estigma social vivido por quem experiencia a inadequação de um corpo masculino à sua identidade feminina", afirmou.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

Edição 67

Topo

## NOTÍCIAS CNJ

# 85% das medidas protetivas são analisadas em até 24 horas, menor prazo da série histórica

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

**Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)



## PRECEDENTES

***Recurso Repetitivo***

***Revisão de Tese***

***Direito Administrativo***

# Tema 1080: STJ reavalia a aplicação da tese aos fundos de saúde do Exército e da Marinha

**Tema 1080 - STJ**
**Situação do tema**: Revisão de tese
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

**Proposta de instauração de procedimento de revisão ou manutenção da tese com acréscimo redacional fixada no Tema Repetitivo 1.080/STJ**, acolhida no REsp 2.234.270/PE, pela Primeira Seção, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Afrânio Vilela, no tocante à possibilidade, ou não, de extensão da tese jurídica formulada no Tema 1.080/STJ ao Fundo de Saúde do Exército e ao Fundo de Saúde da Marinha.

Edição 66 Topo

**Tese submetida à revisão**: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.871.942/PE, REsp 1.880.246/RJ, REsp 1.880.241/RJ e REsp 1.880.238/RJ, em 06/02/2025, com acórdãos publicados no DJE de 13/02/2025:
1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;
2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964;
3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência MédicoHospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretenso usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Tese após revisão**: a definir.

**Anotações NUGEPNAC**:
No julgamento dos Embargos de Declaração, publicado no DJEN de 21/8/2025, ficou consignado que a modulação dos efeitos do julgado não foi abordado no julgamento, razão pela qual deve ser suprimido o item da redação final.

**Controvérsia n. 782/STJ.**
Na QO-REsp 2.234.270/PE, a Primeira Seção, em 10/06/2026, assim decidiu: "a tese repetitiva alusiva ao Tema 1.080/STJ merece ser revisitada para que seja sanada a dúvida acerca da extensão (ou não) da tese proferida em processo do Fundo de Saúde da Aeronáutica? FUNSA aos outros fundos de saúde das Forças Armadas, FUSEX e FUSMA". (DJEN 30/07/2026).

**Informações Complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 8/3/2021).
**Suspensão determinada na proposta de revisão parcial da tese fixada no Tema Repetitivo 1.080/STJ, acolhida no REsp 2.234.270/PE, pela Primeira Seção**:
Suspensão do processamento de todos os processos relativos aos outros fundos de saúde das Forças Armadas (FUSEX e FUSMA) ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 1080/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

***Leading Case***: REsp 2234270/PE
**Data de afetação**: 10/06/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Processual Civil*

## Base de cálculo de honorários em ações que visam à baixa de gravame hipotecário é tema de repetitivo (Tema 1453)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.232.839 e 2.232.809, de relatoria do ministro Humberto Martins, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.453 na base de dados do tribunal, está em definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa

Ao propor a afetação, o ministro ressaltou o caráter repetitivo da controvérsia e seu expressivo impacto jurídico e econômico. Segundo o relator, as ações de baixa de gravame hipotecário possuem, em regra, natureza de obrigação de fazer, o que frequentemente dificulta a identificação e a quantificação do proveito econômico obtido pela parte vencedora, tornando controvertida a definição da base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

## Julgados recentes adotaram fixação de honorários por equidade

Em seu voto, Humberto Martins destacou que, embora o Tema 1.076 do STJ tenha fixado os limites da equidade na fixação de honorários advocatícios, ainda persistem discussões sobre a base de cálculo nas ações de baixa de gravame hipotecário. Segundo o ministro, permanece a dúvida sobre se o proveito econômico deve corresponder ao valor do imóvel ou se, nessas hipóteses, o benefício seria inestimável ou de difícil mensuração, circunstância que poderia justificar a aplicação do critério equitativo previsto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

"Ressalto, ainda, a existência de julgados recentes das turmas de direito privado desta Corte Superior indicando a possibilidade de fixação de honorários por equidade em ações de obrigação de fazer voltadas à baixa de gravame hipotecário, quando inexistente proveito econômico mensurável ou quando o valor da causa não refletir adequadamente o benefício obtido pela parte", disse.

*Leia a notícia no site*

Edição 66

Topo

*O Tema 1453 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

*Direito Processual Civil*

# Repetitivo discute se falta de resposta a pedido de gratuidade de justiça implica deferimento tácito (Tema 1450)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.226.538 e 2.231.616, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Cadastrada como Tema 1.450 na base de dados do tribunal, a controvérsia está em definir se a ausência de manifestação do Judiciário sobre o pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.
Ao propor a afetação, a relatora comentou que, embora a matéria já tenha sido decidida pela Corte Especial no sentido de que se presume o deferimento do pedido de gratuidade quando não há indeferimento expresso e fundamentado, ainda ocorrem decisões divergentes, não apenas nas instâncias ordinárias, mas também no próprio STJ.
O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ.

## Há decisões divergentes no próprio tribunal

Em seu voto, Nancy Andrighi destacou a existência de divergência nos colegiados do STJ, apontando que a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) identificou julgados que reconhecem a possibilidade de se considerar tacitamente deferido o pedido de justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso, bem como decisões que afastam essa

presunção e não admitem o deferimento tácito do benefício na ausência de manifestação judicial expressa.

A ministra ainda ressaltou a multiplicidade de processos sobre o tema no âmbito das turmas de direito público e direito privado. "A necessidade de se fixar tese vinculativa a respeito da presente questão jurídica, portanto, é reforçada pela circunstância de os entendimentos antagônicos adotados pelas turmas darem margem à prolação de decisões díspares pelos juízos de primeiro e segundo graus, em prejuízo dos princípios da segurança jurídica e da isonomia", declarou.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1450 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 58, publicado no Portal do Conhecimento em 19/06/2026.

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Quinta Câmara de Direito Público**

**0854534-47.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Mauro Dickstein

j. 09.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação Cível. Registro Civil. Recusa de prenome de origem africana. Alegação de prática discriminatória. Direito ao nome (art. 16 do Código Civil). Princípios Constitucionais (arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 215). Dano moral configurado. Sentença mantida.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas por ambas as partes. Sentença de procedência parcial dos pedidos formulados em face do estado do rio de janeiro em razão da recusa do registro de nome de matriz africana por cartório extrajudicial, condenando o ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a existência de prática discriminatória diante da recusa ao registro de prenome de origem africana, ensejadora de lesão extrapatrimonial; (ii) a possibilidade de impor medidas administrativas ao cartório com vistas a evitar novas ocorrências no mesmo viés narrado nos autos

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O nome civil constitui direito da personalidade, sendo expressão da identidade individual, familiar e cultural.

4. A recusa do oficial registrador somente se legitima em hipóteses excepcionais, quando o prenome expuser o registrando ao ridículo (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

5. A negativa baseada na origem africana do nome revela prática discriminatória incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção à diversidade cultural.

6. Configurado o ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil), impõe-se o dever de indenizar.

7. O valor da indenização por danos morais que deve ser mantido quando fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais, considerando haver obtido êxito no registro em outro cartório.

8. Obrigação de fazer que se insere no âmbito administrativo de funcionamento e exercício da atividade cartorária.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Recursos desprovidos.

---

***DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO**: Constituição Federal arts. 1º, III, 5º caput e 215; Código Civil art. 16, 186 e 927.*

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 66 Topo

# Direito Privado

## Quarta Câmara de Direito Privado

### 0030598-65.2019.8.19.0001

Relatora: Desª. Denise Nicoll Simões

j. 23.06.2026 p. 25.06.2026

Apelação Cível. Usucapião Especial urbana. Sentença de procedência. Nulidade por ausência de participação da união federal rejeitada.

1) Demanda na qual a Autora objetiva o reconhecimento da usucapião especial urbana, alegando exercer posse mansa, pacífica, contínua e com *animus domini* por período superior ao exigido, utilizando o bem como moradia própria e de sua família. Prolatada sentença de procedência, insurge-se o Condomínio da decisão.

2) Comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 183 da CFRB, art. 1.240 do CC e art. 9º do Estatuto da Cidade. Posse exercida sobre imóvel urbano de 21m², destinado à moradia da Autora e de seus filhos, por lapso superior a cinco anos, de forma contínua, pública e sem oposição.

3) Alegação de posse precária decorrente de relação locatícia inicial que não afasta a configuração da posse *ad usucapionem*. Demonstração de interversão possessória, com abandono da relação originária e posterior exercício autônomo da posse. Assunção dos encargos inerentes ao imóvel e permanência prolongada com *animus domini*.

4) Adjudicação posterior do imóvel em favor do Condomínio que não impede o reconhecimento da usucapião. Forma originária de aquisição da propriedade, desvinculada da cadeia dominial anterior.

5) Implementação do lapso temporal aquisitivo antes da oposição efetiva.

6) Solução que prestigia os princípios constitucionais da função social da propriedade, do direito à moradia e da dignidade humana. Manutenção da sentença que se impõe.

Recurso desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Edição 66 Topo

# Direito Penal

## Primeira Câmara Criminal

### 0007113-35.2018.8.19.0045

Relator: Des. Luiz Zveiter
j. 16.06.2026 p. 19.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Transporte de passageiros. Concurso formal. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por duas vezes, em concurso formal, às pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; e 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de danos morais no valor R$15.000,00 (quinze mil reais) para cada vítima.
2. Fatos consistentes em colisão traseira com caminhão em rodovia, ocasionando a morte de dois passageiros transportados pelo acusado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prova suficiente para a absolvição do réu, especialmente diante da alegação de culpa concorrente das vítimas; (ii) saber se é cabível o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, IV, do CTB; (iii) saber se é possível a redução das penas e das sanções acessórias impostas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O conjunto probatório mostrou-se robusto e harmônico, comprovando a materialidade e a autoria delitivas, demonstrando que o acusado atuou com negligência e imprudência ao não observar o dever objetivo de cuidado na condução do veículo.

Edição 66 Topo

5. A tese de culpa concorrente das vítimas não foi comprovada por prova técnica ou testemunhal idônea, sendo insuficientes as meras alegações defensivas.
6. Ainda que houvesse eventual conduta imprudente das vítimas, tal circunstância não afastaria a responsabilidade penal do agente, quando demonstrada sua contribuição causal para o resultado.
7. Restou evidenciado que o acidente decorreu de colisão traseira, indicativa de falta de atenção e de manutenção da distância de segurança pelo condutor.
8. Correta a incidência da causa de aumento do artigo 302, § 1º, IV, do CTB, em razão de o réu exercer atividade profissional de transporte de passageiros no momento do fato. 9
. A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, observando os critérios legais e a proporcionalidade, não havendo que se falar em qualquer reparo ou excesso a ser corrigido.
10. A sanção de suspensão da habilitação constitui efeito legal da condenação, sendo adequada diante da gravidade concreta do fato, sobretudo considerando tratar-se de motorista profissional.
11. Mantida a indenização por danos morais, por estar expressamente requerida na denúncia e devidamente fundamentada na sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
12. Recurso desprovido.

***Teses de julgamento***: "1. A eventual culpa concorrente da vítima não afasta a responsabilidade penal do condutor quando comprovada sua conduta negligente e o nexo causal para o resultado."
"2. É devida a incidência da majorante do artigo 302, § 1º, IV, do CTB quando o agente exerce atividade profissional de transporte de passageiros."
"3. A suspensão da habilitação é efeito legal da condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor."

***Dispositivos relevantes citados***: CTB, art. 302, caput e § 1º, IV; arts. 293 e 295; CP, arts. 59 e 70; CPP, art. 387, IV.

***Jurisprudência relevante citada***: STF, HC 185.428, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.10.2020; STF, HC 192.612, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.08.2021; STJ, REsp 1.853.488/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 17.02.2023; STJ, AgRg no HC 717.898/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRO

# TJRJ reduz alimentos pagos por pai biológico considerando renda da mãe e do pai socioafetivo

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou uma decisão de primeira instância e reduziu o valor dos alimentos provisórios fixados em favor de uma criança que possui um pai biológico e outro pai socioafetivo reconhecidos judicialmente.

De acordo com os autos, o Juízo de primeiro grau fixou alimentos provisórios em favor do menor, equivalentes a 20% dos rendimentos líquidos do pai biológico, com piso correspondente a 40% do salário-mínimo. Inconformado, o pai biológico, recorreu, alegando que a decisão não observou o binômio necessidade-possibilidade, já que o alimentante, com renda limitada, possuía outros dois filhos menores sob sua dependência, sendo que o menino contava, além da mãe, com um pai socioafetivo formalmente reconhecido. O alimentando afirmou que era policial militar aposentado, e que sua situação financeira foi agravada pela necessidade de constituir nova residência após a separação da mãe da criança. Alegou, ainda, que o pai socioafetivo, igualmente responsável pelo sustento do menor, possuía condições financeiras para ajudar no pagamento dos alimentos, assim como a mãe da criança, cirurgiã-dentista, não sendo razoável atribuir exclusivamente a ele uma parcela desproporcional, com relação ao cumprimento da obrigação.

Edição 66 Topo

Para o relator, desembargador Alcides da Fonseca Neto, a fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O magistrado destacou, ainda, que a multiparentalidade, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, impõe responsabilidade conjunta entre os genitores biológico e socioafetivo, inexistindo hierarquia entre os vínculos parentais.

O relator chamou atenção, também, para o fato de que, ainda que as necessidades da criança fossem presumidas, não havia prova, nos autos, da existência de despesas extraordinárias que justificassem a fixação da verba no percentual inicialmente arbitrado. E considerou, por fim, que, tanto o pai socioafetivo quanto a mãe do alimentando, possuíam condições financeiras para contribuir com o sustento da criança, fato que não teria sido observado na decisão de primeiro grau. Diante disso, o desembargador entendeu que o percentual inicialmente fixado se mostrava desproporcional e votou pelo provimento do recurso para reduzir os alimentos provisórios para 12% dos rendimentos líquidos do pai biológico, incluídas as verbas remuneratórias habituais, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.
A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 13/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

## Cipop-Rua e INSS: calendário para pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social

## Aplicativo Maria da Penha Virtual vira tema de documentário internacional

## TJRJ condena Light a indenizar casal vítima de explosão em bueiro no Centro do Rio

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Estadual nº 50.362 de 07 de julho de 2026** – Altera o Decreto nº 43.494, de 02 de março de 2012, o qual regulamenta o auxílio-transporte instituído pela Lei nº 6.162, de 09 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF valida regras que destinam 30% dos fundos eleitorais para candidaturas de pessoas pretas e pardas

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade da regra que determina a destinação de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas pretas e pardas. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 26/6.

A norma, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 133/2024, foi questionada em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 7706, apresentada pela Rede Sustentabilidade e pela Federação Nacional das Associações Quilombolas, e ADI 7707, da Procuradoria-Geral da República (PGR). A principal alegação é de que ela representaria um retrocesso em matéria de direitos humanos, uma vez que reduziria para 30% o total de recursos a serem investidos nessas candidaturas. Segundo alegavam, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinavam a aplicação proporcional dos recursos e adotavam o percentual de 30% como um piso.

As autoras da ação também pediam que fosse fixado o mínimo de 55,5%, proporcional à população afrodescendente no Brasil, como forma de garantir a reparação de desigualdades históricas. Outro argumento era o de que a emenda anistiou partidos que não reservaram valores mínimos em eleições ocorridas antes de sua promulgação.

Edição 66 Topo

## Concretização dos direitos fundamentais

Em voto pela improcedência dos pedidos, o ministro Cristiano Zanin (relator) considerou que o Congresso Nacional, ao promulgar a EC 133, atuou na concretização dos direitos fundamentais das pessoas pretas e pardas e, pela primeira vez, a medida foi implementada no próprio texto constitucional, após debates e acordos entre partidos representativos de vários espectros políticos. Além disso, lembrou que a emenda foi resultado de um diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário que garantiu uma ação afirmativa em benefício do grupo historicamente com menor representação política.

Em relação à fixação de percentual equivalente à população afrodescendente, o ministro observou que compete ao STF apenas verificar a constitucionalidade da norma, e não definir a cota a ser aplicada, pois o tema é de discricionariedade do Legislativo. “A EC 133 é um ponto de partida, mas nada impede que os partidos possam elevar a destinação de recursos para viabilizar essas candidaturas”, acrescentou.

Ele observou também que as normas do TSE, apesar de exigirem proporcionalidade na destinação dos recursos, não previam percentual, ao contrário das candidaturas femininas. Se acolhido o pedido de declaração de inconstitucionalidade fosse acolhido, a atual proporção obrigatória ficaria sem vigência, uma vez que a legislação anterior não previa nenhum percentual mínimo.

Por fim, para o relator, a regra que determina a aplicação do que deixou de ser aplicado em eleições anteriores nas quatro eleições seguintes, a partir de 2026, não representa anistia, mas um regime de transição. A seu ver, trata-se de “refinanciamento”, uma vez que os partidos vão aplicar o montante sem prejuízo dos 30% obrigatórios.

O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Edição 66 Topo

### Divergência parcial

Ficaram parcialmente vencidos a ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Edson Fachin (presidente do STF), que votaram pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo sobre a aplicação de recursos em pleitos anteriores. Primeiro a divergir, Dino considerou que a regra estabelece uma anistia que que neutraliza políticas afirmativas e legitima o descumprimento pretérito, contrariando obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e comprometendo o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, plural e sem racismo.

*Leia a notícia no site*

## STF invalida norma piauiense que reduzia ICMS de cervejas com adição de suco de caju

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado do Piauí que reduzia a alíquota do ICMS para cervejas que contivessem percentual mínimo de suco de caju. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7373, na sessão virtual encerrada em 26/6.

Na ação, a Associação Brasileira de Bebidas (Abrabe) questionava trecho da Lei Complementar estadual 269/2022 que concedeu tratamento tributário favorável aos fabricantes de cerveja que adicionam à bebida, no mínimo, 0,35% de suco de caju, concentrado ou integral. Nesses casos, a alíquota do ICMS seria inferior aos 27% aplicáveis às demais bebidas alcoólicas.

Segundo a associação, a legislação criou o benefício sem que houvesse estudos prévios de impacto orçamentário e financeiro. Sustentou, ainda, que a norma fere o princípio da isonomia tributária e gera desequilíbrio na livre concorrência.

### Natureza do produto

Ao votar pela procedência do pedido, o ministro Nunes Marques, relator da ação, afirmou que a adição de uma pequena quantidade de suco de caju não muda a natureza da cerveja nem a transforma em um produto essencial, situação em que

poderia receber tratamento tributário diferenciado. Para o relator, a norma estadual viola os princípios da isonomia tributária, da seletividade do ICMS (segundo o qual a
tributação deve considerar a essencialidade do produto ou serviço) e da livre concorrência.

### Impacto orçamentário

Ainda de acordo com Nunes Marques, a Lei Complementar 269/2022 do Estado do Piauí foi editada sem a previsão da estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para as propostas de lei que prevejam renúncia de receita.

### Efeitos

A fim de preservar os investimentos dos fabricantes que passaram a produzir cerveja com suco de caju com base na legislação agora considerada inconstitucional, a decisão terá efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento.

Apenas nesse ponto houve divergência do ministro Edson Fachin, presidente da Corte, que não acompanhou o relator quanto à modulação dos efeitos da decisão.

*Leia a notícia no site*

## STF valida lei da Bahia contra desinformação sobre epidemias e pandemias

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria, uma lei da Bahia que prevê multa para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7639, julgada na sessão virtual encerrada em 26/6.

## Multa

A Lei estadual 14.268/2020 prevê multa de R$ 5 mil a R$ 20 mil para quem divulgar, por meio impresso, televisivo, de radiodifusão ou eletrônico, informações falsas, sem procedência oficial, sobre epidemias, endemias e pandemias no estado, sem citar a fonte primária. A norma também alcança quem elabora ou dissemina dolosamente esse tipo de conteúdo e quem usa mecanismos automáticos para propagar dados inverídicos.

A ação foi apresentada pelo Partido Liberal (PL), que alegava que a norma invadiu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. O partido também sustentava que a lei violaria a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística.

## Matéria sanitária

No julgamento, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão. Para a corrente vencedora, a lei tem finalidade predominante de proteção da saúde pública, tema de competência administrativa comum e competência legislativa concorrente dos entes federativos. A referência aos meios de comunicação tem repercussão apenas indireta sobre telecomunicações e radiodifusão e não impede a atuação dos estados em matéria sanitária.

Ainda segundo o ministro, a liberdade de expressão não é absoluta e não protege práticas de desinformação que possam comprometer direitos fundamentais da coletividade, especialmente a saúde. Ao julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade, o ministro destacou que a norma estabelece responsabilização administrativa posterior para condutas ilícitas relacionadas à divulgação de informações falsas em contexto sanitário.

O ministro Cristiano Zanin também votou pela improcedência do pedido, mas com fundamentos próprios.

Edição 66 Topo

Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Dias Toffoli e André Mendonça. Para o relator, a lei estadual, embora voltada à proteção da saúde pública, acabou fixando parâmetros de conduta e sanções para serviços de telecomunicações e radiodifusão, matéria reservada à União.

*Leia a notícia no site*

AÇÕES INTENTADAS

## Partido Novo questiona flexibilização de doações de recursos públicos em ano eleitoral

Agremiação sustenta violação aos princípios da igualdade e da anterioridade eleitoral

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

## Partido questiona no Supremo norma do TCE-RS sobre suspensão de medidas cautelares

Relator do caso, ministro Alexandre de Moraes solicitou informações sobre a matéria ao presidente da corte de contas estadual

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Primeira Turma reconhece dano moral coletivo pela demora na demarcação de território quilombola em Sergipe

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu dano moral coletivo decorrente da omissão estatal no processo de demarcação das terras da comunidade quilombola Catuabo, em Sergipe. A comunidade aguarda há aproximadamente duas décadas a conclusão do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do seu território.

"A inércia administrativa não retarda a constituição de um direito futuro; retarda, sim, o reconhecimento formal e a proteção eficaz de situação jurídica já assegurada pela Constituição. O tempo do Estado, nessas hipóteses, opera contra a Constituição", disse o relator do caso, ministro Paulo Sérgio Domingues.

### Reconhecimento da comunidade ocorreu ainda em 2006

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), pedindo que a Justiça determinasse a conclusão do procedimento e o pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão da omissão injustificada e prolongada.

Segundo o MPF, a comunidade é formada por 142 famílias e foi formalmente reconhecida como remanescente quilombola em 2006. Em 2017, um relatório técnico delimitou área de 886,7775 hectares como pertencente às famílias, que desde então ficaram à espera da edição do decreto presidencial de desapropriação para a continuidade do processo.

Edição 66

Topo

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) reconheceram a inércia estatal e determinaram a finalização do procedimento, mas afastaram o reconhecimento do dano moral coletivo. Para o TRF5, apesar do descaso, seria necessária a comprovação de que a comunidade quilombola estivesse sofrendo danos de natureza excepcional pelo atraso.

## Território quilombola é patrimônio cultural do país

Relator do recurso especial do MPF, o ministro Paulo Sérgio Domingues afirmou que o direito à terra dos remanescentes de quilombos é garantido pela Constituição e tem importância não apenas para os integrantes dessas comunidades, como também para toda a sociedade, uma vez que o território quilombola integra o patrimônio cultural do país.

"As comunidades quilombolas, ademais, constituem grupo vulnerabilizado, historicamente submetido a processos de exclusão e negação de direitos, cuja proteção jurídica reclama, do operador do direito, sensibilidade redobrada para a dimensão substantiva da norma constitucional. O território, nesse contexto, não é mero ativo patrimonial; é suporte de existência coletiva, espaço de reprodução cultural, espiritual e econômica do grupo, condição de sua continuidade histórica", declarou.

Na avaliação do relator, quando o poder público posterga excessivamente a adoção das providências necessárias ao reconhecimento formal e à proteção efetiva desses territórios, há um comprometimento material de direitos fundamentais ligados à existência coletiva, à continuidade histórica, à integridade cultural e à segurança das comunidades atingidas.

## Omissão estatal injustificada configurou dano moral coletivo

Para o ministro, o Estado não pode tratar tais procedimentos como agenda administrativa discricionária. "Quando a demora injustificada e irrazoável impede o exercício efetivo do direito territorial, prolonga riscos e mantém comunidades sob quadro contínuo de insegurança, forma-se base jurídica plausível para reconhecer a incidência de responsabilidade estatal", concluiu.

Edição 66 Topo

No caso em análise, o relator entendeu que há inequívoca omissão estatal injustificada e juridicamente qualificada. Nessa situação – ressaltou –, a violação configura dano moral coletivo, aferível *in re ipsa* – ou seja, o dano decorre do próprio evento violador dos direitos transindividuais e dispensa demonstração de prejuízos concretos ou de aspectos subjetivos como dor, sofrimento ou abalo psicológico.

*Leia a notícia no site*

## Segunda Turma afasta possibilidade de reconhecimento de papiloscopistas da PF como peritos oficiais

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a possibilidade de reconhecimento dos policiais federais que realizam identificação humana e exames papiloscópicos como peritos oficiais. Com esse entendimento, o colegiado julgou improcedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de invalidar atos administrativos da Corregedoria-Geral da Polícia Federal (PF) que proibiam tal reconhecimento.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) havia mantido a sentença favorável à ação, por entender que os atos administrativos questionados não apresentavam fundamentação lógica ou jurídica suficiente para excluir os papiloscopistas da condição de peritos oficiais.

Ao STJ, a União alegou violação do artigo 159 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual os exames periciais devem ser realizados por peritos oficiais portadores de diploma de curso superior. Sustentou ainda que os papiloscopistas não integram o rol de peritos oficiais de natureza criminal previsto na legislação federal.

### Precedentes diferem a perícia criminal da papiloscópica

O relator do recurso na Segunda Turma, ministro Teodoro Silva Santos, destacou em seu voto que, embora a jurisprudência do STJ reconheça a validade dos laudos papiloscópicos, os papiloscopistas policiais federais não estão incluídos no rol de peritos oficiais de natureza criminal, previsto no artigo 5º da Lei 12.030/2009, que

menciona apenas os peritos criminais, os médicos-legistas e os odontolegistas.

O ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.354, firmou entendimento de que as atividades dos peritos criminais e dos papiloscopistas possuem naturezas distintas. Segundo a decisão, as perícias criminais estão relacionadas à criminalística, enquanto as atividades papiloscópicas são voltadas à identificação humana.

Teodoro Silva Santos observou também que o próprio CPP trata separadamente as perícias criminais e a identificação datiloscópica, demonstrando que o legislador diferenciou as duas funções. Ressaltou ainda que a equiparação judicial entre papiloscopistas e peritos oficiais poderia implicar violação da Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de igualdade.

Por fim, o relator afirmou a necessidade de restabelecer a eficácia dos atos administrativos da Polícia Federal invalidados pelas instâncias ordinárias. "Ao confirmar a sentença que reconheceu tal condição aos papiloscopistas policiais federais, o tribunal de origem realizou interpretação violadora do artigo 159 do Código de Processo Penal e incompatível com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

# Cartilha orienta aplicação pelo Judiciário das regras sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 66

Topo

**Rio de Janeiro, 06 de julho de 2026**

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 65

# PRECEDENTES

## *Repercussão Geral*

### *Teses*

## STF lança cartilha para orientar aplicação das regras sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS (Temas 6, 500 e 1234)

O Supremo Tribunal Federal (STF) disponibilizou uma cartilha para facilitar a aplicação das teses firmadas pela Corte sobre o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O material reúne, de forma objetiva e ilustrada, as regras estabelecidas nos **Temas 6, 500 e 1.234** da repercussão geral e busca orientar magistrados, advogados, integrantes do sistema de Justiça e gestores públicos na definição da competência para julgamento dessas ações.

A publicação apresenta um roteiro prático para identificar qual ente federativo deve integrar o processo e se a ação deve tramitar na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, conforme os parâmetros definidos pelo STF. Também consolida as regras sobre medicamentos incorporados e não incorporados ao SUS, medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), critérios de ressarcimento entre os entes federativos e situações em que há cumulação de pedidos.

No caso dos medicamentos já incorporados ao SUS, a competência varia conforme o componente da assistência farmacêutica responsável pelo financiamento e pelo fornecimento do tratamento. Já para medicamentos não incorporados, o critério é o custo anual do tratamento, observado o limite fixado pelo STF de 210 salários-mínimos para definição da competência jurisdicional. A cartilha também esclarece

que medicamentos sem registro na Anvisa seguem as regras do Tema 500 e devem ter, obrigatoriamente, a União no polo passivo, com tramitação na Justiça Federal.

Outro destaque do material são as orientações sobre a modulação dos efeitos da decisão do Tema 1.234. As novas regras de competência aplicam-se às ações ajuizadas após 19 de setembro de 2024, enquanto os critérios de análise fixados pelo STF devem ser observados imediatamente nos processos ainda pendentes de julgamento, independentemente da fase processual em que se encontrem.

A cartilha também incorpora as atualizações decorrentes da Portaria GM/MS nº 8.477/2025, que criou o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF Onco), referendado pelo STF, além de explicar as regras específicas para medicamentos oncológicos e os respectivos marcos temporais de aplicação.

## Ferramentas tecnológicas

As orientações da cartilha servem de base para o funcionamento do JudSaúde, ferramenta nacional disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apoiar a análise de ações judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos. O sistema reúne informações oficiais sobre medicamentos, calcula o valor das demandas e auxilia na definição da competência jurisdicional conforme as diretrizes fixadas pelo STF nos Temas 6, 500 e 1.234.

Disponível para consulta pública, o JudSaúde busca padronizar a aplicação das teses estabelecidas pelo Supremo, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade e celeridade ao processamento das ações envolvendo o direito à saúde.

A ferramenta também antecipa funcionalidades que estão sendo desenvolvidas na Plataforma Nacional de Saúde, inovação tecnológica instituída no âmbito do Tema 1.234 da repercussão geral, com o objetivo de centralizar todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação pelos cidadãos, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

Edição 65 Topo

A Plataforma Nacional de Saúde, que será gerida por meio de governança colaborativa entre os entes públicos, está em fase de transição do STF para o CNJ, onde a implantação definitiva será coordenada para servir como eixo estruturante de uma nova fase de gestão da judicialização da saúde.
Acesse à cartilha no portal do STF.

*Leia a notícia no site*

*Existência de Repercussão Geral*
*Direito Administrativo*

## STF vai analisar recursos sobre fornecimento de produtos derivados de cannabis pelo poder público (Tema 1466)*

Chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) recursos extraordinários que têm como tema o fornecimento judicial de produtos derivados de cannabis sem registro sanitário, mas com autorização sanitária ou autorização de importação. O Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.466) e vai decidir qual o regime jurídico aplicável a esses casos, além de definir os requisitos de concessão e a competência jurisdicional para analisá-los.

### Recursos

São quatro recursos (ARE 1595776 e REs 1597033, 1594313 e 1596714) contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da 1ª Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relacionadas à controvérsia acerca da obrigação de fornecimento de produtos derivados de cannabis pelo poder público.

Em todos os casos discute-se a aplicação das orientações firmadas pelo STF nos Temas 6, 500, 793, 1.234 e 1.161 da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61. No Tema 6, o Tribunal estabeleceu os requisitos gerais para o fornecimento judicial de medicamentos já registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No Tema 500, definiu exceções para medicamentos sem registro sanitário. No Tema 793, ficou definido a competência solidaria dos entes da federação na

prestação da saúde. Já no Tema 1.234, decidiu que medicamentos de alto custo e de abrangência nacional devem, em regra, ser custeados pela União, conforme as regras de financiamento do SUS. E, no Tema 1.161, o entendimento foi o de que é do Estado a responsabilidade de fornecer, excepcionalmente, medicamento que, embora sem registro, tem a importação autorizada pela Anvisa.

As decisões questionadas também tratam da definição da competência para processar e julgar demandas que envolvam o fornecimento de produtos de cannabis e da participação da União nelas.

## Evolução normativa e diversidade de produtos

Ao se manifestar pela repercussão geral do tema, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, destacou que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos das causas e envolve tema constitucional, especialmente no que se refere à delimitação do direito fundamental à saúde, à definição dos requisitos para o fornecimento de medicamentos pelo poder público e à fixação da competência jurisdicional para o processamento e julgamento dessas demandas.

Fachin destacou a evolução normativa progressiva relacionada aos derivados de cannabis no âmbito da atuação regulatória da Anvisa, desde a autorização, em 2015, da importação de produtos à base de canabidiol para tratamento de saúde à autorização sanitária, em 2019, para fabricação, importação, comercialização e dispensação dos chamados “produtos de cannabis”. Mais recentemente, as regras sobre importação, produção, prescrição, comercialização e consumo desses produtos foram atualizadas.

Segundo o presidente do STF, a complexidade da controvérsia é evidenciada, também, pela diversidade dos produtos derivados da cannabis. Segundo dados encaminhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram identificadas mais de 5 mil notas técnicas relacionadas a eles no sistema e-NatJus, sob diversas nomenclaturas, como canabidiol, extrato de cannabis e tetrahidrocanabinol.

O ministro enfatizou que o pedido judicial de fornecimento de derivado de cannabis pode ter por objeto produtos importados, registrados ou não como medicamento no exterior e produtos comercializados no Brasil com autorização sanitária ou registrados como medicamento. A seu ver, a progressiva ampliação do regime regulatório aplicável aos produtos, somada à diversidade das formulações, às distintas modalidades de autorização sanitária atualmente existentes e à significativa judicialização da matéria, indica que a controvérsia não se resolve mediante simples enquadramento a uma das teses de repercussão geral já fixadas pelo Supremo.

Ainda de acordo com o ministro, o aumento de normas estaduais sobre a dispensação de produtos derivados de cannabis reforça a necessidade de o STF definir critérios uniformes para o seu fornecimento.

Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito dos recursos. Neles, o Tribunal fixará uma tese que deverá ser seguida em casos semelhantes nas demais instâncias da Justiça.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1466 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Fonte: STF

***Recurso Repetitivo***

***Afetação***

***Direito Tributário***

## STJ vai definir a extensão da isenção de imposto de renda a militares da reserva remunerada com doença grave (Tema 1462)

**Tema 1462 - STJ**

**Situação do tema**: Afetado

**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 - concedida a portadores de doença grave - abrange os proventos percebidos por militares na reserva remunerada, ou se se restringe exclusivamente aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Edição 65 Topo

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos quais tenha havido a apresentação de PUIL, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

***Leading Case*s**: PUIL 6153/RO ; PUIL 6166/RO ; PUIL 6113/RO
**Data de afetação**: 06/07/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Administrativo*

## Repetitivo vai definir se precatório e RPV podem ser expedidos antes do trânsito em julgado (Tema 1444)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.250.310 e 2.250.079, de relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, para julgamento sob o rito dos repetitivos.
A controvérsia, cadastrada como Tema 1.444 na base de dados do tribunal, consiste em definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.
O colegiado decidiu suspender todos os processos pendentes sobre a mesma questão jurídica nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, que estejam em tramitação na segunda instância ou no STJ.

### Caso envolve execução contra a Fazenda Pública

No REsp 2.250.310, um dos dois representativos da controvérsia, a União questiona decisão que determinou a expedição de requisições de pagamento com ordem de restrição no cumprimento de sentença coletiva a favor da Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (Ansef).

Para a União, a expedição de precatório ou RPV somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal (CF) e do artigo 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC), o que não teria ocorrido no caso.

Segundo alegou, a legislação veda a execução provisória de sentenças que concedem vantagens a servidores públicos e, além disso, a inclusão de valores na proposta orçamentária dependeria da comprovação do trânsito em julgado.

O ente público informou que há diversas decisões que determinaram a expedição de precatórios em situações semelhantes, envolvendo valores ainda controversos e pendentes de trânsito em julgado, em montante estimado em cerca de R$ 3,5 bilhões.

"Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo Código de Processo Civil, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do STJ acerca da questão jurídica, conforme bem salientado pelo presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas", afirmou o relator, ministro Teodoro Silva Santos.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1444 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 53, publicado no Portal do Conhecimento em 08/06/2026.

***Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado***

**Direito Previdenciário | Direito Processual Civil**
**Tema 1157 - STJ**
**Tese Firmada**: É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 06/07/2026

***Leia o Acórdão no REsp 1985189***

**Direito Tributário**
**Tema 1369 - STJ**
**Tese Firmada**: A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 03/07/2026

***Leia o Acórdão no REsp 2133933***

**Direito Tributário**
**Tema 1339 - STJ**
**Tese Firmada**: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.
**Data da publicação do acórdão de mérito**: 03/07/2026

***Leia o Acórdão no REsp 2124940***

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

**Direito Processual Civil**
**Tema 1325 - STJ**
**Tese Firmada**: I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.
II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.
**Data do trânsito em julgado**: 02/07/2026

*Leia as informações no site*

**Direito Tributário**
**Tema 1247 - STJ**
**Tese Firmada**: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.
**Data do trânsito em julgado**: 30/03/2026

*Leia as informações no site*

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

**Quarta Câmara de Direito Público**

**3004353-53.2025.8.19.0001**
Relator: Des. Sérgio Seabra Varella
j. 18.06.2026 p. 19.06.2026

Direito Tributário e Constitucional. Apelação em mandado de segurança. IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Imóveis situados em aeroportos. Bens públicos federais. Concessão de uso à empresa privada. Imunidade tributária recíproca. Necessidade de dilação probatória. Ausência de demonstração do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido.

**I. Caso em exame**

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóveis localizados nos Aeroportos Santos Dumont e Jacarepaguá, sob o fundamento de incidência da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. A impetrante sustenta ocupar os imóveis mediante contratos de concessão de uso de área, sem propriedade ou posse qualificada apta a justificar sujeição passiva tributária, além de afirmar que os bens permanecem afetados à prestação de serviço público aeroportuário. Requer, ainda, reconhecimento do direito à repetição do indébito.

**II. Questão em discussão**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se empresa privada ocupante de imóvel público federal afetado à atividade aeroportuária pode usufruir da imunidade tributária recíproca relativamente ao IPTU e à TCL; (ii) estabelecer se a impetrante possui legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária na condição de possuidora ou ocupante do imóvel; (iii) determinar se o mandado de segurança constitui via adequada para discussão da natureza da atividade exercida e da base de cálculo do tributo; e (iv) verificar se o feito deveria ser suspenso em razão do Tema 1.297 da repercussão geral do STF.

**III. Razões de decidir**

3. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal destina-se à preservação do pacto federativo e não se estende automaticamente a empresas privadas exploradoras de atividade econômica com finalidade lucrativa.

4. O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 385 e 437 da repercussão geral, firmou entendimento de que incide IPTU sobre imóvel público cedido ou arrendado a pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica com intuito lucrativo.

5. A jurisprudência do STF exige, para eventual extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado, demonstração de prestação de serviço público essencial, exclusivo e sem finalidade lucrativa.

Edição 65 Topo

6. O exame da controvérsia demanda verificação concreta da atividade efetivamente desenvolvida pela impetrante nos imóveis objeto da tributação, especialmente para aferir eventual vinculação ao serviço público *stricto sensu* de infraestrutura aeroportuária.
7. A impetrante reconheceu, na própria petição inicial, a necessidade de produção de outras provas, inclusive pericial, circunstância incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída.
8. O estatuto social da impetrante revela atuação voltada à exploração de serviços aéreos de transporte não regular de pessoas e cargas, sem demonstração suficiente de exercício de atividade essencial e indissociável da infraestrutura aeroportuária.
9. O contrato de concessão de uso de área atribui à impetrante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel e evidencia exploração da atividade em regime concorrencial e sem exclusividade.
10. O art. 62, parágrafo único, da Lei nº 691/1984 considera contribuintes do IPTU os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a entes imunes, legitimando a cobrança em face da impetrante.
11. O STF reconhece a legitimidade tributária do possuidor a qualquer título para fins de incidência do IPTU, independentemente da inexistência de *animus domini*.
12. A discussão relativa à base de cálculo do IPTU e à restituição de valores indevidamente pagos também demanda dilação probatória e eventual produção de prova pericial, inviável na via mandamental.
13. O Tema 1.297 da repercussão geral do STF não justifica a suspensão do feito, pois a impetrante não comprovou a efetiva prestação de serviço público de infraestrutura aeroportuária, premissa indispensável à incidência da controvérsia constitucional submetida à Suprema Corte.

**IV. Dispositivo**
14. Recurso desprovido.

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, arts. 150, VI, “a”, 170 e 173, § 2º; CTN, art. 34; Lei Municipal nº 691/1984, art. 62 e parágrafo único.

***Jurisprudência relevante citada***: STF, RE 594015/SP, Tema 385, Tribunal Pleno, j. 06.04.2017; STF, RE 601720/RJ, Tema 437, Tribunal Pleno, j. 19.04.2017; STF, RE 434251/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia; STF, ACO 3410, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022; STF, RE 1307953 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 04.04.2022; STF, RE 600867/SP, Tribunal Pleno, j. 29.06.2020; STF, AI 792525 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 11.12.2018; STF, RE 1328250 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 13.03.2023; STF, Rcl 60726 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02.10.2023; STF, Rcl 68159 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 19.05.2025; STF, ARE 1384169 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22.08.2022; STF, RE 1479602 RG, Tema 1297, Tribunal Pleno, j. 08.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0113881-78.2022.8.19.0001, Oitava Câmara de Direito Público, j. 25.09.2025.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Privado

**Décima Oitava Câmara de Direito Privado**

### 0849755-15.2024.8.19.0001

Relatora: Desª. Lúcia Regina Esteves de Magalhães
j. 06.05.2026 p. 08.05.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Furto de bens em quarto de hotel. Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por rede hoteleira contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de furto de bens ocorrido no interior do quarto ocupado pelos autores.

2. Os autores alegaram que, ao retornarem ao quarto do hotel, encontraram a porta aberta e constataram o desaparecimento de bolsa e cinto de valor elevado, além de outros objetos. Informaram a inexistência de câmeras de segurança no corredor e registraram reclamação junto à administração do hotel.
3. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com fundamento no código de defesa do consumidor e no código civil.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rede hoteleira responde civilmente pelo furto de bens ocorrido no interior do quarto ocupado pelos hóspedes; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**
5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
6. A rede hoteleira não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.
7. O furto de bens no interior do quarto de hotel caracteriza fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não sendo afastada a responsabilidade pelo fato de os objetos não estarem no cofre.
8. A ausência de câmeras de segurança e a falha da equipe do hotel na guarda dos bens evidenciam defeito na prestação do serviço.
9. Os danos materiais foram comprovados por documentação idônea, não havendo prova em sentido contrário.
10. O dano moral decorre da violação à segurança e privacidade dos hóspedes, sendo devida a indenização fixada em valor adequado às circunstâncias do caso (R$ 10.000,00 para cada autor).
**IV. DISPOSITIVO E TESE**
11. Recurso conhecido e desprovido.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 65 Topo

# Direito Penal

**Oitava Câmara Criminal**

## 0034114-88.2022.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira
j. 23.06.2026 p. 25.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal grave. Atropelamento por ônibus após discussão decorrente de acidente de trânsito. Alegado estado de necessidade. Não configuração. Dolo eventual. Condenação em grau recursal. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Reparação mínima prejudicada. Recuso provido com extinção da punibilidade.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime de lesão corporal grave previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. A acusação sustenta que o réu, ao conduzir ônibus envolvido em acidente de trânsito, avançou com o veículo em contexto de discussão com a vítima e seu filho, causando fratura exposta no pé esquerdo da vítima e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se está caracterizado o estado de necessidade; (ii) estabelecer se a conduta do acusado configura lesão corporal culposa ou lesão corporal dolosa na modalidade de dolo eventual; (iii) determinar a possibilidade de fixação de indenização por danos morais e materiais na sentença penal condenatória; (iv) verificar se, após a condenação, incide a prescrição retroativa da pretensão punitiva e se subsiste suporte para fixação de valor mínimo de reparação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova documental e oral demonstra a materialidade e a autoria delitivas, evidenciando que o acusado atingiu a vítima com o ônibus e lhe causou lesão corporal grave, consistente em fratura exposta dos ossos do pé esquerdo e incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias.

4. O conjunto probatório confirma a existência de discussão e exaltação entre os envolvidos, mas não comprova perigo atual, inevitável e juridicamente relevante apto a caracterizar o estado de necessidade previsto no art. 24 do Código Penal.

5. O acusado permanecia protegido no interior de veículo de grande porte, com portas fechadas, e dispunha de alternativas menos gravosas, como permanecer no local e acionar a autoridade policial, inexistindo demonstração de que a lesão era o único meio para afastar eventual risco.

6. O medo subjetivo do agente não se confunde com perigo atual exigido para o reconhecimento da excludente de ilicitude, sendo indispensável prova concreta da inevitabilidade da conduta lesiva.

7. O acusado tinha conhecimento da proximidade da vítima, da abertura da porta da Fiorino, da limitação de espaço lateral e do risco inerente à movimentação do ônibus, mas ainda assim prosseguiu na manobra para deixar o local.

8. A conduta ultrapassa os limites da culpa e revela assunção consciente do risco de produzir lesão corporal, caracterizando dolo eventual, uma vez que o agente prossegue na ação apesar da previsibilidade concreta do resultado lesivo.

9. As consequências do delito extrapolam o resultado mínimo exigido para a qualificadora, justificando a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

10. A pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão atrai prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

11. A sentença absolutória recorrida não constitui marco interruptivo da prescrição, de modo que, entre o recebimento da denúncia em 17/02/2022 e a sessão de julgamento, transcorre lapso superior a 4 anos sem causa suspensiva ou interruptiva apta a obstar o curso prescricional.

12. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos decorrentes da condenação, inclusive a reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual discussão da pretensão reparatória perante o juízo cível competente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Recurso ministerial provido, com condenação do acusado e extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

***Tese de julgamento***: 1.O estado de necessidade exige demonstração concreta de perigo atual, inevitabilidade da conduta e proporcionalidade entre o bem preservado e o bem sacrificado.

2. Configura dolo eventual a conduta de motorista que, ciente da presença da vítima em situação de risco, prossegue na movimentação de veículo de grande porte e assume a possibilidade de produzir lesão corporal.

3. A existência de discussão e exaltação entre os envolvidos não autoriza, por si só, o reconhecimento da excludente de estado de necessidade.

4. A sentença absolutória recorrida não interrompe a prescrição, sendo cabível o reconhecimento da prescrição retroativa quando transcorrido prazo superior ao previsto para a pena aplicada.

5. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica a fixação de valor mínimo de reparação prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

_____

***Dispositivos relevantes citados***: CP, arts. 24, 33, § 2º, "c", e § 3º, 44, I, 77, 78 §1º, 79, 107, IV, 109, V e 129, §1º, I. CPP, arts. 61, 386, VI, e 387, IV.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, REsp nº 1.922.058/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, j. 14.09.2021, DJe 21.09.2021; STJ, REsp nº 2.149.880/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 06.12.2024.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

Edição 65 Topo

## NOTÍCIAS TJRJ

# Estado terá que readmitir candidato de concurso na lista de pessoas com deficiência

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.054, de 03 de julho de 2026 - Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF invalida adicional de ICMS sobre telecomunicações destinado ao combate à pobreza em Alagoas

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado de Alagoas que instituiu, para o setor de telecomunicações, adicional de 1% da alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destinado ao financiamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP). A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7632, em sessão virtual encerrada em 26/6.

O relator, ministro André Mendonça, destacou que a Lei Complementar (LC) 194/2022 reconheceu os serviços de telecomunicações como essenciais e indispensáveis, portanto não poderiam ser considerados supérfluos para fins de tributação. Segundo o ministro, com a entrada em vigor da legislação federal, a Lei estadual 6.558/2004, que disciplina as receitas do fundo, perdeu parcialmente a eficácia no ponto em que previa a cobrança do adicional de ICMS sobre os serviços de telecomunicações.

Edição 65 Topo

Em razão do excepcional interesse social e do princípio da segurança jurídica, o Tribunal modulou os efeitos da decisão que passarão a valer a partir de 1º de janeiro de 2027, início do próximo exercício fiscal. A regra, contudo, não se aplica às ações judiciais e aos processos administrativos que ainda estavam pendentes de análise na data de publicação da ata do julgamento.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix).

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# STF mantém ex-presidente Bolsonaro em prisão domiciliar

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu manter o ex-presidente Jair Bolsonaro em prisão domiciliar humanitária. Em decisão na Execução Penal (EP) 169, o ministro levou em conta a melhora do quadro clínico do ex-presidente durante o período em que permaneceu em casa e afastou o reconhecimento de falta grave em razão da apreensão de uma arma de Bolsonaro em uma blitz.

O ex-presidente foi condenado na Ação Penal (AP) 2668 a 27 anos e três meses de prisão pela prática dos crimes de organização criminosa armada, abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado. A pena começou a ser cumprida em 25/11/2025, quando terminou o prazo para apresentação de recursos contra a condenação.

nicialmente, Bolsonaro ficou na Superintendência Regional da Polícia Federal e, em 15/1, foi transferido para a Sala de Estado-Maior do 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como “Papudinha”. Em 13/3, após um quadro súbito

de mal-estar noturno, foi transferido para o Hospital DF Star e diagnosticado com um quadro de broncopneumonia aspirativa. Com isso, o relator acolheu pedido da defesa e concedeu prisão domiciliar humanitária pelo prazo inicial de 90 dias, a contar da alta médica, para que ele pudesse se recuperar.

Em 16/6, uma arma de fogo registrada em nome de Bolsonaro foi apreendida durante uma blitz de trânsito, em posse de um servidor do Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Encerrado o prazo da prisão humanitária e diante de inquérito policial que investiga o fato, o ministro autorizou a oitiva de Bolsonaro e determinou a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da defesa, a fim de analisar o cometimento de falta grave pelo custodiado.

Em depoimento, o ex-presidente afirmou que teria pedido ao militar que levasse a arma ao conserto, em razão de uma falha no equipamento. Segundo ele, não havia Ilegalidade no fato, uma vez que seu registro de arma de fogo não foi cassado e não houve determinação judicial de apreensão definitiva da arma.

A PGR afastou a ocorrência de falta disciplinar e posicionou-se favoravelmente à manutenção da prisão domiciliar humanitária, com a apreensão da pistola.

## Ausência de falta grave

Ao decidir, o ministro Alexandre de Moraes concluiu que não foi comprovada a efetiva consumação de falta disciplinar grave que afete negativamente o atual regime de cumprimento da pena.

## Melhora de saúde

O ministro também considerou a melhora clínica do ex-presidente durante o cumprimento da prisão domiciliar humanitária, não somente em relação à broncopneumonia aspirativa, mas também no quadro geral de suas comorbidades, conforme demonstram os relatórios médicos semanais juntados aos autos pela defesa.

Assim, entendeu que a manutenção da medida é “razoável, adequada e proporcional”. O ministro destacou que, superados os impedimentos anteriores e diante das circunstâncias excepcionais do caso, a medida pode ser concedida até mesmo a condenados em regime fechado, desde que não impeça nem dificulte o cumprimento integral da pena.

### Armas

Contudo, a decisão revoga o porte da arma apreendida e o Certificado de Registro (CR) de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) e determina a apreensão imediata de todas as armas de fogo vinculadas a Jair Bolsonaro. Elas deverão ser entregues pela defesa à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal no prazo de 48 horas.

*Leia a notícia no site*

## STF autoriza busca e apreensão em investigação sobre uso de ‘emendas Pix’ em municípios de Roraima

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a Polícia Federal (PF) a cumprir medidas de busca e apreensão em investigações sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos de “emendas Pix” nos municípios de Iracema e São Luiz do Anauá, em Roraima. As decisões foram tomadas nas Petições (PETs) 15592 e 15840.

Em relatório, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou indícios de irregularidades na aplicação de recursos de emendas Pix destinados aos dois municípios, que estão entre os 10 que mais receberam recursos de emendas parlamentares “individuais” entre 2020 e 2024.

No caso de Iracema, a prefeitura recebeu, no período, R$ 55,7 milhões, vinculados a obras de infraestrutura, iluminação, aquisição de ambulâncias e de unidade móvel odontológica. A apuração cita falhas de planejamento, estratégias para fraudar licitações e indícios de sobrepreço na aquisição de ambulâncias e de unidades móveis.

Edição 65 Topo

Em São Luiz do Anauá, a CGU apontou que o município recebeu R$ 89,4 milhões no mesmo período, destinados a obras de infraestrutura urbana, equipamentos públicos e construção de moradias, mas todas as obras vistoriadas estavam paralisadas. As contratações se concentravam em apenas uma empresa, e foram constatadas falhas de transparência e possível inconsistência na execução contratual.

Com base nos relatórios, as medidas foram solicitadas pela PF e têm o aval da Procuradoria-Geral da República (PGR).

## Indícios

Na decisão, o ministro Flávio Dino verificou que há indícios da prática de crimes de associação criminosa, crimes licitatórios e crimes contra a administração pública relacionados ao uso de emendas parlamentares, o que autoriza as medidas de busca e apreensão.

Embora não haja, no momento, pedido de medidas contra deputados federais ou senadores — que têm prerrogativa de foro no STF —, Dino considerou prudente que a Corte examine e supervisione as diligências contra o grupo de servidores públicos e empresários envolvidos na investigação. A medida visa evitar a prática de atos por juízo incompetente.

Foram autorizadas buscas pessoais e domiciliares contra pessoas ligadas à administração pública local e empresas investigadas, com apreensão de documentos, equipamentos eletrônicos, mídias digitais e outros elementos de prova relacionados aos fatos apurados. As decisões também permitem o acesso, a extração e a impressão de informações encontradas nos dispositivos apreendidos, com submissão à perícia técnica.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

Edição 65

Topo

## NOTÍCIAS STJ

# É possível partilha amigável com divisão desigual dos quinhões hereditários, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a divisão desigual de quinhões hereditários, desde que haja cessão de direitos e que os herdeiros sejam maiores e capazes. Por unanimidade, o colegiado concluiu que, para homologar o acordo, o juiz deve se limitar a verificar sua regularidade e a livre manifestação de vontade das partes, sem exigir igualdade entre os quinhões.

Com esse entendimento, a turma deu provimento a um recurso especial para determinar que a desigualdade da divisão da herança não impeça a homologação da partilha apresentada ao juízo.

O caso teve origem em ação de inventário. O falecido não deixou descendentes nem ascendentes, mas apenas dois irmãos: um bilateral e um unilateral. Após o inventário, os herdeiros chegaram a um acordo para dividir os bens. Embora, pela ordem de vocação hereditária, o irmão unilateral tivesse direito à metade da parcela destinada ao irmão bilateral, eles ajustaram uma distribuição diferente, pela qual o unilateral receberia a maior parte do patrimônio.

O juízo de primeiro grau recusou a homologação da partilha por entender que o acordo configuraria renúncia parcial da herança, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que o acordo teria o propósito de disfarçar uma doação. No recurso ao STJ, um dos herdeiros alegou que a legislação permite celebrar partilha amigável com quinhões desiguais, sem que isso caracterize renúncia parcial.

### Particularidades de cada espólio podem justificar distribuição desigual de bens

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora, explicou que a partilha amigável, prevista no artigo 2.015 do Código Civil, prestigia a autonomia dos herdeiros, exigindo apenas que eles sejam capazes, estejam de acordo quanto à divisão dos bens e sigam as formalidades legais.

Edição 65 Topo

"Ao partilhar os bens, o artigo 2.017 do Código Civil orienta a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade absoluta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros", afirmou a ministra.

## Questão tributária não impede homologação de divisão da herança

Para a relatora, o acordo firmado entre os irmãos não envolveu renúncia à herança, mas cessão de direitos hereditários, instituto que produz efeitos distintos e pode ocorrer de forma parcial, desde que realizada antes da partilha.

Nancy Andrighi também ressaltou que eventual incidência de tributos decorrentes da cessão gratuita dos direitos hereditários, hipótese equiparada à doação, deve ser apreciada pelo fisco, conforme entendimento fixado pela Primeira Seção no Tema 1.074. Assim, a questão tributária não impede a homologação do acordo.

Por fim, a relatora enfatizou que, inexistindo vícios de consentimento ou prejuízo a terceiros, cabe ao Judiciário respeitar a autonomia dos herdeiros maiores e capazes. "A exigência judicial de readequação da partilha consensual, sem demonstração de vícios ou prejuízo a terceiros, viola a celeridade processual e descaracteriza a natureza simplificada do inventário por arrolamento", concluiu a ministra.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

Edição 65

Topo

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ cria instância para acompanhamento de vítimas de causas acompanhadas pelo órgão

### Tribunais brasileiros já podem aderir ao Portal de Auxiliares da Justiça

### Boas práticas para solucionar conflitos na área de saúde podem concorrer a prêmio

### Plataforma para enfrentar aumento de processos na área da saúde entra em fase de testes

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 65

Topo

**Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026**

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 64

## COMUNICADO

# Órgão Especial divulga entendimentos sobre competência em inventário, contratos empresariais, servidão administrativa e ação indenizatória de pescador artesanal

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de julho de 2026, a síntese de **4 julgamentos** realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.
Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 221 a 224/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.
Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº 0080498-10.2025.8.19.0000
- Conflito de Competência nº 0085764-75.2025.8.19.0000
- Conflito de Competência nº 0097358-86.2025.8.19.0000
- Conflito de Competência nº 0065995-81.2025.8.19.0000

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 221 a 224/2026*** »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

# PRECEDENTES

## *Repercussão Geral*

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 1382 - STF**

**Tese Firmada**: "1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais".

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 01/07/2026

***Leia o Acórdão no ARE 1524619***

**Direito Tributário**

**Tema 516 - STF**

**Tese Firmada**: É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho.

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 01/07/2026

***Leia o Acórdão no RE 597315***

Fonte: STF

Edição 64

Topo

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Processual Civil*

# Primeiro repetitivo julgado em sessão totalmente virtual define requisitos para justiça gratuita a pessoas jurídicas (Tema 1424)*

Em julgamento inédito de recurso repetitivo em sessão totalmente virtual, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu critérios para a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas. O colegiado definiu que a interessada deve apresentar informações que permitam avaliar sua real situação econômico-financeira, não sendo suficiente demonstrar inatividade ou redução do faturamento.

A tese fixada no Tema 1.424 ganhou a seguinte redação: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação de ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias –, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

O julgamento teve a participação, como *amici curiae*, da Defensoria Pública da União (DPU), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon).

Relator do repetitivo, o ministro Luis Felipe Salomão explicou que a concessão da gratuidade de justiça segue regras diferentes para pessoas físicas e jurídicas. Enquanto a pessoa física tem presunção relativa de veracidade na declaração de insuficiência de recursos, a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente que não tem condições de arcar com as despesas do processo, conforme previsto na Súmula 481 do STJ.

Edição 64 Topo

## Empresa deve apresentar documentos sobre situação patrimonial

Segundo o ministro, essa exigência também se aplica às empresas em liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência. A única exceção legalmente prevista – lembrou – está no artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante assistência judiciária gratuita às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços a idosos.

Diante desse cenário, o relator destacou que o STJ já consolidou o entendimento de que a simples comprovação de inatividade da empresa ou de queda no faturamento, por meio de documentos como declaração de contador ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não basta para demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira.

Salomão acrescentou que a empresa deve instruir o pedido com documentos que retratem sua real situação, como balanço patrimonial, demonstrações de resultado, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários e outros elementos aptos a comprovar a insuficiência de recursos. "Ou seja: a pessoa jurídica deve instruir o seu pedido de gratuidade de justiça com documentos que retratem a sua realidade patrimonial e não apenas a sua situação fiscal", concluiu.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1424 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 63, publicado no Portal do Conhecimento em 01/07/2026.

*Afetação*
*Direito Administrativo*

# STJ definirá marco temporal para abatimento do Fies concedido a profissionais da saúde durante a pandemia (Tema 1461)

**Tema 1461 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo.

***Leading Case***: REsp 2241457/RN; REsp 2250441/ES
**Data de afetação**: 01/07/2026

*Leia as informações no site*

Edição 64 Topo

*Direito Administrativo*

# Repetitivo discute aplicação analógica da Lei 8.112 para suprir omissão de lei local sobre prescrição de infrações (Tema 1445)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.229.594, 2.230.824 e 2.219.821, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.445 na base de dados do STJ, está em definir se é possível a aplicação analógica do artigo 142, inciso 2º, da Lei 8.112/1990 nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.

O relator ressaltou o caráter repetitivo da controvérsia. De acordo com Bellizze, a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) do tribunal apontou a existência de pelo menos 90 processos em tramitação com temática similar. Ele mencionou ainda a importância do julgamento sob o rito dos repetitivos para evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos ao STJ.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1445 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 12/06/2026.

Edição 64

Topo

*Direito Tributário*

# Repetitivo discute incidência de IR sobre abono decorrente de precatório do Fundef/Fundeb (Tema 1446)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.234.133 e 2.234.139, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Cadastrada como Tema 1.446, a controvérsia está em definir se há incidência de Imposto de Renda (IR) sobre valores recebidos por profissionais do magistério da educação básica a título de abono decorrente do rateio de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à luz do artigo 47-A, parágrafo 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos sobre o mesmo assunto que estejam em tramitação na segunda instância.

## Para recorrentes, abono compensa perdas salariais de profissionais da educação

Os recursos especiais tiveram origem em ações propostas por contribuintes que buscavam afastar a incidência do IR na fonte sobre valores recebidos a título de abono decorrente do Fundef/Fundeb.
Ao rejeitarem os pedidos, as instâncias ordinárias entenderam que o abono representou acréscimo patrimonial ao beneficiário, o que justificaria a incidência do imposto, afastando a natureza indenizatória da verba. Também concluíram que a norma que posteriormente atribuiu caráter indenizatório ao benefício não pode ser aplicada a situações anteriores à sua entrada em vigor.
Por outro lado, as recorrentes defenderam que o abono Fundef/Fundeb tem natureza indenizatória, nos termos da Lei 14.325/2022, por ter sido destinado a compensar perdas salariais sofridas pelos profissionais da educação, razão pela qual sustentam a não incidência do IR.

Edição 64 Topo

Ao propor a afetação do tema, o ministro Kukina destacou o relevante impacto social e econômico da controvérsia, especialmente na remuneração dos profissionais da educação básica.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1446 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 12/06/2026.

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Penal**

**Tema 1354 - STJ**

**Tese Firmada**: É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 02/07/2026

***Leia o Acórdão no REsp 2037377***

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Penal**

**Tema 1354 - STJ**

**Tese Firmada**: É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 02/07/2026

***Leia o Acórdão no REsp 2037377***

Fonte: STJ

# JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Terceira Câmara de Direito Público**

**3001958-57.2026.8.19.0000**

Relatora: Desª. Maria Aglaé Tedesco Vilardo

j. 17.06.2026 p. 18.06.2026

Agravo de Instrumento. Concurso para a vaga de cotas sociais em programa de residência médica. Exclusão do candidato. Tutela de urgência indeferida.

**I. CASO EM EXAME:**

Agravo de Instrumento Interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, para que candidato pudesse concorrer às vagas de cotas sociais em programa de residência médica.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

Verificar se a apresentação incompleta de declaração de imposto de renda do progenitor do candidato, justifica a exclusão dele do concurso público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

Condição de hipossuficiência socioeconômica prevista na norma que remanesceu inalterada, não obstante a apresentação incompleta de declaração do genitor do candidato. Jurisprudência que é no sentido de que a apresentação incompleta em certame, para fins de matrícula, não é motivo legítimo e razoável para a exclusão do candidato estudante, tendo em vista a ausência de prejuízo à instituição de ensino e a necessidade de proteção ao acesso do hipossuficiente à educação. Edital do concurso público que, embora seja “lei do certame”, vinculando tanto a administração quanto os candidatos, não é absoluto, de modo que o ordenamento jurídico, especialmente por meio dos princípios da boa-fé objetiva e do acesso do hipossuficiente à educação, impõe à administração pública a mitigação de suas regras.

Edição 64 Topo

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

Conhecimento e provimento do recurso para suspender a decisão administrativa, possibilitando a classificação do agravante na lista de cota por hipossuficiência do processo seletivo de residência médica da uerj-2026, para a especialidade de otorrinolaringologia, reabrindo o prazo para a confirmação de interesse na vaga como cotista e a matrícula para início das aulas no mês de março/2026.

***Tese de julgamento***: a apresentação incompleta da declaração de imposto de renda do genitor do candidato ao concurso, não pode prejudicá-lo, quando ele satisfizer as condições de hipossuficiência econômica. Embora o princípio da vinculação ao edital deva ser observado, ele não é absoluto, de modo que o ordenamento jurídico, especialmente por meio dos princípios da boa-fé objetiva e acesso do hipossuficiente à educação, impõe à administração pública a mitigação das regras editalícias.

***LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELAVANTES:***

(TJ-RR - RI: 0825541-24.2021 .8.23.0010, Relator.: Paulo Cézar Dias Menezes, Data de Julgamento: 29/06/2023, Turma Recursal, Data de Publicação: 04/07/2023). (TJ-MA - MS: 0576492013 MA 0012360- 60.2013.8.10.0000, Relator: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Data de Julgamento: 18/07/2014, Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 24/07/2014). (TRF-1 - AMS: 10045406920154013400, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de Julgamento: 08/02/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: PJE 09/02/2021 PAG PJE 09/02/2021 PAG); (STJ - ARESP: 1033546 RS 2016/0330678-2, Relator.: Ministro Og Fernandes, Data de Publicação: DJ 09/02/2017)

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

Edição 64 Topo

# Direito Privado

**Décima Sétima Câmara de Direito Privado**

## 0822143-75.2024.8.19.0204

Relatora: Desª. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira
j. 22.06.2026 p. 23.06.2026

Apelação. Supervia. Direito da pessoa com deficiência. Transporte ferroviário. Gratuidade. Recusa de acesso a pessoa com deficiência e acompanhante. Morosidade na renovação de cartão de gratuidade. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

**I. CASO EM EXAME:**

Apelação interposta contra sentença que determinou o fornecimento de acesso gratuito ao autor e seu acompanhante nas estações ferroviárias, fixando dano moral de R$ 6.000,00. A concessionária sustenta que a negativa de acesso decorreu da utilização de cartão vencido e requer o reconhecimento de culpa concorrente do consumidor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de acesso gratuito ao transporte ferroviário decorreu de falha na prestação do serviço ou de conduta imputável ao autor; e (ii) estabelecer se há dano moral e a adequação do valor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

As provas documentais demonstram que o pedido de renovação do cartão de gratuidade foi formalizado em 02/07/2024, mas o cadastramento somente ocorreu em 06/08/2024, com conclusão em 07/08/2024, revelando demora significativa no procedimento administrativo. A dispensa de perícia médica já constava do sistema em 30/07/2024, em razão da apresentação de laudo neuropsicológico compatível com a deficiência do autor, circunstância que deveria conferir maior celeridade ao processamento do pedido. O atendimento para fornecimento do novo cartão foi

agendado pela própria concessionária para 26/08/2024, afastando a alegação de que o comparecimento do autor ocorreu por iniciativa espontânea. Os registros sistêmicos da própria ré corroboram as reclamações administrativas do autor e evidenciam dúvidas acerca da efetividade do meio provisório disponibilizado, reforçando a caracterização da falha na prestação do serviço. A concessionária invoca marco temporal (08/06/2021) e interpretação do art. 2º da Lei Estadual nº 4.510/2005 sem comprovar alteração legislativa que sustente a restrição imposta. a morosidade na concessão e renovação do vale social constitui problema já reconhecido judicialmente, inclusive em ação civil pública que identificou tratamento discriminatório e obstáculos indevidos ao exercício do direito à gratuidade por pessoas com deficiência. a recusa de acesso ao transporte gratuito destinado a pessoa com deficiência, especialmente para deslocamento relacionado a tratamento de saúde, configura lesão à esfera extrapatrimonial. o valor de R$ 6.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com a jurisprudência da corte e com a Súmula 343 do TJRJ.

**IV. DISPOSITIVO:**

Recurso desprovido.

***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS***: CF/1988, Arts. 5º, § 3º, 37, § 6º, 93, IX e 127, CAPUT; CPC, Art. 373, II; CDC, Arts. 7º, Parágrafo Único, 25, § 1º, 82, III e 91; Lei Estadual nº 4.510/2005, Art. 2º; Lei Federal nº 13.146/2015; Lei nº 7.347/1985, Art. 18.

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA***: TJRJ, Apelação nº 0247345-77.2017.8.19.0001, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Sexta Câmara de Direito Público, J. 27.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0856407-19.2022.8.19.0001, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinalli, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, J. 04.07.2024; Súmula nº 343 do TJRJ.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: eproc

Edição 64 Topo

# Direito Penal

## Sétima Câmara Criminal

### 0049171-91.2019.8.19.0021

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva
j. 18.06.2026 p. 24.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Injúria qualificada por elemento religioso. Art. 140, §3º, do Código Penal. Sentença condenatória. Tese de irrelevância penal. Inaplicabilidade. Ofensas direcionadas à religião da vítima. Gravidade concreta. Liberdade de crença. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Especial relevância probatória. Dosimetria mantida. Prequestionamento rejeitado. Recurso desprovido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica da acusada contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que a condenou pela prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além de multa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se: (i) a alegada irrelevância penal da conduta, sob o argumento de intervenção mínima do Direito Penal; (ii) a insuficiência probatória para embasar a condenação, notadamente por se fundar na palavra da vítima.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inviável o reconhecimento da irrelevância penal da conduta, porquanto a utilização de expressões pejorativas relacionadas à religião da vítima — “crente mentirosa”, “crente falsa”, “ex-macumbeira” — configura ofensa grave à honra subjetiva, atingindo, ainda, a liberdade de crença e o sentimento religioso.

4. O decurso do tempo e a ausência de reiteração delitiva não afastam a tipicidade da conduta nem descaracterizam a consumação do crime de injúria qualificada.

5. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório,

notadamente pelo registro de ocorrência, termo circunstanciado e prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. Palavra da vítima firme, coerente e harmônica, corroborada pelos demais elementos de convicção, revestindo-se de especial relevância probatória em crimes contra a honra, conforme orientação consolidada do STJ.
7. Ausência de produção probatória pela defesa apta a infirmar a narrativa acusatória, não sendo a inexistência dos áudios mencionados suficiente para desconstituir a credibilidade da prova oral.
8. Elemento subjetivo específico configurado, evidenciado pela intenção de ofender a vítima em razão de sua religião, nos termos do art. 140, §3º, do Código Penal.
9. Dosimetria da pena corretamente fixada no mínimo legal, com adequada substituição por restritiva de direitos, inexistindo reparos a serem realizados.
10. Prequestionamento rejeitado, ante a inexistência de violação a dispositivos constitucionais ou legais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
11. Recurso conhecido e desprovido.

_____

***Dispositivos relevantes citados***: CP, arts. 140, §3º, 44, 46; CPP, arts. 41, 155, 386, VII.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, AgRg no HC nº 946.218/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/11/2024.

*Íntegra do Acórdão*

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

# CNJ encaminha Nota Técnica da Anvisa sobre aspectos regulatórios e científicos da polilaminina

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) divulga a Nota Técnica nº 1/2026/COPEC/DIRE2/ANVISA, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e elaborada pela Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos (Copec) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O documento reúne esclarecimentos sobre os aspectos regulatórios e científicos da polilaminina, bem como informações sobre a atuação da Agência na autorização de pesquisas clínicas envolvendo o produto.

Segundo a Nota Técnica, a polilaminina permanece em fase inicial de investigação clínica e, até o momento, não há evidências científicas suficientes que comprovem sua qualidade, segurança e eficácia para uso terapêutico em seres humanos. Em razão disso, o produto continua classificado como experimental.

O documento também destaca que a autorização para uso compassivo possui caráter excepcional e não representa o reconhecimento, por parte da Anvisa, da eficácia ou da segurança do tratamento. Nessas situações, a análise dos potenciais riscos e benefícios deve ser realizada de forma individualizada, sob a responsabilidade do médico prescritor e da empresa responsável pelo estudo, em conformidade com a regulamentação vigente.

Diante da relevância do tema, recomenda-se a leitura da íntegra da Nota Técnica, que reúne informações relevantes para a apreciação de demandas judiciais relacionadas à polilaminina. O documento apresenta o estado atual das evidências científicas disponíveis, as limitações do conhecimento acerca de seus possíveis efeitos terapêuticos e os riscos associados à sua utilização.

*Leia a notícia no site*

Edição 64

Topo

# Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Processual Civil

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), em sua edição de nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos — com destaque para o Direito Processual Civil — e contemplam temas como o Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), a fixação de honorários advocatícios e os efeitos da revelia, refletindo o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

No Enunciado 35, define-se que, quando a citação pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE) é confirmada em dia útil, o prazo de cinco dias úteis tem início no dia útil seguinte à confirmação (art. 231, IX, do CPC). O prazo processual para a parte, por sua vez, começa apenas no primeiro dia útil subsequente ao término desses cinco dias (art. 224 do CPC), assegurando clareza na contagem.

O Enunciado 36, diferentemente do anterior, trata da citação em dia não útil. Nesses casos, considera-se como data da confirmação o primeiro dia útil subsequente (Resolução nº 455/2022 do CNJ). A partir daí o prazo de cinco dias úteis inicia-se no dia útil seguinte, e o prazo processual para a parte começa somente após o encerramento desse período, uniformizando a contagem.

O Enunciado 37 trata das citações dirigidas à Fazenda Pública via DJE. Nesses casos, se não houver consulta à citação no prazo de 10 dias corridos contados do seu envio, o ente público será considerado automaticamente citado na data do término desse prazo (Resolução nº 455/2022 do CNJ). E caso essa confirmação ocorra em dia não útil, aplica-se novamente a regra do primeiro dia útil subsequente. O prazo de cinco dias úteis inicia-se no dia útil seguinte à confirmação (art. 231, IX, do CPC), e o prazo processual para a parte começa após o término desse período (art. 224 do CPC), garantindo tratamento uniforme e adequado às peculiaridades do ente público.

Edição 64 Topo

No que se refere aos honorários advocatícios, o Enunciado 92 esclarece que, na aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, que trata dos critérios para fixação dos honorários com base no proveito econômico ou no valor da condenação, devem ser considerados não apenas os valores da condenação, mas também os benefícios e ganhos indiretos obtidos pela parte vencedora. A orientação amplia a base de cálculo, refletindo de forma mais precisa e justa o benefício econômico do processo.

O Enunciado 93 esclarece que a revelia não garante automaticamente o êxito da parte autora. Mesmo quando a outra parte não se manifesta no processo, o juiz continua obrigado a analisar as provas e as circunstâncias do caso, podendo inclusive decidir contra o autor. Quando opta por não aplicar os efeitos da revelia, o magistrado deve apresentar fundamentação adequada (art. 489 do CPC) e oportunizar a manifestação das partes sobre os fundamentos adotados (art. 10 do CPC), assegurando o contraditório e a motivação das decisões judiciais.

Os Enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.
O conteúdo completo da Revista de Direito nº 128 também pode ser acessado no Portal do Conhecimento.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Edição 64

Topo

## OUTRAS NOTÍCIAS

### CNJ lança Guia Básico de Acessibilidade e Sustentabilidade para Eventos no Poder Judiciário

### Nova funcionalidade do e-NatJus amplia suporte às demandas relacionadas a doenças raras

### VIII Jornada da Saúde aprova novos enunciados

### CNJ prorroga prazo de inscrições para o Prêmio Juíza Viviane Vieira do Amaral 2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### TJRJ inicia mais uma edição do curso “Gestores contra o Assédio e a Discriminação”

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Complementar nº 233, de 1º de julho de 2026** - Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

**Lei Federal nº 15.455, de 1º de julho de 2026** - Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.251 de 01 de julho de 2026** - Dispõe sobre o direito da criança ou adolescente à presença dos pais ou responsáveis durante a realização de exames ou procedimentos que induzam o rebaixamento do nível de consciência e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 11.250 de 01 de julho de 2026** - Dispõe sobre a criação do relatório de transparência de segurança da mulher no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelas empresas responsáveis pelo Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros (TRPIP), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.246 de 01 de julho de 2026** - Altera a Lei Estadual n.º 2.174, de 28 de outubro de 1993.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

# Órgão Especial divulga decisões em ações de controle de constitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os **Avisos TJ nºs 216 a 220 e 225 a 231/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e em Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade julgados pelo Órgão Especial.
Os avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico nos dias 2 e 3 de julho de 2026. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

***Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 216 a 220 e 225 a 231/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 64 Topo

# Receitas próprias do MPU não se submetem ao teto de gastos do arcabouço fiscal, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a aplicação do teto de gastos previsto no novo arcabouço fiscal às receitas próprias do Ministério Público da União (MPU) destinadas ao custeio de suas atividades. A inclusão desses recursos no cálculo estava suspensa por liminar desde janeiro, e a decisão de mérito foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7922, na sessão virtual encerrada em 26/6.

Autor da ação, o procurador-geral da República, Paulo Gonet, chefe do MPU, argumentava que o Supremo já decidiu pela exclusão das receitas próprias de tribunais e órgãos do Judiciário do teto de gastos do arcabouço fiscal (Lei Complementar 200/2023). Segundo Gonet, esse entendimento deve ser aplicado ao MPU, a fim de assegurar sua autonomia financeira e preservar a simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário.

## Autonomia orçamentária

No voto condutor do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou que o novo arcabouço fiscal prevê exceções ao teto de gastos, especialmente quando há recursos oriundos de receitas próprias, destinados às finalidades institucionais de órgãos públicos, ou decorrentes de convênios celebrados com entes federativos ou entidades privadas. O Ministério Público Federal, um dos ramos do MPU, recebe receitas próprias de aluguéis, arrendamentos, multas e juros contratuais, indenizações por danos causados ao patrimônio público e tarifas de inscrição em concursos.

Segundo o ministro, a ideia de não contabilizar esses recursos prestigia a capacidade dessas entidades de produzir autonomamente parte do necessário ao seu sustento, sem que dependam unicamente de dotações orçamentárias. Essa compreensão foi aplicada recentemente no julgamento da ADI 7641, quando a Corte, por unanimidade, decidiu que o limite do teto de gastos não se aplica a todas as receitas dos tribunais e dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Edição 64

Topo

Na sua avaliação, a mesma compreensão deve prevalecer em relação ao MPU, em seus diferentes ramos e órgãos, incluindo o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que o regime constitucional pertinente à autonomia financeira do Ministério Público se equipara às prerrogativas institucionais do Poder Judiciário.

*Leia a notícia no site*

## STF homologa plano de reestruturação da Comissão de Valores Mobiliários

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o plano emergencial de reestruturação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentado pela União. A elaboração do plano foi determinada pelo Tribunal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7791, que questiona dispositivos da Lei 14.317/2022 sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

Ao longo da tramitação da ação e em audiência pública sobre o tema, foram identificados graves problemas na estrutura de pessoal e na capacidade operacional da CVM para fiscalizar o mercado de capitais. O ministro, então, deferiu liminar para determinar que pelo menos 70% da arrecadação da taxa de fiscalização seja destinada à CVM e determinou à União a elaboração e a apresentação de um Plano Emergencial de Reestruturação da Atividade Fiscalizatória da Autarquia. Essa decisão foi homologada pelo Plenário.

Uma primeira versão foi apresentada pela União em junho e, após a homologação parcial e a determinação de providências complementares pelo ministro, o governo apresentou novo modelo, em que sustentou a observância dos parâmetros fixados pelo STF.

Edição 64

Topo

## Eixos

Na avaliação do ministro Flávio Dino, o plano apresentado atende aos quatro eixos centrais definidos na decisão, que são: a atuação repressiva de choque e a celeridade processual (Eixo 1); a recomposição de capital humano e a integração tecnológica (Eixo 2); a inteligência interinstitucional e financeira e a cooperação (Eixo 3); e a supervisão preventiva, a indústria de fundos e as "zonas cinzentas" (Eixo 4).

## Celeridade processual

No que diz respeito ao Eixo 1, o objetivo, explicou o ministro, é viabilizar a superação de um déficit histórico de capacidade regulatória e sancionatória da CVM, de modo a resgatar a autarquia da paralisia em que se encontra. As ações imediatas deveriam ser direcionadas ao enfrentamento dos casos complexos e ao saneamento do passivo processual acumulado.

No plano homologado, a União informou ter realizado a triagem de mais de 90% do estoque de aproximadamente 1.500 processos que permaneciam pendentes de análise à época da apresentação inicial. Como resultado desse procedimento, foram identificados 30 processos com potencial sancionador, os quais passarão a integrar o escopo do plano emergencial. "Passou-se a dispor agora de uma base de dados mais consistente e segura para a delimitação do acervo inicial a ser enfrentado", apontou o relator.

Em relação aos processos administrativos sancionadores, a projeção governamental indica o patamar de 40 processos a serem julgados no segundo semestre de 2026, o que demonstra a compatibilidade das metas propostas com as diretrizes fixadas pelo STF.

## Recomposição de pessoal

Quanto ao Eixo 2, o plano emergencial foi homologado após um conjunto de iniciativas da União voltadas à recomposição da força de trabalho da CVM. Entre as providências, foi apresentado o cronograma preliminar para a alocação dos

candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU2) nas vagas destinadas à autarquia, o compromisso com o reforço estrutural do colegiado (cargos em comissão), incentivos funcionais por meio do pagamento de horas extraordinárias, além de medidas de valorização remuneratória e retenção de talentos.

## Cooperação

As medidas referentes ao Eixo 3 já foram homologado na decisão anterior e dizem respeito à integração de bases de dados e à estruturação de plataformas de inteligência regulatória; ao fortalecimento da operacionalização de acordos de cooperação técnica; e à implementação de ferramentas para a detecção de abuso de mercado.

## Mapeamento

Entre os principais pontos do Eixo 4 estão a criação do Fórum Permanente entre a CVM e o Banco Central do Brasil e o programa permanente de mapeamento sistemático das “zonas cinzentas” regulatórias, com construção de matriz analítica de riscos.

A medida prevê a apresentação, em 2026, da matriz inicial de zonas cinzentas identificadas, a instalação formal do Fórum, a primeira rodada de notas técnicas conjuntas e o relatório consolidado ao final do exercício, visando à redução das possibilidades de arbitragem regulatória, à melhor proteção do investidor de varejo, à atuação coordenada e tempestiva diante de inovações de mercado e ao fortalecimento da supervisão preventiva sobre o perímetro do mercado de capitais.

## Pedido

O ministro Dino negou pedido do Partido Novo, autor da ação, para que os valores arrecadados com a taxa de fiscalização fossem depositados diretamente em uma conta bancária específica, vinculada exclusivamente à CVM, sem transitar pelo Caixa Único do Tesouro Nacional. “Sendo possível identificar, rastrear e destinar com precisão os valores, torna-se medida dispensável a criação de conta bancária segregada, o que poderá ser posteriormente reavaliado”, concluiu.

*Leia a notícia no site*

Edição 64

Topo

AÇÕES INTENTADAS

## CNC questiona normas que elevaram base de cálculo do lucro presumido

Confederação alega desrespeito aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

## Entenda como será aplicada decisão do STF sobre verbas indenizatórias

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento dos recursos apresentados contra a decisão que, em março deste ano, estabeleceu regras para assegurar o cumprimento do teto constitucional no pagamento de verbas indenizatórias à magistratura e ao Ministério Público.

Ao analisar os embargos de declaração, o Plenário preservou as diretrizes centrais da decisão proferida em março e esclareceu como elas deverão ser aplicadas em dez situações específicas. Em alguns casos, a Corte detalhou procedimentos de implementação; em outros, definiu critérios objetivos ou disciplinou hipóteses excepcionais, mantendo o regime de transição fixado anteriormente.

**Confira, ponto a ponto, como será aplicada a decisão.**

**1) Auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e auxílio-creche**

**O que permanece**

O STF reafirmou que auxílios criados por resoluções administrativas, leis estaduais ou decisões judiciais locais são inconstitucionais e devem ter seus pagamentos interrompidos.

Edição 64 Topo

**2) Férias, plantões e licença-prêmio não usufruídos**
**O que foi esclarecido**

Apenas os períodos anteriores à fixação da tese que não puderam ser utilizados por necessidade do serviço poderão, excepcionalmente, ser indenizados em dinheiro.

O pagamento deverá respeitar o limite de 35% do subsídio para as verbas indenizatórias.

**3) Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC)**
**Como será implementada**

A PVTAC, correspondente a 5% do subsídio a cada cinco anos de atividade jurídica, poderá ser implementada, sem necessidade de requerimento individual, para magistrados e membros do Ministério Público, ativos e inativos, sempre respeitado o limite de 35% do subsídio.

**4) Aposentados e pensionistas**
**O que foi esclarecido**

A PVTAC será devida aos aposentados e aos pensionistas, quando o servidor falecido também tiver direito à parcela, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STF.

**5) Cumulação entre PVTAC e Adicional por Tempo de Serviço (ATS)**
**O que foi esclarecido**

O STF esclareceu que a PVTAC não se confunde com o antigo Adicional por Tempo de Serviço (ATS), incorporado por parte dos membros da magistratura e do Ministério Público até 2006.

O mesmo período de atividade jurídica não poderá ser utilizado para justificar os dois benefícios. Cada período poderá ser contado apenas uma vez.

**6) Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GAJU)**
**O que foi definido**

A gratificação somente poderá ser paga, com observância do teto constitucional, para magistrados e membros do Ministério Público que atuem em unidades com número excessivo de processos.

Os critérios para caracterização dessa situação serão definidos em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

**Importante**: A decisão não altera a proibição de pagamento de gratificações por atividades inerentes às atribuições ordinárias do cargo. O que o STF fez foi admitir, dentro do teto constitucional e mediante futura regulamentação, uma hipótese específica de gratificação relacionada ao excesso de distribuição de processos.

**7) Comarca de difícil provimento**
**O que foi esclarecido**

A Gratificação por Exercício em Comarca de Difícil Provimento (GEDP) poderá ser recebida juntamente com a gratificação por acúmulo de jurisdição, desde que observado o teto constitucional.

A decisão também estabelece que a GEDP somente poderá continuar sendo paga às unidades que já possuíam esse reconhecimento antes do julgamento realizado em março de 2026.

**8) Auxílio-saúde**
**O que permanece**

O auxílio-saúde mantém natureza indenizatória e somente poderá ser pago por meio do reembolso de despesas efetivamente realizadas e comprovadas.
O Plenário esclareceu que é proibido o pagamento em valor fixo.

**9) Plantões judiciais e de custódia**
**O que foi definido**

Tribunais e procuradorias-gerais poderão, por interesse público, converter em dinheiro plantões cujas folgas não tenham sido usufruídas.
A indenização ficará limitada a 30 dias por ano e deverá respeitar o limite de 35% do subsídio.
Nos plantões virtuais, somente haverá pagamento quando houver efetiva convocação para a prática de ato processual.
O valor máximo por dia de plantão será definido em resolução conjunta do CNJ e do CNMP.

**10) Implementação do passivo auditado**

**Como será feita**

O corregedor nacional de Justiça deverá apresentar, em até 30 dias, a relação dos pagamentos anteriores à decisão do STF cuja validade e legalidade tenham sido verificadas.
Somente após o referendo dessa relação pelo Plenário do STF esses pagamentos poderão ser retomados, sempre observado o limite de 35% do subsídio.
Confira o resumo ilustrado com os dez pontos da decisão.

*Leia a notícia no site*

## STF autoriza busca e apreensão em investigação sobre suspeitas de desvio de recursos de cota parlamentar

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, autorizou a Polícia Federal (PF) a deflagrar, em 1º/7, a terceira fase da Operação Rent a Car, denominada Operação Galho Fraco II, com o objetivo de aprofundar investigações relacionadas à suposta prática dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, fraude processual e organização criminosa, por meio do desvio de recursos de cota parlamentar.

Edição 64 Topo

Foram autorizadas medidas de busca e apreensão no Distrito Federal, em Goiás e em Minas Gerais para a coleta e preservação de elementos de prova, bem como o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas investigadas. A decisão do ministro foi tomada na Petição (PET) 16072 e atende à representação da Polícia Federal, com aval da Procuradoria-Geral da República.

De acordo com a Polícia Federal, as investigações apontam indícios de um possível esquema envolvendo agentes públicos, particulares e pessoas jurídicas supostamente utilizadas para dar aparência de legalidade à movimentação de recursos públicos. Há também indícios de possíveis tentativas de ocultação ou alteração de provas, o que pode caracterizar fraude processual.

Nas fases anteriores, foram identificadas supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de veículos com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), envolvendo os deputados federais Carlos Jordy (PL-RJ) e Sóstenes Cavalcante (PL-RJ).

Na ocasião, foi apreendida a quantia de R$ 468.700,00 em endereço atribuído a Sóstenes, o que deu causa às novas diligências. O parlamentar afirmou que o recurso seria proveniente da venda de um imóvel em Ituiutaba (MG). A atual fase aprofunda as apurações sobre a movimentação e a destinação dos recursos e envolve pessoas físicas e empresas ligadas ao parlamentar.

## Fundadas razões

Ao autorizar as medidas, o ministro Flávio Dino verificou que há diversos indícios de que as empresas Ejus Empreendimentos Imobiliários Ltda., J. Umbelino Participações Ltda. e Foco Engenharia e Incorporações Ltda. movimentaram valores incompatíveis com sua estrutura empresarial. Segundo a investigação, os irmãos Jonas Keslley e Jecy Kenne, ligados às empresas, teriam movimentado mais de R$ 15 milhões por meio de sucessivos saques em espécie, prática considerada típica de tentativas de ocultar a origem e o destino de recursos supostamente ilícitos.

Dino ressaltou que essa hipótese ganha ainda mais força diante dos indícios de que parte desses valores possa ter origem em peculato supostamente praticado pelo deputado federal.

O ministro destacou, ainda, informação da PF segundo a qual o imóvel alegado como justificativa para os quase R$ 500 mil apreendidos na posse do parlamentar foi transferido a ele por registro imobiliário quase um mês depois do cumprimento do mandado de busca e apreensão, por advogado implicado em transações suspeitas.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

# Banda Aviões do Forró terá que pagar R$ 100 mil de danos morais por uso não autorizado de música

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a condenação da banda Aviões do Forró ao pagamento de R$ 100 mil por danos morais aos autores da música "Pra lavar", devido à gravação e à exploração comercial da obra sem autorização em CDs, DVDs, outros produtos e campanhas publicitárias.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que a utilização indevida de obra protegida por direitos autorais é suficiente para caracterizar dano moral, independentemente de eventual valorização ou desvalorização da música em decorrência desse uso.

Na origem do caso, os autores da música ajuizaram ação alegando que a obra foi executada em público, gravada e utilizada para fins comerciais sem autorização. Afirmaram ainda que trechos do refrão foram empregados em material publicitário de uma marca de cerveja, sem a devida identificação da autoria. Por isso, pediram indenização por danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau acolheu os pedidos, mas o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) reformou parcialmente a sentença. Embora tenha mantido a

condenação pelos danos materiais decorrentes da exploração comercial da obra, a corte afastou a indenização por danos morais por avaliar que a regravação da música pela banda teria contribuído para sua valorização, e não para sua depreciação.
Em recurso especial, os recorrentes invocaram os artigos 186 e 927 do Código Civil e o direito moral de ter a autoria da obra reconhecida, assegurado pelo artigo 24, IV, da Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

## Valorização não afasta dano moral por violação de direitos autorais

A ministra Isabel Gallotti, relatora, destacou que a eventual valorização ou depreciação da obra não é critério para definir a existência de dano moral decorrente da violação de direitos autorais. Segundo ela, a proteção conferida pela Lei de Direitos Autorais independe dos efeitos comerciais que o uso indevido possa ter produzido sobre a obra.
Em seu voto, a relatora lembrou que a mesma lei assegura ao autor o direito exclusivo de utilizar e explorar sua criação, exigindo autorização prévia e expressa para sua reprodução, adaptação ou qualquer outra forma de utilização. Na mesma linha – continuou –, a norma também protege os direitos morais do autor, garantindo o reconhecimento da autoria e prevendo reparação por danos morais quando a obra é utilizada sem a devida atribuição de créditos.
"Em casos semelhantes, esta corte superior firmou o entendimento de que, uma vez demonstrada a utilização indevida da obra protegida por direitos autorais, entende-se comprovada a ocorrência do dano moral, sendo desnecessária a sua comprovação específica", acrescentou a ministra.
Gallotti ressaltou que o autor tem o direito moral, inalienável e imprescritível, de ser reconhecido como criador da obra, com seu nome vinculado à criação. A relatora observou ainda que, por analogia, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 403 do STJ.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Saúde mental e gestão de riscos ocupacionais são temas de webinário do CNJ

### Pena Justa: CNJ coordenará reuniões quinzenais por trabalho para presos e egressos

### Judiciário e Executivo terão política nacional para esporte nas prisões

### Dados preliminares apontam nível de maturidade em tecnologia da informação no Poder Judiciário

Fonte: CNJ

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30**

**STJ Boletim de Precedentes nº 141**

==========

Edição 64 Topo

**Rio de Janeiro, 01 de julho de 2026**

**SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | CNJ**
**INFORMATIVOS** (novos)

Edição 63

## SÚMULAS

# TJRJ cancela enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou no Diário da Justiça eletrônico desta quarta-feira (01/07) o cancelamento dos enunciados números 29, 68 e 300 da súmula de sua jurisprudência dominante. O cancelamento foi decidido pela Seção de Direito Público do TJRJ, sob a relatoria do desembargador Eduardo Antônio Klausner, a pedido do Centro de Estudos e Debates (CEDES).

“O regime jurídico da pensão por morte deve observar a legislação vigente à época do falecimento do instituidor e o verbete faz menção a percentual para cálculo da pensão previdenciária já não mais em vigor, de maneira que sua manutenção na súmula, sob redação que sugere generalidade, induz à equivocada compreensão do direito”, diz o acórdão em relação ao cancelamento do enunciado 29.

Sobre o enunciado 68, que também trata do regime jurídico da pensão por morte, o colegiado entendeu que o verbete faz menção a um direito à integralidade já não mais previsto na Constituição Federal. “A integralidade é garantida a alguns pensionistas pelas normas de transição, mas não a todos, de maneira que sua manutenção na súmula, sob redação que sugere generalidade, induz à equivocada compreensão do direito”, observa a decisão.
O enunciado 300, promovia a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1.206/1987 a categorias de servidores do Poder Judiciário, o que foi vedado pela tese jurídica fixada pelo STF no Tema 915 da repercussão geral. “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016”, estabelece o STF.

Edição 63 Topo

Consulte os verbetes sumulares do TJRJ, assim como os cancelados, acessando o botão 'Súmulas' do Portal no Conhecimento ou o link a seguir : Súmulas.

***Íntegra do Acórdão***

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

## PRECEDENTES

### *Incidente de Assunção de Competência (IAC)*

*Admissão*

*Direito Processual Civil e Tributário*

# IAC discutirá a licitude do impedimento preventivo da inscrição estadual do contribuinte sem contraditório prévio

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de julho de 2026, o Aviso TJ nº 213/2026, por meio do qual comunica que a Seção de Direito Público do TJRJ admitiu o **Incidente de Assunção de Competência nº 0069047 85.2025.8.19.0000**, visando à definição de tese jurídica sobre "a licitude do impedimento preventivo da inscrição estadual do contribuinte, sem contraditório prévio, nos termos da legislação infralegal."

Também foi determinada a suspensão dos processos em tramitação no âmbito do TJRJ que versem sobre a controvérsia afetada, nos termos do artigo 982, inciso I do Código de Processo Civil.

***Íntegra do Acórdão***

***Íntegra do Aviso TJ nº 213/2026***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Processual Civil*

# São devidos honorários mesmo quando execução fiscal é extinta pelo pagamento da dívida antes da citação (Tema 1413)*

No julgamento do Tema 1.413, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação".

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, o entendimento decorre da aplicação do princípio da causalidade, que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência por aquele que der causa à demanda, e da interpretação dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil (CPC).
O ministro explicou que o pagamento extrajudicial do débito fiscal após o ajuizamento da execução fiscal representa o reconhecimento da dívida e do pedido da execução, o que, para ele, justifica a responsabilização do contribuinte pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

## Fazenda não pode ser prejudicada pelo direito de promover a execução fiscal

Nos casos representativos da controvérsia – observou o ministro –, as execuções fiscais foram extintas pelo pagamento administrativo da dívida, após o ajuizamento da ação e antes da citação do contribuinte. De acordo com o relator, isso configura a perda do objeto da ação judicial em razão da ausência superveniente de interesse processual.

"Para essas hipóteses, é do texto do artigo 85, parágrafo 10, do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo pelos honorários, em estrita observância ao princípio da causalidade na fixação das verbas de sucumbência", disse ele.

Edição 63 Topo

O ministro mencionou precedentes do tribunal em que ficou consignado que o simples ajuizamento da execução gera despesas para a Fazenda Pública, a qual provoca o Judiciário para a cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte.

Dessa forma – concluiu –, a Fazenda não pode ser prejudicada pelo exercício do direito legítimo de promover a execução para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo devida a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito.

***Leia a notícia no site***

*O Tema 1413 foram divulgados no Boletim do Conhecimento 56, publicado no Portal do Conhecimento em 15/06/2026.

*Afetação*
*Direito Processual Civil*

## Corte Especial vai fixar tese em repetitivo sobre retroação da gratuidade de justiça (Tema 1452)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.231.680 e 2.236.696, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.452 na base de dados do STJ, está em definir se a concessão da gratuidade da justiça tem efeitos retroativos para alcançar encargos fixados antes do pedido do benefício.

A relatora afirmou que a questão vem surgindo em processos na corte há mais de duas décadas, conforme dados da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac). Ela apontou precedentes segundo os quais, embora possa ser pedido a qualquer tempo, o benefício da justiça gratuita, "se deferido, produz efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos pretéritos".

Edição 63 Topo

Dessa forma, o colegiado decidiu não suspender os processos em que se discute idêntica questão jurídica, pois já existe orientação jurisprudencial sedimentada sobre o tema e, além disso, eventual demora nos julgamentos poderia prejudicar as partes envolvidas.

*Leia a notícia no site*

*O Tema 1452 foram divulgados no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

*Direito Administrativo*

## STJ definirá a legitimidade passiva nas ações envolvendo o novo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (Tema 1460)

**Tema 1460 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IES.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Edição 63 Topo

***Leading Case***: REsp 2221774/CE ; REsp 2202697 / CE; REsp 2195759/PB ; REsp 2165898/PB; REsp 2165330/CE
**Data de afetação**: 29/06/2026

*Leia as informações no site*

*Direito Administrativo*

## STJ decidirá se são devidas diferenças remuneratórias retroativas a servidores transpostos do extinto Território de Roraima (Tema 1459)

**Tema 1459 - STJ**
**Situação do tema**: Afetado
**Órgão Julgador**: Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento**: Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

**Informações complementares**: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

***Leading Case***: REsp 2262246/RR; REsp 2255657/RR; REsp 2262301/RR
**Data de afetação**: 29/06/2026

*Leia as informações no site*

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

**Direito Processual Civil**

**Tema 1424 - STJ**

**Tese Firmada**: A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

**Data da publicação do acórdão de mérito**: 29/06/2026

***Leia o Acórdão no REsp 2225061***

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

## Direito Público

**Segunda Câmara de Direito Público**

**0913503-21.2024.8.19.0001**

Relatora: Desª. Patricia Ribeiro Serra Vieira

j. 08.05.2026 p. 11.05.2026

Apelação cível. Mandado de segurança. Pretensão de anulação de ato administrativo de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. Sentença de denegação da segurança. Edital do certame que previa, dentre as condições para qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de prova de homologação de plano de recuperação judicial, o que não foi tempestivamente apresentado pela concorrente. Orientação jurisprudencial do superior tribunal de justiça no sentido de que *a sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica* (STJ. AResp nº 309.867-es). Legítima a exigência prevista no edital, ao qual as partes se

vinculam, eis que a homologação do plano de recuperação judicial possibilita à administração pública a análise de indicativos de higidez financeira da candidata. Necessária preservação do interesse público. Regras consignadas objetiva e expressamente no edital que não foram integralmente cumpridas. Processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.105/2005, que não se confunde com sua concessão material (artigo 58 da mesma lei), somente a partir de quando se reputa plausível a viabilidade econômico-financeira da pessoa jurídica. Insurgência em relação ao conteúdo do edital publicado que só foi alegada após o resultado do certame. Decisão proferida pelo juízo empresarial que não tem o condão de afastar a exigência contida no edital. Parecer da procuradoria de justiça em consonância.

Recurso a que se nega provimento.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Privado

**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

### 0805801-92.2024.8.19.0202

Relatora: Desª. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy
j. 18.06.2026 p. 19.06.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. UBER. Passageiro. Teoria da asserção. Aplicação da lei consumerista. Prática racismo. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. *Quantum* compensatório em observância aos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento.

**I. CASO EM EXAME**

1.apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito em relação ao pedido quanto à expulsão do motorista parceiro de sua plataforma; julgou parcialmente o pedido para condenar a ré ao

pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R$ 7.000,00 e julgou improcedente o pedido formulado de pedido de desculpas assinado pelos sócios administradores da ré, em razão da discriminação racial praticada por um de seus motoristas parceiros contra o autor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**.

2.As questões em discussão consistem em verificar: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) aplicabilidade do código de defesa do consumidor ao presente caso; c) se o recurso de apelação impugnou especificadamente os fundamentos da sentença; d) a ocorrência de dano extrapatrimonial em decorrência de eventual ato discriminatório; e) termo inicial da incidência dos juros.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. Jurisprudência deste tribunal no sentido de que a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*.

4.Uber do Brasil Tecnologia Ltda que é pessoa jurídica que faz a aproximação entre parceiros e população. Incidência do código de defesa do consumidor ao caso concreto.

5.Alegação nas contrarrazões de ausência de impugnação específica que se afasta.

6.Dano moral configurado diante da comprovação da prática de racismo do motorista parceiro da ré em relação ao passageiro. *Quantum* compensatório em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7.Relação contratual. Incidência dos juros a partir da citação.

**IV. DISPOSITIVO.**

Negado provimento ao recurso.

---

***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS****:* ART. 932 III do CPC; ART. 405, CC; ART. 734, *CAPUT*, do CC; ARTS. 14, 30 e 34 do CDC.

***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA****:* RESP N. 1.107.024/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 1/12/2011, DJE de 14/12/2011; AGINT no ARESP N. 1.838.915/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

Julgado em 12/12/2022, DJE de 14/12/2022.; 0833030-55.2023.8.19.0204 - Apelação. Des(A). Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 24/03/2026 - Sétima Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível); 0158627-07.2017.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Lucia Helena Do Passo - Julgamento: 08/09/2022 - Vigésima Sétima Câmara Cível); AGRG no AG 598700/SP, Terceira Turma, Julgamento de 08/03/2005, DJ de 18/04/2005, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro; 0001953-22.2021.8.19.0078 - Apelação. Des(A). Maria Luiza De Freitas Carvalho - Julgamento: 19/03/2026 - Decima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 27ª Câmara Cível).

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: eproc

## Direito Penal

**Sexta Câmara Criminal**

### 5000646-64.2026.8.19.0500

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas
j. 09.06.2026 p. 22.06.2026

Agravo – Execução Penal – Remição – Irresignação defensiva diante do indeferimento de remição por participação no vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ por entender que o apenado não faria jus pois a participação em vestibular por si só não ensejaria tal possibilidade, ao argumento de que, na hipótese em comento e no que tange ao vestibular, “é necessário ter em mente que a aprovação por si só é um processo que demanda profunda dedicação ao estudo e consequente aprimoramento social e humano, ainda nos casos em que o candidato já ostenta formação superior, razão pela qual o penitente deixa evidente o seu comprometimento com a necessidade de se preparar para o processo de ressocialização e se reintegrar à vida social através da aquisição de conhecimento”, além de ressaltar que, não reconhecer “o esforço do apenado nesse sentido significa lançar mão de uma interpretação restritiva da legislação que informa a execução penal e substituir a vontade do legislador que previu no instituto da remição a possibilidade de promover a reintegração dos penitentes ao convício social através

da educação e do seu poder de transformação", sem prejuízo de asseverar ter havido "evidente ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a sistemática normativa indica que os juízos devem adotar postura redutora de danos", do que se subsumi descaber "o entendimento firmado na decisão proferida pelo R. juízo de execuções penais, posto que não observou a previsão legal aplicável ao caso, adotando entendimento não amparado pelo ordenamento jurídico pátrio", culminando por pretender a rever são do quadro noticiado – improcedência da pretensão recursal defensiva – desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, porquanto correta se mostrou a decisão ata cada, ao determinar a incidência do benefício da remição ao caso em comento, pois, inobstante o *parquet* tenha opinado favoravelmente, este não especificou a qual delas estava se referindo, pois do encaminhamento realizado pelo inspetor F. A. N., do presídio Evaristo de Moraes, *concessa maxima venia*, constam três modalidades de remição ali informa das: "Boletim do Candidato UERJ - Vestibular 2024 - 1° exame de qualificação, ENEM PPL 2024 e Escola Superior de Teologia Juanribe Pagliarin", sendo as duas últimas deferidas pelo juízo executório – contudo, no que concerne à remição quanto ao exame de qualificação da UERJ, a mesma deve ser indeferida, posto que consta, expressamente, que o recorrente restou "não apto no exame de qualificação, com conceito "E"" (fls. 23), razão pela qual o decisum deve ser mantido, o que ora se opera – desprovimento do agravo defensivo.

***Íntegra do Acórdão***

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Plano de saúde nega cirurgia de redesignação sexual e é condenado a indenizar mulher transexual

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou parcialmente o recurso de uma operadora de plano de saúde para reduzir a

indenização fixada pelo Juízo de primeira instância, mas manteve a obrigação de custeio de uma cirurgia de redesignação sexual em favor da autora, uma mulher transexual.

De acordo com os autos, a autora, que já havia conseguido retificar o seu registro de nascimento, solicitou, diversas vezes, autorização ao plano de saúde para a realização da cirurgia de redesignação sexual. Porém, recebeu várias negativas, o que a teria levado a desenvolver transtornos de identidade sexual, que, segundo laudos médico e psicológico apresentados por ela, poderiam levar a segurada ao risco de cometer suicídio, pelo fato de estar passando por um intenso sofrimento psicológico. Em primeira instância, o Juízo determinou a realização da cirurgia e condenou a ré ao pagamento de R$ 15 mil, por danos morais, diante da recusa indevida da cobertura. A operadora de plano de saúde entrou com recurso, alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e afirmou que a perícia médica indireta requerida pela autora, já que ela morava fora do país, não teria validade. No mérito, a ré afirmou que o procedimento médico solicitado não constava no rol da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), e que, além disso, a cirurgia poderia ser feita através do SUS.

Segundo o relator, desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, a realização da perícia de forma indireta não comprometeu sua validade, uma vez que a autora residia no exterior e o laudo tinha sido fundamentado em farta documentação médica juntada aos autos. O magistrado destacou, também, que a recusa da empresa configurou manifesta falha na prestação do serviço, pois a cirurgia de redesignação sexual não é considerada eletiva ou estética, quando é indicada para o tratamento da disforia de gênero, ultrapassando assim a mera previsão do rol de procedimentos da autarquia reguladora. Ao final, o relator votou pelo provimento parcial do recurso apenas para reduzir o valor dos danos morais para R$ 10 mil, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.
A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 12/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site***

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Edição 63 Topo

OUTRAS NOTÍCIAS

## Justiça mantém condenação de organização que aplicava golpes com venda fictícia de imóveis

Fonte: TJRJ

# LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.451, de 30 de junho de 2026** - Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para priorizar o abastecimento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

**Lei Federal nº 15.450, de 30 de junho de 2026** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Fonte: Planalto

# INCONSTITUCIONALIDADE

## STF invalida regra da reforma da Lei de Improbidade que reduzia prazo de prescrição

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, hoje (1º), na última sessão plenária do semestre, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7156 e 7236, que questionavam diversas alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Por maioria, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de dispositivo que reduzia pela metade o prazo prescricional, previsão inserida pela Lei 14.230/2021, que promoveu as alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Com a decisão, foi afastada a regra segundo a qual, após a interrupção da prescrição, o prazo voltaria a correr pela metade, passando de oito para quatro anos.

Em relação aos dispositivos que tratam das hipóteses de interrupção da prescrição, o colegiado, por unanimidade, reconheceu sua constitucionalidade. O Tribunal também fixou o entendimento de que as ações de improbidade administrativa estarão sujeitas ao prazo máximo de 20 anos de prescrição.

## Combate à improbidade administrativa

Prevaleceu no julgamento o voto do relator da ADI 7236, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a Constituição Federal atribuiu especial relevância à proteção da probidade administrativa, e o legislador, embora tenha margem para disciplinar o instituto da prescrição, não pode estabelecer regras que inviabilizem, na prática, a aplicação das sanções.

O relator apresentou dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que apontam que as ações de improbidade levam, em média, mais de quatro anos para alcançar sentença de primeiro grau. Em algumas modalidades, o tempo médio de tramitação supera cinco ou seis anos. Para o ministro, a redução do prazo para quatro anos após o ajuizamento da ação faria com que grande parte dos processos fosse alcançada pela prescrição antes mesmo do encerramento da instrução processual ou da análise pelas instâncias recursais.

Na avaliação do ministro Alexandre, a regra teria como consequência prática o esvaziamento do sistema constitucional de combate à improbidade administrativa e comprometeria o exercício do duplo grau de jurisdição, uma vez que inúmeras ações chegariam aos tribunais já prescritas.

## Prazo máximo

Na sessão, o ministro Flávio Dino apresentou proposta para que fosse adotado um limite temporal máximo para a tramitação das ações, utilizando como referência parâmetros previstos no Código Penal. Em seu entendimento, responder a uma ação de improbidade administrativa sem definição temporal é “incompatível com qualquer princípio de moralidade e da atuação do Estado”. O prazo de 20 anos sugerido por ele foi acolhido pelo Plenário.

### Reforma da lei

A decisão desta quarta-feira encerra o julgamento das ADIs 7156 e 7236, relatadas, respectivamente, pelos ministros André Mendonça e Alexandre de Moraes. Em diferentes sessões, a Corte analisou diversos dispositivos introduzidos pela Lei 14.230/2021.

Durante o julgamento, a Corte confirmou a constitucionalidade da exigência de dolo para a caracterização da improbidade administrativa, validou o rol taxativo de condutas sancionáveis, definiu parâmetros sobre temas como perda da função pública, indisponibilidade de bens, responsabilização de particulares, autonomia entre as esferas civil e penal e manteve, com ajustes, a proteção a agentes públicos que adotem interpretações da lei respaldadas por entendimentos judiciais.

*Leia a notícia no site*

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

# 1ª Turma rejeita recurso em decisão que considerou inconstitucional aposentadoria compulsória de juízes

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou recurso (embargos de declaração) da Procuradoria-Geral da República (PGR) e manteve a decisão colegiada que considerou a aposentadoria compulsória de magistrados incompatível com as regras inseridas pela Reforma da Previdência de 2019 (EC 103/2019).

De acordo com a decisão, na Ação Originária (AO) 2870, se a perda do cargo for aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ação deve ser ajuizada diretamente no STF pela Advocacia Geral da União (AGU).

Nos embargos, tipo de recurso que visa esclarecer eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a PGR alegava, entre outros pontos, que a AGU não teria legitimidade para propor a ação de perda do cargo de magistrados e que o STF não teria competência originária para processar e julgar esse tipo de ação, além de esvaziamento da vitaliciedade da carreira de magistrado e violação do duplo grau de jurisdição.

## Tentativa de reanálise

O relator, ministro Flávio Dino, afirmou que o recurso da PGR é uma tentativa de reanálise da ação, pois todos os pontos alegados foram abordados no julgamento colegiado. Ele destacou que o STF é o único tribunal competente para confirmar ou rechaçar uma decisão do CNJ quanto ao cabimento da perda do cargo de magistrado. Em relação ao ajuizamento da ação pela AGU, observou que o órgão é responsável pela representação judicial do CNJ.

Em relação à vitaliciedade, o relator salientou que ela não é sinônimo de imunidade ou impunidade e não pode ser usada para proteger o magistrado que comete infrações graves.
No mesmo sentido, observou que o fato de a ação ser apresentada diretamente no Supremo não representa ofensa ao duplo grau de jurisdição nem prejuízo ao magistrado e, caso essa tese fosse validada, deslegitimaria a atuação do Ministério Público em milhares de ações originárias apresentadas no STF. A seu ver, o julgamento no Supremo é mais qualificado e mais protetivo ao magistrado.

## Votos

Ao acompanhar o relator pela rejeição dos embargos, o ministro Cristiano Zanin afirmou que os pontos alegados pela PGR foram todos abordados no julgamento, e coincidem com a parte do voto em que ele ficou vencido.
O ministro Alexandre de Moraes observou que a Constituição é clara ao definir que o STF é o órgão competente para analisar ações contra decisões do CNJ. Da mesma forma, lembrou que a AGU tem como uma de suas funções constitucionais a representação judicial e extrajudicial da União, o que significa representar qualquer um dos Poderes. Também rebateu a alegação de esvaziamento da vitaliciedade.
A ministra Cármen Lúcia, por sua vez, afirmou que a AGU é obrigada a atuar nesses casos e a propor a ação de perda do cargo quando o CNJ constatar falta grave. Sobre a vitaliciedade, assinalou que os requisitos para a permanência no cargo de magistrado são os mesmos exigidos para o ingresso, como reputação ilibada e notável saber jurídico. Ausente uma das condições, é legítima a perda do cargo.

***Leia a notícia no site***

Fonte: STF

Edição 63 Topo

## NOTÍCIAS CNJ

### Plataforma que simplifica cálculos judiciais é disponibilizada para todos os tribunais do país

### CNJ atualiza regras do Selo Linguagem Simples 2026; inscrições seguem até 16/8

### Conecta lança ferramentas de cálculo judicial e gestão de colaboradores

### Ferramenta de IA permitirá identificar litigância abusiva entre tribunais de todo o Brasil

### Prazos processuais do CNJ serão suspensos a partir de 2/7

Fonte: CNJ

Edição 63 Topo

==========

# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

**Atos oficiais**

**EmentárioPrecedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de prazos**

## INFORMATIVOS

**TJRJ | Julgados em Pauta |**

**TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo**

**STF nº 1.222 | novo**

**STJ nº 894 | novo**

**STJ Edição Extraordinária nº 30**

**STJ Boletim de Precedentes nº 140**

==========

Edição 63 Topo